UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

ANABELLE SANTOS LAGES

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL: SUJEITOS, AMBIGUIDADES E PODERES NA PRINCIPAL CORTE JURÍDICA DO PAÍS

BELO HORIZONTE
2014

ANABELLE SANTOS LAGES

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL: SUJEITOS, AMBIGUIDADES E PODERES NA PRINCIPAL CORTE JURÍDICA DO PAÍS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Sociologia.

Orientadora: Profª. Drª. Andréa Luisa Moukhaiber Zhouri

BELO HORIZONTE
2014

Para Jane Marotta

AGRADECIMENTOS

Esta tese aborda uma série de assuntos, mas existe um que até há pouco eu não tinha percebido: a alteridade. E se o caminho se faz ao caminhar, um trabalho dessa natureza não acontece sem os auxílios e ensinamentos daqueles que nos circundam. Começo, então, agradecendo àquela que me tomou pela mão e me deixou seguir. Obrigada Andréa Zhouri por ter aceitado aquele pedido de disciplina isolada, pelas aulas e pelas orientações. Carrego comigo seu exemplo de entrega no "ensinar".

Agradeço imensamente o auxílio financeiro fornecido pelos brasileiros e viabilizado por intermedio da CAPES. Espero que os resultados desta pesquisa possam, de alguma forma, ajudar a pensar a Justiça no nosso país.

À banca de qualificação, professoras Miracy Gustin, Maria Fernanda Salcedo Repolês, professores Yurij Castelfranqui, Antônio Carlos de Souza Lima e Rogério do Pateo, que durante toda uma tarde, generosamente, contribuíram com críticas e sugestões valiosas para a finalização deste trabalho.

Aos meus pais, Maria e João, por respeitarem minhas decisões e ampararem meus caminhos. Aos meus irmãos, Wallace, Ulysses, Annelisa e Clarissa. É por causa de vocês, contrariando as recomendações de Malthus, que também quero ter uma família numerosa; uma boa maneira de se descobrir e respeitar desde cedo as múltiplas formas do existir. Às primas e amigos, saibam que tornaram esses anos bem mais leves do que teria sido sem vocês. Obrigada Giselle, por me salvar dos "perrengues" de informática, computador queimado, HD

pifado, recuperar os meus arquivos, e, de quebra, me fazer gargalhar. Te devo mais essa, minha irmã.

Ao Wendell Ficher, companheiro de vida e parceiro de ideais de transformação. Com você aprendo todos os dias, muito sobre mim mesma.

À Jane Marotta, que, com seu interesse e respeito genuíno pela história das pessoas, sabia escutá-las como ninguém, mesmo que a discordância em relação ao que diziam fosse da mesma intensidade da sua vontade por conhecê-las. A compaixão pelos animais abandonados, que recolhia e cuidava em seu sítio, também me fez enxergar que, às vezes, o "outro" caminha por quatro patas ou tem asas. É para você, minha amiga, que me deixou no finalzinho da minha jornada, que dedico este trabalho, na esperança de inspirar as pessoas com a mesma delicadeza com que você me inspirou. Obrigada!

RESUMO

Pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal é uma das mais comentadas instituições do país na atualidade. Com frequência, suas decisões são temas de editoriais jornalísticos e de debates entre cidadãos comuns. Não há dúvidas acerca do imenso poder que detém. Mas como a formação pessoal, profissional e as constrições externas sofridas pelos onze ministros atuam sobre suas razões de decidir? Tendo como referencial empírico a decisão proferida por esse órgão de Cúpula no processo judicial envolvendo a demarcação da Terra Indígena Serra do Sol, a pesquisa pretende entender como esse seleto grupo se movimentou perante um ordenamento de orientação multiétnica e multicultural que assegura os direitos originários das comunidades indígenas, num caso especialmente marcado por fortes interesses econômicos e territoriais.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal, Raposa Serra do Sol, Justiça, Território Indígena

ABSTRACT

One can consider the Supreme Federal Court as one of the most watched institutions in the country today. Its decisions are a frequent theme in the editorials and the subject of debate among ordinary citizens. There are no doubts about the immense power that it possess. But how the professional and personal education along with the external conditions imposed upon the eleven ministers affects their decision reasoning? In which way these individuals guarantee day to day respect to the multiculturalism protected by the 1988 Republic's Constitution? Using the decision reached by this institution in the judicial process regarding the delimitation of the indigenous land Serra do Sol, this research intends to understand how this elite group acted in a multi-ethnic and multi-cultural case, in a litigation with strong economic and territorial interests.

Keywords: Federal Supreme Court Justice, Raposa Serra do Sol, Indigenous Territory

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARIKOM - Associação Regional Indígena dos Rios Kinô, Cotingo e Monte Roraima

ADMIR - Associação para o Desenvolvimento das Mulheres Indígenas de Roraima

ALID/CIRR - Aliança para Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas

APIRR - Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima

APITISM - Associação Povos Terra Indígena São Marcos

ARENA - Aliança Renovadora Nacional

CIMI - Conselho Indigenista Missionário

CINTER - Conselho Indígena do Território de Roraima

CIR - Conselho Indígena de Roraima

CR - Constituição da República

COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

DEM - Democratas

ED - Embargos de Declaração

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

GT - Grupo de Trabalho

MS - Mandado de Segurança

HC - Habeas Corpus

ISA - Instituto Socioambiental

ONG - Organização Não Governamental

OPIR - Organização dos Professores Indígenas de Roraima

OMIR - Organização das Mulheres Indígenas de Roraima.

OEA - Organização dos Estados Americanos

PDS - Partido Democrático Social

PFL - Partido da Frente Liberal

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PDC - Partido Democrata Cristão

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

PT - Partido dos Trabalhadores

RR - Roraima

SODIURR - Associação dos Índios Unidos do Norte de Roraima

SPI - Serviço de Proteção ao Índio

SBT - Sistema Brasileiro de Televisão

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TI - Terra Indígena

TIRSS - Terra Indígena Raposa Serra do Sol

TWM - Sociedade para o Desenvolvimento Comunitário e Qualidade Ambiental

LISTA DE TABELAS E MAPA

Tabela com as demarcações de terras indígenas dos últimos seis governos 15

Mapa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol 54

Quadro com dados sobre os ministros que decidiram o caso da TIRSS 107

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

1.1 Desafios em Campo: Reflexões Sobre Negativas, Medos e Temporalidades Distintas 21

2 UM TERRITÓRIO EM DISPUTA: UM POUCO DE HISTÓRIA E SEUS ATORES 31

2.1 O Que, Para Quem e Por Quê? 32

2.2 Sobre a colonização 33

2.3 Indigenismo Missionário 40

2.4 Movimentos Indígenas e Geopolítica 47

2.5 Os Políticos e Seus Argumentos Sobre Desenvolvimento 50

3 BACHARELISMO E SUPREMOCRACIA: ENCONTROS SIMBÓLICOS DE UMA ELITE JURÍDICA 66

3.1 A Simbologia dos Mandarins: Sacralidade e Neutralização Política nas Decisões do Supremo Tribunal Federal 72

3.2 Colônia e Metrópole: Apontamentos de Uma Simbiose 76

3.3 Sobre a Criação das Faculdades de Direito no Brasil 79

3.4 A incorporação do *Habitus* de Bacharel 85

3.5 Supremo Tribunal Federal 93

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEUS MINISTROS E A DECISÃO SOBRE A RAPOSA SERRA DO SOL 101

4.1 Supremos ministros: Considerações Sobre Uma Sociedade Tradicional Plural 108

4.2 Improcedente, procedente e com condicionamentos: decisões e seus sujeitos, quem são e como votaram quatro dos onze ministros do STF 127

4.2.1 Ministro Carlos Ayres Britto: "E, em modéstia de lado, eu rendia em qualquer uma das onze posições" 130

4.2.2 Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha: "Tenho uma madre superiora dentro de mim" 136

4.2.3 Ministro Joaquim Barbosa: "Se existe alguma coisa que eu posso afirmar saber fazer, é justiça." 142

4.2.4 Ministro Gilmar Mendes: "Eu sou uma pessoa de relativo talento. Não tenho problemas de emprego." 147

4.3 O Julgamento 150

5 DISCURSOS DE INTERESSE PÚBLICO E ESTRATÉGIAS CONDICIONAIS NA DECISÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL 175

5.1 Interesse Público 183

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 198

REFERÊNCIAS 205

APÊNDICE - GLOSSÁRIO JURÍDICO 221

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve seus primeiros contornos delineados ainda durante o desenvolvimento da pesquisa realizada no mestrado. De fato, o interesse por conhecer os sujeitos que compõem o Supremo Tribunal Federal, órgão de Cúpula do Poder Judiciário brasileiro, surgiu quando eu tentava compreender os procedimentos formais e idiossincráticos que contribuíam para a formação da razão de decidir de alguns magistrados em processos judiciais que tinham como objeto projetos de intervenção socioambiental. O referencial empírico utilizado naquela ocasião foram decisões judiciais acerca de empreendimentos hidrelétricos localizados no estado de Minas Gerais. O objetivo era compreender em que medida o processo de formação acadêmica, bem como a história de vida dos juízes envolvidos nos casos analisados, eram subjacentes àquelas decisões.

Nesse sentido, sendo a sentença proferida o resultado de um processo que abarca, além de uma série de dispositivos legais, o que é experienciado pelo juiz em sua trajetória de vida, seus interesses, crenças, distanciamento geográfico, envolvimento com a causa, identificação com as partes do processo, bem como as influências, pressões e jogos empreendidos pelos demais atores do campo jurídico, o problema trazido parte de uma concepção que suspeita que uma decisão judicial compreende muito mais do que o pedido do autor, a negativa do réu e as normas e ponderações jurídicas utilizadas para formar o convencimento do juiz.

O referencial analítico eleito para o desenvolvimento desta pesquisa foi o longo e conturbado caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), localizada no estado de Roraima. Antes de pensarmos em que medida a repercussão da decisão judicial sobre esse caso

contribuiu para ilustrar o crescente protagonismo político que o Supremo Tribunal Federal tem experimentado no Brasil - não raro suas atuações são noticiadas nos principais jornais do país e do exterior -, o litígio nos instiga a refletir sobre o fato de os onze integrantes desse órgão de Cúpula possuírem a última palavra acerca de como deve ser interpretada a Constituição Brasileira, qualquer que seja o assunto.

Os operadores do direito são, na verdade, contadores de histórias. Eles contam suas próprias histórias no decorrer do processo de solução dos litígios nos quais estão envolvidos. Nessa lógica, os votos exarados pelos ministros que atuaram no caso da TIRSS são suas versões dos fatos, contendo, inclusive, elementos da memória vivida, recontados conforme seus interesses e convicções. Suas decisões não seriam, portanto, mais que interpretações do mundo em conformidade com o grau de envolvimento e identificação com as personagens e a trama narrada. A norma posta não seria mais que um pano de fundo para todo esse cenário. Por essa razão, como se verá, a Corte também tem sido palco de calorosos debates entre seus membros, em nada lembrando o tom sacerdotal que frequentemente seus ministros pretendem apresentar, o que lança por terra qualquer percepção de que o direito "representa esse longo rio tranqüilo que muitos imaginam, talvez do exterior: nele se agitam forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses" (OST, 2004, p. 19).

Nesse sentido, reconhecendo-se que o "direito não se contenta em defender posições instituídas, mas exerce igualmente funções instituintes" (OST, 2004, p.19), o estudo do acórdão da Petição 3388/RR ajuda a exemplificar esse predicado narrativo do direito. Mescla de abstração e concretude, a decisão materializa, em sua narrativa, tanto a norma codificada como o vivido por seu prolator, podendo ser vista como a "'parte animada, quase dramática, da legislação'. Nas

histórias contadas e pleiteadas no tribunal, tecem-se a cada dia novas intrigas que são como a mediação entre a ficção oficial do código e as ficções urdidas pelos personagens singulares da vida real" (Idem, p. 20).

A decisão judicial definitiva sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pode ser considerada jurídica, sociológica e politicamente emblemática. Do ponto de vista jurídico, desde o caso Krenak, em 1993, o Supremo Tribunal Federal não julgava o mérito de uma ação demarcatória indígena. Até então, suas decisões se restringiam a questões processuais (YAMADA, 2010a), ou seja, sequer adentravam na discussão sobre o direito dos indígenas à posse daquele determinado território. Ao discutir a substância do direito, deixando de se restringir a questões de natureza processual de caráter mais periférico, a decisão do Supremo reconheceu que os povos indígenas têm direito sobre o seu território, mesmo que à data da promulgação da Constituição da República de 1988 tal situação não estivesse configurada. Tal fato reconhece os processos de deslocamentos e expulsões forçados sofridos pelos indígenas por parte de fazendeiros. Isso significa que o marco temporal de 1988 não retira dos índios o reconhecimento dos seus direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam ainda que sejam apresentados títulos de propriedade mais antigos.

Do ponto de vista sociológico, o valor analítico do caso se referenda nos próprios debates e temas abordados na decisão, que reúne questões complexas como a da disputa fundiária sempre presente na história do país; reconhece os discursos que advogam a favor da integração do índio à sociedade, ao mesmo tempo em que lhe retira direitos exatamente pelo fato de considerá-lo integrado; suscita discussões sobre a evidência dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dando à sociedade mais uma oportunidade para interrogar a figura do juiz - intérprete

último da lei, aquele ao qual é autorizado decidir sobre os valores sociais em vigência (REPOLÊS, 2003), a partir das retóricas da neutralidade e da igualdade do direito -, passando pela própria avaliação de quais seriam os limites vocacionais do Supremo Tribunal Federal, apenas para ficarmos nas mais evidentes.

No plano político, a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi um compromisso de campanha do Presidente Luis Inácio Lula da Silva nas eleições de 2002. Apontada como uma das "situações graves que afetam populações indígenas, configurando flagrante desrespeito aos direitos humanos" (2002, p.9), a homologação da TIRSS integrou o caderno temático denominado *Compromisso com os Povos Indígenas do Brasil* (2002). No documento, elaborado com a participação de diversas lideranças indígenas, a política indigenista do governo Fernando Henrique Cardoso foi apresentada como lamentável, em razão das precárias condições de funcionamento da Funai, bem como da demora para a criação de um novo Estatuto das Sociedades Indígenas. O documento propôs

> trabalhar junto ao Congresso Nacional por um anteparo legal contemporâneo, coerente com as bases de uma política indigenista justa, democrática e pluralista. Trabalhar para eliminar entraves políticos, jurídicos, ideológicos e burocráticos no processo de demarcação de terras indígenas (COMPROMISSO COM OS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2002, p. 13).

No entanto, as expectativas em relação ao governo Lula restaram frustradas no que se referiu à demarcação de terras indígenas. A própria homologação da TIRSS só veio a ocorrer em 2005, mas, com o processo judicial, só foi formalmente concluída em 2009, com a decisão do Supremo. Ainda no âmbito político, a tabela abaixo mostra que, após a redemocratização do país, os governos petistas foram os que menos demarcaram terras indígenas. Sobre a relação

governos/demarcação, Santilli (2013) observa que nenhum governo é "doutrinariamente indigenista" e que "todos esses governos, com idas e vindas, avanços e recuos, levaram adiante um processo que foi gradativamente promovendo o reconhecimento dessas terras" (p. 01). Acrescenta, no entanto, que, a despeito de ter existido uma demanda represada pela ditadura que levou os primeiros governos democráticos a demarcarem mais, o que, por sua vez, faz com que as demandas se reduzam à medida da solução dos processos, não se pode deixar de ver os 21 processos de demarcações totalmente livres de pendências administrativas ou judiciais que se encontram no Ministério da Justiça apenas aguardando a assinatura e outros tantos que sequer iniciaram o processo.

Tabela com as demarcações nos últimos seis governos[1]

	TIs Declaradas*		**TIs Homologadas***	
Presidente [período]	**Nº****	**Extensão****	**Nº****	**Extensão****
Dilma Rousseff [jan 2011 a abr 2013]	9	1.078.543	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2007 a dez 2010]	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2003 a dez 2006]	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso [jan 1999 a dez 2002]	60	9.033.678	31	9.699.936
Fernando Henrique Cardoso [jan 1995 a dez 1998]	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco [out 92 | dez 94]	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor [mar 90 | set 92]	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney [abr 85 | mar 90]	39	9.786.170	67	14.370.486

Fonte: Instituto Socioambiental. Disponível em: http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/demarcacoes-nos-ultimos-governos. Consulta em 22 de novembro de 2013.
Nota: * Inclui sete (7) terras reservadas por decreto: uma (1) no governo Sarney, três (3) no governo Collor , uma (1) no primeiro Mandato de Lula e duas (2) no segundo mandato de Lula.
** As colunas "Número de terras" e "Extensão" não devem ser somadas, pois várias terras indígenas homologadas em um governo foram redefinidas e novamente homologadas.

Além disso, a repercussão internacional dos mais de trinta anos de lutas por reconhecimento certamente ajudou a formar o convencimento de que seria interessante mostrar para o mundo que o Brasil não era o país "que pior tratava seus índios", como era dito de tempos em tempos,

[1] Última atualização em 25 de abril de 2013. Desde então não houve novos decretos e portarias.

retirando da opinião internacional a impressão de que o Brasil era um país bárbaro (LIMA, 1995). O fato é que, como disse Silva (2009), estava "em jogo não apenas uma pendenga entre índios e não-índios na sociedade de Roraima. Quem está na berlinda são todos os brasileiros, em sua capacidade de proteger, pelas mãos do Estado, a preciosa esfera dos valores culturais e imateriais da nação" (p. 153).

Ainda que a publicidade dos antigos Tribunais fosse, em geral, fruto de posturas contrárias à agenda progressista de determinados Estados, nos dias de hoje seu destaque tem como principal marca o controle de legalidade, instrumento hegemônico que, quando utilizado para esse fim, afasta questionamentos referentes à Justiça de seus atos, que passa a pertencer à ordem da transcendência. Nesse sentido, mesmo ponderando que a maioria dos casos publicizados constitui uma pequena parte de todo o trabalho do judiciário, não se pode deixar de reconhecer a constância de sua intervenção (SANTOS, 2000). A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal teve como principal característica o fato de ter confrontado de forma direta a classe política, especialmente a bancada ruralista. Além de cumprir sua prerrogativa de resolução de litígios, desempenhou o que, na contemporaneidade, tem sido chamado de função simbólica e política do judiciário. A primeira diz respeito à contribuição dos distintos movimentos sociais, que passaram a utilizar o poder judiciário para qualificar juridicamente suas reivindicações, inclusive resignificando a sua luta a partir do vocabulário do campo jurídico. Por sua vez, a função política decorre do fato de os Tribunais comporem um dos órgãos de soberania do Estado e, na medida em que são parte integrante do sistema político, terem a função de contribuir para a sua manutenção (SANTOS, 2000).

Considerando-se, portanto, que o poder judiciário faz parte de um campo político mais amplo, no

qual estão em disputa não apenas as diversas percepções de mundo, mas a própria maneira de dizê-las, não se pode compreendê-lo como ente equidistante e neutro; ao contrário, a todo o momento influencia e é influenciado. Além disso, a decisão proferida pretendeu ser um marco regulatório nos casos de demarcação de terras indígenas, "deixando fundadas as bases jurídicas para o contínuo reconhecimento aos povos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam" (BRASIL, 2008, p. 760).

Na prática, a pretensão de se estabelecer parâmetros para as futuras demarcações pode ser vista nas dezenove condicionantes estabelecidas na decisão e na subsequente Portaria n. 303, da Advocacia-Geral da União, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3388/RR. O objetivo seria fixar a interpretação das unidades da AGU nos termos das condicionantes postas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. No entanto, embora algumas apenas reafirmem os Direitos estabelecidos no art. 231 da Constituição da República, outras, como as que estabelecem regras ao usufruto dos indígenas em relação a seus territórios tradicionais e as que vedam a ampliação de terras já demarcadas, são absolutamente inconstitucionais, contrariando, inclusive, o dever de consulta às comunidades indígenas previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Aliás, o próprio estabelecimento de condicionantes foi uma completa inovação do STF; elas não existem no ordenamento jurídico nem mesmo como salvaguardas institucionais, como se pretendeu estabelecer.

Após a decisão, foram opostos Embargos de Declaração para esclarecer a extensão da aplicabilidade das condicionantes. No dia 23 de outubro de 2013, o Supremo voltou atrás e

decidiu que sua validade seria apenas para a TIRSS, não tendo, portanto, efeito vinculante. Sobre a Portaria 303, sua orientação ainda permanece em aberto, logo após a decisão, o Advogado-Geral da União reafirmou a necessidade de observância da jurisprudência do Supremo no caso da Raposa Serra do Sol, no entanto, no dia seguinte, (24 de outubro de 2013) divulgou nota informando que a AGU estudará a implantação da Portaria (BRASIL, 2013).

Ainda que esta tese pretenda abordar a decisão e seus prolatores, não sendo sua proposta a realização de uma etnografia da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, para mostrar o lugar a partir do qual se estabeleceu essa disputa jurídico-política, a segunda seção apresenta a história da demarcação da TIRSS *vis a vis* à própria história da formação do estado de Roraima. Nesse momento, tentaremos também identificar e localizar fazendeiros, políticos, Exército, Igreja, ONG e imprensa nessa disputa. Na terceira seção, há um resgate do contexto histórico (pós-colonial) de formação dos primeiros magistrados no país. Sem perder de vista as diferenças entre Bourdieu e Derrida, consideramos que a *desconstrução* do direito proposta em *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade* (DERRIDA, 2007) dialoga com a noção bourdieusiana de poder simbólico, que "só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário" (BOURDIEU, 1989, p. 14).

A *desconstrução* proposta por Derrida (2007) expõe os grandes discursos presentes na estrutura jurídica, bem como a formação do *habitus* (BOURDIEU, 1989) ou identidades coletivas (STRAUSS, 1999) de uma classe, permitindo a análise da decisão considerando, inclusive, o caráter arbitrário do direito, "construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis, ou porque seu fundamento último, por definição não é fundado" (CHUEIRI, 2007, p. 49). O conhecimento da formação do campo jurídico nacional, bem como de suas implicações nas

posturas individuais, ajuda, portanto, na análise dos sujeitos responsáveis pela decisão, feita na quarta seção.

Nesse sentido, a preocupação nuclear consiste em entender o universo social de construção, reprodução e consolidação de uma prática do direito, ao invés de simplesmente alocar os discursos jurídicos dentro de um debate científico. Para afastar as ideias da "´neutralidade` e da ´universalidade` dos diferentes instrumentos de análise de uma ciência jurídica, em que estariam inscritos esquemas legítimos de interpretação e aplicação do direito" (SHIRAISHI NETO, 2007, p.125), serão traçados, desde o início, os contornos desse campo de disputas. A ilusão de autonomia absoluta, à qual se refere Bourdieu (1989), guarda correlação com a ideia de unidade - intrínseca a qualquer disputa teórica -, trazendo como consequência a pretensão de tornar-se verdade.

Como se verá no recorte histórico feito sobre a institucionalização das primeiras escolas de direito no país, a instrumentalização de seus operadores ocorre tanto naquele espaço como na vida prática do bacharel. No caso dos magistrados, o resultado é o k*now how* na produção de respostas "certas" aos litígios que lhes são direcionados, lastreadas pelo signo da justiça. No entanto, a *desconstrução* de Derrida (2007) coloca "em cena as aporias que estão" em sua constituição (CHUEIRI, 2007, p. 49). O autor franco argelino sustenta que a possibilidade da Justiça estaria além da ciência, das enciclopédias ou doutrinas jurídicas, não podendo ser objeto de uma teoria.

A quarta seção foi destinada ao estudo do perfil de alguns ministros que atuaram no caso da demarcação da TIRSS. Os relatos servem como pano de fundo para a análise das suas razões de

decidir, demonstrando como o vivido elege valores, seleciona prioridades, enfim, "encontra" o direito. Nesse sentido, busquei compreender, numa perspectiva sociológica, como a formação pessoal e profissional de alguns ministros contribui para a construção de seus argumentos. Para tanto, foram exploradas as relações subjacentes ao processo de formação profissional daqueles juízes, na tentativa de apreender, por meio da empiria, um substrato que pudesse ir além dos elementos presentes na organização jurídico-política brasileira oficial. Em resumo, a pretensão foi estudar a interferência das histórias de vida dos juízes e dos postulados do direito nos casos analisados. A problematização reside, portanto, em assumir a potencialidade da influência dos fundamentos histórico-pessoais na jurisprudência ou, dito de outra maneira, assumir a ação de forças não imediatamente jurídicas no deslinde do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Na quinta seção, a partir das condicionantes anexadas à decisão, tentei mostrar como algumas categorias, como nação e território, recorrentemente acionadas tanto na decisão quanto nos debates ao seu redor, particularizam os direitos indígenas, localizando-os como uma espécie de interesse público de segunda categoria na medida em que os subordina ao que seria o "verdadeiro" interesse público. Além disso, a seção pretende mostrar a ambiguidade entre uma retórica jurídica que contempla a pluralidade cultural, como se pode ver ao longo de pelo menos dez dos onze votos, com uma prática jurídica que em nome de interesses universais homogeneizam e retiram a autonomia das comunidades indígenas.

Uma última nota: durante a leitura do trabalho serão percebidas diferenças na grafia da palavra *direito*, escrita em alguns momentos com "D" e, em outros, com "d". A distinção tem como propósito subverter, ainda que apenas discursivamente, a hierarquia tanto das instituições quanto da própria disciplina e suas correlatas normas jurídicas. Assim, quando me referir ao Direito

estarei próxima do que entendo por Justiça, que aliás, virá com a grafia em maiúscula sempre que estiver em consonância com meus preceitos valorativos.

1.1 Desafios em Campo: Reflexões Sobre Negativas, Medos e Temporalidades Distintas

Mas por que você está interessada em Raposa Serra do Sol? Sem dúvida, essa foi a pergunta que mais ouvi durante minha estadia em Roraima, em julho de 2012. A cada vez que ela surgia, respondia de forma diferente. Às vezes, a extensão da resposta dependia da minha disposição para recordar, naquela cidade abafada, todo o percurso "intelectual" que me levara até ali; outras, variava conforme meu interlocutor - aprendi na prática o que Rancière (1996) quis dizer com "desentendimentos". Embora iguais na forma, o questionamento feito pelo senhor Jacir, por exemplo, liderança Macuxi presente na luta pela demarcação da TIRSS desde o início dos anos 70, não era o mesmo da advogada do Instituto Socioambiental (ISA)[2], que, durante todo o julgamento da ação popular contestatória da validade da demarcação contínua da TIRSS, acompanhou no Supremo Tribunal Federal a representante do Conselho Indígena de Roraima.

Com o passar dos dias e mesmo depois de retornar para casa, a pergunta continuava lá, a me dizer de alguma forma que não havia sido totalmente respondida. Por que estou interessada no caso da Raposa Serra do Sol? Para além da continuidade de um trabalho que se iniciara no mestrado, como dito no início desta introdução, existiriam outras razões que me mobilizavam a enfrentar a temática indígena, da qual jamais estive próxima, especialmente nesse processo complexo,

[2] Organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 1994 com objetivo de propor soluções que integrem as questões sociais e ambientais na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos que dizem respeito ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos direitos humanos e dos povos.

repleto de atores e possibilidades analíticas?

Voltemos a Belo Horizonte, em abril de 2012, período de envio das primeiras cartas de apresentação aos ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram do processo decisório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Eros Grau, Ricardo Lewandoviski, César Peluso, Ellen Gracie e Carlos Alberto Menezes Direito. Cerca de um mês antes de redigir e assinar, juntamente com minha orientadora, as onze solicitações de entrevista, liguei para a assessoria de comunicação daquela Corte, bem como para o gabinete de cada ministro, solicitando audiência e as informações necessárias para procedê-las. Naturalmente também perguntei sobre a receptividade e abertura para entrevistas de natureza acadêmica, sobre o que recebi respostas bastante favoráveis. Passados alguns dias do envio das cartas por e-mail, não obtive resposta alguma. Enviei-as novamente, liguei para alguns gabinetes mais uma vez e nada. Um dia à tarde, chegou a primeira resposta: uma ligação do gabinete do Ministro Gilmar Mendes, na qual seu assessor me questionava sobre o melhor dia para eu ir à Brasília. Como marcamos a entrevista com quase um mês de antecedência, aproveitei a oportunidade para reenviar as demais solicitações. Dessa vez, valendo-me da técnica da "bola de neve", acrescentei um parágrafo dizendo sobre a solicitação que já havia sido aceita. Em relação à Ministra Cármen Lúcia, também aproveitei os laços de amizade que ela havia estabelecido com uma tia minha à época em que a ministra ocupou o cargo de Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais e pedi que essa tia escrevesse uma carta de apresentação adicional sobre minha pessoa. Nada!

Nesse ponto, convém considerar o que, para Bourdieu (1999), constitui um dos maiores obstáculos epistemológicos da pesquisa: a "familiaridade com o universo social". De fato, como

bacharel em direito, carrego os pressupostos de um sujeito juridicamente socializado, "reconhecendo" não apenas as dificuldades para conseguir uma audiência com um magistrado como também a fama de difícil trato carregada por alguns deles. Dessa forma, tinha comigo a certeza partilhada por muitos advogados de que a "lógica da organização" não me proporcionaria a devida inserção no meio, principalmente tratando-se de um órgão de Cúpula como o Supremo Tribunal Federal. No entanto, como romper com o "conhecido" do meio jurídico a fim de obstar concepções fictícias fundadas em pré-noções se sequer obtive resposta da maioria dos ministros?

As semanas foram de desânimo frente à eminência de alteração do recorte do trabalho. Não haveria como analisar a decisão em relação ao caso da TIRSS valendo-me da história de vida dos ministros que atuaram no caso sem as entrevistas de ao menos alguns deles. De toda sorte, na data combinada, compareci ao prédio do STF em Brasília para entrevistar o único ministro que havia me respondido. Dias antes, na confirmação, seu assessor me deu a notícia de que eu teria 15 minutos. Desespero! Como se faz uma história de vida (THOMPSON, 1992) em 15 minutos? Resolvi que estaria lá com uma hora e meia de antecedência. Por sorte, a sessão daquele dia terminou mais cedo e o ministro respondeu pacientemente todas as perguntas da minha entrevista semi-estruturada, estendendo o meu tempo para quase uma hora. Apenas um adendo: embora já esperasse pelos procedimentos normais de segurança, que se confirmaram logo na entrada do prédio, fiquei surpresa com a estreiteza do corredor que levava até o amplo gabinete do ministro. Ao longo desse corredor havia duas portas e a segunda só se abria após o fechamento completo da primeira, não deixando dúvidas sobre a exclusividade de se estar ali.

Ao utilizar a metáfora do encontro romântico, Hermanowicz (2002) afirma que a entrevista constitui-se num momento de conquista (QUEIROZ, 1991; HERMANOWICZ, 2002), no qual o

pesquisador busca conhecer intimidades, pensamentos e perspectivas pessoais do entrevistado. Dentro dessa perspectiva, o ambiente austero do Supremo Tribunal Federal, assim como as próprias atribuições do cargo amplamente publicizadas, não me pareciam, à primeira vista, favoráveis para o alcance daquelas recomendações. No entanto, o primeiro rompimento com as minhas pré-noções deu-se quando, no decorrer da entrevista, percebi a disposição do ministro em responder às perguntas, que iam desde quem eram seus pais, como foi sua infância e sua trajetória profissional até o ingresso no STF e as lembranças do caso da TIRSS.

Após as frustradas tentativas de contato com os demais ministros, iniciei uma busca nos meios de comunicação por reportagens e entrevistas que pudessem me auxiliar na elaboração de seus perfis. Durante esse processo percebi que alguns apareciam com frequência em revistas de circulação semanal, geralmente chamados a dar alguma declaração em relação ao processo que estivesse na pauta de julgamento. Embora muitas dessas fontes secundárias tenham sido utilizadas, faltava algo mais aprofundado. Foi quando, em minhas pesquisas, encontrei os *Depoimentos Magistrais*, um projeto de memória jurídica do portal *Direito do Estado,* que consiste em vídeos de entrevistas de uma hora nos quais juristas falam sobre sua história de vida e sua inserção no direito. Desse site transcrevi os relatos dos ministros Ayres Britto e Cármen Lúcia. A transcrição da entrevista do ministro Joaquim Barbosa é oriunda do programa *Espelho*, apresentado pelo ator Lázaro Ramos no Canal Brasil. Durante cerca de 40 minutos, o ministro fala de sua infância em Minas Gerais, da mudança para Brasília, das experiências fora do país como Oficial da Chancelaria até sua indicação ao Supremo Tribunal Federal, feita por Frei Betto.

Essas entrevistas forneceram material que me permitiram analisar os votos que considero mais significativos da ação popular (Petição 3388/RR) que decidiu pela validade do processo

administrativo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: o do ministro Ayres Britto, relator do caso e que, por isso, tinha a função de dirigir o processo; o do ministro Gilmar Mendes, à época presidente do STF; o do ministro Joaquim Barbosa, único a votar pela total improcedência do pedido e que não aceitou as condicionantes elaboradas pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito, consideradas uma inovação jurídica e o voto da ministra Cármen Lúcia, representativo por ser um dos mais longos e criteriosos da decisão.A partir do resumo de tudo o que aconteceu no processo, seguido de voto, os demais ministros apresentam suas respectivas decisões, que podem acompanhar ou não a do relator.

Durante minha estadia em Roraima e mesmo em Brasília, foi possível perceber o posicionamento dos sujeitos em relação à decisão a partir dos ministros que eles julgavam importante que eu entrevistasse. Se eram favoráveis à causa indígena, diziam: “ah, mas você deveria entrevistar o ministro Ayres Britto, o voto dele foi maravilhoso”. O contrário era: “ah, pena que você não poderá entrevistar o ministro Menezes Direito, aquilo sim foi uma decisão jurídica” (vale ressaltar que o ministro Menezes Direito, que estabeleceu as dezenove condicionantes, faleceu em setembro de 2009). Embora também não tenha encontrado uma entrevista que aprofundasse os aspectos relativos aos pensamentos e perspectivas pessoais do ministro Marco Aurélio, sua decisão também foi objeto de análise, como se verá no final da quarta seção. Esse ministro foi o único a decidir pela procedência total do pedido dos autores populares para anular o processo demarcatório. Dessa forma, nessa parte da pesquisa, foi necessário dar uma maior atenção às informações obtidas em fontes secundárias e em outras decisões do ministro em relação à matéria.

Em verdade, sem perder de vista que esta pesquisa esta inserida dentro de um interesse

ascendente em relação à atuação do poder judiciário - o que, no Brasil, constitui um movimento, arrisco dizer, desde a redemocratização do país -, percebi que a forma como eu olhava e analisava os dados foi se alterando à medida em que também foram amadurecendo as questões colocadas. Assim, o exame do material, juntamente com o instrumental teórico que julguei pertinente para sua análise, ajudou a delinear uma pergunta maior: qual o lugar ocupado pelo STF na sociedade brasileira e porque os discursos manejados por seus membros são aceitos como legítimos por seus jurisdicionados. Mas a pergunta sobre o meu interesse no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol ainda não estava respondida.

Desci em Boa Vista no início de julho de 2012, exatamente à meia-noite. No taxi, a caminho do hotel, pude observar pouco; uma chuva tímida caía sobre a cidade escura e, em alguns lugares, a iluminação era quase imperceptível. O motorista puxa conversa: "mas o que que a moça veio fazer aqui?". "Sou pesquisadora", respondo meio insegura e já arrependida pela próxima pergunta que, como imaginei, veio: "Mas a moça veio pesquisar o que?". Na dúvida do que responder e sem ter como voltar atrás, disse a verdade: "Eu estudo o caso da Raposa Serra do Sol". "Ah!" (seguido de um balançar de cabeça que me pareceu desabonador). A partir daquele momento comecei a pensar sobre qual seria minha resposta em situações semelhantes. Fiquei no centro da cidade, mas como aquela era minha primeira visita a uma capital do norte do país, fiquei com a impressão de que havia outro: as ruas eram vazias demais e o comércio precário para o olhar de quem veio do sudeste do país. Durante toda a minha estadia, tive a sensação de estar sendo observada e isso impediu que eu me desprendesse das inseguranças relativas ao primeiro trabalho de campo que realizava, acrescido do fato de Roraima ter o mais alto índice de violência sexual contra as mulheres, como mostram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013). No dia seguinte, comecei

a agendar as entrevistas com os contatos que havia feito por e-mail e telefone. A primeira delas foi com a advogada do Instituto Socioambiental, Ana Paula Souto Mayor, que participou ativamente no assessoramento da advogada do Conselho Indígena de Roraima (CIR), Joênia Batista Wapichana, durante o trâmite da ação popular em Brasília, inclusive nas audiências. A entrevista foi marcada para o final do dia na casa dela.

Na varanda de sua casa, a advogada começou a me contar sua história desde a chegada de seus antepassados a Roraima, passando por seu ingresso na universidade, os primeiros envolvimentos com os movimentos sociais, a causa indígena, até o dia da decisão do caso da demarcação da TIRSS. A entrevista foi longa, muito rica e, embora o material não tenha sido usado diretamente tendo em vista os ajustes e os próprios contornos que uma pesquisa vai tomando durante o seu curso, essa primeira entrevista foi fundamental para todo o trabalho. Ainda que pareça paradoxal, além das coordenadas geográficas, ela me mostrou o quão próximas/presentes e distantes/ausentes estão Roraima e Brasília (a capital do país tomada aqui pelo STF).

As histórias de violência que escutei naquela primeira noite, contra os indígenas e contra a própria entrevistada, seguidas das respostas do judiciário local em relação a essas mesmas violências, me provocaram um sentimento de desamparo durante minha volta para o hotel. Uma coisa era ler no jornal que o então prefeito de Pacaraíma Paulo César Quartieiro e rizicultor tinha invadido a Funai e feito alguns funcionários de reféns; outra era escutar o relato de uma mulher que tinha ficado trancada por horas em uma sala esperando a polícia chegar e que apontava da varanda de sua casa onde e como tudo aconteceu.

Em Boa Vista, entrevistei também membros do poder judiciário e do Ministério Público Estadual

e Municipal, além de professores do Insikiran, Instituto de Formação Superior Indígena da Universidade Federal de Roraima. No entanto, a dificuldade maior foi conversar com os indígenas. Desde Belo Horizonte, concomitantemente aos contatos feitos com o ISA e o Instituto Insikiran, enviei inúmeros e-mails para Joênia Wapichana, a advogada indígena coordenadora do CIR, que havia feito a sustentação oral no STF no caso da petição 3388/RR. Como não havia obtido resposta aos e-mails e os contatos por telefone também não tinham sido proveitosos, fui ao CIR no dia seguinte cedo na tentativa de encontrá-la. Embora se encontrasse no local, não me pareceu muito amigável e/ou disposta a conceder uma entrevista naquele momento (já que estavam em assembleia) nem em outro qualquer. Como já havia sido alertada sobre seu temperamento e que, mesmo frente a uma negativa, deveria delicada e humildemente insistir, assim o fiz. Conversamos rapidamente e ela pediu que eu voltasse no final da tarde. A entrevista que se seguiu foi "dura", não fluiu; a cada pergunta feita, ela me questionava o motivo. Ao final, se recusou a assinar o termo de cessão.

A entrevista com o senhor Jacir, liderança indígena Macuxi que esteve presente desde o início da luta pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não foi mais fácil. Após ter conseguido seu contato com certa dificuldade, segui de taxi até sua casa, num bairro afastado de Boa Vista, onde fui recebida na varanda por toda a família. Quando íamos dar início à conversa, as mulheres se retiraram para dentro da casa, os homens se aproximaram e as crianças me olhavam curiosamente pela janela. Silêncio. Como achei que quisessem me ouvir, repeti a apresentação feita ao telefone a um familiar, falei que era pesquisadora, que vinha de Belo Horizonte, que estava estudando a decisão da TIRSS, que tinha escutado falar bastante de suas reivindicações pela demarcação de suas terras e que gostaria de saber um pouco mais sobre a vida dele. Eles me escutaram atentamente, mas, ao final de minha curta, porém ansiosa, apresentação,

o parente com o qual havia falado ao telefone disse que o senhor Jacir não poderia me conceder aquela entrevista, que a entrada de pesquisadores na Raposa Serra do Sol estava temporariamente suspensa em razão da perda de confiança dos indígenas naquelas pessoas e que, até que fosse regularizada, a situação seria aquela. Sem certeza se estava fazendo certo ou não, tratei de tentar mostrar a eles que podiam confiar em mim, que eu também tinha as minhas lutas em Minas Gerais. Falei quase num tom de súplica sobre minha atuação como advogada do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (Gesta), vinculado ao departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais, bem como de todas as assessorias às comunidades atingidas por usinas hidrelétricas que são obrigadas a deixar suas casas e de como a judicialização desses processos é longa e, muitas vezes, injusta. Falei do caso de incineração de rejeitos hospitalares do Bairro Camargos, localizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, de como as pessoas estavam ficando doentes e da dificuldade que foi conseguir retirar o incinerador de lá. Nesse momento, o senhor Jacir levantou a cabeça e disse que eles também tinham problemas com a ameaça de uma usina hidrelétrica no rio Cotingo. Durante alguns minutos, rememorou a sua história, do tempo que era coordenador do CIR, do início do processo de demarcação, em 1970, das viagens internacionais que fez em campanha pela demarcação, etc. Saí de lá com a impressão de que ele queria me conceder a entrevista "oficialmente".

As negociações para a entrevista com uma das líderes da Organização dos Professores Indígenas de Roraima que, além de ter viajado com o senhor Jacir em manifestações pró Raposa Serra do Sol, também se reuniu com ministros do STF em Brasília, também teve uma temporalidade própria. Todavia, após dizer que não gostaria de me conceder uma entrevista e de eu ter que falar mais profundamente sobre minhas atuações em Minas Gerais, conversou comigo cerca de duas horas. Falou sobre o caso do vaqueiro Aldo, morto em uma "tocaia", de sua decepção com o fato

de a justiça de Boa Vista ter inocentado os culpados, das dificuldades de ser uma jovem liderança, da lógica de atuação do movimento indígena, que deveria ser pautado no respeito pela sabedoria dos mais velhos e na vontade de toda a comunidade, o que levava tempo para se decidir sobre os termos de execução de uma política pública, por exemplo. Ao final de quase duas horas de conversa, disse que eu deveria voltar no dia seguinte para a entrevista.

Os dias que passei em Boa Vista foram fundamentais para trazer à tona o desconforto gerador de meu interesse na decisão judicial sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: o fato de onze eleitos terem o poder de determinar os caminhos de tantas e diversas pessoas.

2 UM TERRITÓRIO EM DISPUTA: UM POUCO DE HISTÓRIA E SEUS ATORES

Compreender a decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, proferida em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, implica, antes de tudo, desviar o olhar das quase oitocentas páginas do processo e redirecioná-lo para a história do caso. Por não ambicionar realizar uma historiografia sinto-me livre para, por exemplo, abrir mão de listar, linear e exaustivamente, os mandatos dos governadores de Roraima, representantes do pensamento da maioria política daquele estado (COSTA SILVA, 2012).

As linhas a seguir mostrarão que os mais de trinta anos para o alcance da demarcação contínua da TIRSS são tributários do particular e intrincado processo de colonização do Rio Branco, da própria formação do estado de Roraima e mesmo dos interesses dos próprios índios. Dizendo de outra maneira, os mais de trinta anos para o alcance da demarcação da TIRSS devem-se à disputa territorial iniciada no momento em que a metrópole portuguesa percebeu que a região do extremo norte do país não poderia continuar sendo desprezada, sob o risco de ser perdida para os holandeses, para os ingleses ou para os espanhóis (FARAGE, 1991). Dentro desse contexto, interessa conhecer a região da qual se fala, suas especificidades geográficas, bem como os atores (etnias, missionários, Igreja, garimpeiros, políticos, Exército, agentes indigenistas, etc.) e alguns dos recursos mobilizados nessa disputa (incentivos migratórios, gado para povoar, criação de municípios em área indígena, mudanças na legislação da demarcação, etc.).

2.1 O Que, Para Quem e Por Quê?

> A leitura do voto em agosto foi fantástica, foi magnífica, foi incrível, ficava todo mundo com medo do "mais". Não, em algum momento Ele vai falar do "mais" e aí o sonho acabou (Advogada do Instituto Socioambiental, entrevista concedida em julho de 2012).

A ameaça da quase personificação do "mais", trazido no excerto acima, dá a medida da expectativa na qual estavam envoltas as pessoas que, no dia 27 de agosto de 2008, acompanhavam a primeira sessão do julgamento da Petição 3388/RR, destinada a decidir sobre a regularidade do procedimento administrativo que demarcou de maneira contínua a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O "mas" (em forma de "mais") expressava a apreensão de que os termos daquele voto não fossem definitivos nem a decisão integral. E, de fato, a conjunção adversativa apareceu nas mais de dez condicionantes estabelecidas pelo ministro Menezes de Direito, espécie de marco regulatório para o reconhecimento da validade da Portaria 534/2005, do Ministério da Justiça, homologada pelo Presidente da República em 15 de abril de 2005, que definiu os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. De toda sorte, a fala da advogada do ISA contém elementos que contribuem para uma melhor visualização do recorte sociojurídico ora proposto. Para tanto, serão focalizados três aspectos: o que foi decidido, para quem se decidiu (quem era esse "todo mundo") e por que esse voto foi tão importante a ponto de acabar ou não com um sonho.

Estabelecendo contornos objetivos, as duas primeiras questões não apresentam grandes dificuldades. Aliás, a resposta da primeira já foi dada: decidiu-se que a demarcação da TIRSS realizada pelos órgãos do poder executivo estava correta e deveria se manter contínua. Os

destinatários imediatos da decisão foram os índios das cinco etnias que vivem no local: Macuxi, Taurepang, Patamona, Wapichana e Ingarikó.

2.2 Sobre a colonização

Localizada em uma região de fronteiras internacionais, Roraima está distante dos grandes centros urbanos do Brasil. Por essa razão, desde o século XVII, holandeses e espanhóis estabeleceram relações com seus habitantes quando percorreram essa área, antes mesmo da chegada oficial de ingleses e portugueses (FARAGE, 1991; REPETTO, 2008). Embora os órgãos dos governos provinciais só tenham iniciado as políticas de povoamento da região do alto rio Branco em meados do século XIX, há relatos de que, já em 1775, o ouvidor Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio tenha recomendado a entrada de gado para ocupar aqueles campos. Ainda assim, a extração da borracha e da balata precedeu as atividades pecuárias e marcou o início da apropriação das terras consideradas devolutas da União (legitimamente, territórios indígenas). De toda forma, a pecuária se expandiu fortemente nas duas primeiras décadas do século XX e, numa estratégia reversa encabeçada pela Diocese de Roraima nos anos 70, o gado será utilizado para a recuperação das terras indígenas e o combate à grilagem (SANTILLI, 2001).

Como dito, não data de hoje a disputa pelo território daquela região, conhecida também como Rio Branco (rio que corta o estado de Roraima, inclusive a capital Boa Vista). No entanto, se agora a posse dessa porção de terra brasileira tem sido objeto de litígio entre índios e não-índios, no século XVIII, a delimitação dos contornos do território nacional da forma como o conhecemos só foi possível por causa deles (FARAGE, 1991). Os portugueses chegaram ao rio Branco na segunda metade do século XVIII com a missão de impedir o que acreditavam ser o avanço do

tráfico de escravos indígenas por parte dos holandeses situados na costa da Guiana. Ainda que não tenha ocorrido de forma explícita, a tensão entre portugueses e holandeses impulsionou a consolidação de um discurso de colonização para a área.

Protagonistas dessa história, os povos do rio Branco estavam presentes nas estratégias de colonização dos dois países: a adesão política dos índios representava a garantia de conquista do território. Desse modo, não há como aceitar a prevalência de qualquer tipo de discurso que sustente uma total passividade indígena em relação à sua história; ao contrário, a delimitação da colônia esteve diretamente vinculada às estratégias e arranjos de forças estabelecidos pelas e entre as etnias que viviam à época na região. Nesse sentido, não é mero acaso que um parecer de 1695, elaborado pelo Conselho Ultramarinho, observasse que "os gentios erão as Muralhas dos Certoens (FARAGE, 1991). "O domínio entre pessoas e nações passava pelo exercício do controle do solo" (MEDEIROS, 2009, p. 221).

Essa informação nos fornece indícios para desconfiar do argumento de que a demarcação, da forma como foi homologada, teria reunido etnias rivais, pois isso fixa os indígenas numa posição de passividade, na medida em que desconsidera os arranjos e relações de poder e dominação estabelecidos entre os Macuxi, Pantamona, Ingaricó, Wapichana e Taurepang ao longo de todo o processo de colonização. Como constatado em diversos relatos de viajantes e missionários, os povos indígenas vivenciaram intensos processos de fusão e reagrupamentos sociais. Mesmo num momento anterior a uma prática colonizadora mais ostensiva, há notícias de que a ocupação colonial já produzia, um século antes, alterações na composição étnica e demográfica daquela região. Incontroverso é o fato de que a ocupação portuguesa produziu processos de depopulação, extinção e fortalecimento de alguns povos indígenas (FARAGE; SANTILLI, 1992).

As epidemias, o recrutamento forçado e, ato contínuo, as migrações contribuíram para a consolidação de outras redes de solidariedade. Igualmente, não deixa de ser verdade que algumas etnias faziam índios rivais de escravos e os "vendiam"/trocavam com os holandeses. A intensa mobilidade social na região ocorreu por meio das trocas e intercâmbios em razão da rápida reconstituição dos grupos, de acordo com as necessidades do contato com as forças coloniais (FARAGE, 1991). Essa prática pode ser melhor visualizada na fusão linguística. Reppeto (2008) afirma que os Wapichana construíram uma unidade de identidade com a união de grupos do tronco linguístico Aruaque. Da mesma forma, os Macuxi foram, aos poucos, absorvendo grupos da família linguística Caribe, provocando certa similitude entre os elementos constitutivos da organização cultural e social dos grupos envolvidos (FARAGE, 1991; REPETTO, 2008).

Até então subordinada ao governo do Amazonas, Roraima tornou-se Território Federal do Rio Branco em 1943. Em 1962 passou a ser Território Federal de Roraima e apenas com a Constituição da República de 1988 virou um estado (COSTA SILVA, 2012). A abertura democrática do país e a "elevação" de Território Federal a Estado da Federação serviu não apenas para lhe conferir autonomia legislativa, executiva e judiciária, mas, principalmente, para deixar expostos os resultados de um fenômeno de migração que não cativou apenas a ambição e/ou o sonho de uma vida melhor por parte dos trabalhadores pobres do nordeste e de outros lugares do norte do país, mas também seduziu uma elite desejosa por construir ou estabelecer uma carreira política na região conveniente para a manutenção de outros interesses (COSTA SILVA, 2012). Com a criação do novo estado necessitava-se de gente para ocupar os cargos públicos e até mesmo para fazer propaganda eleitoral (REPETTO, 2008). A criação de municípios também viabilizou novos cargos políticos, cujos ocupantes, mais tarde, seriam os responsáveis por

convocar o ‘povo roraimense’ para defender suas terras ameaçadas pela demarcação (LEAL, 2012). Ao todo, sete novos municípios foram criados, dois deles dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Pacaraíma e Uiramutã.

O primeiro governador eleito pelo voto direto em Roraima, no ano de 1991, foi Ottomar de Souza Pinto, cearense que já havia administrado o Território Federal entre os anos de 1979 e 1983, por nomeação do Presidente João Figueiredo. Militar, ingressou na vida política pela ARENA, passou pelo PDS, rapidamente pelo PMDB, pelo PDC e pelo PTB. Os governos de Ottomar foram marcados pelo incentivo à migração para ocupação do Território. Em seu primeiro mandato, utilizou em seu discurso desenvolvimentista as atividades minerárias e agropecuárias como atrativos para os migrantes. O considerável aumento da população de Roraima nos anos 1990 também foi resultado do incentivo à migração promovida no segundo mandato de Ottomar de Souza Pinto. A doação de lotes de terras, sementes e ferramentas de trabalho fazia parte das políticas públicas de incentivo à criação de colônias agrícolas e o consequente povoamento das áreas com menor densidade populacional. O resultado imediato dessa prática foi o recrudescimento dos conflitos fundiários e a invasão dos territórios indígenas (COSTA SILVA, 2012). Para ilustrar a campanha migratória, transcrevemos um trecho do discurso daquele governador:

> No espaço físico deste Território existe abundância de recursos naturais, que se oferecem com sofreguidão àqueles que para cá demandarem, com seu talento e trabalho, a fim de se engajarem na grande luta que se desenvolverá nas imensas planícies do centro e leste, nas montanhas do norte, e nas florestas do sul e do oeste, de onde emergirá um futuro não distante, o jovem, o forte, o opulento e estado de Roraima. Que venham logo, sem demora, nossos irmãos do Centro-Sul e do Nordeste! Que tragam seus instrumentos de trabalho e seu vigor produtivo, extraordinários fermentos, que farão crescer e crescer muito o bolo de nossa economia. Aqui se oferecem, há séculos, à criatividade e à operosidade do nosso povo, aptas a oferecer excepcional efeito multiplicador no seu trabalho, imensas

> extensões de terras férteis, cobertas por rico revestimento madeireiro no sul e oeste, os vastos campos naturais do lavrado e os fertilíssimos solos do altiplano, ao norte, com um clima que assemelha o temperado, e vocação agrícola para culturas permanentes, tais como café, frutas etc. Ainda nas montanhas e vales da região norte está entesourada incalculável dotação de minérios que fará crescer nestes dias, em espiral, nossa economia, induzindo vigoroso alento à atividade industrial e comercial, porque exercida por nossa gente, aqui ficarão para benefício de nosso povo os frutos da atividade mineradora, com que Deus prodigalizou este Território. Marchando ao encontro das diretrizes do Governo Federal, a atividade agropecuária será objeto de permanente e diuturna atenção, constituindo o fulcro de nosso plano de Governo a ocupação especial do Território, num programa de colonização ordenada e seletiva, em que milhares de famílias organizadas em cooperativas conviverão lado a lado com algumas empresas de grande e médio porte, cuja atividade coincide com os objetivos perseguidos (SOUZA PINTO apud COSTA SILVA, 2012).

Ainda hoje, a agricultura não tem um mercado interno consolidado em Roraima; o estado importa a maioria de seus produtos. Parte considerável dos estabelecimentos rurais cultiva para seu autoconsumo e a produção diversificada de alimentos, embora tenha melhorado, ainda permanece tímida (REPETTO, 2008). De toda forma, a 'vocação' minerária do estado foi rapidamente percebida e estimulada e a invasão de garimpeiros teve início, ainda que de modo esporádico e disperso, nos anos 1920. O principal nome daquela época foi o de Severino Mineiro, que teve ajuda dos índios na exploração de diamantes. O garimpo de ouro e diamantes ocorreu na primeira metade do século XX nos rios Cotingo, Quinô e Tacutu (SANTILLI, 2001). Graças a esse *boom* migratório, Boa vista passou a ser considerada sede municipal em 1926. A ampliação da "autonomia administrativa local fortaleceu a elite política de fazendeiros em seu poder de pressão sobre os órgãos dos governos provincial e federal, encarregados de resguardar os direitos dos povos indígenas sobre áreas de ocupação tradicional" (SANTILLI, 1989, p. 31). Anos mais tarde, favorecendo-se da mesma lógica, a elevação de Roraima à condição de estado federado incrementaria ainda mais as pressões políticas sobre as terras indígenas.

Mais para o final do século, em meados de 1970, novos fluxos migratórios foram se deslocando

para o território Macuxi (rios Cotingo, Mau e Suapi), impulsionados pelos resultados do projeto Randam Brasil, que estudou o potencial minerário de Roraima. Naquela época, o Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) já proibia a exploração por terceiros das riquezas minerais presentes em solo indígena, reconhecendo-lhes exclusividade nas atividades de garimpagem e afins (faiscação e cata). Dentro desse contexto, a brutal invasão das Terras Yanomami no final da década de 1980, início dos anos 1990, levou cerca de 45 mil pessoas para trabalhar na extração de outro na região, provocando um dos maiores aumentos populacionais da história recente do Brasil. A movimentação era tão intensa que o aeroporto de Boa Vista se tornou o segundo mais movimentado do país. As aeronaves levaram aproximadamente 400 toneladas de ouro por contrabando, sem gerar divisas ao estado (ISA, 2012), tornando frustradas as expectativas do governador Ottomar de Souza Pinto. Os anunciados benefícios econômicos da atividade deram lugar à devastação nas margens dos rios, ao lançamento de mercúrio em seus leitos, às doenças e às violências praticadas contra os indígenas. Tais fatos provocaram uma série de reações por parte das organizações indígenas, ONG e comunidade internacional (ZHOURI, 2010). Expulsos, os garimpeiros atravessaram o território Yanomani e seguiram rumo à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde, a despeito de terem encontrado resistência por parte do movimento pela demarcação (ISA, 2012), impactaram diretamente Macuxi e Ingarikó (REPETTO, 2008). Embora o garimpo não fosse atividade exatamente estranha aos Macuxi, o impacto causado por sua intensificação foi grande, alterando a maneira com a qual estavam acostumados a manejá-lo. Segundo Santilli (2001), as atividades alcançavam todo homem e adolescente das aldeias que pesquisou; passando a integrar a própria trajetória de suas vidas. Em 1995, os indígenas conseguiram expulsar os garimpeiros da TIRSS (ISA, 2012).

A pecuária, também contemplada como atividade desenvolvimentista pelo ex-governador de Roraima, Ottomar de Souza Pinto, acompanha as políticas de povoamento do Rio Branco desde o século XIX. A tardia ocupação da região por colonos civis, juntamente com a decadência da economia extrativista na Amazônia, elevou-a a uma interessante possibilidade (REPETTO, 2008). De uma maneira geral, a adaptação do gado aos campos naturais ou lavrados foi boa, contribuindo para reafirmar a permanência das fazendas na região (ISA, 2012). De acordo com Repetto (2008), em Roraima, chamam-se fazendas o que em outras regiões são chamados retiros, lugar onde o gado corre solto. Isso leva a concluir que o "sucesso" da empreitada pecuarista deu-se à custa de territórios indígenas que, quando não eram paulatinamente expulsos dali, tinham sua mão-de-obra incorporada às fazendas sob a promessa de as crianças aprenderem o ofício de vaqueiros (SANTILLI, 2001; ISA, 2012). Essa, aliás, foi a peculiaridade da atividade na região.

Santilli (1989) observa que, ao contrário do que ocorreu nas outras regiões do país - como em Paranapanema, no sul do Mato-Grosso -, as relações interétnicas estabelecidas em Roraima foram privilegiadas por tentativas de uma ocupação pacífica do território. Aos criadores de gado não parecia interessante (até por ser arriscado) se estabelecerem de forma dispersa em meio às inúmeras aldeias indígenas. Não se tratava, portanto, de uma postura humanística, mas de evitar a animosidade e o confronto direto com os ocupantes da região. Também não se ignoram as práticas de violência e de extermínio, tanto que os relatos do etnógrafo Koch-Grunberg (2006) dão notícia de que os Wayumará, os Sapará e os Purukoto eram etnias em processo de extinção no início do século XX. De toda forma, a preferência por estabelecer uma relação clientelista, fortalecida pelas práticas de apadrinhamento de crianças indígenas e de casamentos, criava laços de dominação muito mais eficazes e permanentes (SANTILLI, 1989). Assim, não era raro encontrar, numa clara estratégia de mobilidade etnossocial, crianças indígenas adotadas para

realizar trabalhos domésticos ou para aprenderem o ofício de vaqueiro. O conhecimento das práticas da pecuária, aliado ao apagamento das marcas de origem, poderiam garantir a conquista do status de "civilizado". De latente violência, tais práticas apresentavam-se como expressão de um trabalho análogo ao de escravo. Ainda sobre a adoção de crianças indígenas, Santilli (1989) lembra que, de 1916 a 1928, a tutela orfanológica foi instituída em âmbito nacional, fato que contribuiu para incrementar o número de crianças indígenas realizando serviço doméstico. De toda forma, mesmo depois de acabada sua vigência, ainda hoje algumas famílias de Boa Vista usufruem dos serviços domésticos de indígenas sem a correspondente contrapartida financeira, como me atestou em conversa informal um Procurador da República daquela cidade.

2.3 Indigenismo Missionário

De início, parece razoável a observação de Repetto (2008) quando ele denuncia que o senso comum tende a reafirmar o esquema cultural triangular de Malinowski, apresentando os índios, a Igreja Católica e o Governo Estadual como os únicos atores participantes daquela complexa dialogia social. Nessa perspectiva, mais do que conhecer a filiação de cada missão religiosa, é preciso ter em mente o tempo e o espaço de sua atuação, o que, por desdobramento, também desmistifica a ideia de que todos os índios e todas ordenações religiosas estariam sempre em oposição aos governos estaduais.

Assim, apenas como nota, vale lembrar que a Igreja Católica dos Beneditinos (1909 - 1947), cujos missionários, representados na figura de D. Alcuíno Meyer, buscavam a integração dos índios à sociedade nacional por meio da evangelização, não é a mesma do Instituto Missionário Consolata, que se notabilizou por promover nos anos 1970/1980 uma grande campanha

internacional de resistência contra o avanço do gado sobre terras indígenas. Da mesma forma, desconsiderar a preexistência de padrões religiosos e sociais na cultura indígena compatíveis com o que lhes era "ensinado" significa ignorar as práticas de captura e trocas de escravos vigentes antes mesmo da chegada dos europeus, bem como seus rituais místicos (FARAGE, 1985). O modelo triangular torna-se problemático por posicionar o indígena como sujeito alheio à sua própria história; ao ignorar suas interpretações sobre o ambiente externo, enquadra-os como simples receptores de ações indigenistas (REPETTO, 2008, p. 36). O depoimento de uma liderança Wapichana sobre a implementação de políticas públicas destinadas aos indígenas ajuda a ilustrar o que se quer dizer: "o nosso ritmo não é de resolver as coisas do dia pra noite. Vai lá, faz reunião, volta, faz reunião quantas vezes for preciso. [às vezes] É um ano, pra discutir, para saber das comunidades [o que elas querem]" (Liderança Wapichana, entrevista concedida em julho de 2012).

A ocupação pela "pata do boi", por exemplo, implementada no final do século XIX e início do XX, já estava concentrada nos vales dos rios Cauamé, Uraricoera e Amajari e permitiu o avanço pecuarista em direção ao território tradicional Macuxi, no vale do rio Tacutu (SANTILLI, 2001). Segundo esse autor,

> [...] o dado importante a reter é que a expansão da pecuária pelo território Macuxi, nas primeiras décadas do século XX, coincide com o estabelecimento das duas agências indigenistas que, até meados do século, intervieram efetivamente no processo de contato, a missão da Ordem de São Bento e o SPI[3] (SANTILLI, 1989, p. 22).

[3] Serviço de Proteção aos Índios.

O crescimento de Manaus, muito em razão do ciclo da borracha, impulsionou o mercado de carne bovina e a consequente expansão das fazendas, com a cidade passando de um rebanho de 20 mil para 200 mil cabeças (ISA, 2012). O processo de retomada da terra pelos indígenas foi pensado, embora com diferenças substanciais de operacionalidade, nos moldes da ocupação engendrada pelos governantes[4]. O projeto de criação de gado comunitário foi implementado pela Diocese de Roraima, que, juntamente com os índios, percorreu a região do Instituto Missionário da Consolata na Itália (Turim) sob o slogan "Una muca per L'indio" (Uma vaca para um Índio). O objetivo era angariar recursos para a compra de gado para resistir às invasões e recuperar o território perdido para fazendeiros, garimpeiros, políticos, etc., ao mesmo tempo em que reconhecia a importância da carne e seus derivados como complementação alimentar, em razão da escassez da caça. A consolidação do projeto dava-se por meio de rodízio; cada rebanho deveria ficar por cinco anos em determinada comunidade, ao fim dos quais as crias permaneceriam ali e o rebanho se deslocaria para outra. A política foi seguida pela Funai (SANTILLI, 2001) e, embora as reações dos fazendeiros tenham sido violentas, é inegável o êxito do projeto. Atualmente, na TIRSS, existem cerca de 35 mil cabeças de gado, chegando a quase 60 mil quando contadas aquelas que pertencem às demais etnias (ISA, 2012). É preciso destacar, ainda, que o papel desta Igreja Católica foi fundamental para os índios na disputa pelo seu território.

A despeito do projeto de doação de gado iniciado pela Igreja Católica, é impossível considerar que suas políticas tenham tido essa orientação desde a chegada de seus primeiros padres no Brasil, quando os aldeamentos promovidos sob a sua batina culminaram em massacres e invasão de territórios indígenas (FARAGE, 1991). A vinda de inúmeras e variadas missões ao longo da

[4] De acordo com estudo realizado pelo Instituto Socioambiental (2012, p. 21), "a pecuária indígena não está baseada no desmatamento nem na introdução de capim, mas o efeito de sua expansão sobre os recursos naturais tem estimulado a busca de soluções para aumentar sua produtividade e sustentabilidade".

colonização do país, por si só, indica a existência de várias igrejas dentro da Igreja (REPETTO, 2008). Embora não se trate aqui de resgatar o sentido e as expectativas que cada uma dessas ordens nutria em relação aos índios, é seguro dizer que Jesuítas, Carmelitas, Beneditinos e Consolatos compuseram a hegemonia religiosa oficial até a metade do século XX, quando as primeiras ordens evangélicas começaram a surgir. Em relação ao Rio Branco, a violência no recrutamento dos índios e a presença esparsa dos missionários (KOCH-GRUNBERG, 2006), fez Santilli (1989) considerar inapropriado falar de uma efetiva atuação religiosa anterior à missão beneditina (1909-1947). Naquele início de século, os beneditinos, juntamente com o SPI, os fazendeiros e, obviamente, os povos indígenas, integravam as "linhas de força que atravessavam o campo político regional" (SANTILLI; FARAGE, 2006, p. 17).

O espaço institucional ficou especialmente tensionado com a instalação do SPI em 1916, em decorrência de questionamentos sobre repasses de verbas públicas destinadas à catequese. O argumento era que os princípios republicanos autorizavam apenas o serviço oficial a prestar assistência aos índios (SANTILLI, 1989). O fato é que, a despeito de desde o século XVIII sacerdotes católicos atuarem naquela região, foi apenas com a separação entre o Estado e a Igreja, no regime republicano, e a ampliação da autonomia religiosa, formalizada pelo Concílio Vaticano II[5], que foram estabelecidas novas missões, bem como a abertura de congregações, possibilitando novas estruturas para o trabalho de catequese.

[5] Realizado no início da década de 60 do último século, dentre outros temas, pretendeu "indagar ampla e profundamente as condições modernas da fé e da prática religiosa, e de modo especial da vitalidade cristã e católica" (http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/speeches/1962/documents/hf_j-xxiii_spe_19621011_opening-council_po.html. Acesso em 15 de novembro de 2013).

Certas particularidades na formação dos beneditinos, de tradição letrada e sem grandes experiências em missões, contribuíram para a formação de uma crítica metodológica aos modos pelos quais os religiosos anteriores efetuaram seus aldeamentos. Por nutrirem certo ceticismo em relação à conversão de adultos, priorizando práticas educacionais voltadas para a formação das crianças, poder-se-ia dizer que os beneditinos respeitavam a "liberdade individual". A despeito da considerável permanência da missão beneditina (quase quarenta anos) ter dado maiores contornos ao trabalho de catequese, os relatos de viagem de D. Alcuíno Meyer (conhecido como o padre Macuxi por ter alcançado um conhecimento que o permitiu doutrinar na língua nativa) indicam que os índios ainda não compreendiam os ritos celebrados como os padres pretendiam (SANTILLI, 1989). As observações da viagem realizada nos anos 1911 e 1913 pelo etnólogo alemão Theodor Koch-Grunberg à região do rio Branco ilustram que, de fato, a compreensão dos ritos não era diretamente proporcional à frequência com que eram realizados:

> Na falta do padre, o cunhado do chefe celebra a "missa". [...] Há cenas divertidíssimas nessa hora. Toda vez um Taulipáng [Taurepang] comprido e nu, segura diante de si, com as suas mãos, uma pequena imagem colorida de santo, que o padre lhe deu de presente, e a "lê", com o rosto sério, como se estivesse lendo um livro. [...] Lê as rezas de um livrinho encadernado em vermelho e já muito danificado. Até agora eu achava que fosse um breviário inglês. Hoje eu o vi por cima de seus ombros e li, para meu espanto: *The cow gives us Milk. Thank you, good cow.* É uma cartilha inglesa! (KOCH-GRUNBERG, 2006, p. 73).

Embora alguns relatos mostrem a pouca compreensão dos índios em relação aos significados dos cânticos e dos rituais, as missões beneditinas possibilitaram relações entre os índios e outras instituições sociais (REPETTO, 2008). Em geral, a postura dos missionários católicos oscilou entre o respeito à cultura indígena e a cessão às pressões para a integração dos índios à sociedade nacional. O próprio Instituto Consolata não manteve uma regularidade em sua atuação. Nos anos 1970 enfrentou forças anti-indígenas no estado, como na campanha internacional "Uma vaca para

um Índio", diferentemente de quando chegou, 20 anos antes, quando integrá-los à estrutura nacional era um preceito importante (CIRINO, 2000). De fato, a década de 1970 é marcada por fortes mudanças nas relações entre a Igreja Católica e os índios. A Teologia da Libertação, em franca difusão na América Latina, termina por reordenar os métodos de atuação dos padres, principalmente nas regiões Macuxi e Wapichana. Embora tenham havido estranhamentos com os agentes da Pastoral de Roraima - próxima ao governo e a outros setores daquela sociedade, alguns padres, como Jorge Dal Bem, chegaram a sofrer ameaças -, o novo movimento atuou fortemente na defesa dos direitos indígenas e mesmo no surgimento das primeiras organizações indígenas do estado, como se verá logo mais.

Os novos padres, imbuídos dos preceitos da Teologia da Libertação, encontraram em Roraima um movimento indígena já inquieto com os problemas gerados pelo garimpo e pelo alcoolismo trazido com ele. Repetto (2008, p. 120) relata as lembranças do Sr. Jacir, tuxaua Macuxi e coordenador do CIR de 2001 a 2004, de que o movimento na comunidade da Raposa começou com a criação de uma cooperativa que administrava a cantina. A revitalização da vida nas comunidades contou com a ajuda dos missionários e, a partir do movimento contra a bebida alcoólica, começaram a ser desenvolvidos esforços e estratégias para a recuperação dos territórios indígenas. O Instituto Missionário Consolata estimulou a criação dos conselhos nas malocas (termo que, aos poucos, vai sendo substituído por comunidade), além dos conselhos regionais destinados a fiscalizar as lideranças e as atividades desenvolvidas.

Numa perspectiva mais ampla, seguindo uma tendência que vinha ocorrendo na América Latina, em 1972 é criado o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), cujas assembleias ajudaram a consolidar outro tipo de organização dos movimentos indígenas no país. Em Roraima, as

“primeiras assembleias aconteceram na missão católica de São José, no rio Surumu, quando foram convocadas todas as lideranças das terras indígenas”. A estrutura dessas reuniões seguia os padrões culturais ancestrais dos índios. Desses encontros, surgiu o Conselho Indígena do Território de Roraima (CINTER) e, em seguida, várias outras organizações indígenas. (REPETTO, 2008, p.121 e 126). Com a Constituição da República de 1988, o CINTER passa a se chamar CIR. Iniciado na região da comunidade da Raposa e das Serras, dentro da TIRSS, aos poucos o trabalho foi sendo estendido a outras regiões, sempre na tentativa de se implantar projetos comunitários (gado e roças) que também contribuíssem para sustentar o próprio movimento das comunidades. A importância desse novo tipo de organização deve-se ao fato de ter sido o primeiro movimento a reunir os índios e suas lideranças para discutir e reivindicar soluções para os problemas trazidos por garimpeiros, gado, fazendeiros, políticos, etc.

Em relação à Igreja evangélica, embora haja relatos da atuação de missões protestantes inglesas nas Guianas desde o século XIX, seu aparecimento em Roraima ocorreu por volta dos anos 1980 (COSTA SILVA, 2012). Pregavam uma convivência pacífica e harmônica entre índios e brancos. De acordo com Repetto (2008, p. 129), existem dois principais grupos de forças indígenas: os favoráveis à demarcação contínua e aqueles que defendiam a demarcação insular. Embora desconheça qualquer estudo que tenha analisado a filiação religiosa de um e de outro grupo, parece haver uma prevalência católica entre os favoráveis à demarcação contínua e uma maior simpatia dos evangélicos (protestantes) pela demarcação em ilhas. Mesmo não sendo objeto desta pesquisa, é interessante lembrar que a sociologia durkheimiana percebeu na Igreja Católica uma tendência à busca pela unidade do grupo, ao passo que o protestantismo, em razão até mesmo de sua parca hierarquização e possibilidade do livre exame da bíblia, apresenta uma maior individualidade. No Brasil, esse fenômeno social foi observado por Freston (1994). Aliás, a

prática ascética dos protestantes, estudada por Weber (2003), não parece dissonante da reivindicação por progresso material que, hipoteticamente, seria auferido com a demarcação fracionada, por meio das alianças entre indígenas professantes da fé evangélica, não-índios, estado e fazendeiros.

2.4 Movimentos Indígenas e Geopolítica

À época de sua pesquisa, Repetto (2008) identificou seis diferentes movimentos indígenas que apoiaram a demarcação contínua da TIRSS: Conselho Indígena de Roraima (CIR); Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR), associação dissidente do CIR e que também teve inúmeras reestruturações; Associação Povos Terra Indígena São Marcos (APITISM); Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIR); Sociedade para o Desenvolvimento Comunitário e Qualidade Ambiental (TWM) e Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (OMIR). Com interesses contrários, o autor identificou quatro associações que apoiavam a demarcação em ilhas, quais sejam: Associação dos Índios Unidos do Norte de Roraima (SODIURR); Associação Regional Indígena dos Rios Kinô, Cotingo e Monte Roraima (ARIKOM); Associação para o Desenvolvimento das Mulheres Indígenas de Roraima (ADMIR) e Aliança para Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas (ALID/CIRR). Independentemente das divisões, reestruturações e desaparecimentos que possam eventualmente ter ocorrido, foi interessante perceber, na pesquisa do autor, que a maioria dessas organizações caracteriza-se por ser multiétnica, fato que corrobora para que sejam refutadas as acusações de que a demarcação, da forma como foi feita, teria reunido etnias rivais ou que não teria contado com a participação dos interessados.

Outro argumento recorrentemente trazido para justificar a impossibilidade da demarcação contínua, igualmente rebatido pela maioria dos ministros que proferiram a decisão do Supremo Tribunal Federal, foi a localização das terras em área de fronteira. Segundo seus apoiadores, tal aspecto geopolítico colocaria em risco a segurança nacional. Ainda que inconsistente, a manobra serve para introduzir outro ator sempre presente nessa disputa territorial, o Exército. Não constitui exatamente uma surpresa dizer que atores ligados ao Exército são os porta-vozes oficiais desse discurso, já que em boa parte da história do Brasil essa organização esteve à frente das políticas indigenistas do país. Repetto (2008) considera esse argumento paradoxal e, segundo ele, a presença de militares na região do rio Branco não constitui exatamente uma novidade. Tímida na primeira metade do século XVII, a construção de fortalezas pela metrópole nas regiões de fronteira consolidou-se durante o período seguinte. Juntamente com a organização de aldeamentos indígenas, a elevação de barreiras protetivas integrava uma estratégia geopolítica. Mesmo que a relação da metrópole com os índios não fosse propriamente mediada pelo Exército português, posto que os aldeamentos foram custeados por ordens religiosas imbuídas da missão de domesticar os indígenas para o trabalho, eles estavam em constante contato com os militares, o que foi muito importante para a demarcação dos limites do território da colônia (FARAGE, 1991).

Transformar os indígenas em colonos era duplamente eficaz, pois, garantia mão-de-obra qualificada e, politicamente, contribuía para proteger a posse precária da colônia (FARAGE, 1991). A importância estratégica dos índios nessa região é sublinhada quando se tem em mente que a soberania dos portugueses sobre o território amazônico advinha de uma ocupação irregular,

principalmente quando se considera o estabelecido pelo Tratado de Tordesilhas[6]. Portugal carecia de títulos legais para reclamar seus direitos sobre o noroeste amazônico, cujos limites indefinidos só poderiam ser formalmente delimitados por meio de uma ocupação de fato, com o povoamento. Com a assinatura do Tratado de Madri, a ocupação da Amazônia tornou-se ainda mais premente e passou a ser prioridade para o ministério pombalino[7]. Naturalmente, as populações indígenas estavam incluídas quando se arquitetava povoar a maior quantidade possível de terras.

Dois séculos depois, durante as discussões sobre a demarcação na TIRSS, os argumentos dos militares que antes localizavam os índios como aliados frente a ameaça da soberania do Estado brasileiro agora transmutam sua condição de "muralhas" protetivas para "muralhas" impeditivas, transformando antigos aliados em inimigos ao sutentarem que a ocupação dos 150 km da faixa de fronteira por indígenas colocaria em risco a segurança nacional. A criação desse cenário de insegurança vem acompanhada da evocação do Exército como guardião dos valores e interesses da nação, apresentando-o como formador de opinião da sociedade brasileira (ZHOURI, 2010). A Amazônia era considerada uma área estratégica e demograficamente vazia e a política de povoamento por não-índios foi considerada fundamental no período. No final da década de 1970, surge uma nova leitura em relação à presença indígena na área, transformada em óbice aos objetivos desenvolvimentistas nacionais.

Nesse sentido, não se pode dizer que o relacionamento entre índios e Exército fosse

[6] Celebrado entre Portugal e Espanha em 1494 (antes, portanto, da chegada de Cristóvão Colombo no Brasil), definia a divisão das terras já descobertas e a descobrir por ambas fora da Europa.

[7] Período que vai de 1750 a 1777, fortemente marcado por práticas e ideias políticas reformistas que tinham como principal intuito centralizar o poder monárquico e modernizar o Estado português (SILAS, 2010).

particurlamente marcado pelo respeito mútuo. A instalação de pelotões de fronteira dentro de terras indígenas, oriundos do estabelecimento do Projeto Calha Norte[8], programa que surgiu no governo do Presidente Sarney, como o objetivo de ocupar e "desenvolver" a região amazônica, vivificou os embates e levou os índios a questionarem a presença de bases militares próximas a seus territórios, denunciando os efeitos negativos em suas organizações sociais (REPETTO, 2008). Em relação à TIRSS, os meses que precederam ao julgamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal foram marcados por contínuas declarações do general Augusto Heleno, crítico ferrenho da política indigenista brasileira, alçado, por grande parte da imprensa, ao posto de defensor da unidade nacional.

2.5 Os Políticos e Seus Argumentos Sobre Desenvolvimento

A homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em 2005 não frustrou apenas ao General Heleno. Em seu terceiro mandato desde 2004 - quando passou a governar Roraima após Flamarion Portela ser cassado do cargo por crime eleitoral -, Ottomar de Souza Pinto, assim que soube da decisão, decretou luto oficial do estado por sete dias, indicando explicitamente sua posição em relação ao processo. Alvo de uma investigação do Ministério Público por abuso de poder, Souza Pinto faleceu em seu quarto mandato. Em seu lugar, assume o vice José de Anchieta Júnior, reeleito em 2010 e também investigado por irregularidades naquela eleição. Como Ottomar, Anchieta também se posicionou fortemente contra a demarcação contínua, chegando a protocolizar ação no Supremo Tribunal Federal para anulá-la. O governador foi duramente criticado por apoiar práticas violentas (ARAÚJO, 2008, p. J3), como quando chamou de

[8] Considerado por Albert (1990) uma réplica tardia do modelo de desenvolvimento característico dos regimes militares.

terroristas os indígenas que entraram na "propriedade" do rizicultor Paulo César Quartieiro, eleito prefeito de Pacaraíma em 2004[9]. Quartieiro foi apontado como o articulador da invasão da sede da Funai em Boa Vista, do sequestro de padres, da destruição de pontes de acesso à TIRSS, da destruição das instalações da missão Católica na vila do Surumu (COSTA SILVA, 2012). As denúncias de violência contra a população indígena chegaram até a ONU, por meio de uma petição do Conselho Indigenista de Roraima.

As vinculações entre a classe política e os contrários à demarcação indígena (quando não se confundem) são de longa data. Costa Silva (2012) lembra que o deputado Luiz Afonso Facsio, eleito ainda na primeira legislatura de Roraima, tornou-se um dos maiores rizicultores da região, chegando a possuir terras naquela área indígena. Um estudo feito por Oliveira (2003) aponta que a maioria dos deputados estaduais, federais, vereadores e governadores de Roraima opuseram-se declaradamente à demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A partir dessa constatação, não causa espanto que a Ação Popular (Petição 3388/RR) impetrada no Supremo Tribunal Federal contra o procedimento administrativo de delimitação da reserva (Portaria 534/2005) tenha sido encabeçada por dois senadores do estado, Augusto Affonso Botelho Neto (PT) e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (ARENA, PFL, DEM).

Independentemente da vinculação partidária, tanto a bancada de Roraima no Congresso como os integrantes da Assembleia Legislativa posicionavam-se da mesma forma em relação à

[9] Nesse ponto, é interessante anotar as percepções de Magalhães (2008) sobre as primeiras plantações de arroz em Roraima. Foi apenas com o Provárzeas, projeto apresentado pelo governo estadual no início dos anos 1980, que as várzeas alcançaram uma maior escala de produção. Graças aos vultosos incentivos políticos e econômicos e, a partir do manejo de equipamentos de alta tecnologia, nos anos 1990, o arroz (juntamente com o milho) passa a ser considerado o principal produto da agricultura roraimense.

demarcação contínua. Juntamente com Botelho Neto, do Partido dos Trabalhadores, outro parlamentar de um partido também considerado de esquerda, Aldo Rebelo, do Partido Comunista do Brasil pelo estado de São Paulo, também fez coro contra a demarcação. Em artigo assinado no jornal *O Estado de São Paulo*, o deputado sustentou que a sociedade rejeita profundamente e de forma

> [...] indignada ao erro estratégico de se esterilizarem áreas de fronteira, nelas implantando reservas indígenas isoladas da sociedade nacional e impedindo que floresça a vivificação clássica penosamente iniciada pelos bandeirantes para sinalizar a posse inalienável do território (REBELO, 2009, p. A.02).

O relato a seguir confirma a vinculação entre as instituições políticas e a campanha contra a demarcação contínua:

> A partir de determinado momento, a violência deixou de ser física e eles investiram muito, quando o estado foi criado, eles investiram no poder público, assim nos deputados, nas instituições. E as instituições corresponderam. O estado entrou com ações contra a demarcação da terra, sempre tomou o lado dos fazendeiros, depois tomou o lado dos arrozeiros e sempre ignorou o lado dos índios. A partir de 90, de meados de 90, a violência física diminuiu um pouco e passou a ser essa violência institucional, mais forte; já existia, mas passou o estado a defender o direito desses lados (Advogada do Instituto sociambiental. Entrevista realizada em julho de 2002).

A principal plataforma da classe política (e de outros atores) contra a demarcação das terras indígenas diz respeito aos obstáculos que ela causaria ao "desenvolvimento". Roraima tem 46% de sua área demarcada, a maior parte em formas de ilhas. Essa maneira de demarcar era condizente com uma política que pretendia inserir os índios na sociedade nacional. Algumas dessas terras são menores do que as fazendas com as quais fazem limite e sequer representam a diversidade de recursos naturais necessários à reprodução de seus modos de vida. Nesse sentido, foram as demarcações ocorridas em áreas consideradas vastas do estado que incrementaram a

indignação e tornaram conhecidos os conflitos na região. Delimitadas conforme as normas estabelecidas na Constituição da República de 1988, as Terras Indígenas Yanomami e as Terras Indígenas Raposa Serra do Sol representam a vitória dos indígenas na luta para vivenciarem seus direitos (ISA, 2012).

Localizada na porção nordeste do estado de Roraima, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol possui área de 1.743,089 hectares e pertence à chamada Amazônia brasileira, composta pelos estados do Amazonas, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins (BRASIL, 2009). Como se viu, um dos argumentos levantados pelos oponentes da demarcação contínua dizia respeito ao que se poderia chamar de mito da faixa de fronteira, uma vez que a terra indígena encontra-se na tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e República Cooperativista da Guiana. As disputas envolvendo terras amazônicas são carregadas de estratégias que visam a deslegitimação de Direitos. A despeito de serem refutadas antropológica e legalmente, as reclamações levadas ao Supremo Tribunal Federal possuem certa capilaridade entre a população leiga. Assim, dependendo da situação apresentada, um ou outro argumento costuma ser vivificado por aqueles que são contrários à demarcação pretendida.

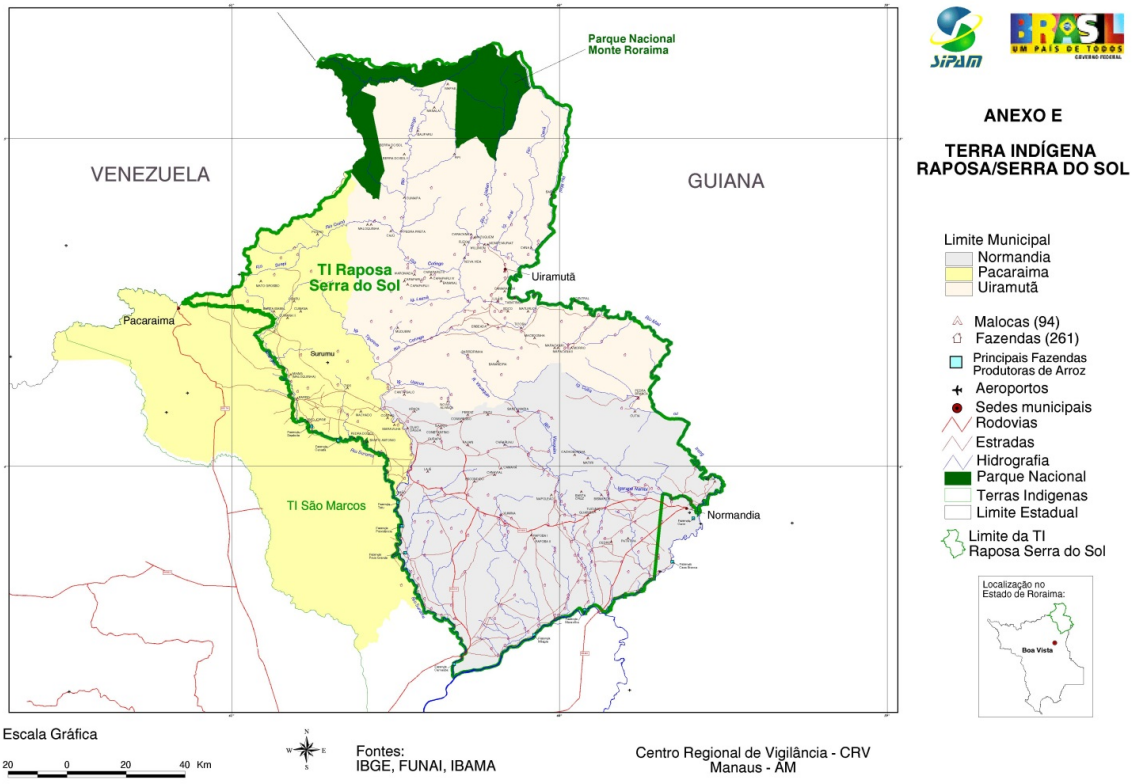

Como dito, indígenas de cinco etnias vivem na região da Raposa Serra do Sol: os Macuxi, os Taurepang, os Wapichana, os Ingarikó e os Patamona. Com exceção dos Wapichana, de língua Arawak, as demais etnias pertencem ao tronco linguístico Caribe, que se divide em dois sub-grupos, Kapon (Ingarikó e Patamona) e Pemon (Macuxi e Taurenpang). Os Ingarikós vivem em sua maioria na Serra Pacaraíma, no entorno do Monte Roraima. Sua localização no extremo norte do estado, de certa forma, poupou-os da invasão e do recrutamento de mão-de-obra. Os Patamona transitam na fronteira entre o Brasil e a Guiana. Os Macuxi também podem ser encontrados na fronteira do Brasil com a Guiana. Embora a maior parte de sua população esteja na TIRSS, a TI São Marcos e outras áreas nos vales dos rios Amajari, Cauamé e Uraricoera também são morada deles. Em verdade, por poderem ser encontrados por toda Roraima, todo aquele que nasce no estado é chamado *Macuxi*, em alusão à etnia mais numerosa (ISA, 2012). Os Wapichana

perderam grande parte de seu território nacional com a colonização do Brasil. A maioria de suas aldeias está localizada na região da Serra da Lua, ao sul de Boa Vista. O povo Taurepang está localizado na fronteira do Brasil com a Venezuela; muitos deles vivem na savana daquele país. A sede do município Pacaraíma está em suas terras; enfrentam problemas de lixo, comércio desordenado, matadouros ilegais e tráfico de combustível. Segundo Santilli (1989), esses povos são remanescentes de uma diversidade étnica bem mais ampla, encontrada no período colonial, no século XVIII (SANTILLI, 2001; CRUZ, 2008).

Marco natural da tríplice fronteira[10] e principal atração do Parque Nacional que leva o seu nome, o Monte Roraima (Decreto nº 97.887, de 28 de junho de 1989) está localizado dentro da área da TIRSS, razão pela qual recebeu, quando de seu decreto homologatório, em abril de 2005, o regime de dupla afetação[11]: Terra Indígena e Parque Nacional. Com aproximadamente 117.261,51 hectares, o *Parque Nacional do Monte Roraima* foi criado com vistas à proteção dos ecossistemas da Serra Pacaraíma, assegurando a preservação de sua flora, fauna e demais recursos naturais, características geológicas, geomorfológicas e cênicas, com visitação controlada e pesquisa científica dos não-índios. A criação do Parque em 1989 foi marcada por denúncias que sustentavam a articulação de motivos dificultadores para a efetivação da demarcação da TIRSS. Vinte anos mais tarde integra de forma problemática a decisão proferida pelo Supremo Tribunal

[10] Com um platô de 98 km de extensão, o ponto exato da tríplice fronteira fica exatamente no topo do Monte Roraima. Oitenta e cinco por cento do seu cume pertencem à Venezuela, dez por cento à Guiana e cinco por cento ao Brasil (SILVEIRA & CARMO TEIXEIRA, 2011).

[11] O decreto homologatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, decreto 535 de 2005, inclui também o Parque Nacional do Monte Roraima, o que conferiu à área dupla afetação, uma ecológica e outra propriamente indígena.

Federal, necessitando ser analisada com cautela, por se tratar da presença imemorial de indígenas numa unidade de conservação de proteção integral (SILVEIRA & CARMO TEIXEIRA, 2011).

Os conflitos de interesse em relação ao Monte Roraima podem ser observados ainda no decreto homologatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ao estabelecer que apenas os Ingarikó, juntamente com a Fundação Nacional do Índio e com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis seriam os responsáveis pela administração do Parque Nacional do Monte Roraima. No entanto, outras etnias também consideram aquele solo sagrado (SILVEIRA & CARMO TEIXEIRA, 2011). Na porção brasileira, por exemplo, os Macuxi o têm como referencial de autoidentificação. Segundo sua cosmologia, o local no qual hoje existe o Monte era muito fértil, de modo que a disputa pela comida sequer ocorria. Lá nasceu uma bananeira e dela nasceram desconhecidos e apetitosos frutos, mas os pajés advertiram que eles não deveriam ser comidos, proibindo que fossem colhidos. Certa manhã, porém, os índios descobriram que um cacho havia sido cortado; foi então que as desgraças começaram, ao mesmo tempo em que um enorme tronco brotou das terras alagadas. A gigantesca árvore, cheia dos mais diversos frutos teria sido cortada por Makunaimã porque assim seria possível apanhá-los mais facilmente. No lugar da grande árvore teria restado apenas um pedaço do tronco. Aliás, essa seria a explicação da existência de uma mata frondosa do lado da Guiana: a árvore teria caído para o lado de lá (SILVEIRA & CARMO TEIXEIRA, 2011). Foi a partir do relato da expedição feita por Koch Grunberg entre 1911 e 1913 na região amazônica e de suas transcrições fonéticas que Mário de Andrade escreveu a sua obra Macunaíma, do Makunaimã, que inspirou a própria elaboração da identidade brasileira (SANTILLI, 2010).

Além de constituir morada dos Ingarikó, Macuxi e Patamona e de ser lugar sagrado para os povos originários do tronco linguístico Caribe, o Monte Roraima também abriga as nascentes de seus recursos hídricos. A sobreposição de unidade de conservação de proteção integral em terras indígenas estabelece regras que não são condizentes com suas formas tradicionais de existir, uma vez que proíbem a interferência humana no ambiente. Da mesma forma, o desenvolvimento do turismo no Parque apresenta-se como atividade temerária aos usos e costumes indígenas.

Embora tenha sido "concluído" apenas em 2009, o processo de reconhecimento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol teve início em 1917, quando foram estabelecidas algumas práticas de governo que visavam à demarcação. Naquele ano, o governo do estado do Amazonas editou a lei estadual n. 941, que destinava as terras que se localizavam entre os rios Surumu e Contigo aos índios Macuxi e Jaricuna. Em 1919, o Serviço de Proteção aos Índios resolve iniciar o processo de demarcação da área tendo em vista as constantes invasões de fazendeiros. A contradição reside no fato de que a ampliação e/ou criação de fazendas, inclusive por meio de doações de terras, era uma política do governo federal para incentivar a ocupação do Território e fazia parte de um projeto migratório para a região, existente desde os tempos coloniais, em função da considerada baixa densidade demográfica. A chamada colonização pela "pata do boi" fazia parte desse processo de avanço sobre os territórios indígenas, com a ampliação das fazendas na proporção do aumento do rebanho bovino (COSTA SILVA, 2012). Expedido em 1925, o título de concessão dessas terras não reverberou entre as autoridades locais; a demarcação iniciada pelo SPI não foi finalizada (CARVALHO; MAIOR, 2008).

Dez anos após a criação da Funai, foi instituído, em 1977, um Grupo de Trabalho Interministerial destinado a identificar os limites da Terra Indígena, o qual não apresentou relatório conclusivo.

Novamente, dois anos depois, um novo GT foi formado e, mesmo sem estudos antropológicos e historiográficos, propôs uma demarcação provisória de 1,34 milhão de hectares de terras. Novo GT é formado em 1984 e, dessa vez, cinco áreas contíguas são identificadas: Xununuetamu, Surumu, Raposa, Maturuca e Serra do Sol, totalizando 1,57 milhão de hectares. O GT formado em 1988 para realizar levantamento fundiário e cartorial não chega a qualquer conclusão sobre o conjunto da área. O último Grupo de Trabalho Interministerial foi formado em 1992, quando a Funai, mais uma vez, decide reestudar a área. O parecer conclusivo do estudo foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 21 de maio. O documento propôs que o Ministério da Justiça reconhecesse a extensão contínua de 1,67 milhão de hectares (ISA, 2008).

No entanto, em 1996, a edição do Decreto Federal n. 1775, assinado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, introduziu o princípio do contraditório no processo de reconhecimento de terras indígenas. Tal medida implicou numa série de contestações administrativas por parte de fazendeiros de Roraima e do município de Normandia. À época, o Ministro da Justiça Nelson Jobim julgou improcedentes todas as manifestações administrativas apresentadas contra a demarcação. Em 1998, foi publicada a Portaria n. 820/98, que declarava a posse permanente da terra aos indígenas da Raposa Serra do Sol. No ano seguinte, pedindo a anulação da referida Portaria, foi impetrado mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por parte do governo de Roraima; a liminar foi concedida parcialmente. No ano de 2003 inicia-se uma forte campanha, organizada pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), reivindicando a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ainda naquele ano, a região recebe a visita do Ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos, que anuncia a proximidade da demarcação. Em dezembro, a homologação é anunciada para janeiro de 2004, ano marcado por protestos contra tal decisão. Arrozeiros instalados na área,

juntamente com índios que defendiam a homologação fracionada, iniciam uma série de ações intimidatórias sob o comando de Paulo César Quartiero, prefeito de Pacaraíma e um dos principais plantadores de arroz da região. A sede da Funai em Boa Vista foi invadida, padres foram feitos reféns, estradas e pontes foram destruídas. Embora longo, o relato da advogada do Instituto Socioambiental ajuda a entender o grau de tensão e violência que se instaurou em Roraima a partir do anúncio da demarcação em 2004.

> Em 2004, quando eu saí daqui, as coisas começaram a ficar um pouco pesadas. Eu realmente saí, fui pra Brasília, resolvi dar um tempo mesmo. Eu saí daqui em janeiro de 2004, em fevereiro de 2004, um colega meu de trabalho, que era minha testemunha numa representação que eu fiz contra o Paulo Cézar Quartieiro na polícia federal, por ter comandado a invasão do prédio da Funai... uma das minhas testemunhas era esse colega meu de trabalho da Funai. Eu saí daqui em janeiro, ele foi morto em fevereiro, um mês depois que eu saí daqui. Ele foi morto dentro da Terra Indígena Yanomami por garimpeiros. Mas ele era a testemunha porque ele ouviu quando o Paulo Cézar Quartieiro, comandando a invasão da Funai, falou ao telefone celular: "olha, chegamos tarde, os funcionários já não estão". Eles queriam pegar funcionários da Funai para fazer de refém. Nesse dia, a gente acordou na policia federal às 6h da manhã e aí a gente veio antes na Funai, a gente fechou todas as salas, desligamos toda a luz porque tinham dito que ele ia invadir. E a gente não acreditou. E nessa mesma noite eles sequestraram dois padres no Surumu. Quando a gente soube de madrugada que eles sequestraram os padres, a gente foi para a policia federal, passou a madrugada na polícia federal. Aí correu para a Funai às 7h da manha, fechamos o prédio todo, por causa dos computadores, porque da última vez que houve invasão eles quebraram os computadores, tinham tirado peças do carro. Então pedimos para os motoristas virem tirar os carros. A gente fechou todas as salas, desligou a luz central e fechamos o prédio todo. Quando o Paulo Cézar Quartieiro chegou com os outros índios [SODIUR] e arrombaram a porta e invadiram o prédio, esse amigo meu estava próximo e ele falou que ouviu ele dizer: "Olha a gente chegou tarde, não tem nenhum funcionário, não deu para pegar ninguém". Eu estava voltando para a polícia federal quando eu vi eles vindo em quatro ônibus, com alguns índios, não estavam tão cheios, mas o Paulo vinha no carro dele. Quando eu vi esse carro, eu pedi para pararem, os meus companheiros seguiram para a policia federal e eu desci, eu queria ver o que ele iria fazer. Eu desci, fui andando atrás dele, e disse: "bom dia, senhor Paulo Cesar Quartieiro!". Ele olhou para trás e nem ligou, continuou. Daí eu vi ele comandar a invasão, ir lá olhar. A porta tava fechada, perguntaram o que faz e resolveram arrombar a porta. Nessa coisa, ele virou para um índio e perguntou quem eu era. Quando falaram que eu trabalhava na Funai aí vieram uns 4 índios pra cima de mim. Quando eles falaram isso aí, eu entrei dentro de um prédio e me tranquei. Entrei e passei uma mesa para eles não poderem entrar. Aí eu fiquei uma hora presa porque ficaram dois índios postados do lado de fora. Aí eu chamei, a

> polícia veio e eu acabei saindo de lá (Advogada do Instituto Socioambiental. Entrevista concedida em julho de 2012).

Em 2004, a Funai impetra mandado de segurança contra a criação dos municípios de Uiramutã e Pacaraíma, ambos localizados dentro de reservas indígenas já demarcadas[12]. Em março, o juiz da 1ª Vara Federal de Roraima defere liminar que suspendeu parcialmente os efeitos da Portaria 820/98, do Ministério da Justiça. Naquele mesmo ano, o CIR apresentou à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) petição com denúncias de violação aos Direitos indígenas no Brasil (ISA, 2008). A homologação da Portaria 534, de 13 de abril de 2005, foi assinada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva em 15 de abril de 2005, estabelecendo o prazo de um ano para que os não-índios desocupassem a área (incluindo os rizicultores). Os ocupantes de boa-fé foram convocados a receber as indenizações cabíveis relativas a eventuais benfeitorias (CARVALHO; MAIOR, 2008).

No dia 20 de maio de 2005, foi ajuizada Ação Popular (Petição 3388/RR) em desfavor da União. Os autores da ação foram os então senadores da República Augusto Affonso Botelho Neto e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (Arena, PFL, DEM), médico, cuja esposa é concessionária do SBT em Roraima. Os autores populares pediam a declaração de nulidade da Portaria 534/2005, emitida pelo Ministro de Estado da Justiça, bem como do Decreto do Presidente da República. Daquele ano em diante, "inicia-se então a mais importante batalha jurídica pelos Direitos indígenas desde a redemocratização do Brasil" (DUARTE DO PATEO, 2009, p. 166); o caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi ganhando cada

[12] A estratégia de criar municípios em território indígena para tentar deslegitimar sua posse e utilizar as terras para viabilizar outros interesses não é novidade. No século XIX, a Freguesia Nossa Senhora do Carmo, no alto rio Branco, chamada por Santilli (1989) de 'ficção administrativa', foi uma tentativa do governo para povoar a região por colonos civis.

vez mais destaque na imprensa brasileira. Manobras judiciais que pretendiam reverter a homologação das terras e discursos inflamados sobre os riscos à segurança nacional e ao desenvolvimento do país eram continuamente intercalados por atos de violência física praticados principalmente pelos partidários da demarcação em ilhas. No dia 19 de março de 2009, na segunda sessão de julgamento, o Supremo Tribunal Federal profere decisão na Petição 3388/RR. O modelo contínuo da demarcação foi declarado constitucional e a liminar que garantia a permanência dos não-índios nas terras, imediatamente suspensa.

Tão logo a ação foi impetrada, o CIR iniciou uma forte campanha nacional e internacional a favor da demarcação contínua. No âmbito interno, um dos alvos foi o próprio órgão responsável por proferir a decisão. Assim, ao longo dos quase quatro anos que durou o processo, foram solicitadas audiências com os ministros do Supremo Tribunal Federal pelos representantes indígenas, com o intuito de defender a demarcação nos moldes como havia sido realizada.

> [...] a gente queria chamar a atenção do mundo para o julgamento do STF. Da imprensa principalmente, a gente queria chamar a atenção da imprensa, para saber o que ia passar, né? Nós conseguimos atingir nosso objetivo, porque ao mesmo tempo que a gente estava fazendo essa campanha na Europa, aqui as lideranças estavam em Brasília e as comunidades estavam mobilizadas aqui. Foi uma rede que nós criamos para chamar a atenção. Essa campanha teve como objetivo levar lideranças para conversar com os ministros do STF. Nós fomos várias vezes conversar com os ministros para colocar também a nossa versão. Levando vídeos, fotos, mapas, demonstrando como era nossa visita dentro da terra para mostrar a importância das terras contínuas. [...] Cada vez ia uma comitiva falar com os ministros, né? Como é um trabalho coletivo, chegava e dizia, olha, ele é assim, assim, assim. Então, assim, já dava para saber quem era quem, quem eram os ministros mais favoráveis, quem tinha mais resistência. Eles até recebiam, mas tinham uns que não queriam ouvir muitos. Eles ouviram assim... claro que alguns receberam por mais tempo, assim como [teve] ministro que recebeu a documentação no corredor. E a gente já entendia porque que era aquele recebimento no corredor, não queria marcar audiência, enfim. Eles ouviram os dois lados, eles tem uma postura, não de fazer um pré-julgamento, mas de ouvir ambos. Eles estavam dispostos a ouvir a versão de quem estava

> falando naquele momento. Mesmo que eles já tivessem uma posição pessoal (Liderança indígena Wapichana. Entrevista concedida em julho de 2012).

As estratégias de atuação do CIR, desenvolvidas para a obtenção de um julgamento favorável à demarcação contínua, mostram que conhecer a dinâmica do campo jurídico (BOURDIEU, 1989), sobretudo sua porosidade, apresenta-se fundamental para colocar em prática a observação de Arendt de que o Direito não é dado, mas construído (ARENDT, 1979). Os pedidos de audiências particulares com os ministros do STF significam que as lideranças indígenas, da mesma forma que os autores da ação popular, conheciam certos costumes do *métier*. Bourdieu (2001) chama *illusio* esse conhecimento tácito, não escrito da lógica e das regras do jogo, cuja aquisição pelo sujeito vincula-se à presença naquele universo. À época da decisão, o CIR estava sob a coordenação de Joênia Wapichana, primeira mulher indígena advogada do Brasil. Tanto Joênia como a própria organização contaram com a assessoria jurídica dos advogados do ISA durante todo o processo.

Levando em conta a impressão de habitualidade fornecida pelo relato, a leitura do trecho acima nos permite perceber que os membros das comitivas indígenas mapeavam o perfil dos ministros do STF de uma maneira sistemática. O repasse das informações de um grupo a outro antes dos encontros permitiu-lhes identificar os posicionamentos pessoais de alguns ministros em relação ao caso. Tal ocorrência nos faz pensar que a mensagem transmitida pelos juízes aos jurisdicionados por meio de suas sentenças está repleta de significações historicamente constituídas (ORLANDI, 1998), revelando a posição que ocupam no campo jurídico. Os autos do processo atuam como instrumento exteriorizador da forma-sujeito das partes. Embora somente determinados atores estejam autorizados a ingressá-lo, não há dúvida que cada decisão carrega

impressões da vida do juiz que a prolata. Essas impressões seriam, segundo Bourdieu (1989), responsáveis por desconstruir o caráter natural que se pretende conferir ao sentimento de justiça ou injustiça.

No dia 19 de março de 2009, na segunda sessão do julgamento, o Supremo Tribunal Federal declara constitucional o modelo contínuo da demarcação, derrubando a liminar que garantia a presença dos não-índios naquelas terras. Todavia, ainda que proferida a partir da aplicação de regras do direito, coloca-se em suspensão a ideia de que o STF teria decidido com Justiça. Mesmo que não restem dúvidas sobre a indignação provocada nos defensores de um modelo fracionado e que manifestações proclamando que "a justiça havia sido feita" fossem expressões comuns entre os partidários da integralidade daquele território ou exatamente porque ambos viam no direito o instrumento que lhes poderia fornecer Justiça, consideramos importante dissociá-la do direito, porque ele seria sempre uma força autorizada (DERRIDA, 2007). "A aplicabilidade de uma lei, a possibilidade de que ela seja colocada em prática, estaria implicada no conceito de justiça como direito" (RODRIGUES, 2012, p. 140). A proposta de Derrida (2007) é, portanto, problematizar essa vinculação quase "natural" entre justiça e direito. Diferenciando justiça e direito, afirma:

> [...] não há direito que não implique, nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser "enforced", aplicado pela força. Kant o lembra desde a Introdução à doutrina do direito. Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou "enforceability" da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva - ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc. (DERRIDA, 2007, p. 9).

E essa separação só é possível a partir de um exercício de *desconstrução* do próprio direito. No final dos anos 1960, quando escreveu *Da Gramatologia*, Jacques Derrida não vislumbrava a ampla repercussão dessa forma de pensar para além da filosofia (DERRIDA, 1998). Em relação ao direito, o reconhecimento pelo filósofo francês de que a instrumentalização técnico-jurídica de seus operadores cristaliza a convicção de que seria possível fornecer respostas certas às múltiplas possibilidades conflitivas que se apresentam no curso das vidas, permite visualizar o que se poderia chamar de efeito dessa articulação, qual seja, a crença na possibilidade da justiça (CHUEIRI, 2007) por meio de um conhecimento normativo. Portanto, a proposta de Derrida (2007) em relação ao direito consiste em tornar visível a autoridade mística que emerge da correspondência entre direito e justiça.

Na carta que escreveu ao seu editor no Japão, Derrida (1998) precisou rever a *desconstrução* para que a palavra pudesse ser traduzida para o japonês; naquela oportunidade, pôde explicar a escolha do termo. De acordo com o filósofo, sua pretensão, de início, era traduzir, adaptando às suas intenções, os termos *Destruktion* e *Abbau*, de Heiddegger, que significam colocar em perspectiva os conceitos fundadores da ontologia e da metafísica ocidental. No entanto, no francês, a palavra *destruição* estaria impregnada de negatividade, fato que o teria levado ao termo *desconstrução*, que, inicialmente, deveria remeter a uma maneira criteriosa de se ler um texto. Para Derrida (2007), a prescrição de normas, a autorização de instituições, bem como a tomada de decisões pelo direito se dão por atos performáticos, a partir dos quais se estabelece um jogo de forças, que, por sua vez, fornece interpretações legitimadas. Ao colocar a justiça dentro desse jogo, o direito turva sua violência fundadora e faz emergir uma autoridade mística que assegura a busca pela instituição, mas interdita a lei (OLIVEIRA UCHÔA, 2001).

A ideia de *desconstrução* do direito como estratégia de ruptura está vinculada à necessidade de explorar a história dos sistemas legais e de suas transformações, razão pela qual a justiça não pode ser reduzida à lei nem ao sistema das estruturas jurídicas. Subjaz a essa noção uma crítica à concepção tradicional do direito como mediação entre a ética e a sua aplicação correta (RODRIGUES, 2012, p. 141). Derrida (2007) recupera a expressão de Montaigne citada por Pascal: "nada, segundo somente a razão, é justo por si; tudo se move com o tempo. O costume faz toda equidade, pela simples razão de ser recebida; é o fundamento místico da autoridade" (p. 20). Pascal percebeu que a autoridade das leis e, portanto, do direito está revestida pelo fato de as leis se manterem em crédito não por serem justas, mas por serem leis. A força de aplicação pode se dar simbólica, coercitiva ou discursivamente.

Ainda que não seja uma *desconstrução* do direito numa perspectiva absolutamente derridiana, posto que não resgata a história e as transformações do sistema legal brasileiro, a próxima seção, ao revolver as estruturas nas quais está alicerçado o *habitus* de bacharel, pretende fornecer elementos que ajudem a problematizar afirmações de magistrados que sustentam julgar somente de acordo com sua "ciência e consciência" ou de que "se existe algo que sabem fazer é justiça". Por outro lado, para Derrida (2007), a Justiça não pode ser realizada sem a relação com o outro, que é sempre incalculável, portanto, irredutível à lei e às suas estruturas. Retornar aos primeiros contornos do campo jurídico brasileiro significa mostrar a impossibilidade desse "dispositivo estabilizável, estatutário e calculável, um sistema de prescrições regulamentadas e codificadas" (RODRIGUES, 2012, p. 147). É deixar próxima de nós a violência simbólica sem a qual restaria inviabilizada sua aplicabilidade, questionando, exatamente, seus aparelhos de viabilização.

3 BACHARELISMO E SUPREMOCRACIA: ENCONTROS SIMBÓLICOS DE UMA ELITE JURÍDICA

Nas primeiras páginas de seu livro *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* -, inicialmente uma cobertura do julgamento do nazista Adolf Eichmann, feita para o jornal New Yorker -, escrito em 1963, Hannah Arendt chama a atenção para o aspecto teatral do julgamento e do que entende serem os pressupostos da Justiça,

> [...] que exige discrição, permite antes tristeza do que raiva e prescreve a mais cuidadosa abstenção da satisfação prazerosa de se subir à ribalta. Entretanto, apesar dos juízes evitarem, perseverantemente, a sensação de ribalta, ali estavam eles sentados no alto do tablado, encarando o auditório como se estivessem no palco, apresentando uma peça (ARENDT, 1983, p. 10).

Embora comunicantes, a análise de Arendt (1983) pode ser fracionada em dois pontos: o primeiro trata da Justiça em si e o segundo tem a ver com o que seria o sujeito da justiça, o juiz. O sentido de justiça contido na observação de Arendt (1983) conecta-se com a dimensão axiológica das palavras e não tem a intenção de identificar objetos físicos, como edifícios, tribunais ou mesmo a jurisdição. Assim, quando inicia sua obra dizendo *Beth Hamishpath* (a Casa de Justiça), refere-se ao valor Justiça, da proteção e do engrandecimento do justo. Diz respeito a uma proclamação que anuncia a entrada dos juízes, conforme observado por FERRAZ (1983). A particularidade da língua alemã permite-nos visualizar melhor as duas acepções da palavra. Em alemão, *Gerechtigkeit* é usado para designar o valor Justiça, enquanto *Justiz* restringe-se a usos, como Ministério da Justiça, Palácio da Justiça etc. Fazendo essa mesma ponderação semântica, Derrida (2007) começa a traçar os primeiros pontos de seu principal argumento em relação à justiça e ao direito, expostos brevemente no final da segunda seção deste trabalho. O fato de o direito

pretender ser exercido em nome da justiça e de a justiça necessitar estar vinculada ao direito para ser acionada não os confunde. Assim, o primeiro ponto é: se agir conforme o direito não significa necessariamente agir com Justiça, a decisão proferida num lugar cuja acepção seja a designação da coisa, por si só, também não o é. Esse reconhecimento permite que digamos, até com certa frequência, que existem injustiças lícitas ou que aquele tribunal foi injusto. Daí nosso argumento sobre a necessidade de revisitar tanto o lugar quanto a entidade prolatora da decisão, no caso desta pesquisa o Supremo Tribunal Federal e seus ministros.

Voltando ao processo judicial de Eichmann, ao mesmo tempo em que ele conferiu a Arendt os elementos para formular sua crítica à banalidade do mal, ou seja, falar de justiça a partir da incapacidade do homem para pensar, de distinguir o Direito do não direito (ou, numa perspectiva derridiana, do direito e da injustiça), também acionou questões sobre responsabilidades jurídicas, como a responsabilidade funcional, o crime de genocídio etc. Com as respostas que Eichmann, um funcionário do *Heich*, vai dando aos magistrados quando questionado sobre seus crimes, Arendt (1983), como Derrida (2007), vai separando a Justiça do direito. Segundo o acusado, suas práticas de extermínio não haviam sido criminosas exatamente pelo fato de ter apenas seguido ordens de um Estado legítimo. A postura impassível de Eichmann durante o julgamento, suas respostas lacônicas expunham o quanto a categoria da legalidade confere distância e juridicidade ao agente, esvaziando não apenas a culpabilidade, como também a possibilidade de Justiça em seus atos.

Um episódio ocorrido em 2004, durante a luta pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol contribui para visualizarmos o argumento de Arendt (1983). O senador Mozarildo Cavalcanti (um dos futuros autores da Petição 3388/RR), os deputados Luciano Castro (PL/RR) e

Suely Campos (PP/RR) e o indígena Caetano Raposo (conhecido defensor da demarcação em ilhas) impetraram mandado de segurança pedindo liminarmente a anulação dos efeitos da Portaria 820/98[13]. A liminar foi concedida, suspendendo os efeitos da Portaria, que esperava apenas a homologação do Presidente da República para ser efetivada.

Para que pudesse ser concedido, o pedido de liminar deveria vir acompanhado da ocorrência de fatos novos, posto que a Portaria 820/98 havia sido objeto de questionamento jurídico outras vezes. Surpreendentemente, o juiz entendeu que o anúncio feito pelo Ministro da Justiça, Márcio Tomaz Bastos, de que o Presidente da República, em breve, assinaria o decreto de homologação, bem como os conflitos que se seguiram entre índios e fazendeiros, constituíam fatos novos. Também considerou fato novo a designação feita por ele de uma "comissão de *experts*" para elaborar perícia interdisciplinar na Ação Popular (n. 1999-14-7), também sob sua competência, que tramitava na 1ª Vara Federal de Roraima, por considerar que "a matéria fático-jurídica é de alta indagação e demanda maiores reflexões e amadurecimento"[14]. Em julho de 2004, esse mesmo juiz determinou que os indígenas saíssem da TIRSS para que os fazendeiros pudessem ser reintegrados às suas terras (YAMADA, 2010a).

As liminares concedidas por esse juiz ajudam a demonstrar a incomunicabilidade entre direito e Justiça. Ainda que se desconsidere que, desde o início do século XX, há uma violência endêmica naquela área - com relatos de incêndio nas aldeias, invasões e sequestros (SANTILLI, 2010) -,

[13] Como visto na segunda seção deste trabalho, a portaria demarcatória 820/98, posteriormente reeditada como Portaria 534/2005, foi publicada em decorrência do laudo antropológico das terras feita pelo Grupo de Trabalho interdisciplinar instaurado em 1992.

[14] Posteriormente, essa Ação Popular foi extinta pela declaração de competência do STF para julgar o caso da TIRSS, o que aconteceu com a Petição 3388/RR.

que a homologação pelo Presidente da República constitui ato subsequente à publicação de uma Portaria demarcatória e que a constituição de estudo interdisciplinar numa ação que já estava em curso há 5 anos não possuem o status de fato novo, a concessão das liminares pelo juiz deu-se conforme os postulados do direito, principalmente em razão do princípio do livre convencimento, que, a depender da forma de sua admissão, pode levar ao esvaziamento dos valores, na medida em que os equipara (ARENDT, 1983), autorizando a realização de cálculos jurídicos como o abaixo transcrito:

> Na perícia está muito claro, você é bacharel em direito, vai concordar que aí nessa questão, havia aí uma relação de ponderação, uma ponderação de direitos. Conflito de direitos fundamentais, com outros direitos e outros interesses também constitucionalmente relevantes. E esse conflito é resolvido pela técnica da ponderação, ou da reciprocacedência [princípio da cedência recíproca]. E **o STF decidiu pelo tudo ou nada. Pelo voto do Ayres Britto, era tudo ou nada. Tudo Raposa, nada os outros interesses.** Outros interesses são: questão da segurança, questão da autonomia do estado, questão da existência de dois municípios lá dentro, questão dos direitos de propriedade, da existência de títulos de domínio já existentes, legitimados (Juiz Federal de Roraima. Entrevista concedida em julho de 2012, grifos nossos).

Tais cálculos podem ser vistos tanto como os desentendimentos (RANCIÈRE, 1996) existentes entre os operadores jurídicos acerca do que seria um direito passível de proteção quanto como a equivalência niilista dos valores denunciada por Arendt (1983). Em relação à elaboração proposta por Rancière (1996, p.11), a dissonância não reside em sua identificação formal ("o desentendimento não é de modo algum desconhecimento"), perfeitamente elencada na Constituição e nos demais dispositivos legais, mas na sua manifestação substantiva. No fragmento de entrevista, o juiz federal comenta o voto do ministro relator, que reconheceu os direitos originários dos índios ao território. Para ele, juntamente com o direito de propriedade, restariam prejudicados a autonomia do estado e o direito à segurança. O desentendimento reside

no fato de que, embora ambos estivessem falando de direitos, o Direito ao território e os direitos à propriedade e à segurança não são compreendidos da mesma maneira, gerando um aniquilamento dos primeiros. Isso fica mais claro quando o juiz equipara esses mesmos Direitos a interesses, "era tudo Raposa, nada os outros interesses".

> Por desentendimento entenderemos um tipo determinado de situação de palavra: aquela em que um dos interlocutores ao mesmo tempo entende e não entende o que diz o outro. O desentendimento não é o conflito entre aquele que diz branco e aquele que diz preto. É o conflito entre aquele que diz branco e aquele que diz branco mas não entende a mesma coisa, ou não entende de modo nenhum que o outro diz a mesma coisa com o nome de brancura (RANCIÈRE, 1996, p. 10).

A imprecisão no uso das palavras *direito* e *interesse* não deve ser tomada como um mal-entendido; ao contrário, a crítica por parte do magistrado de que a técnica da ponderação não foi utilizada mostra "o conflito entre aquele que diz branco e aquele que diz branco mas não entende a mesma coisa". Atravessa toda essa problemática o princípio da igualdade, sem o qual não subsistiria o atual sistema democrático, igualmente contestado pelo autor em *Hatred Of Democracy* (RANCIÈRE, 2009). Ao mesmo tempo em que está institucionalizada no ordenamento jurídico, perpassando discursivamente todas as esferas de atuação governamental, a igualdade não integra o seu funcionamento, tampouco está presente num ordenamento constitucional ou nos costumes de uma sociedade (RANCIÈRE, 2004). Ela está num movimento permanente de inconformidade com a maneira como o poder nos constitui como sujeitos.

> A democracia não é uma forma institucional, ela é, antes de tudo, a própria política, isso é, o fato de que ajam como governantes aqueles que não têm diploma de governo, nem competência para fazê-lo. De uma certa maneira, a democracia é o poder dos incompetentes, isso é, ela é a ruptura das lógicas que fundam um modo de governo sobre uma suposta competência: a democracia é, pois, a interrupção das lógicas da desigualdade (RANCIÈRE, 2003, p. 201).

Juridicamente, essa igualdade institucionalizada vem sempre acompanhada dos preceitos da neutralidade e da universalidade de direitos. Mas são exatamente esses predicativos que obscurecem os conflitos e as relações de poder entre as partes. Para tanto, a afirmação de Bourdieu, lembrada por Chartier (2002, p. 148), "de que não há nada para além da história" nos auxilia na problematização das categorias da universalidade, da neutralidade e da autonomia absoluta do direito (BOURDIEU, 1989). Incorporadas ao *habitus* do magistrado, tais categorias favorecem a manifestação de discursos ideológicos e transcendentais de justiça e de moral universal. Nessa direção, a reflexão sobre as categorias *direito* e *Justiça* implica em sua retirada do plano das ideias para alocá-las nos embates, nas estratégias, no caminhar da história.

Nas próximas linhas, menos do que um resgate histórico, pretendo trazer o bacharelismo como um símbolo. As primeiras faculdades, os primeiros contornos do campo jurídico nos possibilitam visualizar certa relação entre a elite econômica brasileira e a magistratura. Mesmo com matizes e ponderações essa relação ainda é presente no STF, cujos membros permanecem revestidos por uma áurea de sacralidade, de intocabilidade: "quem chega a uma cadeira na mais alta Corte do país, tornando-se agente vitalício do Estado, chega ungido, não tem de agradecer coisa alguma", declarou certa vez o ministro Marco Aurélio Mello (2001, p. 02).

Amparada em Anselm Strauss (1999), considero que as identidades individuais e coletivas são indissociáveis, tendo em vista a retroalimentação entre elas. Isso significa que as identidades coletivas, cujos contornos são delineados historicamente, influenciam as identidades pessoais, agindo sobre elas como memória continuamente atualizada. Nesse sentido, sem perder de vista os alicerces culturais e simbólicos sobre os quais estão estruturados, pretendo verificar os processos sociais a partir dos quais se constitui o que poderíamos chamar de *identidade magistral*. Sobre o

escorregadio conceito de identidade, podemos entendê-lo aqui como as antecipações dos julgamentos feitas pelo sujeito sobre si a partir do julgamento que acredita que os outros fazem sobre ele. Na seção subsequente, veremos como os relatos dos ministros sobre eles mesmos estão impregnados por um discurso que diz sobre os predicativos que um juiz deve ter, as características esperadas pela sociedade.

Por ora, embora acredite que a próxima seção contribuirá para a reflexão do significado de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é preciso deixar claro que tenho consciência da impossibilidade de equiparação analítica da realidade oitocentista com a dos dias de hoje sem as devidas ponderações. Igualmente, não se pode perder de vista as diferentes formas de ingresso na magistratura e no STF; ainda que todos os ministros sejam bacharéis, a indicação pelo Presidente da República a uma vaga no Supremo não exige uma ocupação pregressa na magistratura. Assim, um ministro do STF pode ser oriundo das mais diversas carreiras jurídicas, inclusive da advocacia. Esse retorno histórico ao qual reputo tanta importância se justifica pelo fato de, a despeito de a exigência de concurso público para a magistratura datar da Constituição de 1988, marco da democratização do judiciário, responsável por causar mudanças nos perfis dos juízes brasileiros (VIANNA 1997; SADEK et al, 2006), não se poder negar que "o controle dos processos seletivos dos novos juízes ainda funciona, em alguns órgãos, como filtro ideológico" (MAGALHÃES QUADROS, 2008, p. 14). Assim também ocorre na magistratura, posto que a última etapa do concurso consiste numa avaliação oral.

3.1 A Simbologia dos Mandarins: Sacralidade e Neutralização Política nas Decisões do Supremo Tribunal Federal

Revisitar certas dimensões do poder judiciário brasileiro implica, inicialmente, reconhecer que categorias consideradas indiscutíveis foram definidas em determinado contexto. Em relação ao direito, perspectivas mais formalistas e operadores tradicionalistas insistem em considerá-lo fechado em si mesmo, autônomo e, consequentemente, estudá-lo a partir desse enclausuramento (BOURDIEU, 1989, p. 209). Talvez a recomendação de Bourdieu (1999) pela reflexividade seja tarefa menos árdua para os historiadores, pois, espera-se, que a ruptura com a história possa ocorrer de forma menos violenta do que a ruptura com o campo jurídico - composto por aqueles que sofreram a disciplinarização operada pela disciplina jurídica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1996) -, ainda que esse seja um processo fundamental para obstar concepções fictícias fundadas em pré-noções. Assim, perceber o mundo social como algo estranho e não natural é tarefa que se impõe ao investigador do direito, para que escape da armadilha de identificar a história desse campo com a "evolução" de seus conceitos e métodos e consiga, assim, pensar mais claramente sobre o paradoxo intrínseco à produção da autonomia jurídica a partir da dependência em relação ao poder estatal (CHARTIER, 2002).

O retorno ao que chamo de *dimensão simbólica do campo jurídico brasileiro* não pretende transpor dois séculos e equiparar de maneira imediata o ambiente imperial com os atuais contornos da Suprema Corte Brasileira. Não se trata de recontar a história, mas de demonstrar que a criação das faculdades e o consequente campo jurídico que surge a partir disso consolida a relação entre a elite brasileira e a magistratura, e essa relação, ainda que transformada no transcurso do tempo, possui uma simbologia que ajuda na compreensão do que representa o Supremo Tribunal Federal hoje. A ideia dos mandarins, do poder encarnado do STF, de todo o simbolismo e sacralidade que paira sobre os ministros encontra ressonância naquele momento de

abertura das faculdades de direito, quando se formaram os primeiros bacharéis. Para tanto, utilizaremos o conceito de campo jurídico elaborado por Pierre Bourdieu (1989):

> [...] lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito. (...) no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social (p. 212).

Saliente-se que, no Brasil, não apenas a forma de ingresso na magistratura sofreu modificações ao longo desses anos, mas também o perfil dos juízes de base tem sido bem mais heterogêneo do que o encontrado após a criação das primeiras faculdades de direito e da redemocratização do país (VIANNA, 1997). Por outro lado, a existência de uma realidade relacional preconizada por Bourdieu (BOURDIEU, 1989; VANDENBERGHE, 2011) reafirma a desconfiança de que nada se sabe do poder judiciário até que se esteja inserido em suas relações com o todo. Nesse sentido, apresenta-se como crucial romper com o senso comum que estrutura e é estruturado pelas representações oficiais construídas em torno dessa instituição[15]. A história social da emergência do campo jurídico brasileiro, feita a partir de alguns estudos já publicados sobre o tema, auxilia na desconstrução da autonomia absoluta do direito e que funciona como amálgama das ideias de neutralidade e universalidade, reeditadas sempre que a atividade de julgar entra em pauta: "eu não sou a favor de índio, nem contra índio, eu sou juiz", como argumentou um juiz federal de Roraima, em entrevista concedida em julho de 2012.

Nesse sentido, a proposta de um pensamento relacional (BOURDIEU, 1989;

[15] O direito, assim como a arte e a religião, é um sistema simbólico que, como instrumento de comunicação e de conhecimento, cumprem a função de legitimação do poder. As relações por eles estabelecidas são sempre relações de poder, ou seja, dependem do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes ou instituições envolvidos (BOURDIEU, 1989, p. 12).

VANDENBERGHE, 2011) contribui tanto para o rompimento de um discurso que advoga a ilusão de uma disciplina isolada como também da ideia de uma universalidade de categorias correntemente utilizadas para qualificar o poder judiciário e a prática jurídica. Dentro desse espírito, a primeira tarefa consiste em colocar em suspeição o postulado da autonomia do direito, mormente quando se reconhece sua relação de dependência frente ao poder de um Estado que foi o agente responsável por consolidá-las e instituí-las formalmente.

Parece interessante a perspectiva adotada por Pierre Bourdieu quando, ao analisar o direito, o sociólogo integra a própria ciência jurídica à problemática. Com isso, nega o formalismo e o instrumentalismo como possibilidades alternativas para compreensão do direito, posto que, por si só, nenhuma delas seria capaz de abarcar a complexidade social dentro da qual o direito encontra-se imiscuído (BOURDIEU, 1989, p. 209)[16].

A autonomia do direito é apresentada como pertencente à esfera do indiscutível. No entanto, a invisibilização dos percursos históricos provocada por essa ideia naturaliza o que, na verdade, pertence à construção social (BOURDIEU, 1989). Nesse sentido, estudar a autonomia do poder judiciário e do magistrado significa, antes de tudo, considerá-los instrumentos destinados a produzir e a reproduzir a realidade social. Por esse motivo, revisitar a constituição do campo jurídico brasileiro a partir do seu processo histórico-político (institucionalização das primeiras faculdades no Brasil, ideias jurídicas e interesses vigentes à época) apresenta-se como ferramenta fundamental para liberar o pensamento das constrições geradas pela naturalização que se opera de

16 De acordo com Bourdieu, a teoria formalista entende a existência autônoma e absoluta da forma jurídica frente ao mundo exterior, enquanto a instrumentalista vê o direito como ferramenta utilizada para servir aos interesses dos dominantes (1989).

forma individual e coletiva na percepção dos sujeitos e que culmina na reificação de teorias, categorias e agentes jurídicos.

O marco temporal escolhido foi o período logo após a Independência do Brasil, embora algumas referências ao período colonial possam ser feitas no intuito de oferecer melhor compreensão do processo estudado. A eleição da temporalidade oitocentista justifica-se por ser um "contexto de emergência da ordem social competitiva na sociedade brasileira e da solidificação do liberalismo econômico e político enquanto ideologia dos estratos sociais dominantes, saídos vitoriosamente da revolução descolonizadora" (ABREU, 1988, p.19). Ademais, a época compreende a criação das primeiras faculdades de direito no país, após um longo período de domínio de orientação lusitana na formação da magistratura nacional (WOLKMER, 1997; ROBERTO, 2008).

3.2 Colônia e Metrópole: Apontamentos de Uma Simbiose

A história do direito no Brasil começa em Portugal (VENÂNCIO FILHO, 1977). No século XVI, a Europa vivenciava momentos de profundas mudanças, período que coincide com os primeiros anos de colonização da principal possessão portuguesa. Ainda que seus reflexos não pudessem ser percebidos na metrópole - marcada por uma cultura que entendia o trabalho como algo depreciativo, cuja burguesia estava vocacionada a ser parasitária do povo e do poder central, nutrindo grandes valores à nobreza e às benesses oferecidas pela tradição e pelos costumes (FAORO, 1975 & HOLANDA, 1993) -, alguns impactos da significativa mudança que se estabelecia no ambiente cultural europeu puderam ser sentidos tanto na Universidade de Coimbra quanto no Brasil.

De fato, o Iluminismo português possuía características distintas das ideias difundidas na França e em outros países da Europa. Ao contrário do Iluminismo francês, possuía natureza religiosa e não revolucionária; era reformista e nacionalista, essencialmente cristão e católico (CARVALHO, 2008, p. 67). Por outro lado, o Iluminismo francês carregava a ameaça à autoridade do rei, razão pela qual as obras de pensadores como Rousseau e Voltaire permaneceram proibidas em Portugal mesmo após a saída dos jesuítas[17]. Nesse sentido, o Iluminismo, ainda que peculiarmente, operou certa mudança sobre a base teórica do direito, cuja função era amparar o processo político engendrado pelo rei tanto na metrópole como na colônia portuguesa; escapou, assim, de uma normalização originalmente medieval para concepções mais modernas de Estado.

Ao contrário do ocorrido na França, de forma menos avassaladora, ainda assim a chegada do Iluminismo em Portugal provocou profundas alterações na mentalidade científica dos pensadores portugueses de Coimbra e, claro, em seus estudantes brasileiros. De fato, o tradicional sistema de ensino coimbrense - pautado na fé religiosa (ABREU, 1988) - e o sistema colonial-patrimonialista marcavam o modelo jurídico português, influenciando os comportamentos dos atores jurídicos na colônia. Exemplo disso, o inconformismo e o desejo de independência sentidos pelos estudantes brasileiros resultam dos contatos com os liberais que participaram de sua formação no exterior[18].

[17] Por considerá-lo politicamente perigoso, Coimbra evitou o contato de seus estudantes com o Iluminismo francês. Bernardo Pereira de Vasconcelos (formado em Coimbra no ano de 1816) fez interessante defesa por ocasião dos debates parlamentares acerca da criação dos cursos jurídicos: "O Direito de resistência, este baluarte da liberdade, era inteiramente proscrito; e desgraçado de quem dele se lembrasse! […] [A Universidade de Coimbra] está inteiramente incomunicável com o resto do mundo científico. Ali não existe correspondência com outras academias; ali não se conferem graus senão àqueles que estudaram o ranço de seus compêndios" (VASCONCELOS apud CARVALHO, 2008, p. 85).

[18] Mais tarde, alguns deles tornar-se-iam estadistas e defensores do Estado Nacional (ABREU, 1988).

Na Colônia, a chamada vida do “espírito” não possuía lugar, seus habitantes estavam mais interessados em cumprir o que se poderia entender por destinação comercial (VENÂNCIO FILHO, 1977). A única exceção a esse mundo de materialidades seriam os missionários jesuítas, que tinham a missão de conquistar novos súditos ao rei e à Igreja por meio da catequese dos gentios. A Companhia de Jesus teve origem nos desdobramentos ocorridos na Contra-Reforma e estabeleceram um considerável sistema educacional, funcionando como a principal possiblidade de formação cultural no Brasil (VENÂNCIO FILHO, 1977). A emergência da burguesia no século XIX e a necessidade do avanço do capitalismo instituíram e foram consequências de um novo padrão moral e sentimental que passou a operar sobre a mentalidade da família, com um novo entendimento do que seriam a infância e a criança. Se no antigo regime elas eram tidas como parte da vida profissional dos adultos, participando de festas e sendo introduzidas nas profissões, agora passam a ter uma vida prioritariamente infantil e com um tipo de ensino particular (ALMEIDA, 1999). Atrelada, portanto, aos colégios Jesuítas, a educação na colônia estava carregada de orientação prioritariamente literária e retórica, fornecendo o prestígio e a base para que um bacharel em artes pudesse, posteriormente, se tornar bacharel em direito.

Sobre os bacharéis, eles ocupavam uma posição de destaque na administração, contribuindo com a manutenção do poder Português. No entanto, educados à abstrata, distantes da vida material do país, esses jovens nada sabiam sobre filhos de índios, negros e portugueses; desconheciam o que quer que fosse de direitos políticos e civis. Em um contexto de pouco controle político, no qual toda a exploração era de caráter predatório, voltada apenas à extração de recursos - comportamento provavelmente herdado das populações vindas da metrópole, que oscilavam entre degredados e sujeitos da pequena nobreza -, percebia-se o fortalecimento de um quadro de privatismo em relação ao qual foi dito que “nem um homem nesta terra é república, nem zela ou

trata do bem comum, senão cada um do bem particular" (SALVADOR apud VENÂNCIO FILHO, 1977). Na realidade, os juristas nada faziam além de "estabelecer medidas legais inoportunas. Nem estes nem aqueles foram capazes de propor medidas adequadas, pois nem sequer percebiam que elas existiam"[19] (ESCHWEGE apud VENÂNCIO FILHO, 1977, p.271). A impunidade, também provocada pela ausência de separação entre as esferas pública e privada, associava-se "ao modelo jurídico que prevaleceu no Estado luso [...] Os vícios crônicos do Reino foram transplantados para a colônia como estruturas éticas gravadas nas consciências dos servidores públicos e dos emigrados" (ZANCANARO apud WOLKMER, 1997, p. 25).

Em relação às manifestações de caráter mais abstrato como as filosóficas, por exemplo, o período que antecede a Independência do Brasil, de maneira geral, não as favorecia. Todavia, a inspiração trazida pela emergência dos primeiros núcleos urbanos contribuiu para o aparecimento de expressões literárias e, com isso, o florescimento da vida cultural. Em relação ao pensamento jurídico, Tomás Gonzaga dedica todo o primeiro capítulo do seu *Tratado de Direito Natural* para provar a existência de Deus como princípio do direito natural. Do ponto de vista das instituições de ensino jurídico, o país tornou-se independente sem que houvessem sido criadas quaisquer faculdades em suas terras[20] (VENÂNCIO FILHO, 1977).

3.3 Sobre a Criação das Faculdades de Direito no Brasil

[19] O desenvolvimento da sociedade contribuiu para o aumento do número dos bacharéis; surge uma classe de letrados, especialmente bacharéis, em sua maioria formados em Coimbra. Responsáveis pelo movimento da Independência - segundo Freyre (1981, p. 579), a "Inconfidência Mineira foi uma Revolução de bacharéis" -, os bacharéis de direito estiveram presentes na Assembleia Legislativa e na ocasião da criação das faculdades de São Paulo e de Olinda.

[20] A opção era política, tendo em vista que a Espanha já contava com a Universidade de São Marcos, em Lima, vinte e em anos depois da conquista do Peru, no século XVI (HOLANDA, 1995).

A Independência e a criação das faculdades de direito de São Paulo e de Olinda, em 1827, fizeram com que a tradição jusnaturalista (ainda que à moda brasileira) fosse a mais evidente, principalmente porque os professores das primeiras cadeiras de direito natural eram aconselhados a redigir suas aulas no formato de livro-texto, fato que favorecia a difusão de suas ideias. Predominavam nessas obras o racionalismo iluminista e liberal da segunda metade do século XVIII e primeira do século XIX, que entendia a universalidade e a invariabilidade da razão como predicativos congênitos do homem. Pedro Autran da Matta e Albuquerque, um dos primeiros professores de direito natural da faculdade de Recife e eloquente defensor da desigualdade entre os homens, é lembrado como um autor de severas críticas às ideias socialistas de propriedade coletiva da terra. Para tanto, argumentava que, a despeito dos índios viverem em terras comuns, suas vidas continuavam cercadas de miséria (MACHADO NETO, 1969).[21].

Ainda que concepções consideradas mais radicais continuassem fora dos programas de ensino, as faculdades brasileiras de direito contribuíram para romper com o isolamento ao qual estavam submetidos os alunos de Coimbra. Foi assim que, na década de 1870, o positivismo e o evolucionismo foram introduzidos nas academias (CARVALHO, 2008). Segundo Theophilo Cavalcanti Filho, a mentalidade que preponderava na Escola de Direito de São Paulo era o espelho do que acontecia em relação à filosofia e ao direito no resto do país. Dominavam as correntes positivistas (quaisquer que fossem elas), as evolucionistas e as naturalistas, sendo que as últimas influenciavam a todos de forma mais ou menos acentuada.

[21] O argumento faz lembrar a fala do juiz, acima transcrita. Após dizer que não era contra ou a favor dos indígenas afirmou que "o Estado só tem gastos com a demarcação, tem que dar escola, tem que dar saúde, energia".

Conforme observado por Abreu (1988) em estudo feito sobre o bacharelismo liberal na política brasileira, o estabelecimento da Faculdade de Direito de São Paulo (autorizado pelo artigo 179, XXXIII, da Constituição de 1824) teve como principal mote a necessidade de independência da sociedade brasileira após a descolonização. Foi instalada no antigo convento de São Francisco, concluído em 1644, após os conventos do Carmo e de São Bento terem sido rejeitados. (ROBERTO, 2008).

A urgência política por profissionais especializados para ocupar os quadros do aparelho administrativo estatal levou à chamada "profissionalização da política", o que fez com que os cursos jurídicos do Império, principalmente o da Faculdade de São Paulo, fossem reconhecidos mais por produzir um intelectual voltado para a prática política, moldado pelas ideias liberais, do que por fornecer um tipo de educação propriamente acadêmica, com vistas a formar teóricos e doutrinadores do direito.

Inegável o importante papel de unificação ideológica exercido pela educação universitária, principalmente quando se considera que praticamente toda a elite imperial, além de ter cursado ensino superior, graduou-se em direito, contribuindo para a formação de uma entidade relativamente homogênea de conhecimentos e habilidades (CARVALHO, 2008, p. 65). Além disso, a existência de duas faculdades de direito no país facilitava o encontro entre estudantes das mais distintas regiões. Assim, depois de formados, juntamente com o diploma de bacharel, retornavam às suas cidades com a ideologia e as convicções adquiridas ao longo da formação jurídica. De acordo com Carvalho (2008), "o preço da homogeneidade da elite brasileira foi uma distribuição muito mais elitista da educação e a menor difusão de idéias que os governos da época consideravam perigosas" (p. 72).

Se tomarmos a data da criação dos cursos de direito no Brasil é possível perceber que o campo jurídico, mesmo em sua gênese, nunca prescindiu do conflito, posto que a própria localização geográfica das escolas levava em conta questões estratégicas: São Paulo, berço dos Andradas e local simbolicamente poderoso em razão do Grito do Ipiranga e Olinda, "viveiro de patriotas onde, na religião do martírio a mocidade brasileira viria também a aprender a liturgia do civismo" (VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 80). Existe uma coincidência temporal entre a derrota das armas brasileiras nos campos de Ituzaingó, defronte da Ilha de Martim Garcia e a criação das primeiras escolas. Ao que consta, o fracasso bélico produziu grande satisfação entre os civis, na medida em que desestimulou as ambições militares e proporcionou a abertura de novas carreiras. O "embate" entre militares e bacharéis se justifica pela importância que ambos assumiram logo no início do Império. Dentre as profissões liberais, o bacharel em direito gozava de posição mais nobilitante, principalmente se considerarmos o desejo do país de deixar no passado posturas advindas do arbítrio e do privilégio e de aproximar-se de uma prática orientada para a aplicação de normas previamente prescritas e sem cunho pessoal. Nessa perspectiva, cabia ao jurista, apontado como o melhor intérprete, tanto a feitura como a aplicação das leis, cabendo aos militares, muitos deles oriundos de classes nobres, dar lugar à toga. Holanda (1993) sustenta que o início da crise militar acontece com a tomada de consciência da classe, a partir da identificação dos inimigos da classe. Após, seguem-se tentativas de fixar noções destinadas não apenas a marcar bem a diferença que separa o soldado do civil, a farda da beca, mas a autorizar a competição entre eles.

Sobre os cursos jurídicos, comentava Joaquim Nabuco, eram as ante-salas da Câmara (VENÂNCIO FILHO, 1977) e, a despeito da ascensão de seu prestígio nos centros urbanos, seu impacto também reverberava pelo interior. Os jornais frequentemente publicavam notícias sobre

"bacharéis" e "doutores, anunciando a emergência de um novo poder aristocrático (FREYRE, 1981). Um estudo feito pela *University of California Press, The mandarins of Imperial Brazil* (EUL-SOO; SECKINGER, 1972), comparou os bacharéis em direito aos mandarins: as duas elites tinham nas becas ricamente ornadas um primeiro elemento de semelhança e, tal qual os chineses, os bacharéis tinham o seu destino orquestrado por meio dos contatos estabelecidos entre as famílias; as relações políticas e econômicas do patriarca apontariam suas oportunidades no campo. Alguns recém-formados poderiam ser nomeados para ocupar cargos importantes no Império, entretanto, o usual era que o "mandarim" ocupasse primeiro as posições tidas como relativamente inferiores, como as de juiz municipal, promotor público, presidente de províncias e desembargador, por exemplo. Encerrado o *début* do treinamento político, a progressão na carreira iria depender dos atributos pessoais do bacharel, como personalidade, carisma, talento, relações matrimoniais etc. (VENÂNCIO FILHO, 1977). Todavia, tal fato ocorria sem se levar em conta a necessária vocação para o exercício do direito. A verdade é que, no final do Império, ser bacharel tornou-se um ideal em nome de um *status* e não uma vocação propriamente dita. "O trabalho manual não seduz ninguém numa sociedade escravocrata e o senhor rural já perdeu o seu prestígio aos olhos de uma juventude urbanizada que refina os seus costumes" (BARROS apud VENÂNCIO FILHO, 1997, p. 48).

Inegável, portanto, o efeito de engrandecimento que a carreira jurídica produzia no sujeito, elevando-o a uma posição tão particular que quaisquer (e raras) diferenças de cor e econômicas ou preconceitos de origem, por exemplo, eram sublimadas, "fazendo ombrear nos postos brancos e mulatos, que adquiriram atestado de branquidade com a freqüência nas escolas jurídicas, de medicina e, mais tarde, da academia militar" (FAORO, 1975). O fascínio que as atividades do funcionalismo propiciadas pelo anel de bacharel exerciam sobre as pessoas era tamanho que

Joaquim Nabuco, num comentário jocoso, desafiou que se tomassem por acaso um punhado de brasileiros vindos de um lugar no qual se reunissem a sociedade mais culta: na eventualidade de não serem funcionários públicos, em algum momento já o teriam sido e, certamente, seus filhos se tornariam um (NABUCO apud VENÂNCIO FILHO, 1977). Além disso, o excesso de bacharéis "gerou o fenômeno repetidas vezes mencionado na época, a busca desesperada do emprego público por esses letrados sem ocupação" (CARVALHO, 2008, p. 87).

Em 1879, o curso de direito foi dividido em ciências jurídicas e ciências sociais, sendo o último destinado a formar diplomatas, administradores e políticos. O objetivo da reforma era criar outras oportunidades, tendo em vista o excesso de bacharéis frente às vagas existentes na magistratura (CARVALHO, 2008. p. 85). O fato de a magistratura ser a primeira opção dos bacharéis, talvez configure um indício acerca da posição hierárquica simbolicamente superior de que goza o magistrado nas carreiras jurídicas ainda nos dias de hoje.

> A experiência tem demonstrado que a existência de dois Cursos Jurídicos dá um número de pessoas habilitadas muito superior ao que as necessidades do país exigem; o que se deixa bem conhecer pelo fato, já acontecido, de bacharéis formados solicitarem empregos, e bem pequenos, mui diversos de sua profissão, por falta de lugares na magistratura. Dois inconvenientes mui graves resultam da superabundância de concorrentes a estes estudos: o primeiro, o desvio de braços e de talentos das profissões em que poderiam ser mui úteis a si e ao Estado, para se dedicarem a outros onde não são precisos, o que equivale à perda desses braços e talentos; o segundo, o descontentamento que pode vir a ter funestas conseqüências (PRIMITIVO apud CARVALHO, 2008, p. 87).

O depoimento acima, constante do relatório do ministro do Império em 1835, não poderia ser tão atual. De fato, a segunda metade do século XIX foi marcada pelo domínio de profissionais liberais, situação que pode ser encontrada até hoje dentre aqueles que se graduam bacharéis em direito. Além disso, numa tentativa de entender porque determinados bacharéis tornavam-se

magistrados e outros, advogados, Carvalho (2008) percebeu que grande parte dos primeiros se formou em Coimbra, enquanto os advogados, em sua maioria, foram graduados no Brasil.

3.4 A incorporação do *Habitus* de Bacharel

A noção de *habitus* trazida por Bourdieu (1989) objetiva romper com a falsa dualidade que insiste em colocar em posições opostas o indivíduo e a sociedade (WACQUANT, 2007). Com isso, o sociólogo pretende captar o processo que designou por "interiorização da exterioridade e exteriorização da interioridade" (BOURDIEU, 1983, p. 47), o que significa que a sociedade encontra-se incorporada nas pessoas "sob a forma de disposições duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam nas suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações do seu meio social existente" (WACQUANT, 2007, p.65).

A socialização do sujeito favorece a passagem de uma libido de caráter originário - identificada com os primeiros afetos e experiências, relativos ou não ao campo doméstico - para uma forma específica de libido, por meio da transferência daquela em benefício de agentes ou instituições pertencentes ao campo (BOURDIEU, 2001; PONTES, 2012). Ao mesmo tempo, as disposições específicas do campo derivam da relação estabelecida entre as disposições primeiras (que podem estar mais ou menos em contato com as exigidas pelo campo) e os estímulos/pressões que são incorporados em razão da própria presença no campo.

A constituição de um "primeiro" *habitus* jurídico brasileiro está associada não apenas à educação específica, mas também à transmissão de valores adquiridos na família, o que, segundo Carvalho (2008), contribuiu para a unidade da elite imperial e a consolidação do Estado. Nesse sentido,

pode-se dizer que a libido originária, herdada da família e dos primeiros anos de socialização, contribuiu para que o bacharel reunisse boa parte dos atributos requeridos pelo governo Imperial antes mesmo de ingressar na faculdade de direito.

Como a constituição do *habitus* jurídico não estava restrita ao processo de formação e à profissionalização dos bacharéis, "os controles administrativos existentes e dirigidos para a normalização do ensino jurídico no Império, tanto quanto as doutrinas difundidas em sala de aula" poderiam prescindir de um caráter essencial (ABREU, 1988, p. 236). Nesse sentido, foram o ambiente extracurricular e a agitada vida acadêmica (que não dependia da relação didática professor/aluno) os responsáveis por constituir as disposições específicas de um bacharel. Observou-se, portanto, um interessante movimento (intencional ou não) por parte do Estado patrimonial brasileiro, consistente "em despolitizar a sala de aula e, em contrapartida, politizar a vida extracurricular" (ABREU, 1988, p. 236).

Havia, por conseguinte, uma íntima relação de solidariedade entre os bacharéis e os interesses dos grandes proprietários rurais (ABREU, 1988). Tais interesses estavam adstritos à monocultura e à mão de obra escrava, principalmente quando se reconhece que grande parte dos bacharéis possuía uma libido originária (BOURDIEU, 2001) marcada pela vida interiorana, economicamente privilegiada e vinculada ao chamado "mandonismo local". Conforme demonstrado em estudo realizado por Carvalho (2008), cerca de 50% dos magistrados e advogados tinham, direta ou indiretamente, algum vínculo com a propriedade rural e uma porcentagem menor, com o comércio. Por essa razão, quando se afirma que "as academias de direito foram responsáveis por uma prática pedagógica de tal modo comprometida com os processos de exploração econômica e de dominação política" (ABREU, 1988, p. 237), não há

como conceber em paralelo a existência de uma formação despolitizada, já que ela transcendia as paredes das salas de aula. Ao contrário, pode-se inferir que os interesses em disputa fora do campo jurídico estruturavam e eram estruturados pela própria instituição que se formava (BOURDIEU, 1989).

Ao ingressar no campo, os novatos carregam consigo suas disposições primeiras, ou seja, aquelas previamente adquiridas no interior de seu grupo familiar, socialmente situado. A transformação da libido originária em disposições específicas ocorre após uma série de ajustes e operações psicológicas estimuladas socialmente, marcadas por transações insensíveis e por todos os "acertos" e "desvios" que constituem uma trajetória social (BOURDIEU, 2001; PONTES, 2012). As disposições adquiridas pelo bacharel desde a sua infância até as experiências na faculdade lhe dão um conhecimento prático e não racional, um conhecimento incorporado das regras vigentes num campo (BOURDIEU, 2001).

Por conhecer as regras vigentes no campo jurídico - resultado da aliança entre a educação familiar, a ideologia política apreendida na agitada vida cultural que se desenvolvia fora da faculdade de direito e, por fim (mas não imprescindível), o domínio das leis -, muitos bacharéis, especialmente os magistrados, optavam pela carreira política. Era importante para o futuro político conhecer outras províncias. Por isso, favorecidos e impulsionados pela circulação geográfica, prática corrente no exercício da carreira de juiz (especialmente aquele com intenções políticas), era através da mediação de amigos, família ou de correligionários já estabelecidos que o candidato a ocupante de algum cargo político aprendia seu futuro ofício (CARVALHO, 2008). A socialização e o treinamento introduzidos na carreira do magistrado incorporavam em seu *habitus,* "propensões estruturadas para pensar, sentir e agir" (WACQUANT, 2007, p. 65)

conforme as solicitações e constrangimentos operados pelo Estado. Sendo dialética, essa relação entre a situação e as disposições adquiridas pelo juiz conformavam também um tipo específico de Estado. Além disso, "num país geograficamente tão diversificado e tão pouco integrado, onde pressões regionalistas se faziam sentir com frequência, a ampla circulação geográfica da liderança tinha um efeito unificador poderoso" (CARVALHO, 2008, p. 124). Os magistrados, agora também políticos, possuíam um poder de construção de determinada realidade que os autorizava a estabelecer qual o sentido do mundo social; poder simbólico, invisível, cujo exercício só é possível a partir da "aquiescência" daqueles que lhes estão submetidos e daqueles que nem mesmo sabem que o exercem (BOURDIEU, 1989).

Embora nos dias de hoje pareça inconcebível o fato de o magistrado também ocupar uma cadeira na política, de maneira geral, essa situação não causava grandes conflitos nos anos oitocentos. O pertencimento a essas duas posições, embora homólogas (BOURDIEU, 1989), é uma boa representação da não estaticidade do *habitus* e da forma como se dá sua elaboração. A construção do mundo social pelo agente ocorre a partir das respostas aos estímulos recebidos e pela incorporação cognitiva dos instrumentos elaborados por esse mesmo mundo social. Ou seja, ao mesmo tempo em que atua como um mecanismo de sociação, na medida em que os princípios de percepção e de ação vindos da sociedade são comuns àqueles que foram submetidos a formações sociais semelhantes, os agentes, por terem localização e trajetórias únicas e irreplicáveis no mundo, internalizam esquemas exclusivos de apreciação da realidade que os cerca. A ação e seu tipo são gerados de acordo com o estímulo externo recebido, o que vincula as considerações dos agentes aos mundos ou "campos" dos quais são partícipes (WACQUANT, 2007).

Por esse motivo, o magistrado, filho de fazendeiro, mas que também era presidente de província, ministro ou mesmo chefe de polícia, poderia, "na luta quase de morte entre a justiça imperial e a do *pater famílias,* atuar ao lado do Imperador contra o próprio pai ou o próprio avô" (FAORO, 1975, p. 98). A dependência financeira tornava cada vez mais comum os casos reconhecidos como sendo de traição por parte dos magistrados, que agiam de forma contrária aos interesses de sua classe de origem, fazendo com que, não raro, aqueles que também ocupavam o cargo de parlamentares votassem a favor dos projetos de governo, ainda que tal voto implicasse em prejuízo aos proprietários rurais.

O que não se via, entretanto, era um comportamento, por parte dos bacharéis, voltado para o povo em geral. O que fizeram foi promover ainda mais uma homogeneidade político-ideológica entre seus pares, consolidando o que Faoro (1975) denominou de estamento. O discurso dos bacharéis ajudava também a desenvolver e consolidar as estruturas que surgiram com a promulgação do Estado Nacional (FAORO, 1975, p. 92). Por sua vez, os caminhos percorridos pela magistratura objetivavam uma maior aproximação do estamento político que, em um último sentido, "representa um segmento que se apropria do Estado, sem condescendência com a presumível vontade do povo" (FAORO, 1975, p. 89).

Nesse sentido, parlamentares, magistrados, senadores, funcionários públicos etc. adquiriam, numa "terra de advogados, onde apenas os cidadãos formados em direito [ascendiam] em regra às mais altas posições e cargos públicos" (HOLANDA, 1995, p. 156), o chamado vício do bacharelismo, por meio do qual a minoria dirigia, controlava e infundia seus padrões de conduta à maioria (FAORO, 1975, p. 88). Interessante notar que a atuação dos bacharéis na administração estatal não ocorreu apenas nas instituições de comando de maior hierarquia; ao "pequeno

intelectual" cumpria auxiliar no desenvolvimento das estruturas de poder nos gabinetes provinciais e municipais.

Considerando a magistratura a primeira opção profissional dos bacharéis, seguida das atividades de advocacia e, depois, do emprego público, pode-se inferir que a educação superior, fator de coesão e treinamento para o controle do Estado, imputava ao juiz maior poderio político nessa disputa. A diferença de status entre esse três tipos de bacharéis (magistrado, advogado e funcionário público comum) também pode ser observada quando se atenta para o tipo de relação estabelecida por cada um deles com o Estado. Enquanto a maior atribuição do magistrado - funcionário público qualificado - era manter e defender os interesses da ordem estatal, ao advogado competia defender os interesses privativos, ainda que de grupos, podendo, inclusive, atuar contra o Estado.

O desdobramento imediato dessa prática peculiar de exercício da academia pode ser observado no papel de destaque ocupado pelo bacharel no Brasil a partir da segunda metade do século XIX. De acordo com Abreu (1988), juízes, parlamentares e funcionários com formação jurídica passaram a dominar o Estado brasileiro, sendo que os cargos no judiciário, executivo e legislativo passaram a ser ocupados majoritariamente pelos bacharéis. A outrora junção entre interesse público e privado passou, ao menos em tese, a ser mediada pelo bacharel. A "consciência nacionalista", viabilizada pelo aparecimento desse corpo coeso, tinha seu alicerce numa racionalidade ético-jurídica perpassada pelas teorias do liberalismo; era, afinal, "um produto coletivo e coletivamente apropriado que servia a interesses particulares tendentes a se apresentarem como desejos universais ao conjunto do grupo" (BOURDIEU, 1989, p. 10).

De fato, na segunda metade do século XIX, o poder judiciário, juntamente com o clero e os militares, dominava as instituições do Brasil. Ainda preservando certas tradições portuguesas, a maneira como estava organizada profissionalmente conferia à magistratura a coesão necessária para o exercício das atividades governamentais. A homogeneidade social e ideológica dos magistrados fornecia-lhes os créditos necessários ao estadismo, com seu inegável sentido político. Nos anos do Império, as relações dessa elite letrada burocrática com a sociedade civil continuaram marcadas pela corrupção e pelo nepotismo, comportamento assegurado pelas garantias gozadas pelos juízes e reforçadas pelas articulações políticas e partidárias com a administração (CARVALHO, 2008).

A tentativa, ainda que sintética, de delinear os contornos históricos e políticos da formação das carreiras jurídicas no Brasil revelou que, após a descolonização, a elite local viu-se obrigada a promover uma unidade ideológica e política para desvincular-se do governo central, rompendo com o modelo patrimonial estamental originário de Portugal[22]. Para tanto, a educação superior, notadamente a jurídica, conferiu a homogeneidade necessária à construção do poder nacional exigido pela contingência histórica do século XIX. Nesse contexto, é inegável a presença de um estamento burocrático (FAORO, 1975) na formação sócio-política brasileira. Elemento marcante desse estamento, o magistrado foi figura imprescindível para a conquista de privilégios por meio do domínio dos poderes judiciais.

A história da formação jurídica brasileira revela muito mais uma preocupação com a formação de uma cultura dominante (BOURDIEU, 1989) do que com uma formação burocrática jurídica, ou

[22] De acordo Faoro (1975), a origem do Estado Português está marcada pela confusão entre o público e o privado.

melhor, ambas estavam irremediavelmente ligadas. Não existia uma carreira propriamente da magistratura, alcançada por critérios meritórios; os juízes, por exemplo, eram nomeados politicamente. O concurso público para a seleção de juízes de primeira instância das justiças estaduais só foi estabelecido constitucionalmente em 1934, por meio de uma normativa geral. A importância em revisitar, ainda que pontualmente, esse período está na possibilidade de relativizar a suposta autonomia do direito, de desvelar o solo sobre o qual foi construído o fazer jurídico do país. O resgate histórico da figura do bacharel nos dá elementos para localizá-lo no interior do campo judicial.

Pesquisas recentes indicam alterações no perfil dos magistrados. No entanto, considero demasiadamente entusiasmadas as declarações sobre a ocorrência de uma grande mobilidade (SADEK et al, 2006) social e de uma democratização da instituição nos atuais quadros da magistratura. Ainda hoje, a maioria dos ocupantes da cadeira de juiz são homens (77,6%), brancos (86,5%), com média de idade de 44,4 anos. A conclusão de mobilidade social veio do indicador *escolaridade dos pais;* 32,8% dos entrevistados possuem pais com escolaridade de nível superior, os outros 32,3% dos pais não concluíram o ensino fundamental (SADEK et al, 2006).

Um mapeamento qualitativo acerca do judiciário brasileiro ainda está longe de ser realizado, pois a maioria das pesquisas envolvendo juízes tem sido feita numa perspectiva quantitativa e por encomenda de suas associações de classe. Embora tais pesquisas sejam uma importante fonte de dados, eles ainda são insuficientes para se traçar um perfil aprofundado desses sujeitos, principalmente porque não se pode desconsiderar a adaptação dos "novos magistrados à cultura

organizacional do poder judiciário" (JUNQUEIRA et al, 1997, p. 164)[23]. Essa mesma autora lembra que a forma hierarquizada da instituição, que está diretamente ligada à política de promoção por mérito, impede a renovação da própria jurisprudência; o juiz preocupado com sua carreira deve estar de acordo com as decisões de seu Tribunal Superior e com a jurisprudência dominante, até para que suas sentenças não sejam continuamente revogadas. Além de os juízes de primeira instância terem na hierarquia dos Tribunais um limitador à sua eventual postura criativa, os cursos de atualização dos quais participam são ministrados por desembargadores (juízes de segunda instância), fato que restringe ainda mais o caráter inovador e crítico da profissão (DALLARI, 1996).

3.5 Supremo Tribunal Federal

O artigo 102 da Constituição da República de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal o título de órgão de Cúpula, guardião da Constituição. Todavia, a naturalidade com que recebemos essa informação não contempla a construção histórica dessa instituição na vida política brasileira (REPOLÊS, 2008). As origens do STF podem ser encontradas em 1860, quando José Bonifácio de Andrada e Silva discursou sobre a necessidade de reforma do judiciário, interrogando se não seria tempo de se instituírem magistrados destinados a se ocuparem apenas da Constituição.

> Quanto à necessidade de reforma do judiciário, fez as seguintes interrogações: Ora, pergunto aos Srs. ministros, não será tempo ainda de ao menos termos magistrados perpétuos, os magistrados da Constituição em sua pureza? Não será tempo de se darem algumas Relações a diversas províncias do Império? Não será tempo de reformar-se o supremo tribunal de justiça, criando assim a unidade da jurisprudência e a coerência dos julgados? (ROBERTO, 2008)

[23] Em novembro de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Censo Nacional dos Magistrados, com o intuito de definir o perfil dos 17 mil magistrados que atuam em 91 tribunais e três conselhos do Judiciário brasileiro. A pesquisa mais recente que encontramos foi encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros e coordenada pela cientista social da Universidade de São Paulo, Maria Tereza Sadek, de 2006.

Em julho de 1889, D. Pedro II, inspirado no Supremo Tribunal de Justiça norte-americano, manifestou a vontade de criar uma Suprema Corte no Brasil, dando por encerradas as atribuições do Poder Moderador.

> Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não andam bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda a atenção a este ponto (D. PEDRO II apud RODRIGUES, 1965, p. 01).

Repolês (2008) reconhece ficar intrigada por saber que tipo de ganho o Imperador pretendia com essa mudança, "o que mudaria qualitativamente na forma como a Constituição constituía, na forma como ela afirmava, pelas práticas sociais, a sua força integradora?" (p. 31). A deposição de D. Pedro II no final daquele ano não impediu que, proclamada a República, a Constituição de 1891 copiasse, dentre outros pontos, aqueles que tratavam da Suprema Corte dos Estados Unidos. Ao Supremo Tribunal Federal foi outorgado o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis, uma das razões para, desde sua fundação, ser alvo (agente?) de ingerências políticas. Em 1893, o Marechal Floriano Peixoto o fechou por alguns meses, após a Corte ter declarado a nulidade do Código Penal da Marinha. Sua popularidade com a imprensa também não é um fenômeno novo. Quando o STF, com uma tese defendida desde 1892 por Rui Barbosa, decidiu pela imunidade parlamentar, foi objeto de duras críticas dos folhetins da época. Um editorial do Jornal Cidade do Rio, de 06 de maio de 1898, apresentado por Rodrigues (1965), reclamou:

> Desde que o STF, pela maioria dos seus membros, declarou-se juiz dos atos políticos do poder executivo, nada mais natural do que o líder dessa maioria

> apreciar e julgar as relações entre o Presidente da República e o Poder Legislativo [...] Nada de Máscaras: a maioria do Tribunal é antes de tudo uma facção togada [...] de hoje em diante ninguém tem mais o direito de se iludir sobre o que seja o STF. Não é o tabernáculo da justiça [...] Não, esse templo ruiu, desde o dia em que os seus sacerdotes tiveram a liberdade de deliberar sem ter a garganta apertada por um guante de ferro. Agora ali só há uma sala de palestra política [...]. E um lugar ainda misterioso é certo, mas onde se celebra a missa negra do habeas-corpus garantido aos crimes políticos e comuns contra a autoridade e a pessoa do poder executivo (RODRIGUES, 1965, p. 123).

A ironia do editorial reside no fato de a extinção do Poder Moderador e a instituição do Supremo Tribunal Federal significar "a transição da guarda da Constituição, de um critério político para um critério jurisdicional" (REPOLÊS, 2008, p. 31). O Poder Moderador foi instituído pela Constituição do Império de 1824, definido no art. 98 como

> "a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos" (BRASIL, 2001, p. 02).

Inicialmente pensado por Benjamim Constant, o Poder Moderador objetivava auxiliar no equilíbrio na forma das instituições funcionarem. No entanto, seu estabelecimento no Brasil na figura de Dom Pedro II apresentou um dissenso: como órgão de equilíbrio, não fazia sentido sua restrição a uma só pessoa, principalmente quando essa pessoa ainda acumulava funções executivas. O resultado "foi a incoercível tendência do fator de equilíbrio para a ação pessoal" (NEQUETE, 1973, p. 62).

Com o Poder Moderador, a figura carismática do Imperador garantiria a manutenção da simbologia da autoridade necessária às decisões políticas. O poder a ser exercido pelo STF pretendia despersonalizar o critério político das decisões, a partir de argumentos técnico-jurídicos que, em tese, garantiriam sua neutralidade (REPOLÊS, 2008, p. 32). Mesmo que Repolês (2008)

o compreenda como “a chave moderna na construção da identidade do sujeito constitucional”, atuando como ente destinado a substituir o Poder Moderador, inclusive na promoção do sentimento de brasilidade, ela adverte para a onipresença da ameaça “de apropriação do espaço de decisão por valores, princípios religiosos, ideologias políticas próprias e transformadas em universalmente válidas por via do discurso da aplicação técnica, o que exige um reforço constante da Constituição como forma indisponível” (p. 31/32).

Desde a primeira República, o Supremo Tribunal Federal tem tido considerável destaque político, o que não impediu a crítica de Rui Barbosa de que o ele “estava de vela na Cúpula do Estado” (VIEIRA, 2008, p. 441). O advogado também defendeu a “centralidade política do Supremo, como um órgão de conciliação entre os poderes” (p.441). A reivindicação talvez fosse um reflexo dos rumos acidentados da instituição ao longo de sua história. “O papel de árbitro último dos grandes conflitos institucionais que, no Império, coube ao Poder Moderador, foi exercido, sobretudo, pelo Exército [...], e apenas subsidiariamente pelo Supremo” (VIEIRA, 2008, p. 445).

O princípio da separação dos poderes foi mantido na Constituição da República de 1891, mas sem o Poder Moderador. Assim, se antes, no Império, eventuais crises entre os poderes eram resolvidas por esse “quarto” poder, ainda no Governo Provisório o Supremo Tribunal de Justiça foi transformado em Supremo Tribunal Federal, assumindo atribuições até então impensáveis, como a proteção da Constituição. Inspirada na experiência dos Estados Unidos, a Constituição possui matrizes liberais; mantendo a tradição da Carta Imperial, confere especial proteção ao direito de liberdade e à propriedade privada (ALVES JÚNIOR, 2004).

Dando um salto ao início dos anos 1960, não são muitos os trabalhos que se interessaram em

tratar da relação do judiciário ou do STF com o executivo militar. A importância de tal abordagem nestas linhas justifica-se na medida em que é possível visualizar, no pós-redemocratização do país, um discurso que constantemente reafirma aquele órgão de Cúpula como o guardião inconteste da Constituição e dos princípios democráticos. No entanto, durante a ditadura militar, havia uma forte relação entre a União Democrática Nacional (UDN) - partido formado por bacharéis - e os militares. Durante o governo Castello Branco, cinco udenistas foram indicados pelos militares para integrar o Supremo: Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Adaucto Lucio Cardoso e Bilac Pinto (VALÉRIO, 2010).

Embora não existam documentos e comprovações que indiquem uma relação direta entre os bacharéis, os próprios integrantes do Supremo Tribunal Federal e os militares, pode-se afirmar que o Golpe de 1964 teve uma boa recepção no meio jurídico como um todo. Alguns anos mais tarde, em 1964, o ex-ministro Aliomar Baleeiro escreveu que "houve um idílio inicial entre a Revolução e o Supremo" (BALEEIRO, 1968, p. 132). Mesmo a OAB só passou a fazer alguma oposição ao regime a partir da segunda metade da década de 1970. As manifestações de apoio em primeiro de abril de 1964 vieram também do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de professores de direito.

Imediatamente após a deposição do Presidente João Goulart, o STF teve um papel importante: o de conferir legalidade à posse do presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzili como sucessor. Juntamente com representantes da Cúpula dos outros dois poderes, na madrugada do dia 02 de abril de 1964, o presidente do STF, Álvaro Ribeiro Costa, participou da nomeação do deputado.

> No correr da madrugada de 02 de abril deste ano, me tocou assumir, comparecendo ao Congresso a fim de investir no Palácio do planalto, o ilustre Sr. Deputado Ranieri Mazzili, presidente da Câmara dos Deputados, no cargo de Presidente da República [...]. Fi-lo numa conjuntura extrema e decisiva onde se expunha o país às incertezas inconciliáveis com a ordem legal se, a partir daquele momento, o cargo de Presidência da República não fosse desde logo, ocupado pelo detentor constitucional [...]. Compreendi a gravidade do momento, examinei, em consequência, se como presidente do STF deveria ou não atender a este chamamento, pelas suas consequências politicas. [...]. rapidamente fiz o meu exame de consciência e de dever profissional e não podendo na hora, naquele instante de madrugada, consultar os meus eminentes colegas, como é de regra e de estilo nesta Casa sobre todos os atos que o presidente deve praticar, principalmente atos dessa magnitude – resolvi eu mesmo assumir a responsabilidade de praticá-lo. Não tive dúvida de me incorporar, ao lado do presidente do Congresso Nacional, o Sr. Auro de Mouta Andrade e do Presidente Mazzilli" (COSTA, 1965).

Em outra ocasião, Álvaro Ribeiro Costa mostrou-se abertamente favorável ao golpe, dizendo que a "sobrevivência da democracia se há de fazer, nos momentos de crise, com o sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais" (VALE, 1976, p. 26). Da mesma forma, o Ministro Villas Boas saudou o "vitorioso movimento anticomunista", chamando seus participantes de "bravos soldados", no julgamento do habeas corpus n. 42.182 (BRASIL, 1965, p.744). As manifestações favoráveis ao Golpe de 31 de março de 1964 tinham em comum expressões que mostravam o desejo de proteger a nação. O Ministro Pedro Chaves considerava-o "como uma manifestação da providência divina em beneficio da nossa Pátria", tendo em vista o "desfiladeiro tenebroso a que estávamos sendo conduzidos" (ALMEIDA, 2006, p.89) . Desde o início, o Supremo não contestou a validade jurídica dos atos institucionais; ao contrário, reconheceu a vigência e a constitucionalidade deles. A propósito, com o AI 5, três ministros do STF indicados por presidentes civis foram cassados: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal[24].

[24] O Ato Institucional n. 5, por meio de seu artigo 10, afetou diretamente o poder judiciário, suspendendo a "garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular" (BRASIL, 1968).

O fim do regime militar em 1979 e a promulgação do novo texto constitucional em 1988 (e suas sucessivas emendas) contribuíram para uma mudança de equilíbrio no sistema de separação dos poderes no Brasil[25]. Vieira (2008) chama de *Supremocracia* o resultado de um arranjo institucional brasileiro que conferiu poderes ao STF de "governar jurisdicionalmente", por meio da súmula vinculante, mas, principalmente, "refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes" (p. 446).

A nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal está prevista no art. 101 da Constituição da República de 1988. De acordo com a norma, apenas o Presidente da República pode fazê-la, sempre respeitando o critério da idade (entre 35 e 65 anos), da reputação ilibada e do notável saber jurídico. Embora notável saber jurídico não signifique a posse de título de bacharel em direito, a história mostra que é dessa maneira que tem sido interpretado o texto constitucional. Após nomeado, o ministro deverá ser sabatinado pelo Senado Federal, conforme prevê o artigo 52, parágrafo III, alínea *a* da Constituiçãoda República[26]. Argumentos pró vitaliceidade do cargo podem ser encontrados nas primeira lições da Faculdade de Direito de Recife, dadas por Antônio de Vasconcellos Drummond. Em seu compêndio, dizia que os juízes deveriam ser perpétuos e inamovíveis (ROBERTO, 2008).

Desde sua criação, o STF tem decidido sobre inúmeros casos considerados de alta relevância. Não cabe aqui resgatá-los, mas o pronunciamento do ministro Celso de Mello em relação à

---

[25] Emendas de n. 3/93 e n. 45/05, bem como pelas leis n. 9.868/99 e n. 9.882/99.

[26] Indicado pelo Marechal Floriano Peixoto em 1893, o médico Cândido Barata Ribeiro foi o primeiro a receber a recusa após a sabatina do senado. Depois dele, mais três não foram aceitos, no entanto há mais de um século isso não acontece (CRUZ OLIVEIRA, 2002).

extradição de Olga Benário nos faz refletir sobre o enorme poder da instituição: "O STF cometeu erros, este foi um deles, porque permitiu a entrega de uma pessoa a um regime totalitário como o nazista, uma mulher que estava grávida" (MELLO, 1998).

Observa-se uma ruptura nos argumentos nacionalistas do STF: durante o regime militar entendia até mesmo a necessidade de sacrifício de algumas garantias individuais em prol do país e, no pós-redemocratização, assume o forte discurso de protetor das instituições democráticas e da Constituição. Por isso a importância de desnaturalizarmos quaisquer interpretações que indiquem que teríamos chegado "à ordem jurídica possível", ideal (MAGALHÃES, 2008, p.14) *à la* "o fim da história" (FUKUYAMA, 1992) do direito.

Revolver a formação e a institucionalização do direito no país, mostrando as construções edificadas ao longo desse processo evita que caiamos na "armadilha objetivista da reificação, isto é, a naturalização do caráter objetivado das estruturas e instituições sociais" (PETERS, 2013, p. 08). Depois de consolidadas, tais construções operam em nós a crença de que sempre foi assim e de que elas sempre estiveram ali, fazendo com que aceitemos que possam haver decisões de direito injustas, por exemplo. Ao darmos como certas e acabadas a ordem jurídica atual, desconsideramos que "tais entidades coletivas só existem através da reprodução e orquestração contínuas das práticas históricas de indivíduos concretos" (PETERS, 2013, p. 08). Para entendermos a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, precisamos conhecer não apenas a história desse caso, como feito na seção anterior, mas conhecer os jogos de interesse e poder entre os quais os ministros daquela Corte se movem.

Embora a legislação brasileira seja bastante clara acerca da inexistência de hierarquia funcional, situando juízes, advogados e promotores em um mesmo patamar, o que, em tese, retiraria qualquer caráter conflitivo de suas relações, o que se vê é que a história e a tradição jurídicas conformaram hierarquias entre os operadores do direito, que "variam [...] consideravelmente segundo as épocas e as tradições nacionais" (BOURDIEU, 1989, p. 217). No que diz respeito aos ministros do STF, eles possuem capital específico de decisão, o que os aloca em uma posição diferenciada e privilegiada no campo. São os intérpretes mais autorizados que ao produzirem jurisprudência por meio de suas decisões, atuam diretamente na construção do direito. Por esse motivo, na próxima seção, tentaremos desvendar, a partir de informações de fontes secundárias (em sua maioria), o perfil de alguns juízes que atuaram naquela decisão..

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEUS MINISTROS E A DECISÃO SOBRE A RAPOSA SERRA DO SOL

O título desta seção nos remete a um debate que, há muito, acompanha as perspectivas teórico-metodológicas das ciências sociais, qual seja, a questão do objetivismo/subjetivismo (também expressa pelos pares dicotômicos agência/estrutura, individualismo/holismo, micro/macro, determinismo/voluntarismo) (ALVES, 2010; PETERS, 2006). É possível que a constatação de Bauman (1991) sobre o fracasso da sociologia no oferecimento de uma solução para o problema da contradição entre história e pessoas deva-se ao fato de essa ser uma questão intrínseca aos homens. Para Archer (1988), são constitutivas do "ser" humano tanto as experiências de liberdade quanto as de coação, o que faz com que o problema da relação entre agência e estrutura, sobre o qual os sociólogos se debruçam, seja inerente à própria condição humana.

Apenas para ilustrar as complexas relações estabelecidas entre as dimensões objetivas e subjetivas da vida social, pode-se dizer que, mesmo de forma enviesada, o ordenamento nacional brasileiro percebeu essa dicotomia ao pretender normatizar essas duas dimensões da vida humana. Assim, constitui letra de lei a determinação pelo direito de que o julgamento deva se dar conforme a norma, ou seja, de acordo com os preceitos consolidados na e pela estrutura normativa brasileira, mas, ao mesmo tempo, esse mesmo direito prevê o livre convencimento do magistrado. Compreendendo muito bem essa relação, não é raro ouvir de um dos atuais ministros do STF a declaração de que suas decisões se dão exclusivamente de acordo com a "ciência e a consciência", ou seja, de acordo com a norma e a liberdade/ética.

Voltando à questão da contradição, embora uma avaliação menos reflexiva possa preferir alocar a discussão a respeito do alcance da estrutura sobre o sujeito (e vice-versa) unicamente como um falso dilema, argumentando que os frutos colhidos na tentativa de sua superação seriam mais interessantes do que uma solução em si, não se pode deixar de considerar, a partir de uma visão metateórica, que a adesão teórico-metodológica conduz a "consequências extremamente significativas para o trabalho substantivo de pesquisa, determinando (em parte) os tipos de problemas que são colocados, os tipos de explicações que são oferecidas e os tipos de técnicas de estudo empírico que são empregados" (PETERS, 2006, p. 29).

Neste trabalho, a depender da perspectiva de análise eleita, tanto a ação individual intencional representada pela figura dos ministros como a própria estrutura de formação social do poder judiciário (magistratura brasileira) poderiam ser evidenciados por ocasião do estudo da decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O enfoque da primeira seriam abordagens de cunho subjetivistas, individualistas, microssociológicas; a segunda estaria voltada

a compreender as coerções operadas pelas macroestruturas sociais à revelia da vontade e da consciência dos atores individuais, ou seja, teorias que priorizam o objetivismo holista, os contextos macrossociológicos. Embora redutora e esquemática, a caracterização acima nos permite visualizar os modelos interpretativos dominantes nas ciências sociais: "aqueles que privilegiam o indivíduo e suas capacidades estratégicas ou táticas e, por outro lado, o modelo oposto no qual predominava os esquemas de reprodução, a lógica interna de instituições manipuladoras e redutivas" (ALVES, 2010, p. 17).

Pierre Bourdieu notabilizou-se não apenas por sua tentativa de superar tais dicotomias, mas, fundamentalmente por não considerar as categorias (subjetivismo/objetivismo) isoladamente. Para ele, um não existe sem o outro, fazem parte de um mesmo processo[27]. Por meio de sua teoria da prática, procura demonstrar que indivíduo e sociedade não são "entes" estanques e auto-referenciados; ao contrário, a relação dialética que se estabelece entre eles é própria do desenrolar sócio-histórico (PETERS, 2006; VANDENBERGUE, 1999). Para demonstrar como foi construída a tentativa de romper com esses dois conjuntos unilateralizantes de reflexão sociológica, Peters (2006) resgatou o esforço de síntese teórica empreendido por Bourdieu para a compreensão

> dos padrões institucionalizados de conduta ou de relações que atuam coercitivamente sobre a formação/socialização e sobre a contínua atuação dos agentes individuais e que se estendem pelas coordenadas espaço-temporais mais amplas que conformam grupos ou sociedades inteiras, ultrapassando o escopo existencial da biografia de qualquer indivíduo (PETERS, 2006, p. 24).

[27] Não se pode olvidar que, conforme observado por Bauman (1991), diversos teóricos embrenharam-se na tentativa de superar essa contradição. No campo inglês, merecem destaque a teoria de Anthony Giddens e, mais recentemente, Margareth Archer (1998; 2003). Após a morte de Bourdieu, Bernard Lahire tem tentado avançar seu pensamento ao relativizar ainda mais os limites da estrutura na construção do sujeito.

Nesse sentido, de acordo com Peters (2006), Bourdieu valeu-se, por exemplo, em relação à abordagem subjetivista,

> do interacionismo simbólico de George Herbert Mead ou Herbert Blumer, a microssociologia "dramatúrgica" de Erving Goffman, a fenomenologia social de Alfred Shutz, a etnometodologia de Harold Garfinkel, bem como, ainda que com reservas importantes, a teoria da escolha racional, quadro de análise que a despeito de possuir uma maior popularidade em teorias econômicas, também aparece em algumas perspectivas sociológicas contemporâneas, como aquelas desenvolvidas por Raymond Boudon e Jon Elster. No grupo das abordagens mais próximas ao objetivismo, poderíamos incluir a sociologia durkheimiana, o estrutural funcionalismo radical da última fase do trabalho de Talcott Parsons, a abordagem teórico-sistêmica de Niklas Luhmann, a antropologia estruturalista de Lévi-Strauss e as interpretações e ou variantes determinísticas do marxismo, como, por exemplo, aquela avançada por Louis Althusser. Nunca é exagerado insistir na diversificação interna desses dois conjuntos de perspectivas, bem como no fato de que as "veias" subjetivista ou objetivista das mesmas materializam-se com diferentes "intensidades" e de distintas formas em cada uma dessas abordagens, assim como nas obras dos representantes de cada abordagem particular e até mesmo em diferentes momentos da obra de um mesmo autor (p.18).

Os conceitos de campo e *habitus* trazidos por Pierre Bourdieu (1989) explicitam sua tentativa de romper com a dicotomia subjetivismo/objetivismo, integrando-a numa abordagem que chamou de *construtivista estruturalista*, compreendendo a vida social como o resultado das relações entre indivíduos dotados de disposições duráveis, adquiridas socialmente, o que corresponderia, grosso modo, ao seu conceito de *habitus*; bem como as estruturas nas quais os agentes, localizados conforme seus diferentes estoques de poder (capitais), relacionam-se de forma a manter ou superar a posição hegemônica nesse espaço social, denominado de campo (BOURDIEU, 1989; PETERS, 2006).

Por essa razão, e porque os currículos vitae e as biografias oficiais são modelos que, sozinhos, não contribuem para a visualização dos múltiplos universos sociais nos quais os ministros do STF

estão imersos, contribuindo com a ilusão de uma instituição unificada e totalizadora, serão analisadas, além do acervo oficial da Suprema Corte, algumas entrevistas concedidas por seus ministros aos mais diversos meios de comunicação. Tendo sempre à vista as condições sociais externas ao STF, marcada por pressões dos indígenas, ruralistas, empresários, políticos, entidades nacionais e internacionais e pelo fato de a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol ser um compromisso de campanha do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, que, conforme vimos na introdução, foi o governo que menos demarcou terras indígenas desde a promulgação da nova Constituição, considerei que uma investigação social da gênese "de produção das estruturas subjetivas de motivação e conhecimento que orientam tacitamente a experiência que os agentes têm de seus mundos da vida" (PETERS, 2013, p. 9) nos ajudaria a melhor compreender os significados de suas condutas.

Embora, a depender do recorte empreendido, não seja necessário aprofundar nessa questão, a análise de uma decisão judicial deve levar em conta que esse poder é reativo, o que significa que sua atuação está vinculada ao acionamento de atores que lhe são externos. As motivações de uma judicialização podem ser várias, indo desde o inconformismo com uma situação cuja parte acredita ter sido lesada em seus direitos pessoais, patrimoniais etc., até razões estratégicas. Nesse caso, a busca pode objetivar desacreditar ou declarar oposição ao governo, atrasar o adimplemento de uma outra decisão, administrativa ou mesmo judicial (TAYLOR, 2008). Ao longo do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol inúmeras ações foram protocolizadas na Vara Federal de Roraima. Os pedidos variavam desde a busca por indenizações, até a nulidade do processo administrativo em questão.

Recebidas essas ações, como os juízes decidem esses litígios? O que nos interessa aqui, portanto, tem a ver com o momento seguinte ao acionamento do poder judiciário. Como os ministros decidiram a Petição 3388/RR? O "como" vincula-se a um "padrão" interno, individual de decisão, enquanto o "quais" aproxima-se de aspectos coletivos, que atuam sobre a formação de políticas judiciais (OLIVEIRA, 2012). Embora acreditemos que uma decisão judicial está assentada numa trama de elementos legais, pessoais, institucionais e políticos, neste trabalho, escolhemos dar ênfase aos aspectos individuais dos ministros, por isso a análise das trajetórias de vida.

No entanto, diferentemente de outras instâncias judicantes, o STF possui uma particularidade que o diferencia: todos os seus ministros são indicados pelo Presidente da República. Alguns argumentos noticiam uma tendência dos julgadores a encampar os interesses do governo que os indicou. Tal fato motivou Oliveira (2012) a analisar os efeitos da renovação ocorrida no STF entre os governos FHC e Lula. Ao final de seu estudo, a autora constatou uma significativa alteração nas orientações das decisões daquela Corte. Apenas para ilustrar, Fernando Collor de Melo nomeou quatro ministros, Itamar Franco nomeou um ministro, Fernando Henrique Cardoso nomeou três ministros e Lula, em seu primeiro mandato, nomeou seis ministros. No quadro abaixo, elencamos os onze ministros que decidiram o caso da TIRSS, bem como a última função desempenhada por eles antes da indicação, destacando o pertencimento nos quadros do Ministério Público, poder judiciário ou político.

Ministro	Faculdade	Cargo anterior	Nomeação Presidencial	Entrada	Saída	PJ	MP	Política
José Celso de Mello Filho	Largo São Francisco (USP)	Consultoria Geral da Presidência da	José Sarney	1989	2015	Não	Sim	Sim

		República						
Marco Aurélio Mello	UFRJ	Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	Fernando Collor	1990	2016	Sim	Sim	Não
Ellen Gracie Northfleet	UFRS	Juiza do TRF	FHC	2000	2011	Sim	Sim	Não
Gilmar Ferreira Mendes	UNB	Advogado-Geral da União	FHC	2002	2025	Não	Sim	Sim
Antônio Cezar Peluso	PUC – Santos	Ministro do STJ	Lula	2003	2012	Sim	Não	Não
Carlos Augusto Ayres Britto	UFS	Advogado	Lula	2003	2012	Não	Não	Não
Joaquim Gomes Barbosa	UNB	Procurador da República	Lula	2003	2024	Não	Sim	Não
Eros Roberto Grau	Mackenzie	Advogado	Lula	2004	2010	Sim	Não	Não
Ricardo Lewandowski	Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo	Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo	Lula	2006	2018	Sim	Não	Não
Cármen Lúcia Antunes Rocha	PUC-MG	Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais	Lula	2006	2024	Não	Sim	Não
Carlos Alberto Menezes de Direito	PUC-RJ	Ministro do STJ	Lula	2007	2009	Sim	Não	Sim

De acordo com Oliveira (2012), o conhecimento da trajetória dos ministros deve compor a

explicação sobre seus votos. O último ministro nomeado foi o segundo a votar e, como esperado, Carlos Alberto Menezes Direito pediu vista do processo. O magistrado havia feito o mesmo em outro caso polêmico, quando do julgamento sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança, que decidiu sobre a utilização de células-tronco em pesquisas científicas. Quando o julgamento foi retomado, o ministro apresentou dezenove condicionantes às demarcações de terras indígenas realizadas pelo poder executivo no cumprimento do art. 231 da Constituição, às quais falaremos na quinta seção capítulo. Em relação aos outros ministros, posicionamentos políticos e decisões anteriores, hipoteticamente, colocavam Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski em posição favorável aos direitos dos povos indígenas; César Peluso e Gilmar Mendes estariam numa posição de restrição de direitos, enquanto esperava-se que o ministro Marco Aurélio tivesse uma posição totalmente contrária[28]. Em relação aos outros ministros (Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e Carmen Lúcia), havia a expectativa de que tivessem uma posição favorável à demarcação (YAMADA, 2010a).

4.1 Supremos ministros: Considerações Sobre Uma Sociedade Tradicional Plural

As transmissões ao vivo dos julgamentos pela TV Justiça e a frequência praticamente diária nos noticiários e jornais não deixam dúvidas: eles são especiais. De acordo com Lahire (2002), assim como acontece com o nome próprio, a toga sobre seus ombros funciona como um direcionamento afetivo em relação ao qual há uma identificação simbólica dos seus portadores. No entanto, diferentemente, do nome, expressão da identidade e individualidade do ser, a capa preta, além de "horizontalizar", entre os ministros, sua "missão" de guardar a Constituição do país, os "iguala".

[28] Verificar o julgamento do MS 21.896/PB sobre a demarcação da Terra Indígena Jacaré de São Domingos, o MS 25.463/DF sobre a demarcação da Terra Indígena Ñanderu Marangatu, a ACO 312/BA sobre a Terra Indígena Caramuru Paraguassu e os MS 21.649 e MS 24.045(YAMADA 2010a).

No Brasil, os ministros do Supremo usam uma toga comprida e mesmo que você participe de algum julgamento como advogado ou membro do Ministério Público, deverá usar uma capa mais curta, a beca (YAMADA, 2010a).

Embora a roupa utilizada nos julgamentos seja comumente chamada de toga, o texto original do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, datado de 27 de outubro de 1980, mantém intacto - mesmo após as quarenta e oito ementas regimentais ocorridas desde a sua publicação - o parágrafo único do artigo 16, que trata sobre as vestes talares. Utilizadas também pelos clérigos, o uso das vestes remontam à Roma antiga. Juntamente com a determinação do pronome de tratamento adequado, a norma determina o uso da indumentária pelos ministros:

> Art. 16. Os ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.
>
> Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias. (BRASIL, 2013).

É possível localizar tais regulamentações já no artigo 222 da Lei 1030, de 14 de novembro de 1890, na qual o general Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República, decretou:

> Art. 222. A denominação, tratamento honorifico e distinctivos dos membros do Supremo Tribunal Federal serão os mesmos dos actuaes ministros do Supremo Tribunal de Justiça, observado o disposto no decreto n. 25 de 30 de novembro de 1889 que continúa a ser applicavel aos juizes do districto federal, assim como o tratamento de que gozam e as insignias de que devem usar nos actos publicos (BRASIL, 1890).

A pesquisa destinada a conhecer o estabelecimento do uso da toga pelos magistrados levou-me a identificar nessa prática aquilo que Hobsbawm e Ranger (2002) chamaram *tradição inventada*. Ainda que não retornemos à Roma Antiga, não restam dúvidas que, no Brasil, a indumentária tem sido formal e repetidamente institucionalizada ao longo dos anos. Observa-se que, a cada nova situação política vivenciada no país, ocorria uma imediata reação com vistas a reafirmar o seu uso, "estabelecendo seu próprio passado através da repetição quase que obrigatória" (HOBSBAWM; RANGER, 2002, p.11) da norma, seja ela em forma de lei, decreto ou regimento interno. Não obstante o Brasil ter experienciado constantes mudanças e inovações e, em específico, a própria história do Supremo Tribunal Federal mostrar a dinamicidade (ainda que apenas discursiva) da instituição - de Poder Moderador destinado (por inspiração norte-americana) a garantir explicitamente a estabilidade social dos "donos do poder" (FAORO,1975) a ministros que proclamam o seu ofício de salvaguarda da Constituição de uma forma que os aproxima de uma espécie de clérigos cívicos -, o uso da toga foi continuamente lembrado.

A "tentativa de estruturar de maneira imutável e invariável" (HOBSBAWM; RANGER, 2002, p.11) as vestes e os magistrados pôde ser observada em momentos de extinção e criação de tribunais. Assim se deu com o fechamento dos Tribunais de Relação do Império e a subsequente instituição da Justiça Local do Distrito Federal; o decreto 9.263, de 28 de dezembro de 1911, no art. 89, n. I prescreveu aos desembargadores da Corte de Apelação e aos juízes de direito o uso, nas sessões e audiências das câmaras e júri, o vestuário marcado no decreto 1.326, de 10 de fevereiro de 1854. Igualmente, o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, tornou obrigatório para os magistrados e membros do Ministério Público, no art. 256, parágrafo 2º, o uso do vestuário prescrito no art. 89 do citado decreto 9.263/1911.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre o traje, também foram estabelecidas normas, como o decreto 24.236, de 14 de maio de 1934, assinado pelo presidente Getúlio Vargas:

> Considerando que o art. 2o, do regimento da Côrte de Apelação do Distrito Federal, aprovado pelo Tribunal Pleno em 2 de junho de 1924, determinou para os desembargadores, como traje oficial, béca, capa e barrete sendo que o regimento vigente, aprovado pelo mesmo tribunal, em 29 novembro de 1932, exige que, para a abertura das sessões, estejam os juízes revestidos de suas vestes talares (arts.1o parágrafo 3, e 31);
>
> Considerando que a imprecisão resultante do equívoco na invocação do citado decreto de 1854 tem dado lugar a dúvidas quando ao verdadeiro modelo do referido vestuário ao qual deve obedecer;
>
> Decreta:
>
> Art. 1o - Os desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal, nas sessões do Tribunal Pleno e das respectivas Câmaras, usarão, nos termos do regimento, as vestes talares, que obedecerão aos modelos ora aprovados e que acompanham este decreto.

Hobsbawm e Ranger (2002) utilizam justamente a atividade judicante para diferenciar a *tradição* do *costume*: "'costume' é o que fazem os juízes; 'tradição' (no caso, tradição inventada) é a peruca, a toga e outros acessórios e rituais formais que cercam a substância, que é a ação do magistrado" (p. 11). Embora não seja obrigatória, as pesquisas para esta tese não conseguiram localizar registros de episódios nos quais o seu uso tenha sido recusado por ministros de tribunais, o que corrobora com a afirmação do ministro Mário Guimarães: a "toga, pela sua tradição e seu prestígio, é mais do que um distintivo, é um símbolo. Alerta, no juiz, a lembrança de seu sacerdócio. E incute no povo, pela solenidade, respeito maior aos atos judiciários" (GUIMARÃES, 1958, p. 195).

Mas porque a percepção do magistrado, declarada há mais de 50 anos, ainda nos parece pertinente? Ou, dizendo de outra forma, é provável que exista uma concordância tácita entre

críticos e adeptos acerca do caráter solene e sacerdotal trazido pela toga. A respeito dos elementos não racionais, Hobsbawm e Ranger (2002) afirmam que, juntamente com o aparecimento da política de massas, “governantes e observadores da classe média redescobriram sua importância na manutenção da estrutura e da ordem social” (p. 277) e lembram o comentário feito por Graham Wallas, em *Human Nature in Politics*, de que "quem se dispuser a basear seu pensamento político numa reavaliação do funcionamento da natureza humana, deve começar por tentar superar sua própria tendência de exagerar a intelectualidade do homem" (HOBSBAWN; RANGER, 2002, p. 277).

Da mesma forma que a toga tornou-se um símbolo ritualizado, já que, tradicionalmente, os ministros entram e saem do plenário com ela sobre os ombros, outros rituais também circundam os julgamentos feitos coletivamente pelo pleno. Antes de entrarem no recinto e após colocarem a capa preta, os ministros posicionam-se em fila ordenada pela antiguidade. Os assentos, dispostos em forma de “u”, também receberão os magistrados conforme a regra referente ao tempo de nomeação; nas duas pontas mais distantes do presidente, sentam-se os ministros que ingressaram no STF mais recentemente. Ainda, a despeito do regimento interno não estabelecer, até hoje, com a exceção de 1943, quando Getúlio Vargas outorgou-se a indicação de presidente por decreto, a presidência do STF tem sido ocupada rotineiramente pelo ministro mais antigo. No entanto, nunca se prescindiu da cerimônia na qual todos os ministros depositam seu voto em uma urna em forma de cálice, carregada por um funcionário. Embora a contagem dos votos caiba ao membro mais novo, desnecessário dizer quem invariavelmente vence a eleição.

Nenhum desses rituais possui, em si, algum elemento substantivo que influencie ou determine de forma objetiva a função de julgar à qual os ministros estão adstritos, o que nos leva a concluir que

são um fim em si mesmo. Essa observação faz recordar a teoria durkheimiana sobre a religião, preocupada em saber não apenas sobre as crenças que as mobilizam, mas sobre o papel desempenhado pelos rituais sociais realizados por seus membros; tomar a religião como um fenômeno não racional nos ajuda a compreender os desdobramentos morais e as ideias simbólicas mobilizadas pelos rituais sociais (DURKHEIM, 1996). Collins (1982) sustenta que as aplicações dessa teoria vão além da esfera religiosa, contribuindo para a explicação das ideologias políticas, bem como sobre os setores seculares privados da vida moderna, ligando as condutas do cotidiano às práticas e crenças religiosas primitivas. A observação dos elementos que compõem o fenômeno religioso favorece o alcance de um modelo geral de ritos sociais.

A viabilidade da sociedade não está vinculada ao seu caráter absolutamente racional, intelectualizado, "mesmo nosso pensamento racional autoconsciente deve basear-se em alguns processos não racionais" (COLLINS, 1982). Se assim não fosse, de que outra forma explicaríamos tanto a adesão tácita dos ministros aos rituais do Supremo Tribunal Federal quanto as parcas críticas a eles? Para Durkheim (1996), as religiões têm em comum a divisão do mundo em duas categorias: o sagrado e o profano. O sagrado, que na verdade pode ser qualquer coisa, manifesta-se nos momentos de reunião e o profano, nos de dispersão. Com essa definição, podemos dizer que, quando os fiéis se reúnem para assistir uma missa e participam daquele ritual, estão compartilhando dos elementos sagrados da fé cristã; naquele momento, a aproximação do sagrado deve ser respeitosa, temerária e com a devida preparação. Os momentos que antecedem a missa ou, ao final, quando cada fiel segue sua vida de forma ordinária, referem-se aos de dispersão, volta ao resto do mundo. Como símbolo importante, o crucifixo funciona como emblema capaz não apenas de identificar o cristão, mas de o cristão trazer a igreja sobre si.

A dualidade do sagrado e do profano vem acompanhada do ritual, cujas etapas devem ser estritamente observadas para ser considerado cumprido. “É a forma que conta, [...] é o seu próprio fim […] são procedimentos através dos quais as pessoas devem se conduzir em presença de coisas que elas acreditam sagradas” (COLLINS, 1982, p. 03). Assim como a repetição conduz à tradição inventada (HOBSBAWM; RANGER, 2002), a forma correta na condução do ritual gera a crença no sagrado. Sem nos deslocarmos muito da análise dos ritos e símbolos presentes nos julgamentos do plenário do Supremo Tribunal Federal, agora focalizando a moralidade resultante de sua prática continuada, podemos dizer que a sistemática dos julgamentos vem precedida, ou inicia-se, com um momento de dispersão, quando os ministros estudam o caso. O momento é profano porque cada um deles, isoladamente, pode se valer de procedimentos próprios para a formação do seu convencimento: receber partes, estudar o caso em casa, nos gabinetes, solicitar pareceres...

A (con)sagração inicia-se com a colocação da toga na sala que antecede o plenário. Tal qual o crucifixo para os cristãos, ela tanto identifica o ministro como “focaliza a ideia do grupo sobre si mesmo” (COLLINS, 182, p. 9). Em seguida, reúnem-se os ministros, discursivamente mobilizados e unidos à salvaguarda da Constituição da República, conforme estabelece o próprio ordenamento. A Constituição se transforma, assim, num totem da democracia brasileira, capaz de reunir ao seu redor adversários políticos e ideologias diversas. O resultado dessa união é a reificação dialética e inconteste das atribuições dos ministros, o que reafirma seu status no campo jurídico.

> O poder do grupo é a sua energia e a sua força moral mas, para as pessoas é difícil entender diretamente. Por participarem do grupo, elas não pode vê-lo como ele é. Elas devem representar a sua realidade sob uma forma concreta.

> Elas a reificam. Passam a acreditar que ele é uma coisa real, quase física. Assim, as pessoas concebem como um objeto sagrado o espírito que as mobiliza e une. É o animal totêmico em cujo nome elas se reúnem, ou o Deus para o qual rezam. Na versão política moderna, ele é a nação, o partido ou a ideia política (por exemplo democracia, ou socialismo ou revolução) pelo qual elas sentem que estão lutando (COLLINS, 1982, p. 08).

Como visto na parte final da seção anterior, após a redemocratização do país, o STF, que até então tinha se mostrado fiel ao princípio da separação dos poderes e optado pela "neutralidade" durante a ditadura, permitindo que as garantias constitucionais fossem relativizadas, mudou radicalmente de postura e assumiu, como jamais havia feito em sua história, a prerrogativa de intérprete último e guardião supremo da Constituição de 1988 (VIEIRA, 2008). Embora não haja espaço para aprofundarmos nos abalos e deslocamentos necessários, sofridos pelo Estado com a abertura política, não se pode perder de vista que o poder judiciário, o executivo e o legislativo integram o Estado, são partes do Estado e, como tal, precisam constantemente reajustar seus mecanismos de poder para a manutenção de sua legitimidade. Ao tratar da produção em massa de tradições no período pós I Guerra, Hobsbawm; Ranger (2002) afirmam que os Estados tiveram

> Problemas inéditos de preservação ou estabelecimento da obediência, lealdade e cooperação de seus súditos e componentes. [além do] próprio fato de que suas relações diretas e cada vez mais intrometidas e frequentes com os súditos e cidadãos como indivíduos (ou no máximo como chefes de famílias) haviam-se tornado cada vez mais essenciais (p. 273).

Considerando que a relação estabelecida entre o Estado e a sociedade civil também precisou ser explicitamente alterada após a ditadura e que a garantia de um regime democrático tornou-se a pauta, a elevação social da Constituição a bem supremo da nação, bem como o dever atribuído ao STF de protegê-la, com todas as honrarias possíveis para o exercício dessa função, parece fazer parte daquilo que Evgenis Pachukanis (1988) chamou de fetichismo jurídico. Para o jurista russo, autor de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo,*

> O Estado jurídico é uma miragem que muito convém à burguesia, uma vez que substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde aos olhos das massas a realidade do domínio da burguesia. A ideologia do Estado jurídico convém mais ainda do que a ideologia religiosa porque ela não reflete completamente a realidade objetiva ainda que se apóie nela (PACHUKANIS, 1988, p. 100).

A indicação de pessoas com "notável saber jurídico", comprometidas com um julgamento exclusivamente técnico e constitucional faz parte da construção de uma realidade ficcional, na qual tanto ministros quanto os "sujeitos de direito" acreditam na possibilidade de um julgamento não político e/ou ideológico. Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, responsável pela proteção da Constituição, a dificuldade de perceber a impossibilidade disso torna-se ainda maior e suscita denúncias e/ou críticas de que a decisão ou determinado ministro não estaria consonante a um preceito maior. Explicando melhor, acredita-se que realmente seja possível julgar exclusivamente conforme a lei, deixando de lado quaisquer pressupostos da esfera subjetiva. Quando um ministro acusa o outro de não julgar conforme a Constituição ou de estar sendo parcial (como se verá à frente numa discussão entre os ministros Ricardo Lewandowiski e Joaquim Barbosa), reforça-se a crença de que seria possível fazê-lo.

Alguns elementos (ou discursos) propiciam a formação dessa miragem. Consideramos, em específico, que o princípio da igualdade jurídica, o respeito às normas constitucionais e a proteção ao chamado Estado Democrático de Direito são retóricas que acompanham os participantes do jogo social, "jogos que se fazem esquecer como jogos"; fetichismo jurídico (PACHUKANIS, 1988) e *illusio* (BOURDIEU, 2001, p. 139) participam também desse processo.

No entanto, igualdade e democracia não residem num sistema de normas jurídicas; são um construído sempre inacabado, amarradas às iniciativas de indivíduos ou grupos que se posicionam contra a ordem estabelecida. Nesse sentido, tais discursos institucionalizados, mas vazios de legitimidade verdadeiramente democrática, indicam que o totalitarismo e a democracia não são necessariamente opostos. Em sua tese do novo ódio à democracia, Rancière (2006) sustenta a existência de apenas uma boa democracia: aquela que representa um movimento permanente de inconformidade frente aos modos como o poder nos constitui como sujeitos.

Se pensarmos com Saflate (2012), a própria forma de ingresso dos ministros no STF deveria ser uma oportunidade para a construção de uma legitimidade popular verdadeiramente democrática. O sistema de nomeação dos ministros não condiz com a tripartição dos poderes, no qual cada poder serve de contrapeso aos demais. Isso só é possível quando os três poderes possuem o mesmo grau de legitimidade e idênticos mecanismos de controle. A indicação pelo chefe do Poder Executivo seguida pela sabatina do Poder Legislativo (Senado) constituem-se, conforme o autor, procedimento "opaco e antidemocrático", deixando de lado qualquer participação popular. Tal fato gera um "sistema 'monárquico' de constituição do poder judiciário, com suas indicações por compadrio ou 'serviços prestados', com cargos sem tempo fixo de mandato", onde os mecanismos de entrada e saída não estão claros (SAFLATE, 2012).

As imagens das sessões do plenário do STF nos remetem a uma espécie de clã; fazem-nos recordar o tipo de solidariedade à qual se referiu Émile Durkheim quando tratou da divisão do trabalho social nas sociedades segmentares. Assim, numa perspectiva imagética, "isolando", portanto, todo o aparato institucional e de especialistas que participam do funcionamento cotidiano do STF, pode-se visualizar um sistema organizacional composto por poucos membros

que possuem uma consciência coletiva sustentada na crença e no sentimento comum de que seriam os legítimos vocacionados para proteger a Constituição. Possui o número fixo de onze ministros, que se reduz ainda mais quando estão separados por turmas (cinco em cada), ou seja, quando a ação não é julgada por todo o plenário. Suas tarefas, divididas entre a relatoria[29] e a revisão[30], consistem substância e indistintamente no julgamento das ações que lhes são encaminhadas, o que não denota uma intrincada divisão do trabalho. Para julgar, os ministros não precisam ser especialistas nos subcampos do direito e, a rigor, nem mesmo bacharéis. Também não se pode esquecer da vitaliciedade, condição que possibilita a cada membro exercer, de certa maneira, controle sobre o outro, fazendo com que haja uma forte auto-regulação entre eles[31].

Embora na seção anterior tenha sido feito um resgate histórico da formação do bacharelismo no Brasil, bem como delineadas algumas linhas sobre o processo de constituição do Supremo Tribunal Federal, a intenção não foi aprofundar naquelas análises e delimitar o campo do Supremo Tribunal Federal a partir dali. Afinal, como observou Marx, nossas instituições sociais resultam de uma produção histórica em relação da qual devemos compreender tanto a origem, como o seu desenvolvimento (MARX, 1984). No que tange aos bacharéis, apenas para ilustrar, as demandas atuais da sociedade brasileira, bem como o grande número de advogados formados

[29] Ministro sorteado para dirigir um processo. O relator decide ou, conforme o caso, leva seu voto para decisão pela turma ou pelo plenário. As funções do ministro relator no STF estão previstas nos art. 21 e 22 do Regimento Interno daquele tribunal.

[30] Ministro que confirma, completa ou corrige o relatório do ministro relator. É sempre o ministro mais antigo no Tribunal depois do relator. As funções do ministro relator no STF estão previstas nos art. 23 a 25 do Regimento Interno daquele Tribunal.

[31] Mesmo não existindo casos, há previsão legal para a deposição de ministro do STF (*impeachment*), no inciso 2º do artigo 52, da Constituição da República, cominado com o artigo 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (BRASIL, 1950).

com a abertura em massa de escolas de direito, provocaram uma forte especialização[32]. Tomando como exemplo o direito penal, de um lado, encontramos profissionais que se dedicam a investir caro em sua formação para defender apenas os chamados "criminosos do colarinho branco" e, do outro, sabemos daqueles que, ao mesmo tempo em que estão na porta das delegacias para captar clientes, atuam em divórcios, brigas de trânsito, inventários etc.

A essa análise, puramente exemplificativa, poderíamos trazer o argumento bourdiano das homologias de classe. Todavia, no momento, queremos evidenciar dois impactos que esses distintos percursos provocam no conceito de *habitus*: o primeiro, diz respeito à dificuldade em se conferir um *habitus* único ao bacharel de direito, o segundo tem a ver com a tentativa, transversalmente proposta por Lahire (2002), de aproximar o olhar e observar as teias relacionais construídas ao longo das múltiplas experiências vividas pelos sujeitos. Tais experiências serão acionadas conforme as diferentes situações forem apresentadas. Essas reações serão diretamente proporcionais à qualidade com que foram incorporadas pelos sujeitos. A partir daí, fica difícil a realização de um esquema de disposições que possa ser classificado como sendo o "*habitus* do advogado" e mesmo do juiz ou do promotor. Conforme vimos, ainda que a ascensão às carreiras jurídicas mais prestigiosas esteja cada vez mais democrática, não é possível afirmar aprioristicamente uma homogeneidade na socialização desses sujeitos. Do ponto de vista da especialidade jurídica dos ministros, a maioria está vinculada ao direito constitucional e ao direito administrativo, exigência não manifesta para exercício da função de guardião da Constituição.

[32] Segundo dados do MEC, de 2001 para 2011 o número de cursos saltou de 505 para 1.210, um aumento de mais de 121,8% de faculdades de direito.

Contudo, a despeito da pequena quantidade de magistrados, de uma especialização precária (direito constitucional e administrativo, fundamentalmente) e da possibilidade de haver forte vigilância entre seus membros, o STF não pode ser considerado como uma sociedade segmentar, à maneira clássica de Durkheim. Nesse ponto, é interessante resgatar a observação de Lahire (2002) sobre a sociedade Cabila, estudada por Bourdieu: caracterizava-se por uma fraca individualização e por uma "grande estabilidade de condições materiais e culturais da existência e dos princípios de socialização daí decorrentes, os atores modelados por tais sociedades estão dotados de um estoque particularmente homogêneo de esquemas incorporados de ação" (p. 24). Segundo o sociólogo, o paradoxo consiste no fato de Pierre Bourdieu ter "retido o modelo de *habitus*, adaptado da aproximação das sociedades fracamente diferenciadas (pré-industriais, pré-capitalistas), para fazer o estudo das sociedades com forte diferenciação" (p.24). É o que procede com o STF: tem uma lógica operativa que pretende se aproximar de um sistema organizacional tradicional, mas cujos membros são advindos de uma sociedade fortemente diferenciada, tendo cada qual percorrido uma trajetória única e irreplicável.

Acrescentem-se a isso as disputas internas por poder, favorecidas tanto pela natureza conflitiva de um processo judicial, como pelo princípio da autonomia decisória dos juízes. Sem perder de vista que essa autonomia não é absoluta, mediado pelo imperativo de mostrar-se como instituição coerente e sólida para a sociedade, o STF tampouco pode ser indiferente às pressões e demandas externas. É como caminhar continuamente numa corda bamba; pender para um lado ou para o outro significa colocar em risco a credibilidade da instituição e a de seus membros, ainda que os espaços separados pela corda sejam pressupostos institucionais não escritos. Mas quais são esses lados e de que modo eles estão ligados entre si? De um lado, encontra-se a autonomia e o livre convencimento dos ministros. Como juízes de uma causa e como membros da mais alta corte

jurídica do país, não submetem suas decisões a nenhuma outra instância, nem mesmo a seus pares.

> Na composição dos ministros hoje, não há um líder intelectual por antecipação, ninguém é aprioristicamente condutor do pensamento, do sentimento de ninguém ali. Cada liderança é episódica é contextual. Num determinado processo, um líder é um ministro, num processo seguinte ele já é um liderado. Um novo líder aparece. Não há, no STF hoje, ninguém que influencie marcantemente os outros. Isso me parece uma nota na composição do Supremo altamente afirmativa, não há um a priori, aprioristicamente ninguém manda em ninguém, ninguém influencia ninguém. Ninguém influencia ninguém (BRITTO, 2013).

Desse lado, manifesta-se a pluralidade dos sujeitos, as múltiplas e distintas socializações que tiveram ao longo de suas vidas e que favorecem categorizações que sugerem, por exemplo, que tal ministro seria elegante enquanto o outro, agressivo. O outro lado confere o limite necessário à garantia da coesão da instituição, faz os ajustamentos com vistas a assegurar que a comunidade externa os perceba como uma entidade sem fissuras. Os excertos abaixo ilustram a afirmação de que o "sentimento de grupo" manifesta-se na mesma medida em que os resultados de socializações heterogêneas mostram-se exacerbadas e ameaçam abalar a "memória coletiva do grupo profissional" (HALBWACHS, 2004). Foram transcritas três falas: a primeira, objeto de muitas críticas (e elogios por parte de uma boa parcela da população), referida por seus pares como sendo incompatível com a posição ocupada; a segunda, o comentário à imprensa feito por um outro ministro a respeito do mesmo evento; a terceira, a tentativa de uma ministra de regular e manter a coesão da instituição.

No primeiro excerto, embora o ministro pareça exaltado - no dizer de seu colega, extravasado o inimaginável -, há a observância às regras de comunicação daquela instituição. No caso, ao se

dirigirem uns aos outros é imprescindível o uso do pronome de tratamento próprio ao status ao qual estão vinculados. O respeito à norma significa o reconhecimento desse status, indicando a filiação e o pertencimento dos membros a esse um grupo (STRAUSS, 1999).

> **Vossa Excelência** está destruindo a Justiça deste país e vem agora dar lição de moral a mim. Saia à rua, saia à rua!! **Vossa Excelência** não está na rua, não. **Vossa Excelência** está na mídia, destruindo a credibilidade do judiciário brasileiro! **Vossa Excelência**, quando se dirige a mim, não está falando com seus capangas do Mato Grosso, ministro Gilmar (BARBOSA. 2009, grifos nossos).

> No início, houve um acirramento de ambos. O ministro Joaquim extravasou o imaginável. Todos nós ficamos perplexos com o grau de agressividade. E posso falar disso muito à vontade porque eu fui bombeiro, estou confortável com minha atitude. O ministro Joaquim vem demonstrando que às vezes perde os limites da razoabilidade. Isso é ruim. Agora, que ele esteja atento à necessidade de corrigir rumos (MELLO, 2009).

> O ministro Joaquim Barbosa saberá da sua responsabilidade de coordenar o Supremo (de temperamento considerado firme e explosivo, ele foi empossado presidente dias depois dessa conversa, em 22 de novembro, em meio a críticas de seus opositores, que declararam que ele vai impor decisões goela abaixo no plenário). Não haverá problemas, tenho certeza. Seu papel será o de criar um clima bom, administrar situações causadas por uma fala inadequada de um ou outro membro. O cargo entrará nele. É como uma adolescente que faz bagunça no quarto, mas, quando ela cresce e casa, mantém o lar bem arrumado, como o de sua mãe (ROCHA, 2013).

A escolha da fala desses três ministros não foi aleatória, pois, como se verá, todos eles tiveram posicionamentos no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol que merecem ser destacados, razão pela qual será feita a análise de suas histórias de vida, juntamente com o do ministro relator da petição 3388/RR. A partir deles, demonstraremos que, em se tratando do STF, a dificuldade de manutenção desse "espírito de grupo" (ou mesmo de um *habitus*), para além das disputas interiores ao campo, deve-se ao fato de a Suprema Corte integrar uma sociedade diferenciada e ser composta por membros cujas lógicas de socialização são consideravelmente diversas. Halbwachs (2004) sustenta que, para manter a coesão, os membros desses "corpos

profissionais" criam afastamentos destinados a protegê-los das contestações externas. Lahire (2002) também diz que o juiz

> [...] é obrigado a interpor toda espécie de barreiras entre seus membros e os membros dos grupos aos quais fazem justiça, para resistir às influências de fora, às paixões e aos preconceitos dos queixosos. Pela roupa, pelo lugar que ocupam na sala de julgamento, e pelo conjunto do tribunal, que se torna sensível a distância que separa o grupo dos juízes de todos os outros. É por isso que a comunicação entre o juiz e as partes não é feita na forma de uma conversa, como nos outros grupos, mas através de um interrogatório, ou por escrito, seguindo certas formas, ou por intermédio de procuradores ou advogados (p.46).

No entanto, no caso da Suprema Corte brasileira (e mesmo das instâncias inferiores), embora esteja previsto no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que os juízes deverão deferir tratamento equânime aos demais operadores do direito, sabe-se que atendem privativamente as partes dos processos aos quais foram destinados (LAGES, 2010) antes dos julgamentos. E não foi diferente no caso envolvendo a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Como visto no final da segunda seção, comitivas de lideranças indígenas foram inúmeras vezes ao STF se reunir com ministros e o mesmo fez a parte contrária. Portanto, a existência de uma dinâmica formal, destinada a dificultar o contato dos juízes com seus jurisdicionados durante o julgamento, não obstacula a prática informal de receber nos bastidores os "grupos aos quais fazem justiça". Nesses casos, o risco de que o momento do julgamento se torne uma mera encenação prevista pela lei subsiste. Por outro lado, tais práticas exemplificam bem uma das facetas pelas quais a politização da justiça opera.

Além disso, o televisionamento das sessões pode funcionar como um aliado das disputas de poder que ocorrem no interior desse campo. Aclamada como sendo um avanço, "para nós, quanto mais transparente, melhor", os ministros se "vangloriam" da publicidade dos julgamentos, dizendo que

isso causa horror aos seus colegas de outros países: "Nos EUA, discute-se antes e longe das câmeras. Um juiz da Suprema Corte americana esteve aqui e ficou horrorizado com nossa exposição. Ministros discutindo e votando à frente de todos!" (ROCHA, 2012), comenta a ministra Cármen Lúcia, em entrevista à Folha de São Paulo em 27 de maio de 2012. Todavia, se por um lado as sessões dos julgamentos acabam por evidenciar a diversidade de repertórios de *habitus* dos ministros, também funcionam como instrumento para o acréscimo da popularidade deles, o que corrobora para seu destacamento nesse campo de disputas. O trecho abaixo pertence a outro julgamento que não o da Raposa Serra do Sol, mas serve para ilustrar como a transmissão ao vivo dos julgamentos pode ser um interessante nesse campo de disputas:

> - **O Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** Recentemente, há cerca de 10 dias, um grande, o maior jornal dos Estados Unidos publicou uma matéria sobre esse nosso julgamento e começa essa matéria dizendo que, por vezes, o nosso sistema de justiça penal é„ uso os termos do artigo, *laughable, laughable,* ou seja, risível. Veja, vossa excelência, nós estamos aqui a discutir sobre a pena a ser aplicada a um homem que fez o que fez nas engrenagens do Estado brasileiro e que vai ser condenado a, o que, 03 anos, na prática ele não cumprirá 06 meses, não cumprirá 03 meses dessa pena, talvez 04, no máximo.
>
> **O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski:** - Mas como? Vossa excelência não considera a somatória das penas para efeito de execução?
>
> **O Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** - Eu estou discutindo esta pena e não o somatório.
>
> **O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski:** - Não, mas ele não vai cumprir essa pena isoladamente!
>
> **O Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** - Eu sei, eu sei....
>
> **O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski:** - Vai haver uma somatória, que já no meu cálculo já passam de duas décadas. Vossa excelência acha pouco?
>
> **O Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** - Três anos para quem promove o desvio de 70 milhões de reais.
>
> **O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski:** - Não, a somatória ministro... mais de um quarto de século de prisão é pouco? Vossa excelência acha pouco? Sem contar o que vossa excelência ainda vai acrescentar...

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa: - Nosso sistema penal, que permite que num caso como esse, eu tenho certeza, ele não cumprirá mais do que seis meses dessa pena, são tantas as vantagens processuais.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski: - Ministro, *data vênia*, **Vossa Excelência está sofismando,** porque as penas se somam.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa: - Vossa Excelência advoga para eles!!!

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski: - Não. Vossa excelência advoga o que? Acaso vossa Excelência faz parte da promotoria, do ministério público?

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa: - Eu estou fazendo apenas um comentário jocoso...

O Senhor Ministro Ayres Britto: Ministro Joaquim Barbosa, ninguém advoga para ninguém aqui, todo mundo é juiz.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa: - Mas, ministro, ele está sempre defendendo, ataca defendendo [referindo-se ao ministro Lewandowiski]

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski: - Mas eu não estou defendendo, ministro.**Vamos esclarecer quem nos ouve, os leigos, sobretudo.** Nós não estamos cuidando dessa pena em particular, nós estamos cogitando de uma somatória de penas e a execução se dá e os benefícios relativos à execução da pena são computados em função da pena somada.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa: - Eu não concordo, ministro, eu não concordo com a integralidade do sistema de justiça brasileiro, eu concordo com o que disse o artigo americano.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski: - Ah, bom, Vossa excelência não concorda? Ah, pois não... Mas nós vivemos no Brasil, infelizmente... Nós temos que mudar de lado, nós temos que ir ao Congresso Nacional mudar a lei, porque nós temos que aplicar a lei, nós somos aplicadores da lei, nós estamos do lado de cá da praça.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa: - Eu adoro o meu país e ficarei e lutarei para que ele mude.

- **O Ministro Luiz Fux:** Vossa excelência me permite. Ministro Lewandowiski, até vossa excelência tem razão.. me permite

- **O Ministro Ayres Britto:** O ministro Joaquim Barbosa está com a palavra. Vossa excelência está com a palavra [dirigindo-se o ministro Joaquim Barbosa] Vossa excelência pede uma parte ao ministro Joaquim Barbosa? [pergunta ao ministro Luiz Fux].

- **O Ministro Luiz Fux: O ministro tocou num ponto importante, porque tem um caráter pedagógico, porque, quer queira, quer não, o julgamento é**

> **transmitido**. Talvez o ministro Joaquim tenha feito uma comparação. Suponhamos que, no caso isolado desse crime, ele aventa a desproporcionalidade da pena pequena, mas considerando isoladamente.
>
> - **O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski: - Não vamos levar aqueles que nos assistem a equívoco!**
>
> - **O Ministro Luiz Fux:** Claro, claro...
>
> - **O Senhor Ministro Ricardo Lewandowiski: - Não podemos fazer isso, nós temos uma missão pedagógica.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, grifos nossos)

A transcrição desse embate permite-nos perceber aquilo que Strauss (1999) escreveu sobre a atribuição de identidade a partir das avaliações que os sujeitos empreendem sobre o seu self e o do outro. Como membros de um mesmo grupo e no curso da interação, os ministros vão nomeando-se uns aos outros. A linguagem torna-se fundamental no desenvolvimento da ação e da própria atribuição da identidade (STRAUSS, 1999). Quando um ministro diz que o outro estaria sofismando, que seria advogado dos réus ou membro do Ministério Público, pode-se ver as avaliações conscientes e involuntárias presentes nessa ação. As reações às tentativas de fixação de suas identidades são percebidas tanto na orgulhosa fala de um ministro dizendo que adora o Brasil e lutará por suas mudanças, bem como na rejeição de parcialidade, seguida da resposta de que o outro, sim, estaria agindo como integrante da acusação e não como juiz.

A maneira como desempenham seus papéis nos ajuda a pensar nos efeitos decorrentes dessas atuações. No caso, a interação conta com dois atores principais e os demais ministros coadjuvantes. Mas há ali também uma plateia nem tão invisível assim, ao contrário, trazida à cena sob o argumento de que a transmissão do julgamento também teria um caráter pedagógico. Embora não seja o objeto deste trabalho, trazemos a hipótese de que a adesão externa (da opinião pública) a um ou outro ministro, assim como sua rejeição, reverbera diretamente no modo como

as teses por eles propostas serão aceitas dentro e fora do campo. É como se cada um dos ministros representasse um grupo frente ao outro. Dessa forma, todo esse grupo estaria em cena (STRAUSS, 1999, p. 71). Se reverberar favoravelmente, acrescenta-se, ao menos temporariamente, capital político à sua posição. Embora essa disputa materialize na prática a afirmação de Bourdieu de que o campo jurídico "é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito" (1989, p. 212), afasta-se do entendimento do autor sobre a relativa autonomia do ente em relação às pressões exteriores. Dentro do campo jurídico da Suprema Corte brasileira, a legitimidade da autoridade jurídica, e sua consequente autonomia, ao menos em casos de destaque midiático, recebe o condicionamento de seu público.

4.2 Improcedente, procedente e com condicionamentos: decisões e seus sujeitos, quem são e como votaram quatro dos onze ministros do STF

A sensibilidade à injustiça, ou melhor, a capacidade de percepção de uma experiência como sendo injusta não está difundida de maneira uniforme pela sociedade; ao contrário, depende intimamente da posição ocupada pelos atores no espaço social (BOURDIEU, 1989). O destaque nacional e internacional da luta pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, expresso em inúmeras campanhas de apoio à causa, juntamente com o constrangimento causado pelo fato de o governo Lula ter sido, até então, o que menos terras indígenas havia homologado desde a promulgação da Constituição de 1988, tornou o caso ainda mais paradigmático.

As constrições externas sofridas pelo Supremo Tribunal Federal impuseram-me outra sensibilidade para a análise do teor da decisão prolatada, além de me manter alerta para o fato de que avaliações deterministas podem vincular, de maneira monocausal, a história de vida dos

magistrados ao conteúdo de suas decisões. A realidade, ponderou Weber, constitui-se a partir de infindáveis motivos responsáveis pela criação de um único "evento", "virtualmente todos esses fatores causais são indispensáveis para a consecução do resultado" (RINGER, 2004, p. 75). Por outro lado, o conceito bourdiano de campo destaca os lugares de enunciação dos agentes a partir de sua posição no espaço social. As determinações ideológicas, bem como as particularidades de um indivíduo, são fruto de uma gama de influências que se cruzam e das quais não é possível escapar (QUEIROZ, 1988).

Nesse sentido, consideramos que, para entender os motivos e os termos das decisões dos ministros, necessitamos, antes, verificar como ocorreram, uma vez integrados ao STF, as codificações e os ajustes de suas trajetórias individuais *vis à vis* àquela instituição. No entanto, tal procedimento não implica necessariamente reconhecer a existência de um *habitus* comum aos integrantes daquela corte. Ao mesmo tempo, é pertinente à essa análise a observação de Bourdieu no que se refere ao campo intelectual. Algumas das concepções sobre as quais o campo está assentado são compartilhadas por seus participantes, mas, em momentos de instabilidade, a *doxa* dá lugar a conflitos explícitos entre aqueles que ocupam posições mais ou menos ortodoxas e/ou heterodoxas (BOURDIEU, 1989). Mais à frente, veremos que argumentos de autonomia individual, frequentemente trazidos pelos ministros para justificar e assegurar a imagem de uma instituição basilar, coexistem com contínuos ataques e defesas que parecem mostrar exatamente o contrário.

A diversidade de patrimônios individuais existentes (muitas vezes incoerentes entre si), bem como a profundidade e a intensidade com que estão encarnadas no sujeito, são ativadas conforme o contexto da ação. A partir dessa constatação, Bernard Lahire (2002) afirma que, da mesma

forma que os ajustamentos harmoniosos entre *habitus* e campo, os desajustes também podem ser encontrados. Esse (des)acoplamento, por vezes "(im)perfeito" - no caso da pesquisa, entre ministro e STF -, pode proporcionar mudanças tanto na forma de se dizer o direito (como as acusações sofridas pelo ministro relator de que sua decisão no caso da TIRSS teria sido uma peça de literatura) como no próprio direito (cuja tentativa pode ser lida no solitário voto que negou provimento ao pedido de nulidade da demarcação contínua constante na Petição 3388/RR).

Em termos gerais, nesta e na próxima seção, a análise, considerando o ambiente da demarcação no qual os ministros estavam envoltos, pretende identificar a interiorização do contexto envolvente em seus votos, bem como a exteriorização de suas condições de existência (BOURDIEU, 2001). Nesse ponto, concordando com o sociólogo, "ninguém escapa às suas disposições. Nós somos todos produtos de experiências sociais que, em grande parte, escapam à nossa vontade e mesmo, às vezes, à nossa consciência" (LAHIRE, 2002, p. 05). Começaremos com os relatos de vida dos ministros, após os quais, passaremos para suas respectivas decisões.

Da leitura dos relatos abaixo, observar-se-á que as quatro trajetórias jurídicas dos quatro ministros são relativamente similares. Com exceção da Ministra Cármen Lúcia, que estudou em faculdade particular (por opção, já que também havia sido aprovada numa federal), todos os outros cursaram direito em universidades públicas. O passo para a carreira acadêmica também foi algo comum aos ministros, mas com algumas diferenças. Enquanto dois deles se doutoraram em universidades estrangeiras, os outros dois o fizeram aqui mesmo no Brasil. Não é possível avaliar o impacto efetivo da continuidade dos estudos jurídicos realizados dentro ou fora do país, mas impossível desconsiderar os efeitos simbólicos de doutoramentos realizados há duas décadas em tradicionais escolas europeias, principalmente quando lembramos que um dos ministros é negro e

de origem pobre. Por esse motivo, uma análise criteriosa das trajetórias desses sujeitos não pode estar concentrada somente nas faculdades que cursaram ou nos cargos públicos que ocuparam a partir de aprovações em concurso público, algo que também lhes é comum, mas, antes disso, nos caminhos que percorreram até a indicação presidencial para o STF.

4.2.1 Ministro Carlos Ayres Britto: "E, em modéstia de lado, eu rendia em qualquer uma das onze posições"

O ministro Carlos Ayres Britto, relator da petição 3388/RR, nasceu no interior de Sergipe, em Gararu, à beira do rio São Francisco. A principal memória que tem do lugar é a mudança para outra cidade. Quando tinha três anos de idade, seu pai, juiz de direito, mudou-se com a família para Japaratuba. Nesse trecho, o ministro fala da sua primeira infância, das mudanças de cidade em razão da profissão do pai, do desejo de independência e da paixão pelo direito e pela literatura.

> Eu me lembro de mim mesmo com 3 anos de idade. É o mais antigo registro de memória que eu tenho. Eu morava em Gararu com meus pais, meus irmãos. Gararu é uma cidade sergipana que fica à beira do rio São Francisco. Cidade pequena, deve ter o que hoje? Uns 14, 15 mil habitantes; naquela época menos ainda. Meu pai era juiz de direito lá. E me lembro, não morando em Gararu propriamente, mas me despedindo da cidade. Uma noite, meu pai e minha mãe, colocou [sic] os filhos numa canoa, uma canoa grande, uma canoa de tolda para nós deslocarmos todos de Gararu para Japaratuba, pelo rio São Francisco. E eu me lembro subindo uma prancha da terra firme para a canoa, alguém pegando em minha mão. Esse fato ficou em minha memória para sempre. Algo meio melancólico, uma despedida, mas também instigante. Uma nova vida que se abria, uma nova estrada que eu teria que percorrer na vida. E aquele rio imenso, diante de mim, que era o rio São Francisco. E me lembro que dormi debaixo da tolda da canoa. Travesseiros brancos, lençóis alvos, minha mãe colocou.

Sobre o pai e seu "ofício", diz o ministro:

> Meu pai era juiz de direito de lá. E meu pai tinha essa grande virtude, hoje rara. Sempre fez isso, meu pai. Ficando mais próximo dos comarcanos. Meu pai estava lá presente como autoridade representativa do poder judiciário. Essa presença marcante de liderança do meu pai na minha vida e também na vida das cidades onde habitávamos, à medida que ele mudava de comarca. Essa presença marcante é representativa de influência na minha vida. Eu me habituei a ver um juiz de direito presente na comunidade sem inibição, sem pose nenhuma. E um juiz de direito que era, bem, era um consultor geral da cidade. A cada esquina aparecia alguém para fazer consultas. E meu pai, impedia um espocar de controvérsias mais sérias. Uma antecipação do que se chama de conciliador. Minha mãe dava a ele todo o respaldo de carinho. Minha mãe, muito sensível, cordata, muito amorosa para com meu pai e seus filhos. E meu pai era muito viciado em trabalho e, para mostrar sua influência, eu sou muito viciado em trabalho. Acho que meu pai trabalhava assim também, colocava muito amor no que fazia. E assim, muito cordato, aberto para o público, sem nenhuma pose, um homem simples. E estava ali assistindo os comarcanos em feriado, em dias santos. São essas lembranças. E meu pai tinha essa grande virtude, hoje rara. Sempre fez isso, meu pai.

O ministro Ayres Britto fala também sobre sua paixão pelo futebol:

> Me lembro com 5 anos de idade jogando futebol, uma paixão que permaneceu comigo. Jogar futebol, assistir a uma partida de futebol. E eu me lembro como eu era habilidoso, tinha jeito, levava jeito pro futebol. E eu encarava o desafio de ser goleiro. E, em modéstia de lado, eu rendia em qualquer uma das onze posições. A companhia de meus 10 irmãos e de pais que nos davam segurança, segurança econômica. Meu pai era um homem muito honesto e muito responsável. Não tínhamos muito luxo, não tínhamos casa própria. Minha mãe é baiana, nasceu em Santo Amaro da Purificação, da terra de Caetano Veloso, da Ana Canoas, da Maria Bethânia. Lembro-me de uma nova mudança. Nós ficamos em Japaratuba em torno de 07, 08 anos. Meu pai foi nomeado juiz de Propriá, já uma comarca de segunda entrância, meu pai foi promovido e, como sempre, levou a família para o local onde passava a trabalhar. E eu me lembro que nós fomos de caminhão. Minha mãe, meu pai, o motorista e toda a filharada, meu pai tinha 11 filhos. Propriá era uma cidade bem maior, como ainda hoje é, do que Japaratuba. E ficava à beira do São Francisco. Ou o rio São Francisco é que ficava à beira de Propriá? E nós experimentamos o que se chama hoje de *up grade*. Muitas praças, muitas casas. Eu tinha 10 anos, 11 anos de idade, não me lembro bem. E lá em Propriá eu vivi até os 27 anos de idade. Vamos dizer assim, dos 10, 11 anos de idade até os 27. Fiz o meu primário lá, em Propriá, fiz o curso de contabilidade lá também, em Propriá. Terminei o segundo grau, portanto, e tratei de me profissionalizar. Porque meu pai vivia de salário.

E sobre os primeiros concursos e a entrada no curso de direito:

> Os vencimentos da magistratura não eram bons, eram sacrificantes, tanto que meu pai não tinha casa própria mesmo em Propriá, em nenhum desses locais. Meu pai veio a construir sua casa em vias de se aposentar, nós vivíamos em casa de aluguel. E lá em Propriá eu tratei de me profissionalizar porque meu pai não tinha condições de me bancar. Nessa idade de 16 anos, idade do namoro, das primeiras viagens. Eu gostava muito de roupa, ainda hoje. Eu precisava de dinheiro para comprar minhas roupas diferenciadas e gostava também de livros. **Também a vocação para a literatura, para o direito também se manifestava.** Em Propriá, com 12, 11 anos de idade, eu comecei a fazer poesia, influenciado por ele, meu pai, poeta. Escrevia muito bem seus versos. E influenciado também por minha mãe, que tinha o pendor artístico para a música, minha mãe tocava violão, piano. Era uma mulher muito alegre. O lado musical era de minha mãe, o lado poeta era de meu pai. Então, assim, positivamente influenciado pelos dois lados. Eu também sempre tive tendência para música, eu adoro música, até ainda gosto. Eu canto e toco e me acompanho enquanto canto, me acompanho ao violão. E isso pra mim é um *hobbie* dos melhores que eu tenho. E o fato é que eu tratei de fazer concurso público aos 16 anos de idade, numa autarquia municipal. E fiz. Permitia-se porque o regime de trabalho era celetista. Eram 20 candidatos por uma vaga e, felizmente, eu consegui essa vaga. E me iniciei profissionalmente numa autarquia municipal, prestadora de água e de esgoto e passei a ganhar 04 salários mínimos com 16 anos de idade. Pra mim era uma fortuna. Ia namorar, viajar, comprar roupa, me bancar como jogador de futebol. Futebol de salão, de campo, a paixão pelo futebol. Certamente eu me achava melhor do que era, mas eu me achava capaz de jogar em qualquer time do Brasil. Certamente exagerando aí na minha auto-avaliação. Mas isso me influenciou também. Não parei mais. Aos 18 anos fiz concurso para o Banco do Nordeste. Passei também. Aos 19 anos fiz para o Banco do Brasil, fui aprovado. Mas, embora dissessem que era o melhor emprego do Brasil [o Banco do Brasil], eu não estava satisfeito, eu queria fazer direito e fiz o vestibular de direito em Aracaju, que distava de Propriá, como dista ainda, 100km, mas não havia asfalto. Então, na época de inverno o percurso era de quatro, cinco horas. Não tínhamos carro. Só no quarto ano de direito que comprei um carro para mim, meu pai não tinha carro. E foi um curso sacrificante. Eu vivia pra lá e pra cá, de Aracaju para Propriá. Estradas ruins, de ônibus. Mas a minha vocação jurídica se manifestou forte, viva. Eu queria ir além do Banco do Brasil, queria ser um jurisfilósofo, ou coisa que o valha, muito influenciado por Tobias Barreto, que foi um grande pensador independente, um pensador que também era literato. Aliás, em mim, essa dualidade direito e literatura sempre se fez presente, até no meu modo de falar e de escrever. Eu não sei nem falar nem escrever, senão literariamente. E assim tenho sido, um literato e um jurista por vocação. Iniciei na poesia aos 12, 13 anos de idade. Publiquei até hoje seis livros de poesia e cinco de direito (BRITTO, 2013, grifos nossos).

Neste segundo trecho da entrevista, Ayres Britto fala da suas experiências em Aracaju, da decisão de sair do Banco do Brasil e seguir a carreira acadêmica e dos encontros com outros juristas brasileiros.

Aracaju para Propriá foi outro *up grade*, outra promoção de horizontes, de qualidade de vida. E os professores também me marcaram. Em especial, três deles. Manuel Cabral Machado, um literato, outro literato é Bonifácio Fortes, que era administrativista. Bem, eu fiz vestibular com muita dificuldade porque o meu curso lá em Propriá, de segundo grau, não foi apropriado para um vestibular de direito. Eu estudei contabilidade, mesmo eu já revelando tendência para a leitura, eu devorava os livros. Eu não tinha uma formação sistemática. Em mim, tudo era meio assistemático mesmo. Mas deu certo, fui aprovado. E fiquei durante cinco anos, o curso tinha duração de cinco anos, entre Propriá e Aracaju. Quando terminei o curso de direito, abri um escritório de advocacia em Propriá, em uma das salas de minha casa, eu tinha uma casa grande. Não era minha, era alugada. Eu tinha uma casa própria, mas ficava numa rua menos influente. O Banco do Brasil me possibilitou casa e carro. Já era casado. E lá em Propriá comecei a advogar. Mas eu confesso que a advocacia não era o meu xodó, a minha identificação profissional de toda uma vida, não era. Eu já fazia pareceres jurídicos, mesmo sem ser do quadro de advogados do Banco do Brasil, mas o banco relutava em me colocar no seu quadro de seus advogados e por isso eu resolvi deixar. E me identifiquei com o magistério e percebi que gostava mais de ensinar do que de advogar. E fui lá para Aracaju. Meu pai achou uma loucura. Pedir exoneração do melhor emprego do Brasil! Mas ali começava em mim uma tendência para questionar os dogmas. No início não, muito influenciado pelo meu pai, que era um conservador, inclusive, político também. Eu também me via como um conservador, cauteloso. A influência de meu pai foi boa por um lado e por outro tosou um pouco as asas de minha imaginação e depois o que veio a ser a minha marca registrada, que é esse me lançar sem *parti-pris*. Eu sou um livre atirador intelectual, um livre atirador intelectual. E fiz o que se chamava teste de seleção para uma autarquia, para uma faculdade de filosofia. Aí eu me assumi um acadêmico. Progressivamente, eu fui me emancipando, digamos assim, da influência paterna, que era meritória por muitos aspectos, mas era muito conservadora também. Três anos depois, com 27 anos de idade, como eu já estava no magistério superior, eu parti para uma pós-graduação. Eu devia ter 27 anos, 28 [anos]. E com esse curso de lógica jurídica eu me aprofundei na lógica e na filosofia do direito e pensei em dar sequência à minha formação de pós-graduado em direito, o que veio a acontecer. E me transferi para São Paulo, a convite de Michel Temer **[hoje, vice-presidente da República]**. E partimos ambos para a PUC. Fizemos mestrado na PUC, depois eu fiz doutorado na própria PUC e, a essa altura, eu já era professor de direito constitucional. Eu fiz concurso para a faculdade de direito, sai da faculdade de filosofia e fiz concurso para direito administrativo. Ensinei direito administrativo por uns bons sete, oito anos. Estudei direito administrativo, fiz o concurso, me dei bem. Aí conheci Celso Antônio Bandeira de Mello **[que lançou a sua pré-indicação à vaga do STF]**. Como administrativista portentoso, Celso Antônio, um notável jurista, um cidadão exemplar. Celso Antônio, paradigma de toda uma vida, meu querido irmão. E sobre a influência de pessoas como Celso Antônio, Sérgio Ferraz, outro grande jurista, grande expositor, amigo querido, Adilson Dallari **[irmão de Dalmo Dallari, jurista que fez uma série de pareceres contra o modelo insular de demarcação]** eu me assumi administrativista. Porém, resolvi fazer concurso para direito constitucional. Eram duas vagas [corrigiu]. Era uma vaga. E o fiz acho que durante 30 anos. O direito constitucional eu me identifiquei

com ele, foi o meu ancoradouro intelectual definitivo (BRITTO, 2013).

Até a sua indicação à vaga no Supremo, Ayres Britto mantinha em Aracaju um escritório de advocacia especializado em assessorar sindicatos. Também esteve, desde 1990, filiado ao Partido dos Trabalhadores e jamais hesitou em declarar que é "convictamente petista", como o fez para o jornal *Correio Brasiliense*, em 07 de maio de 2003. Durante sua vida candidatou-se por duas vezes a cargos políticos: para prefeito de Aracaju, em 1985, quando sua candidatura foi impugnada pelo Tribunal Superior Eleitoral porque o número de filiados ao partido presentes na convenção que o escolheu não era suficiente. Nas eleições de 1990 concorreu à vaga para deputado estadual e, embora tenha sido o segundo candidato mais votado, não pôde ocupar o cargo porque o quociente eleitoral não foi alcançado por sua coligação (BRITTO, 2003).

Abaixo, o ministro fala de suas crenças espirituais e de como as articula com sua função de julgar.

> A minha formação foi se dando à medida que eu ficava menos técnico, cada vez menos técnico e cada vez mais, eu não quero dizer ideólogo, mas comprometido com o social e com o fraternal. Eu fui me liberando de teias, de condicionamentos, de pré-compreensões, de pré-interpretações das coisas. E terminei me identificando muito com certos místicos, como, por exemplo, Krishnamurti e Rajneesh**,** o Osho. Dois pensadores, dois escritores, dois investigadores da alma humana, dois pesquisadores, questionadores, dos costumes, dois demolidores, dois desconstrutivistas. Aí eu me identifiquei de vez com essa linha de pesquisa, linha de investigação, linha de postura conceptual. Multividência, enfim. Modo de ver e praticar a vida. Me influenciaram muito o Osho e o Krishnamurti. Buda e Jesus Cristo, dois outros místicos que também me influenciaram e me influenciam muito. Até que consegui me identificar muito com as teorias quânticas. O pensamento quântico, a multividência quântica, essa compreensão de que hoje a neurociência confirma de que o homem, de que o cérebro humano é binário, tem dois hemisférios, um é a sede do pensamento, da lógica, da reflexão, do método, do plano, do cálculo, que é o lado esquerdo. O lado esquerdo é a mente e a mente é a sede do intelecto e da inteligência. É o lado que busca segurança em tudo o que se faz. Planeja tudo, não dá um passo em falso, controla tudo e todos. E o lado direito, que é o lado

> que eu mais me identifico, que é o lado do sentimento, que eu tenho como sinônimo de alma, sinônimo de coração, que é o lado da intuição, é o lado da criatividade virginal, pura, bruta, espontânea, é o lado feminino, nesse sentido amoroso e, ao mesmo tempo, corajoso. É preciso muita coragem para amar, não é? Quem ama não mede o controle das coisas, perde o controle, se entrega, não tá medindo consequência. E eu passei a entender que a vida é feita de pares de opostos. Não há ainda o que não tenha seu oposto. E o cérebro da gente não foge à regra. Nós temos uma dicotomia marcante. Pelo pensamento e pelo sentimento. E percebi que os gregos tinham razão. Há sempre o caminho do meio. A vida é feita de pares de opostos, para que esses opostos sejam experimentados, a tristeza e a alegria, o amor e o ódio, a coragem e o medo, a natureza e a cultura, o céu e a terra, a vida e a morte. E, fisicamente, o estreito e o largo, o alto e o baixo, o longe e o perto. Tudo é binário, tudo é dual. Mas na perspectiva da superação das dicotomias, e encontro e vivências da unidade. A unidade é o caminho do meio. E eu busquei muito esse caminho do meio, refletindo, sentindo, intuindo, com a dicotomia pensamento e sentimento. E cheguei à conclusão de que quando encontramos esse, encontramos o caminho do meio, esse caminho do meio é a consciência e a consciência seria filha dileta desse casamento por amor entre o pensamento e o sentimento. É a consciência que direciona minhas pesquisas. Quando eu alcanço o patamar da consciência, eu me sinto uma pessoa mais lapidada. Eu sou um antes da consciência e sou outro depois da consciência. Na minha vida jurídica para o social, para o fraternal e mesmo enquanto ministro do judiciário eu não fujo dessa investigação que é ditada pela consciência, que é um estado existencial superior, pra mim, a qualquer outro patamar de percepção das coisas. Eu me voltei muito para o social e para o fraternal como um imperativo de consciência. A minha consciência me direciona para isso. Minhas linhas de pesquisa são direcionadas para, sem deixar de ter como necessários os dois estágios iniciais do constitucionalismo, sobrevalorizar o terceiro estágio, que é o fraternal. Eu oriento minhas pesquisas já na perspectiva quântica. Que é essa percepção que os físicos quânticos tiveram, de que tudo se relaciona, tudo se interpenetra, tudo se influencia, tudo, partículas e ondas estão se relacionando. E é possível o observador quântico. Numa linguagem euclidiana, ele faz um ponto se transformar numa linha. Então o observador jurídico crescer, expandir, clarear, ganhar profundidade. É ele que desencadeia, que corresponde a ondulações normativas, projeções normativas, inéditas, não inéditas. Não inédita como se não tivesse antes. Só se dão porque o observador se lapidou com a consciência. A consciência o lapida numa Pietá de Miguelangelo. É como se a perspectiva quântica fizesse do observador jurídico o que o grilo faz. Então o operador jurídico pode picotar o manto, ainda trevoso do dispositivo jurídico e descobre, flagra no dispositivo jurídico, uma perspectiva normativa radiosa, luminosa (BRITTO, 2013).

Os interesses e influências expressos no auto-retrato do ministro Ayres Britto, como se verá, estão bastante presentes em seu voto pela continuidade da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Referências a jogadores de futebol, bem como a outros esportistas também são facilmente

visualizados. Além disso, o uso da literatura para explicar o direito também é um recurso bastante utilizado. Chama atenção o uso da palavra "vocação". Como dito, existe uma convicção coletiva por parte dos ministros de que eles são sujeitos vocacionados para cumprir o que consideram uma missão: ser parte integrante do STF.

4.2.2 Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha: "Tenho uma madre superiora dentro de mim"

A ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha nasceu no interior de Minas Gerais, mas viveu boa parte de sua infância e adolescência como interna do Colégio Sácre-Coer de Jesus, em Belo Horizonte, tradicional colégio católico. Seus pais, um empresário dono de posto de gasolina e uma dona de casa, entenderam que os filhos deveriam sair de Espinosa para estudar porque lá não existiam boas escolas, razão pela qual só voltavam para casa nas férias escolares. No relato abaixo, a ministra lembra a rigorosa disciplina imposta pelo internato – anos depois ela viria a declarar em entrevista a suspeita de que aquela época havia deixado uma madre superiora dentro dela -, a descoberta da literatura mundial proporcionada pelo riquíssimo acervo da biblioteca e os ensinamentos da mãe:

> Eu sou do norte de minas. Minas são plurais, são minas e são gerais. Eu sou dos Gerais, que são temperamentos diferentes, comunidades diferentes. E esse temperamento, hoje eu sei que não é folclórico. Há uma interferência desse meio, da forma de se viver e do que se produz nesse meio. Claro que não há determinismo nenhum, você muda. Mas para descrever as comunidades do Norte de Minas, que são os descampados, que são os grandes sertões, as veredas do Guimarães, são lugares em que as pessoas, exatamente porque têm de encontrar com todas as pessoas, manifestam o que sentem. Gosta, manifesta o que gosta, quando não gosta, manifesta que não gosta, cruza a rua pro outro lado para não ter que encontrar. Enquanto que o mineiro, como tinha as sombras das minas, a cultura toda, ele se adapta mais ou faz de conta, porque pela sombra

> não dá para transparecer o que a pessoa sente. Isto hoje eu sei, forma pessoas com temperamentos diferentes, até políticas diferentes. O mineiro talvez tenha produzido tanto grande número de políticos, por exemplo, para o Brasil porque ele fica no centro. Nem é tão diferente do sulista, nem tão diferente do norte e do nordeste, porque são pessoas diferentes. E ele tem um temperamento afável porque ele não demonstra. Eu costumo brincar que, se um dia, eu espero que não precise, eu estiver no CTI, convidem para me visitar sempre mineiros. Porque mineiro, você está amarelo, morrendo ele fala "olha, ficou ótima essa cor em você, realmente ficou muito bem". O geraizeiro é o contrário, eu já vi caso de que a pessoa chega lá gordinha, saindo do spa e minha tia falava, "nossa você está ótima gordinha desse jeito, você está grávida?", é o de falar o que realmente se está pensando. Esta é a comunidade onde até hoje vive meu pai. Ele vai fazer 90 anos dia 02 de setembro. Trabalhando desde os 13 anos de idade, com muita disciplina, com muito rigor, inclusive conosco, os filhos. Somos sete filhos. Nós fomos criados para trabalhar e ajudar. Era proibido deixar de trabalhar, era proibido roubar e era proibido ter preguiça. Eram as três coisas que não se podia fazer de jeito nenhum: nem mentir, nem roubar, nem ter preguiça. Portanto, a disciplina contínua fazendo parte. Ainda hoje ele liga de manhã, se tiver passado das sete da manhã e eu demorar a atender ele pergunta se tá faltando serviço na minha vida (ROCHA, 2013).

A ministra fala sobre a vida no internato:

> Com pouco menos de 10 anos eu fui para o internato. E saí do internato praticamente para o vestibular. Então, a primeira fase da minha vida é uma fase muito centrada na família, mas hoje é impensável que uma pessoa de 10 anos, os quatro mais velhos, eu sou a terceira, saiam tão cedo de casa para um internato de freiras, cujo rigor era absoluto. Para se ter uma ideia, nós acordávamos com uma sineta para levantar da cama, uma sineta para sentar, uma sineta para fazer fila, uma sineta para ir para o banheiro, uma sineta para abrir o chuveiro, uma sineta para fechar o chuveiro. O que sempre me leva a dizer que se um homem me faz escutar sininhos isso não é um bom sinal porque sininhos na minha vida não me passam uma boa ideia. Exatamente porque era muito rigoroso. Tinha horário de estudar e tudo o mais. E a minha mãe dizia que ela ficava com meu pai e nos mandando estudar porque não tinham boas escolas em Espinosa. E que eles tinham trabalhado exatamente para nos dar uma boa educação formal, que era necessário realmente, e que ela havia se casado com meu pai e era companheira do meu pai, que nós íamos estudar e íamos para o mundo e ela ia ficar era com ele mesmo. Eles é que eram companheiros um do outro. Hoje eu sei que, com todo o sofrimento que deve ser, eu não tenho a lembrança do sofrimento, felizmente o sofrimento não deixa memória, mas ela estava certa nisso. Era preciso mesmo que a gente saísse. E naqueles idos de 68, na verdade uma carta demorava de 15 a 20 dias para chegar ao destino, à Espinosa. Então você aprende a se virar, porque o que tiver que ser decidido tem que ser decidido ali, com o apoio de freiras, com os amigos. Mas éramos muito novos, porque hoje eu vejo que um menino de 10 anos praticamente não sabe resolver nada. Dentro daquele quadro, era o que se tinha e era o que se tinha e era preciso resolver. O que me deu uma certa independência depois. Por outro lado, o

> colégio Sácre-Coeur tinha uma belíssima biblioteca. Ainda hoje Espinosa não tem uma boa biblioteca pública e, portanto, eu me vali de um aperfeiçoamento muito bom, eu que tenho um gosto enorme pelos livros. Eu me lembro de ter lido obras inteiras de Machado de Assis, até esse ainda tínhamos em casa, mas como Crowne, como Fitzgerald, Scott Fitzgerald, todos eles, porque eu tinha uma biblioteca muitíssimo rica. Na época era chato, eu me lembro ter que decorar os Luzíadas, que, no final, eu sabia mais da metade (ROCHA, 2013).

E sobre o gosto por literatura e a relação com a mãe:

> Hoje eu adoro Camões, só que hoje não é obrigatório. E eu tive a oportunidade de revisitar essas ideias que ficaram guardadas em algum lugar. Então eu acho que eu tive uma infância muito boa do ponto de vista de valores. Se eu tiver que nascer de novo 100 vezes eu quero nascer do mesmo pai e da mesma mãe, porque eu acho que a coisa que de melhor Deus podia ter me dado. E tudo que eu faço eu sempre penso se eu estou certa dentro desses valores. Eu tive a oportunidade de ter uma infância com muita dignidade. Eu me lembro de uma vez ter perguntado à mamãe porque que ela não tingia os cabelos. E ela disse: "porque a dignidade não esta por fora, está por dentro". Hoje eu falo, quando me perguntam, porque que eu não tinjo e muita gente hoje me pergunta, porque hoje é comum, exatamente às mulheres a tingirem, eu falo que é porque eu me dou muito bem comigo. Eu acho que eu sou muito privilegiada, por isso que eu acho que eu devo muito mais à sociedade. Quando eu reclamava de alguma coisa, porque ela me mandava aos sábados, no dia de feira, ficar escrevendo cartas para o pessoal que chegava das feiras e queria mandar as cartas para as pessoas que moravam em São Paulo. "De que adianta vir aqui de férias se chega dia de sábado a gente tem que ficar aqui escrevendo cartas para os outros?" "Porque você recebeu mais, você tem mais obrigações com os outros. Não tá fazendo nada de mais, seu pai morre de trabalhar para você estudar duas línguas, numa você não pode escrever?" Aí punha de castigo e era até pior. "E hoje você vai escrever mais, ao invés de escrever até as duas vai escrever até as seis" (ROCHA, 2013).

Após a experiência no internato, a ministra presta vestibular para o curso de direito, tendo como segunda opção o jornalismo, na Universidade Federal de Minas Gerais. Embora tenha sido aprovada, decide ir para a PUC, faculdade com a qual, de acordo com seu relato, possuía maiores afinidades. A partir daí, ingressa na carreira acadêmica - mestrado em direito administrativo na UFMG e doutorado em direito constitucional na Universidade Estadual de São Paulo - e profissional; mantém um escritório de advocacia mesmo tendo assumido o cargo de Procuradora do Estado de Minas Gerais.

A parte de internato finda, tinha-se que escolher uma profissão. Eu queria que fosse na área dita de ciências humanas, porque na ditadura o direito passou a ser parte das humanas para não ficar junto com a economia. Então eu fiz vestibular, na época você podia fazer duas opções. A primeira opção direito, a segunda opção jornalismo. Eu achava que seria escritora. Acho que ainda acho um pouco, eu tenho um certo, não é sonho, mas, e se parasse tudo uma hora e eu começasse outra vez? Entrei no primeiro semestre e, apesar de ser muito perto da faculdade de direito da UFMG, na época o grupo de professores na PUC era um grupo de pessoas jovens, era muito jovem. E aí eu convenci o meu pai que, se os outros faziam na Federal, ele podia pagar para mim uma faculdade particular. Depois de pouquíssimo tempo eu fui para a PUC que foi e ainda é, em grande parte, muito a minha casa. Eu realmente fiquei encantada com o direito e não pensei mais em fazer jornalismo. Hoje eu teria feito as duas faculdades, por causa da parte de escrever, por causa da dinâmica do jornalismo e tudo o mais. [...] A partir do terceiro ano eu foquei muito no direito constitucional, eu me lembro que eu economizei mesada durante muito tempo para comprar as obras do Duguit [Léon Duguit, jurista francês]. A Lael [livraria] não tinha e eu fiquei seis meses economizando mesada para que o papai completasse, para que eu comprasse. E tinha uma parte de serviço público, eu ainda falo, tem umas passagens que eu ainda sei de cor, achava que mudaríamos o mundo. O ambiente era pesado, pesadíssimo, mesmo na PUC. Hoje eu penso que uma das causas das minhas opções pela PUC tenha sido a circunstância de que o ambiente era menos pesado que na Federal, porque o controle sobre a Federal era muito intenso. Quando eu era interna, uma colega do colégio era filha do reitor Gerson Boison [que] foi cassado da reitoria e aquilo me marcou muito, porque éramos meninas mesmo, de 14, 15 anos, aquilo foi uma devassidão na vida dela. E eu não sei em que que isso me marcou para eu fazer aquela opção. O ambiente era menos hostil, embora fosse muito pesado. Nós líamos coisas escondidas. Os DAs eram muito dinâmicos. E eu tenho, por exemplo, um dos meus melhores amigos, Romanelli [Procurador do Estado de Minas Gerais], participamos juntos das comissões de Direitos humanos. Eu peguei já a fase que se discutia a abertura, que era a fase do presidente Geisel, mas mesmo aquilo, os atentados na OAB, o presidente da OAB de Minas sofreu atentado. Era sempre um ambiente muitíssimo carregado. Isso nos dava muitos valores. Primeiro, estarmos juntos, lutando para que o direito fosse uma verdade. Nos deu uma solidariedade que eu vejo menos, muito menos nos meus alunos, que são muito mais individualistas. Cada um quer seu próprio sucesso. A gente não, a gente queria que o Brasil desse certo. Nos deu uma visão de mundo que era muito solidária. [...] Mas depois da graduação, em 79, eu tive duas sortes. Primeiro eu fui direto para uma especialização, que hoje é o IEC [Instituto de Educação Continuada], na Fundação Dom Cabral e eu passei direto para o mestrado na Federal. Eu me lembro que em 77, aluna, portanto, teve um seminário, o que vinha a ser depois a fundação Dom Cabral fez sobre as desapropriações. Estavam o professor Celso Antônio, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz. E a partir daí ouve uma presença e a grande figura, que seria Raul Machado Horta. Não era a maior influência, a maior influência era o Paulo Neri de Carvalho, que era o professor de direito administrativo e o grupo que dominava o Brasil em termos de ideias era exatamente esse grupo de super jovens, dinâmicos, alegres, bonitos. Então, esse grupo da turma de São Paulo passou a ter uma influência determinante. Foi

> acolhido por eles e passou a acolhê-los. E aí eu passei a atuar muito na área do direito administrativo. Em 83, terminado o mestrado, eu fui à USP para fazer o doutorado e aí foi o meu orientador o professor Dalmo Dallari, que tinha uma história de vida e eu era doida para ter liberdade. Depois de uma família tradicional, 10 anos de internato e mais o internato da faculdade na PUC. Realmente era tudo o que eu precisava, poder pensar à vontade. Então, eu vejo que a minha formação intelectual tem dois focos de amadurecimento perfeitamente identificados. No direito constitucional eu acho que o que me chamava mais era ideia do que as pessoas. Claro que eu tive aula com os professores José Afonso da Silva, Dalmo Dallari que tinham uma representação de um estofo do que a gente devia ser. Mas hoje, olhando, já disse mais de uma vez, já disse agora até em votos, que eu me sinto mais cria da PUC de São Paulo, embora o meu coração seja muito mais da PUC de Minas (ROCHA, 2013).

Em 2006, aos 52 anos, Cármen Lúcia foi indicada pelo presidente Lula para ocupar o cargo de ministra do STF. Embora não tenha sido a primeira mulher a ocupar a vaga (antes dela, a ministra Ellen Gracie), chegou quebrando tradições. Em 2007, tornou-se a primeira mulher a usar calça comprida no plenário do STF. Embora o traje estivesse liberado às mulheres desde 2000, a imposição do uso de saia continuou valendo informalmente; uma jornalista chegou a ser barrada no prédio por usar calça. Segundo a ministra,

> aquilo soou como quebra de um quase paradigma. As jornalistas se queixavam, eram impedidas de entrar por não estarem com o traje certo. Ora, o povo todo veste calças. Pensei: "Uma hora, acabo com isso. A mim, não vão barrar". E cheguei ao plenário de calça e blazer. Foi um barulho danado. Nunca mais incomodaram as jornalistas (ROCHA, 2012).

A ministra costuma fazer o que chama de “laboratório com os taxistas”, que, de acordo com ela, “sabem o que o povo pensa”. Em suas corridas, puxa conversa sobre determinado assunto. Durante o julgamento que decidiu sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, reproduziu um diálogo que teve com um deles. “Havia dito a ele qualquer coisa que eu achava absurda e ele, sem saber quem eu era, respondeu: ’O mundo está virado; já deixam até mulher ser ministra do Supremo. É certo isso, dona?’". Na mesma decisão, deixou entender que também sofre

preconceito de gênero dentro do STF:

> Qualquer uma de nós, mulheres - estamos aqui, neste Plenário, assentadas pelo menos três: a Ministra Ellen Gracie, a nossa Subprocuradora e eu mesma -, mesmo contra nós há preconceito. E o preconceito se passa no olhar da pessoa, no carro ao lado, quando uma de nós está no carro oficial, porque não se imagina que uma de nós possa ser titular do carro. E este olhar não vai mudar. Mas a manifestação do preconceito realmente são as políticas públicas e as leis como esta que podem mudar ou que podem fazer que a sociedade mude (BRASIL, 2011).

Em outra ocasião, ao ser perguntada se sofreu preconceito quando, como presidente do TSE, comandou as eleições de 2012, disse:

> Ainda temos um certo resquício. Se desse errado, diriam que foi porque uma mulher comandou as eleições. Iriam imputar à questão de gênero, com certeza. Tribunais da Bahia, de Rondônia, Roraima, Sergipe e do Maranhão têm presidentas. Elas ouviram de candidatos frases como: `Vou falar com o desembargador. Não trato de política com mulher'. Respondiam que tinham chegado ali pela lei e que a lei não discrimina. Comentamos, entre nós, que era preciso reafirmar isso - e as novas gerações nem se lembrarão de que o preconceito um dia existiu (ROCHA, 2012).

Conhecida por sua postura austera, provavelmente fruto dos anos em que viveu no internato, seu dia, segundo o jornal *Folha de São Paulo*, de 27 de maio de 2012, começa às 5h30, quando toma um café "e senta para escrever seus votos. Às 7h, liga para o pai que, aos 94 [em 2012], ainda cuida do seu posto de gasolina. Às 8h, pausa para um café completo. Trabalha até as 11h, quando Cármen, que não tem empregada, prepara o próprio almoço". Em entrevistas, costuma dizer-se "inabordável", mas foi a Roraima (juntamente com os ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto) antes de decidir a posse da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e esteve ao menos três vezes no sul da Bahia, na reserva Caramuru-Catarina Paraguassu, para se inteirar dos conflitos entre fazendeiros e Pataxós-hã-hã-hãe, após os índios terem tido reconhecidos os seus Direitos à terra.

Na Ação Civil Originária 312 (ajuizada em 1982), a Funai pedia a nulidade dos títulos de propriedade dos fazendeiros. A ministra disse que os 25 volumes e cinco apensos que chegaram às mãos dos ministros do Supremo, eram “de sofrimentos, de lágrimas, de sangue e de morte”. Ressaltou que a demora de mais de 70 anos da União para homologar a demarcação da reserva fez com que a região se tornasse “um lugar de violência e de medo”. Em seu voto, a ministra ainda lembrou o índio Galdino Jesus dos Santos, um dos líderes da etnia Pataxó-hã-hã-hãe, cremado vivo em Brasília por adolescentes (BRASIL, 2012).

4.2.3 Ministro Joaquim Barbosa: “Se existe alguma coisa que eu posso afirmar saber fazer, é justiça.”

O ministro Joaquim Barbosa, único a votar pela improcedência do pedido constante da Petição 3388/RR interposta contra o modelo contínuo da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ao contrário dos outros ministros, nasceu em uma família sem grande estrutura econômica. O pai pedreiro, segundo ele um homem que não se curvava, e a mãe dona de casa tiveram 10 filhos. Cursou o ensino fundamental na cidade onde nasceu, Paracatu, no interior de Minas Gerais. Se mudou para Brasília, onde concluiu os estudos e ingressou na faculdade de direito. Durante o curso, trabalhava à noite como digitador para se sustentar (REVISTA VEJA, 2003).

> Nós somos 10 irmãos. Minha mãe sempre foi do lar; ao contrário do que alguns jornais brasileiros e até estrangeiros andaram dizendo, diziam por aí, minha mãe sempre foi do lar, sempre cuidou dos filhos. Meu pai era, inicialmente, pedreiro, mas um pedreiro que não suportava receber ordens. Então, lá pro meio da sua vida ele fez o que hoje eu considero uma loucura. Ele vendeu a casa em que nós morávamos, trocou-a por um caminhão. Para ser independente, para ser autônomo. Teve um sucesso razoável durante alguns anos, especialmente durante o boom econômico dos anos 60, 70, mas depois ele caiu e nunca mais se reergueu. [...] Estudei inicialmente em Paracatu, a cidade onde eu nasci. Lá fiquei até 16 anos, quando conclui o chamado... na época se chamava ginásio. Escola pública. Eu sou um fruto da escola pública. Era uma escola restrita, para

poucos. Aliás, eu não sei nem como meus pais conseguiram vagas nessas escolas, já que nós éramos tão excluídos. O estudo em Paracatu terminava ali, não havia segundo grau. Todos eram forçados ou a vir para Brasília ou ir para Belo Horizonte. Meu pai queria que eu fosse para Belo Horizonte, mas eu decidi: não, Belo Horizonte não, não tem nada a ver comigo. Eu vim viver com uma tia no Gama [cidade do entorno de Brasília]. E logo em seguida eu me mudei para uma república, uma tremenda bagunça. [...] No ano seguinte eu já mudei pra uma outra, nós fomos diminuindo o tamanho da república até que eu passei a dividir com amigos, só. Eu fiquei lá até essa idade, 16 anos, e fiz já o segundo grau aqui em Brasília. Ao chegar aqui, notei uma diferença bastante acentuada na qualidade do estudo, ou seja, a de Minas Gerais era bem melhor. Mas aquilo não teve muita importância, não, porque acho que as bases já estavam criadas e, três anos depois, já vivia a universidade. [...] Quando eu tinha 22, 23 anos, eu morei algum tempo, alguns meses na Finlândia [passou num concurso para oficial de chancelaria]. Eu chego nessa embaixada e com poucos dias eu começo a cantar. Eu olhava para o lado e só via os funcionários finlandeses assim (rindo). Não se canta no trabalho. Durante muito tempo eu pensei que se eu tivesse tido uma oportunidade, eu seria um bom ator. Mas a timidez fez com que eu jamais procurasse, tivesse coragem de me apresentar numa escola de teatro, fazer um teste. Mas também, com o tipo de vida que eu tive... No Brasil, o meu autor preferido é Lima Barreto, me identifico enormemente com Lima Barreto, em segundo lugar, vem claro, Machado de Assis. Agora, eu sou também um grande leitor de autores estrangeiros, especialmente os franceses. Então eu tenho os meus livros de cabeceira francesa. Eu acho que ler Balzac é fundamental para você entender o mundo de hoje, capitalista, tal como ele se apresenta hoje, embora ele tenha escrito há 150, quase 200 anos. [...] Me formei em dezembro de 79, ainda na faculdade, no último mês, eu saí do emprego que eu tinha no Itamaraty, concursado e ingressei numa empresa pública chamada Serpro, existe até hoje. Fui ser advogado lá. Advogado para atuar em causas trabalhistas e em causas administrativas, consultivo, no plano consultivo e como advogado de ir ao tribunal. Veja bem, nesse período eu já tinha viajado bastante para fora do Brasil, já, já tinha estado pela Finlândia, já tinha dado minhas voltas pela Europa, mas não conhecia o Brasil, eu só conhecia Rio de Janeiro, Belo Horizonte nem falar. Então foi uma oportunidade para conhecer o Brasil porque a empresa tem uma capilaridade gigantesca. Eu fiquei quatro anos nessa empresa. Quando, em 1984, eu fiz o concurso para o Ministério Público Federal, passei e comecei o trabalho aqui em Brasília. Fiquei aqui uns quatro anos, mas mesmo nesses quatro anos eu tive uma pausa, um interregno; eu fui convidado a trabalhar com dois ministros baianos, Carlos Santana. Esses dois ministros baianos foram ministros da Saúde. Na virada, no fim da ditadura para o início do regime democrático, era um período da constituinte, que criou a nossa Constituição. Então, eu era Procurador da República, mas cedido ao MS para chefiar a área jurídica. Foi um período de aprendizado, muito importante, muito forte porque ser consultor jurídico num ministério naquela época, em que havia poucos ministérios, muito poucos, nem a metade do que há hoje, você tinha a oportunidade de redigir, elaborar uma coisa que amanhã estaria lá no diário oficial. Basicamente, atuar nos processos, fazer audiências etc. Isso me deu uma cancha, um solavanco muito importante. Então eu não tinha esquecido de um sonho antigo que eu sempre acalentei desde Minas Gerais, desde os estudos de ensino básico e fundamental em Minas Gerais, que era o sonho de estudar fora do país. Pouco depois da promulgação da

> Constituição eu voltei para o MP em final de 87 e, em final de 88, fui agraciado por uma bolsa do Itamaraty; eu fui para a França fazer doutorado. Foi um período de estudo, de mergulhar mesmo em outras culturas, de estudar o Direito sobre ângulos dos mais diversos. Fiquei quatro anos e pouco; voltei inteiramente transformado, nem português direito eu sabia mais. Comecei a dar aulas na PUC Rio e uns três anos mais tarde eu fiz o concurso para a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da qual eu sou professor até hoje, embora licenciado. A atividade de colaboração com as ONGs de Direitos humanos, especialmente a questão racial (BARBOSA, 2013).

A indicação para o Supremo veio por intermédio de Frei Betto. Após passar uma temporada na Universidade da Califórnia, Barbosa, de férias no Brasil, encontrou com o clérigo, com o qual havia participado do conselho de ONGs. “Trocamos cartões. Um belo dia, recebo e-mail me convidando para uma conversa com [o então ministro da Justiça] Márcio Thomaz Bastos em Brasília" (BARBOSA, 2012).

> [...] Dez anos depois de eu haver voltado da França, recebi um e-mail do gabinete do ministro da Justiça e o e-mail dizia para eu ir à Brasília. Eu peguei o meu filho que estava lá comigo e vim a Brasília para ficar duas semanas; não voltei. O processo foi longo; eu fiquei aqui uns três meses para esperar a conclusão desse processo, O governo Lula estava começando, havia três vagas aqui no Supremo. Então foi um processo demorado, tumultuado (BARBOSA, 2013).

Perguntado como se sentiu quando foi empossado presidente do STF e sobre aos as reações da população em relação à sua pessoa, respondeu:

> Com muita alegria. Sem dúvida, muita alegria. Não é muito comum, nesse ambiente da justiça, que é muito austero, numa transmissão de poder, um ambiente de festa como foi. Eu mesmo, apesar de naquele momento estar extremamente esgotado, cansado, foi também para mim um momento de muita alegria. Acho a que população vê em mim algo que eu espero que ela veja: justiça. **Se existe alguma coisa que eu posso afirmar saber fazer, é justiça. Fazer justiça não é fácil, na hora de fazer justiça, você tem que se desvencilhar dos seus preconceitos, da suas visões preconcebidas, das suas relações, e focar o justo, é uma busca muito difícil.** Agora, com o tempo, com o tempo e, sobretudo, você tendo uma formação específica na área como é a área do direito público, aqui no STF isso se torna muito mais fácil. Assuntos aqui são, naturalmente, de uma complexidade grande. Mas, para quem já está aqui há

> muito tempo, como eu e outros, eu estou há 10. Há ministros aqui que estão há 22, 23, eu vi outros que passaram aqui que ficaram 15, 18 anos... Para essas pessoas, essa busca do justo se torna bem mais fácil (BARBOSA, 2013, grifos nossos).

Sobre a função de julgar, o ministro afirma:

> Olha, o juiz brasileiro, quase todos eles trabalham com uma certeza, com a certeza de que não vai conseguir dar conta da missão que lhe é confiada. Nós não temos uma organização do sistema de justiça otimizada. Aí, como se diz aqui no jargão, ele julga lá um número muito grande, muita gente esperando, esperando que justiça seja feita. Daí essas tentativas que têm sido feitas nos últimos anos de mudança, no sentido de acelerar, são decorrentes da mentalidade cultural que nós temos, da cultura do jeitinho, da cultura do patrimonialismo. Tudo isso interfere... Evidentemente, claro. Sobre a questão do racismo, muitos poderão negar, dizendo "olha, essa não é a minha experiência no mundo da justiça"; [mas] interfere sim. [...] Eu não sou um sujeito precipitado para decidir, eu **sou muito cauteloso**. As questões mais difíceis, nunca tomo uma decisão assim de supetão. Me dou um prazo de reflexão. No geral, a decisão tomada depois de duas, três reflexões é bem melhor do que aquela que você tomaria num primeiro momento (BARBOSA, 2013, grifos nossos).

Quando perguntado sobre ser negro, Joaquim Barbosa assim se manifesta:

> **O lado bom está ligado à questão do reconhecimento. Eu tenho certeza que milhares de jovens negros se veem representados aqui, na minha figura como chefe de um dos poderes da República.** Isso é bom para a cidadania, isso faz crescer a vontade do jovem em se tornar um cidadão mais completo, em sair em busca de novas oportunidades. Mas eu acho também que essa evocação de minha condição de negro tem hora que enche um pouco, enche o saco. Porque eu não sou um negro que chegou à presidência de um dos poderes da República. **Eu sou um brasileiro que, por uma série de circunstâncias, inclusive e sobretudo, pelo que eu fiz nos 30 anos anteriores, e cheguei a esse posto.** Há vários negros por aí que tiveram um percurso de vida pessoal e profissional igual ao meu, tenho certeza. Não têm a visibilidade que uma posição de poder e prestígio como essa dá (BARBOSA, 2013, grifos nossos).

Responde também sobre as campanhas para que se eleja Presidente da República:

> Bom, em primeiro lugar, eu não tenho a menor vontade de ser Presidente da República. Mas, por outro lado, eu sou uma pessoa realista, sei que posso até vir

> a ser convocado. Mas política hoje, no Brasil, como em boa parte dos outros países, se faz com muito dinheiro. Ou a pessoa tem dinheiro pra jogar nisso ou a pessoa tem muita gente com dinheiro atrás de si. Eu não tenho nada disso. Não tenho sequer inserção em qualquer movimento social, em qualquer partido político, nunca tive, de maneira que isso é uma utopia (BARBOSA, 2013).

O ministro Joaquim Barbosa parece se encaixar na preocupação de Lahire (2002) a respeito dos atores que apresentam propriedades dissonantes daquelas que caracterizam um grupo em seu conjunto. Embora possua uma qualificação jurídica aos moldes do que é exigido pelas regras formais do campo, superando inclusive a de alguns ministros, seu comportamento na Corte mostra (ainda que apenas aparente ou propositalmente) um "desencaixe" naquele espaço. O ministro parece jogar o jogo de maneira dual. Ao mesmo tempo em que faz questão de mostrar-se estranho àquele ambiente, querendo mostrar que não é um deles, como quando diz ao ministro Ricardo Lewandowiski que adora o seu "país e ficar[á] e lutar[á] para que ele mude" ou recomenda ao ministro Gilmar Mendes que "vá às ruas", chegando em alguns momentos a friccionar a austeridade e a placidez tão caras àquela Corte, em outros apresenta-se como legítimo destinado a integrar aquele "círculo de homens cultos", deixando transparecer seus gostos distintivos e representativos de sua classe (BOURDIEU, 2011), quando fala da preferência pela música e autores clássicos, ou que retornou da França, onde foi cursar seu doutorado, quase sem saber o português.

Joaquim Barbosa foi o primeiro negro (e, até hoje, o único) a ocupar uma cadeira no STF. Impossível desconsiderar a repercussão popular que sua nomeação provocou. Num tempo em que o judiciário está cada vez mais presente nos meios de comunicação - exemplo disso é o fato de muitos dos jurisdicionados conhecerem os ministros pelo nome -, o ingresso de Barbosa, bem como das ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia, funciona como uma maneira de atualizar os

laços sociais, de fortalecer as ligações entre Estado e cidadãos. Lembrando dos estudos feitos por Hobsbawn e Ranger (2002), tentativas dessa natureza implicam de certa forma num rebaixamento da hierarquia social. No caso brasileiro, as indicações e a criação da TV Justiça aproximaram o STF da população de uma forma até então inédita. A legitimidade para ocupar um cargo público fica fortalecida quando o sujeito também pode se reconhecer naquela função.

Embora não se possa negar as reais transformações que tais decisões políticas geraram nas relações entre sociedade e direito, a reatualização (fortalecimento) do princípio da igualdade e o discurso da meritocracia são constitutivos do ato de colocar um negro de origem humilde e duas mulheres na Suprema Corte brasileira. O processo é simultâneo: a manifestação de uma ideologia meritocrática, expressa na afirmação do ministro de que "milhares de jovens negros se veem representados na [sua] figura como chefe de um dos poderes da República", ocorre no instante em que ele se torna "um deles". O discurso jurídico da igualdade passa da esfera imaterial, representativa para um lugar concreto na esfera social.

4.2.4 Ministro Gilmar Mendes: "Eu sou uma pessoa de relativo talento. Não tenho problemas de emprego."

O ministro Gilmar Mendes nasceu em Diamantino, Mato Grosso e considera-se pertencente a uma família com uma "certa ligação com o estado". Seu pai, pecuarista, embora tivesse somente o primário, foi prefeito da cidade por duas vezes. Seu bisavô foi Secretário de Estado e desembargador. E, mesmo seu avô não sendo formado em direito, atuava como rábula (advogado da prática) nos júris. Reputa à sua mãe a responsabilidade da cobrança pelo estudo dos cinco filhos. Estudou em um colégio Jesuíta, já que Diamantino também era sede da prelazia. Foi na

escola, portanto, que pôde ter contato com crianças indígenas, cuja experiência rememorou em seu voto sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

> Eu nasci em 55, em Diamantino, Mato Grosso. Era um município muito grande, talvez com mais de 240 mil km, era um dos maiores municípios do Brasil à época e de lá houve o desmembramento. Só para se ter uma ideia do que isso significa, Diamantino hoje tem 7 mil km, dos 240 anteriores. Então toda aquela região rumo ao Pará, Sinop, Porto dos Gauchos, criado mais ou menos nos anos 60, foram desmembrados de Diamantino. Era uma base territorial muito grande e Diamantino também era a sede da comarca. Então a gente acompanhava muito a vida na região. Embora a população fosse diminuta, era uma mistura de alguma atividade agropecuária, que começava ou se mantinha. Pecuária extensiva, borracha e garimpo. E, além de sede de comarca, era sede da Prelazia, tinha um bispo Jesuíta, Dom Alonso da Silveira. E os padres jesuítas trabalhavam em parceria com as irmãs Conceição, ligadas ao educandário das irmãs Paulinas. **E eles faziam um trabalho muito importante, que traduzia aquela concepção dominante à época, a chamada pacificação dos índios.** Então eles tinham escolas em determinados locais para atrair os índios. Traziam os índios para os colégios de Diamantino. Alguns índios davam shows com arco e flecha nos pátios, na porta da igreja. Em suma, era uma vida muito integrada nesse sentido. E eu vivi lá até 1972, portanto, fiz os estudos todos iniciais e também o primário, fazia-se curso de admissão e depois fiz o ginásio ainda lá. Só depois fui para Cuiabá. Eu pertencia a uma família de classe média, meu pai era funcionário público e também pecuarista. Eu venho de uma família com uma certa ligação com o estado. Meu bisavô foi várias vezes Secretário de Estado, foi desembargador. Meu avô não era formado, mas atuava como advogado prático, nós chamamos rábulas, atuava muito no júri naquela época. Eu vivi muito essa realidade ampla. Tanto a prática institucional, do que havia à época, júri. Meu pai foi prefeito duas vezes de Diamantino. Vivíamos uma vida também muito ativa no colégio. Colégio de freiras e padres, embora posteriormente tenha se tornado estadual. Basicamente o corpo de docente era de padres e freiras. Muito ativo, era esporte, teatro, festival de música, treinamento de fanfarra. Em suma, aqueles padres e freiras muito dedicados. [...] [Eu tenho] Boa memória daquele período. Era uma vida numa cidade pobre para os padrões hoje conhecidos. Tínhamos poucos recursos, carros eram poucos, as estradas eram ruins. Deslocar de ônibus ou de carro levavam umas horas até chegar em Cuiabá. Serviços públicos eram também deficitários, de luz. Esses dias eu estava recordando. A cidade era dividida em duas partes: Capim Branco e Quilombo. E ela era servida por uma pequena usina, que até ficava nas terras do meu pai. E como a cidade se dividia em duas partes, que a gente chamava de Capim Branco uma parte e Quilombo do outro. Em suma são experiências desse período. A igreja muito ativa. Festas muito fortes, Nossa Senhora da Conceição que era padroeira da cidade (entrevista realizada em junho de 2012, grifos nossos).

O ministro Gilmar Mendes também fala sobre família:

> Nós somos uma família de quatro irmãos, a minha mãe se dedicava às coisas do lar, muito dedicada à nossa educação. Ela também muito ativa, ambiciosa, cobrava sempre um bom desempenho, embora meu pai e ela [tivessem] somente o primeiro grau. Ela era mais ambiciosa no que diz respeito aos estudos do que ele. Meus irmãos se formaram, apenas um ficou no nível intermediário, funcionário do Banco do Brasil. Minha irmã é engenheira agrônoma e o outro veterinário. Esse foi prefeito duas vezes, prefeito de Diamantino. Fico em Cuiabá, depois, em 73, fui para São Carlos e lá estudei num colégio Lassale. E os colegas que estavam comigo, porque naquela época eu já mirava Brasília, tivemos aquela vida de estudantes de república no interior. E aí, em 74, fui para Brasília, onde estudei no pré-universitário. [...] Sim, pensava em várias matérias na área de humanas, mas sempre focado no Direito. Questões de, talvez, de influência familiar, o júri na minha cidade, acho que aquilo me atraia, me magnetizava. E estudei de 75 a 78 na universidade, foi um período muito agitado, o Brasil muito agitado. Em 76 eu passei num concurso para oficial de chancelaria do Itamaraty. Naquela altura o dinheiro que meu pai me enviava já não era suficiente. Inflação aquela coisa toda. E aí eu comecei a olhar alternativas. Para mim, aquilo funcionava como uma bolsa, eu ficava o dia inteiro na universidade e passava. Oficial de chancelaria era uma carreira com um certo status, um certo glamour. Mal dava para alugar um quarto e ter um carro. E fiquei três anos, fiz um bom progresso, estudei bastante, aí fui removido de volta. Aí já tinha tomado a decisão de sair do Itamaraty. Aí fiz concurso para Procurador da República. Aí, trabalhando na procuradoria, fui assessorar o Procurador Geral. E aí fui para a Alemanha, agora já como Procurador (entrevista realizada em junho de 2012).

O conceito bourdiano de campo destaca os lugares de enunciação dos agentes a partir de sua posição no espaço social. Perpassados por determinações ideológicas, os discursos são produzidos e produzem o campo jurídico (BOURDIEU, 1989). Ademais, Queiroz (1988) considera que as particularidades de um indivíduo são fruto de uma gama de influências que se cruzam e das quais não é possível escapar, ponderando que "a personalidade, aparentemente tão peculiar, é o resultado da interação entre suas especificidades, todo o seu ambiente, todas as coletividades em que se insere" (QUEIROZ, 1988, p. 36).

A despeito de todas as diferenças relativas à origem e às trajetórias profissionais, os relatos, também entendidos como auto-avaliações, circulam ao redor de uma mesma consideração sobre si: são ponderados na ocasião do julgamento, inabordáveis, devotados aos preceitos da

Constituição da República, austeros e vocacionados ao exercício da função, predicativos que não apenas são esperados pelos jurisdicionados, como estão traduzidos em formas de princípios relativos ao ato de julgar. Nesse sentido, conforme sustenta Strauss (1999, p. 29), toda pessoa se "apresenta aos outros e a si mesma, e se vê nos espelhos dos julgamentos que eles fazem dela. As máscaras que ela exibe então e depois ao mundo e a seus habitantes são moldadas de acordo com o que ela consegue antecipar desses julgamentos".

4.3 O Julgamento

Após a campanhia que anuncia o início da sessão, os onze ministros entram enfileirados no plenário do Supremo Tribunal Federal. Em contraste com as vestimentas que os diferenciam dos demais, o edifício projetado por Oscar Niemeyer nivela juízes e plateia. Os lugares de seus assentos no balcão em forma de "U" não são aleatórios. No centro, o presidente (Gilmar Mendes); do lado direito, o Procurador-Geral da República e, do lado esquerdo, o secretário da seção. Na cadeira mais próxima à direita do presidente, senta-se o decano da Casa. Os demais lugares são ocupados de acordo com a antiguidade da nomeação; nas duas pontas mais distantes do presidente sentam-se aqueles cuja nomeação é mais recente. Decoram o salão um painel de mármore bege com a imagem de um Jesus Crucificado, de Athos Bulcão, e a bandeira do Brasil (YAMADA, 2010a).

No dia 27 de agosto de 2008, as 376 cadeiras do plenário estavam ocupadas; ainda de madrugada a fila para a sessão já estava sendo formada. A monotonia monocromática dos "brancos em longos trajes negros" (YAMADA, 2010a, p.144) era quebrada pelo colorido dos trajes de gala usado pelas diversas lideranças indígenas do Brasil. A TV e a rádio Justiça transmitiam o

julgamento ao vivo. Transcorridos os procedimentos introdutórios, os advogados dos autores da Petição 3388/RR, depois os advogados dos réus, apresentaram suas alegações. Pela primeira vez, um indígena fala no STF (YAMADA, 2010a), Joênia Batista de Carvalho, vestindo a beca, mas com o rosto pintado, começa sua defesa na língua wapichana e continua:

> A terra indígena não é só casa para morar, mas o local onde se caça, onde pesca, onde se caminha e onde os povos indígenas vivem e preservam sua cultura. A terra não é um espaço de agora, mas um espaço para sempre. Queremos viver conforme nossos usos e costumes, conforme nossas tradições, num ambiente de harmonia e respeito com todos (CARVALHO, 2008).

Após as falas dos advogados das partes envolvidas, o ministro relator do caso, Ayres Britto, inicia a leitura de seu voto, conforme prevê o regimento interno do STF. O ministro utiliza com frequência referências literárias e musicais, como quando votou, amparado no pedido de Goethe por "mais luz na humanidade", pela constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Essa maneira pouco convencional de dizer o direito fez com que Britto se tornasse conhecido como um ministro liberal, que votou também a favor da derrubada da lei de imprensa e da união entre pessoas do mesmo sexo. Ao decidir sobre o aborto de fetos anencéfalos, disse que "o grau de civilidade de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher". Também votou a favor da revisão da lei da anistia, entendendo que ela não significou um perdão para os torturadores. Seu estilo peculiar de decidir adjetivou o cargo por ele ocupado; passou a ser identificado como o "ministro poeta". Essa referência vem sempre carregada de ironia ou de admiração, dependendo tanto do interlocutor quanto do que está em disputa, como no trecho abaixo, retirado de um blog criado em 2006 por simpatizantes do Presidente Luis Inácio Lula da Silva:

> ***Data Vênia*, já vai tarde, Ayres Britto. Que vá fazer "poesia" bem longe do STF.**
> E, pelo-amor-de-Deus presidenta Dilma, nunca mais escolha alguém que se diga um "juiz poeta" para ser ministro do STF. Juízes não devem viajar na imaginação dos poetas para julgar. Devem ater-se ao concretismo da razão. A poesia visa transmitir emoções, mais do que comunicar informações. Exatamente o contrário do que se espera das sentenças judiciais. Juízes não devem ocupar seus neurônios com a rima, no momento em que devem dissecar com detalhismo a verdade mais profunda dos autos. Juízes não devem produzir sentenças sobre a vida alheia com estrofes que só ele julga espirituosas. Sentenças judiciais pedem clareza e objetividade cartesiana, pra não pairar dúvidas. Jamais parábolas barrocas ou rococós. Poeta que se preze é utópico, libertário, revolucionário, vira a razão e a realidade do avesso, anarquiza, diverte, emociona, encanta, é fantasioso, surreal. Tudo o que não deve ser feito em um processo jurídico.Já juíz que se preze é fiel aos rigores da razão, da lógica, da realidade objetiva e, é raro mas existem, ao método científico. Ayres Britto, como juiz foi um mau poeta, e como pretenso poeta foi um mau juiz. Pelo menos no trato da Ação Penal 470. (BLOG "AMIGOS DO PRESIDENTE LULA", 2012).

Relator da resposta à Petição 3388/RR, Ayres Britto decidiu pela constitucionalidade do modelo contínuo da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e seu voto foi acompanhado por nove dos dez integrantes do STF. Posteriormente, em entrevista, disse estar "feliz da vida" com a sua decisão e, ao falar sobre os caminhos que percorreu para a formação de suas razões de decidir, o ministro afirma ter ocorrido uma transformação em sua maneira de enxergar a causa indígena. No início, diz ele, sua cabeça era "de branco", "como é que se reserva tanta terra para índio?". Mas, a partir de um estudo criterioso da Constituição da República, o ministro foi, aos poucos, mudando de opinião, aprendendo: "eu comecei Búffalo Bill e terminei Touro Sentado. Foi assim que o meu voto começou e terminou" (BRITTO, 2009). Na decisão da TIRSS, citou Einsten: "É mais fácil desintegrar um átomo que um preconceito". Abaixo, alguns trechos de seu voto.

> **Viagem em demanda de um conhecimento que para se desprender limpidamente do Magno Texto Federal reclama do intérprete/aplicador o descarte de formas mentais aprioristicamente concebidas. Uma decidida postura de auto-imposição de carga ao mar com tudo que signifique pré-**

> **compreensão intelectual de um tema** – esse da área indígena Raposa Serra do Sol – sobre o qual profundamente divergem cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, juristas, indigenistas, oficiais das Forças Armadas, ministros de Estado, pessoas federadas, ONG e igrejas. Razão de sobra para que busquemos na própria Constituição, e com o máximo de objetividade que nos for possível, as próprias coordenadas da demarcação de toda e qualquer terra indígena em nosso País [...] **Esse tipo de humildade, justamente, que refreia e dissipa de vez todo ímpeto discriminatório ou preconceituoso contra os indígenas, como se eles não fossem os primeiros habitantes de uma Terra Brasilis** cuja integridade física tão bem souberam defender no curso da nossa história de emancipação política, de parelha com uma libertária visão de mundo que talvez seja o mais forte componente do nosso visceral repúdio a toda forma de autocracia, ao lado da nossa conhecida insubmissão a fórmulas ortodoxas de pensar, fazer e criar. **Essa libertária visão de mundo que se inicia com a própria noção de deslimite geográfico deste nosso País-continente e que tanto plasma a santa rebeldia cívica de um Tiradentes quanto o mais refinado engenho tecnológico de um Santos Dumont, em par com a mais desconcertante ousadia estética de um Tom Jobim, um Garrincha, um Manoel de Barros, um Oscar Niemayer, uma Daiane dos Santos.** [...] Nós, aqui, estamos desfazendo um preconceito multissecular e nos impomos como **País civilizado, que caminha, agora sim, na direção de si mesmo, na linha nietzscheana do "torna-te quem és"**. O Brasil, a partir de agora tem sobradas razões para dizer que é um país fraterno, porque pluralista e sem preconceitos. É como voto [...] Quanto mais que, em matéria de tutela dos "direitos e interesses indígenas", as normas constitucionais se categorizam como de natureza especialíssima, carregadas que são de uma finalmente clara consciência histórica de compensação e de uma cósmica percepção de que nos índios brasileiros é que vamos encontrar os primeiros elos de uma identidade nacional que urge, mais que tudo, preservar. **Essa identidade que nos torna sobremodo criativos e que o cronista Eduardo Gonçalves de Andrade (o "Tostão" da memorável Copa do Mundo de 1970) assim magistralmente sintetiza: "O futebol e a vida continuam prazerosos e bonitos, porque, mesmo em situações previsíveis, comuns e repetitivas, haverá sempre o acaso e um artista, um craque, para transgredir e reinventar a história"** (BRASIL, 2008, p. 301, grifos nossos).

A "auto-imposição de carga ao mar das pré-compreensões" em relação à questão indígena nos dá uma amostra de um estilo que se diferencia da forma impessoal que estamos acostumados a ver em julgamentos. As referências às proporções geográficas do Brasil, aos "deslimites" que o tornam um "País-Continente", fazem lembrar a literatura indianista, por meio da qual a exaltação da grandiosidade e da exuberância da natureza brasileira tornou-se característica de uma época. Em verdade, pode-se incluí-la nas várias remissões feitas pelo magistrado a personalidades brasileiras que vão de Tiradentes à ginasta Daiane dos Santos, passando pelo jogador de futebol

Garrincha. Todas essas alusões inserem-se no debate sobre território e nação (pontos da decisão que serão analisados na próxima seção vis a vis às condicionantes) e estão vinculadas às representações coletivas formuladas por elites e grupos dominantes ao longo da história do país (CARVALHO, 1995), podendo ser percebidas principalmente nas ocasiões de grande comoção de um Estado-nacional. Essa comunidade solidária, de sujeitos imbuídos por um profundo companheirismo, "apaga" as desigualdades e explorações existentes entre eles, mas, na realidade, como comunidade política imaginada seus membros jamais terão sequer a oportunidade de se conhecer (ANDERSON, 1989).

Da mesma forma - mas num sentido que diz respeito às potencialidades do Brasil como nação, ao "torna-te quem és" -, o ministro exalta a capacidade que tem o povo brasileiro de não se submeter "a formas ortodoxas de pensar", vinculando essa "visão libertária do mundo" à grandiosidade física do país. Fazendo uma analogia entre a Constituição formal e sua materialidade, é comum escutarmos que a Carta Magna brasileira figura entre as melhores e mais democráticas do mundo, bastando apenas que fosse colocada em prática para que o Brasil se tornasse o país que está destinado a ser. Os aspectos naturais do Brasil, assim como sua Constituição, são pressupostos que, por si só, deveriam garantir o bom funcionamento do país.

O gosto do ministro pelo futebol e pela literatura também aparece em seu voto. A lembrança dos jogadores Garrincha e Tostão, bem como do poeta Manuel de Barros, exemplificam bem o que Ost (2004) disse sobre o operador do direito, em especial sobre os juízes. O autor considera que são, na verdade, contadores de histórias, contam suas próprias histórias a partir de tantas outras, dando a própria versão dos fatos. O voto do ministro gerou apreciações tão díspares quanto apaixonadas. Na tentativa de lhe deslegitimar, os partidários da demarcação em ilhas valeram-se

de seu estilo de julgar para retirar dele a técnica jurídica. O juiz da primeira vara federal de Roraima, que, num processo anterior, havia concedido liminar a favor dos não-índios, comentou: "o que o ministro Ayres Britto fez foi uma peça de literatura, qualquer coisa artística, mas não jurídica" (Entrevista concedida em julho de 2012). Alguns anos mais tarde, seu votou ainda suscitava reações, como quanto Reinaldo Azevedo, da revista Veja, intitulou uma matéria publicada de: "Raposa Serra do Sol - Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto. Não foi falta de aviso!" (AZEVEDO, 2011).

As críticas e os rótulos de romantismo jurídico imputados ao ministro por alguns setores da sociedade mostram que algumas versões dos fatos são mais legítimas que outras, que alguns direitos valem mais do que outros. Algo próximo das designações atribuídas aos ambientalistas nos embates envolvendo a apreciação das causas da degradação ambiental.

O voto da ministra Cármen Lúcia foi criterioso e metódico. Embora outros ministros também tenham feito remissão à forma como as constituições anteriores trataram a questão indígena, a ministra faz uma análise minuciosa de parte considerável do ordenamento jurídico nacional. Retorna a uma das primeiras obras sobre indígenas, o livro de João Mendes Júnior *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*, de 1912, no qual o autor discorre sobre a teoria do indigenato a partir dos romanos e filósofos gregos,

> [...] que afirmavam que o indigenato é um título congênito, ao passo que a ocupação é um título adquirido. Conquanto o indigenato não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na frase do Alvará de 1º de abril de 1680, 'a estado em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento'. Por conseguinte, o indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem. O indígena, primariamente estabelecido,

> tem a *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo a que se referem Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas o indígena, além desse jus possessionis, tem o jus possidentdi, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1 de abril de 1680, como Direito congênito so indígenato, é que melhor se aplica o texto do jurisconsulto Paulo: - *guia naturaliter tenetur ab eo qui insistit*' (BRASIL, 2008, p. 442).

A ministra também resgata, minuciosamente, todo o processo de colonização de Roraima, relembrando, inclusive, as notas dos diários de viagem de Koch-Grunberg e de William C. Farabee a respeito dos Macuxi para dirimir as dúvidas acerca da validade constitucional da criação dos Municípios de Uiramutã e de Pacaraíma.

> As notas de Koch-Grumberg foram confirmadas e completadas por Willian C. Farabee, que em 1924, dissertando a propósito dos Macuxi, mencionava que "no Brasil suas aldeias se encontravam, na maior parte, entre os rios Tacutu e Uraricoera e nas altas montanhas do norte" (BRASIL, 2008, p. 431).

A formação tradicional da ministra, proporcionada pelos anos que passou como aluna interna do Sacré-Couer, permite-lhe não apenas transitar com naturalidade entre os filósofos clássicos, mas, antes, faz com que considere importante o retorno a eles para conformar as razões de sua decisão. Lahire (2012) afirma que apenas em condições excepcionais se dá a incorporação pelo sujeito desse esquema de disposições de forma homogênea. Para tanto, retorna às análises que Durkheim fez do "regime de internato" quando quis demonstrar tais relações coerentes e duráveis com o mundo. O pensionato, observa Durkheim, é o lugar da educação cristã, cuja influência moral apresenta-se única, constante e envolvente. Esse regime no qual o aluno fica enclausurado, como um "modelo reduzido de sociedade diferenciada", torna-se uma instituição total, diz Lahire (2012), lembrando Goffman. O relato de sua vida no Sacré-Couer, internato francês situado em Belo Horizonte, mostra bem essas situações de cobrança pela ordem, pela regulação uniforme. A referência à maneira como o pai, mesmo depois de adulta, exige da ministra o compromisso com

o trabalho, o acordar cedo, ter responsabilidades e as cobranças de caridade que a mãe lhe fazia quando criança, bem como todo o seu relato de vida frugal, lembra-nos as práticas de ascetismo religioso às quais se referiu Weber (2003) em *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Após esmiuçar a questão, a ministra conclui que

> Não vislumbro, pois, repito, qualquer nódoa a eivar do vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade os atos questionados, nem ao menos comprovei, do exame do que nos autos se contém, qualquer lesividade ao patrimônio público de entidade estatal, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sem o que nem ao menos se atendem aos requisitos constitucionais para a ação popular (BRASIL, 2008, p. 478).

Observa-se uma racionalidade dedutiva e linear na composição do voto da ministra. Ao contrário do ministro Ayres Britto, ela não se valeu de nenhuma referência que não fosse estritamente histórica e jurídica para explicitar as razões de sua decisão. Nesse sentido, a preponderância do formalismo legal e o respeito ao primado do direito codificado demonstram a presença de uma racionalização que confere à sua decisão judicial "a eficácia simbólica exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima" (BOURDIEU, 1989, p. 225).

O ministro Gilmar Mendes inicia seu voto com as lembranças do tempo em que era aluno externo do Seminário Jesus Maria José, em Diamantino.

> Esta é uma questão que me toca de maneira bastante profunda. Eu fui aluno externo do Seminário Jesus Maria José, de Diamantino, dos padres jesuítas, e nós convivíamos lá com os índios. Na época, os jesuítas estavam incumbidos daquilo que eles chamavam Missão de Pacificação. Eu conheci, por exemplo, o Padre austríaco Johann Dornstauder, que é tido como o pacificador dos canoeiros Rikbatksa. Era um padre que atuava na prelazia de Diamantino, na época, uma das maiores prelazias do mundo, e, por isso, tive a oportunidade de

> conviver com essa realidade. Tive amigos índios e lembro-me, na minha classe, de Daniel Cabixi. Portanto, eu conheço um pouco essa realidade aqui exposta (BRASIL, 2008, p. 761).

A despeito do relato de sua infância sobre a convivência com os índios, em razão de debates e posicionamentos anteriores ao longo de sua carreira, era aguardado que o voto do ministro seria pela restrição dos Direitos indígenas. De acordo com Yamada (2010b), o julgamento dos Mandados de Segurança 21.896/PB sobre a demarcação da Terra Indígena Jacaré de São Domingos e 25.463/DF sobre a demarcação da Terra Indígena Ñanderu Marangatu, bem como Ação Civil Ordinária 312/BA sobre a Terra Indígena Caramuru Paraguassu e os Mandados de Segurança 21.649 e 24.045, exemplificam os precedentes anti-indígenas do ministro.

Além disso, quando ocupava o cargo de Procurador da República, Gilmar Mendes, juntamente com o ministro da defesa à época, Nelson Jobin, participou ativamente da elaboração do Decreto n. 1774, de janeiro de 1996, que substituiu o Decreto regulatório n. 22, de 04 de fevereiro de 1991. O novo decreto atrasou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em aproximadamente sete anos, já que a identificação feita em 1993, que originou a demarcação da área pela Portaria 820 de 1998 (revogada por meio da Portaria 534/2005) perdeu a validade com a regulação superveniente. À época, o argumento utilizado por Gilmar Mendes para a mudança na norma, trazido novamente na Petição 3388/RR, foi a necessidade de se regularizar o procedimento do contraditório e da ampla defesa, garantindo "àqueles que seriam ou poderiam ser afetados por um ato drástico, o ato de demarcação, que com a configuração administrativa da declaração da área indígena, afirma a inexistência da propriedade" (BRASIL, 2008, p. 765).

O novo decreto viria alcançar as terras já demarcadas, bem como aquelas cuja demarcação ainda

se encontrava em curso, como é o caso da Raposa Serra do Sol. Criticados sob o argumento de que se tratava de manobra procrastinatória impermeabilizada por dois dos principais institutos jurídicos do processo administrativo e judicial, a verdade é que os Direitos originários dos índios, cujos processos de demarcação deveriam estar concluídos até 1993, encontraram em seu caminho o direito adquirido e o sempre presente direito de propriedade, viabilizados pelo contraditório e pela ampla defesa, trazidos no novo decreto.

O Decreto 1775/96 estabelece que, do início do processo de demarcação até 90 dias após a publicação do resumo do relatório circunstanciado produzido pelo grupo técnico, estados, municípios e outros interessados podem apresentar as suas razões de embargo do procedimento. Após receber parecer da Funai sobre as razões e provas apresentadas, cabe ao Ministro da Justiça desaprovar a identificação, requerer diligências complementares ou declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena. A incongruência desses dispositivos reside no fato de que, muitas vezes, o processo administrativo de demarcação possuirá maior celeridade do que os desdobramentos judiciais advindos desse decreto. Ademais, não se pode nunca perder de vista que o artigo 20, XI, da CR/88 estabelece que "são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" e que o parágrafo 6 do artigo 231 enfatiza que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras" indígenas. Carecem de validade jurídica, portanto, não apenas as terras oriundas de invasões, mas também doações, vendas e compras de qualquer espécie. Por essa razão, o jurista Dalmo Dallari, em artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo,* em 08 de maio de 2002, argumentou:

> Já no governo Fernando Henrique, o mesmo Dr. Gilmar Mendes, que pertence

> ao Ministério Público da União, aparece assessorando o ministro da Justiça Nelson Jobim, na tentativa de anular a demarcação de áreas indígenas. Alegando inconstitucionalidade, duas vezes negada pelo STF, 'inventaram' uma tese jurídica, que serviu de base para um decreto do presidente Fernando Henrique revogando o decreto em que se baseavam as demarcações (DALLARI, 2002).

A introdução do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas pode, à primeira vista, ser entendida pelos operadores do direito como algo natural e obrigatório. Todavia, pensando nos usos da ciência, deixa de ser possível considerar tais dispositivos como um texto do qual nada mais necessita ser conhecido senão sua própria letra. A instituição da prevalência do contraditório e da ampla defesa frente à garantia do direito à posse originária das terras indígenas redefine as regras do jogo da demarcação. Como anotou Bourdieu (2001), a principal diferença entre um campo e um jogo é porque o primeiro abarca a própria disputa pelas regras do jogo. A instituição de novas exigências para a demarcação de terras indígenas, articulada por um representante do Ministério Público e um integrante do poder executivo, não objetivava o sobrestamento indeterminado do procedimento de demarcação iniciado, ou mesmo, grosso modo, a revogação desse direito constitucional. Contudo, considerando o papel regulador que o sistema jurídico desempenha no interior dos agrupamentos sociais, a alteração do ordenamento parece fazer parte de mecanismos elaborados pelo próprio campo jurídico-político quando se vê ameaçado.

O sucesso da articulação de Jobim e Mendes resulta de suas respectivas posições na estrutura, bem como de seu capital agregado. A confusão entre as esferas de competências dos agentes públicos - caráter sintomático de como se dá a divisão de poderes no Estado brasileiro - possibilita que o Procurador da República (à época deslocado para a função de assessor Técnico do Ministério da Justiça na gestão do Ministro Nelson Jobim, em 1995 e 1996) e o Ministro da

Justiça, sob o argumento de contribuir para o aperfeiçoamento dos instrumentos legais, viabilizem a concretização de ambições apresentadas como universais. Anos mais tarde, o criador da norma, agora ministro do Supremo Tribunal Federal, tinha a oportunidade de aplicar sua própria lei.

Santilli (2001) observa que, embora as evocações sobre a segurança nacional, tão comuns nas décadas de 70 e 80, não tenham desaparecido, o discurso do aprimoramento legal-institucional veio substituí-las, contribuindo para silenciar as reivindicações por Justiça. Observa-se que certas doxas do direito ocidental moderno, como o devido processo legal, são colocadas a serviço de práticas que se consubstanciam antidemocráticas na medida em que procrastinam a garantia de um Direito reconhecido como originário. Esse aperfeiçoamento pode ser visto tanto na decisão da Raposa, como nas propostas de transferência ao Congresso Nacional da competência para aprovar as demarcações de terras indígenas, como prevê o Projeto de Emenda Constitucional n. 215, atualmente sob a análise de uma comissão da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2013). A esse movimento de formulação de soluções jurídicas para questões pertencentes à esfera da consolidação de Direitos que se encontram na iminência de serem estabelecidos chamo de *racionalização da injustiça*.

No caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pode-se identificar esse mecanismo pelo menos mais uma vez. Após a leitura do voto pelo ministro relator, o ministro Carlos Alberto Menezes de Direito pediu vista do processo. O pedido de vista interrompe o julgamento e constitui uma faculdade, quando um ministro deseja analisar melhor a ação. Na prática, principalmente em casos polêmicos, essa prerrogativa funciona para que o ministro que pediu vista possa votar de forma divergente “do relator na retomada do julgamento; retirar o

processo do foco de atenção da sociedade ainda que de forma momentânea; falta de clareza sobre algum ponto a ser julgado; possibilidade de convencimento dos demais ministros a ser feita nos bastidores" (YAMADA, 2010a, p. 04).

De fato, foi isso o que aconteceu. Após o pedido de vistas em agosto de 2008, o julgamento só foi retomado em dezembro do mesmo ano com a leitura do voto parcialmente divergente do ministro Menezes de Direito. De acordo com a percepção de Yamada (2010a), o ministro sabia que um voto contrário à demarcação contínua "não seria bem recebido pela maioria do plenário, o que o colocaria numa posição desconfortável, esse ministro estabeleceu 19 condicionantes" à demarcação. Embora algumas condicionantes sejam apenas reprodução da Constituição da República em seu capítulo sobre os índios, muitas são contrárias ao estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, inovam a questão, alteram os contornos do processo e "criam direito".

Após a leitura, em dezembro, do voto do ministro Menezes de Direito, novo pedido de vista, agora do ministro Marco Aurélio Mello. Embora, como dito, pudesse fazê-lo, Mello não respeitou a ordem da votação, fato que adiaria, caso acatada, os votos dos ministros que lhe tinham precedência. Decidiu-se então que os outros ministros deveriam fazer a leitura de seus votos, para, só então, ser dada a vista solicitada pelo ministro.

O voto do ministro Joaquim Barbosa foi o mais objetivo e curto de todos (sete páginas). O ministro foi o único a entender que o pedido contra a demarcação contínua era totalmente improcedente. Além disso, apenas ele e o ministro Marco Aurélio (ainda que por razões opostas) manifestaram-se contrários às condicionantes apresentadas por Menezes de Direito. Tanto o estilo

do voto quanto sua orientação pela improcedência do pedido vão ao encontro de sua formação como membro do Ministério Público Federal, instituição da qual Joaquim fez parte e que tem dentre suas funções proteger e garantir os Direitos de povos indígenas (YAMADA, 2010a). Ao contrário do que foi feito com os demais ministros, de cujos votos foram retirados trechos para análise, no caso do ministro Joaquim, foi transcrita parte do debate ocorrido durante o processo decisório. Isso porque, além de seu voto ser extremamente curto e objetivo, consideramos que a objeção feita por Joaquim Barbosa às condicionantes são significativas para a análise de sua participação no caso. A discussão instaurada refere-se à contrariedade do ministro frente ao estabelecimento das condicionantes que acompanharam a decisão sobre a validade da demarcação contínua.

> **Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** – Senhor Presidente, eu voto pela concessão do prazo [para que as partes pudessem se manifestar] porque **as dezoito propostas feitas no voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito inovam, radicalmente, em relação ao que foi proposto na ação popular. Não se debateu a respeito dessas propostas em nenhum momento, ao longo da discussão deste processo.** Portanto, eu acho perfeita essas dezoito condições, que ela, pelo menos, ouça o que as partes interessadas têm a dizer sobre elas.
>
> **Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator):** Com o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito operacionalizam a nossa decisão e resolvem problemas em concreto. Mas, o central permaneceu intocado, porque, aqui, o que o autor popular pede: A nulidade do processo; isso nós já rejeitamos. Segundo, que a demarcação não seja pelo formato contínuo; nós já rejeitamos também. Dissemos: o processo é hígido, lícito portanto, é limpo, escorreito, está saneado. E, por outro lado, o formato demarcatório é mesmo o contínuo e não insular. Nessa Medida, está centralmente decidida a questão. Agora, **o Ministro Menezes Direito, com essa técnica criativa, inteligente, de condicionar a execução de nosso julgado a algumas providências, entendo que essa proposta atua no campo da operacionalização do nosso decisório.**
>
> **Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** Algumas sim, Ministro Britto, mas outras não.
>
> **Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente):** Mas isso já foi, de qualquer forma, referendado nos vários votos proferidos.

> **Senhor Ministro Joaquim Barbosa:** Mas a Corte estará decidindo uma questão séria, que trará constrangimentos a comunidades, sem jamais debater, sem que as partes tenham podido debatê-la, trazer os argumentos.
>
> **Senhor Ministro Cezar Peluzo: Senhor Presidente, com o devido respeito, também vou acompanhar o voto pela rejeição, porque a circunstância de, eventualmente, os julgadores suscitarem questões, fundamentos, razões argumentos que não foram previstos pelas partes, compõe o mecanismo de julgamento, isto é, ninguém pode prever o que ocorrerá na cabeça do juiz.** Toda vez em que for inovado um argumento, um fundamento, uma questão nova no curso do julgamento, incidentalmente, se isso for suficiente para justificar nova sustentação oral, iremos abrir precedente perigosíssimo, em que, sempre se for suscitada questão nova, teremos de interromper o julgamento para recomeçá-lo com sustentação!
>
> **Senhor Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, essa questão inova; ela neutraliza, em boa parte, aquilo que se concederá em alguns tópicos, sim!** [...] **Inovam em relação à Constituição, ao que diz a Constituição** (BRASIL, 2008, p. 747, grifos nossos)**.**

As condicionantes foram consideradas por alguns uma inovação jurídica e, para outros, inconstitucionais, uma vez que ultrapassaram os termos do pedido inicial dos autores populares, que foi o da nulidade do processo administrativo que determinou a demarcação contínua da área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ao posicionar-se contra, o ministro Joaquim Barbosa anteviu seus desdobramentos, quais sejam, estender a decisão da Terra Indígena Raposa Serra do Sol para outros processos demarcatórios. Algumas delas criavam direito novo, como a proibição de acréscimo na extensão e a revisão de terras já demarcadas, fato que pode gerar, inclusive, uma discussão sobre *ativismo judicial*. Embora o resultado final tenha sido favorável à TIRSS, o acolhimento das condicionantes pela maioria dos ministros sinalizou o quanto eles não estavam totalmente confortáveis em proferir aquela decisão. Dizendo de outra forma, quando o ministro Joaquim decide que o processo administrativo que demarcou a terra indígena estava em conformidade com todas as prescrições legais e se posiciona contrário às condicionantes,

enquanto os outros nove as acolhem, ele se distancia por completo de seus pares, na medida em que tal adesão culmina na neutralização de alguns pontos de suas próprias decisões.

Mesmo com oito dos onze votos favoráveis à demarcação contínua, o ministro Marco Aurélio manteve seu pedido de vista, adiando por mais quatro meses o término do julgamento. Após esse período, no dia 18 de abril de 2009, procedeu à leitura de seu voto, que durou seis horas. Criticado pelo adiamento deu a seguinte declaração:

> Em primeiro lugar, **só estou submetido à própria ciência e consciência**. Em segundo, não vou, antes de formalizar um pedido de vista, endereçar ao presidente Lula um pedido de permissão para fazê-lo. **Cumpro meu dever com a toga nos ombros. Há 12 anos tenho tempo para me aposentar. E poderia sair, tenho convites para atuar em bancas de advocacia, para construir um patrimônio até maior do que o que acumulei até hoje. Não faço porque me realizo como homem servindo aos meus semelhantes nessa missão sublime que é a de julgar.** Pedi vista porque o caso é seríssimo e exige uma reflexão. E fiquei muito decepcionado com a não observação do que sempre foi a liturgia do STF: de aguardar a devolução do processo pelo colega que pediu vista. Agora, o fato de ter-se alcançado oito votos não resulta no prejuízo do meu pedido de vista. Trabalho no caso com o mesmo entusiasmo que empreenderia se fosse o primeiro a votar a matéria (MELLO, 2008, grifos nossos).

O ministro julgou totalmente procedente o pedido inicial, declarando nulo o processo administrativo que demarcou de maneira contínua a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Em seu entendimento, o processo continha inúmeros vícios como a não audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas, levantamento antropológico e topográfico que não condizia com a realidade dos fatos e ausência de audição do Conselho de Defesa Nacional em relação às áreas de fronteira. Os excertos extraídos do voto do ministro Marco Aurélio foram agrupados de maneira a facilitar nossa análise, não expressando a linearidade apresentada em sua versão original.

Considerações sobre os deveres do Supremo, o devido processo legal e o romantismo dos defensores dos direitos indígenas.

> **Antes de tudo, repito o que já frisei em outras ocasiões: o Supremo tem a guarda da constituição e não pode despedir-se desse dever, imposto de forma expressa pela Constituinte de 1988, sob pena de a história cobrar-lhe as consequências da omissão, de comprometimento da própria credibilidade.** No sempre oportuno dizer do ministro Néri da Silveira, o Supremo é o órgão da República, última trincheira do cidadão, comprometido com os princípios caros a Estado que se diga organizado, a Estado de Direito, responsável, enfim pela palavra final sobre conflitos de interesses que se lhe apresentam para julgamento. Eis a melhor síntese sobre o primordial papel do Tribunal. **Paga-se um preço por se viver em uma democracia e ele não é exorbitante, mas módico, encontrando-se ao alcance de todos os homens de boa vontade. Implica apenas o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. [...]** À luz dessas observações, novamente ressalto a necessidade de se fomentar o processo de elementos fáticos imprescindíveis ao deslinde, que deveriam ter sido colhidos durante a instrução. **Sou favorável à demarcação correta. E esta somente pode ser a resultante de um devido processo legal, mostrando-se imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente histórica – e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios.** Os dados econômicos apresentados demonstram a importância da área para a economia do Estado, a relevância da presença dos fazendeiros na região. [...] **Que a visão romântica, calcada em resgate de dívida caduca - porque não falar dos quilombolas -, seja alijada deste julgamento** (BRASIL, 2008, p. 569, grifos nossos).

Sobre o direito indígena e a propriedade privada.

> [...] **Há sim a obrigação de o país demarcar as terras indígenas -** o que, aliás, é imposto pela própria Constituição Federal -, mas não existe um modelo demarcatório claramente definido, contínuo ou em ilhas, nem a exigência de se ter como válido um processo que apresentou vícios, desde a elaboração do laudo antropológico. [...] **Cumpre asseverar ser direito humano a proteção da propriedade privada. O simples reconhecimento de que terras privadas, intituladas pelo Estado (gênero), cuja legalidade dos títulos foi apurada em processo judicial transitado em julgado, nunca pertenceram aos respectivos proprietários poderá levar o Brasil a responder no cenário internacional. [...]** Repito, à exaustão, para ouvidos que não se fazem sensíveis à realidade: **a Carta Federal consagra, acima de tudo, a ordem natural das coisas,** é ato de inteligência decorrente da vontade do povo brasileiro, não possuindo normas de

> patamares diferentes. **Deve-se perceber essa verdade maior, sob pena de grassar a insegurança jurídica no que vieram a predominar critérios circunstanciais, critérios momentâneos, destoantes de valores perenes. [...]** Difícil é conceber o chamado fato indígena, a existência de cerca de dezenove mil índios em toda a extensão geográfica da área demarcada - uma área doze vezes maior que o município de São Paulo, em que vivem cerca de onze milhões de habitantes. Os dados econômicos apresentados demonstram a importância da área para a economia do Estado, a relevância da presença dos fazendeiros na região. Para mim o enfoque até aqui prevalecente soa desproporcional a discrepar, a mais não poder, da razoabilidade. **E tudo, repito à exaustão, resultando de um processo demarcatório cujos elementos coligidos se mostram viciados, como se não vivêssemos em um Estado de Direito** (BRASIL, 2008, grifos nossos).

Sobre o apartheid e as políticas de integração.

> Aliás, surge paradoxo no que se assenta que a posse indígena a ser reconhecida e preservada é a existente à data da promulgação da Constituição - premissa de todo harmônica com o parágrafo 1 do artigo 231 nela contido - e, em passo seguinte, desconhecendo-se o envolvimento de áreas limitadas, conclui-se pela subsistência da demarcação contínua, com limitações à liberdade de ir e vir de brasileiros, em verdadeiro **apartheid**, com o atropelo de situações devidamente constituídas, quer por títulos de propriedade reconhecidos como de bom valor pelo Estado, quer por decisão judicial. [...] A política indigenista nacional sempre foi dirigida à integração. A partir da colonização, passando pelo Império e chegando aos dias atuais, isso tem sido uma constante. Na **primeira época, houve até mesmo ato do marquês de Pombal voltado à miscigenação, estimulando-se o estabelecimento de relação carnal e sentimental entre portugueses e índias.** Com efeito dessa política, notou-se com o decorrer dos anos, o avanço intelectual de descendentes de índios. Cito o exemplo de ex-Governadores do estado do Amazonas. Gilberto Mestrinho é filho de índio e Amazonino Mendes, neto. [...] **As lutas incessantes pela almejada unidade, especialmente as capitaneadas por Dom Pedro II, não podem ser olvidadas**, menosprezando-se a cláusula proibitiva da distinção presente a origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação. A óptica contrária desconsidera objetivo fundamental da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 2009, p. 651-655, grifos nossos).

A primeira parte dos trechos nos diz que, para o ministro, a observância do Supremo ao devido processo legal faz parte do "preço por se viver em uma democracia" e que a credibilidade da instituição estaria indissociavelmente ligada a esse respeito. Por credibilidade podemos entender a percepção positiva dos jurisdicionados frente às suas decisões. A autonomia e a neutralidade do

direito, portanto, estariam condicionadas à retirada da "visão romântica" de suas avaliações jurídicas, tirando delas todo e qualquer elemento que poderia ser identificado como não racional. Bourdieu (1989) chama de campo jurídico justamente esse espaço no qual a neutralidade e a autonomia do direito que, embora entendidas como possíveis, são apenas retóricas de uma ciência que se pretende universal.

Outro desdobramento interessante e imprescindível à manutenção da ordem é a crença de que o direito seria capaz de resolver todos os conflitos da vida. A fórmula de alcance da imparcialidade de um juiz, por exemplo, adviria do enquadramento entre o fato social e a norma abstrata, ocorrência responsável por retirar quaisquer resquícios de valor da decisão do magistrado. O resultado da decisão expressaria um saber técnico, destituído de subjetivismos. O direito positivo "cria, pois, uma ilusão, ou uma aparência de realidade, em relação a duas afirmações fictícias: a de que a ordem jurídica oferece segurança e, depois, que o legislador é sempre racional em suas determinações e prescrições" (WARAT, 1994, p. 53).

A figura mítica do magistrado, conquistada e reforçada por métodos racionais de interpretação da norma e dos postulados de imperatividade da lei, turva o caráter político e axiológico do direito e sacraliza o ideal de verdade jurídica. As funções exercidas pelas retóricas da autonomia e da neutralidade (BOURDIEU, 1989) ajudam a entender a produção automática dessa ideologia racionalista do direito, dentro da qual parece inconcebível "a existência de cerca de dezenove mil índios em toda a extensão geográfica da área demarcada - uma área doze vezes maior que o Município de São Paulo, em que vivem cerca de onze milhões de habitantes". O que se vê, portanto, é que a decisão do ministro, inclui também o argumento do interesse público,

transforma o direito ao território num “resgate de dívida histórica, simplesmente histórica”, que se pretende fazer “a ferro e fogo”, ou seja, não juridicamente.

Os operadores do direito deveriam, portanto, manter uma postura ascética capaz de garantir a neutralidade e a universalidade para as quais estariam vocacionados. No entanto, essa distância neutralizante apresenta-se tão artificial quanto o estabelecimento racional de uma igualdade entre os sujeitos de um conflito. O ministro claramente faz uma opção pelo direito de propriedade. Embora diga que “há sim a obrigação de o país demarcar as terras indígenas”, em seguida adverte ser “direito humano a proteção da propriedade privada”, desmistificando a retórica da inexistência de hierarquia entre os direitos. Nesse caso, aliás, enquanto a demarcação de território indígena é apresentada como uma obrigação, ou seja, algo do qual não poderíamos nos furtar (o que poderia ser interpretado como algo penoso, sacrificante), a propriedade é um direito humano.

Após a leitura do voto, o ministro Ayres Britto, relator do processo, pede a palavra e um novo debate se inicia.

> **Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator):** Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Ministro Marco Aurélio e fiz um mundo de anotações - claro, eu não as lerei, porque senão tomarei as seis horas ou mais utilizadas pelo Ministro Marco Aurélio. O que há de central no voto do Ministro Marco Aurélio já consta do meu voto e do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito seguramente. **Uma a uma das contraditas, uma por uma, tudo está devidamente respondido, equacionado à luz da Constituição, à luz da lei da ação popular e da legislação infraconstitucional, a partir do Estatuto do Índio, sobre a questão indígena. Agora, claro, o que há de lateral, periférico, não comentarei.**
>
> **Senhor Ministro Marco Aurélio: Para mim, não é periférico; para mim, é conteúdo, porque diz respeito à nacionalidade.**
>
> **Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator):** Eu ouvi Vossa Excelência sem interrompê-lo. Peço a Vossa Excelência, também, que não me interrompa.

> **Senhor Ministro Marco Aurélio:** Não, apenas Vossa Excelência não queira adjetivar o que lancei em meu voto. Respeite o voto que proferi.
> Já afirmei várias vezes que não faço questão de formar na corrente majoritária. Faço questão, isto sim, que conste da ata como votei na espécie. Agora, **respeito o voto alheio e não penso que seja adequado criticar o voto do Colega, apontando-o como de conteúdo periférico, como se tivesse aqui delirado, presente o que está em jogo neste processo.**
>
> **Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator):** Mas Vossa Excelência, vamos convir, nós já sabemos disso. Esse mantra já é conhecido, Excelência. **Vossa Excelência falou tanto de voto lírico, romântico, e a quem Vossa Excelência estava se referindo...**
>
> **Senhor Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência é um poeta, mas não queira acusar um golpe que não foi dirigido a Vossa Excelência**, a quem respeito. Não se sinta atingido pelo que veiculei neste voto. **Imaginei estar seguindo a minha ciência e consciência no voto proferido.**
>
> **Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator):** Mas vamos superar, Excelência. Vossa Excelência fez o seu voto, eu o ouvi. **Muito bem, a questão é tão grande, maior do que todos nós, tão importante para o nosso país - até para a humanidade** - que exige de nossa parte uma centrada atenção no que interessa. Vamos superar esses dissensos. Agora, eu peço a Vossa Excelência que ouça a minha tréplica, como eu ouvi, atentamente, a réplica de Vossa Excelência.
>
> **Senhor Ministro Marco Aurélio:** Mas, se Vossa Excelência quiser, posso retirar-me.
>
> **Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator):** Não, absolutamente. (BRASIL, 2008, p. 696, grifos nossos).

Embora não tenhamos tratado de maneira detida a trajetória do ministro Marco Aurélio, convém dizer que é carioca, fez mestrado em direito privado e foi indicado ao Supremo em 1990, por seu primo, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, sobre o qual disse: "orgulha-nos ter na família um ex-Presidente eleito com 33 milhões de votos. Collor é lembrado pelo *impeachment*, mas ainda vamos ter o reconhecimento do que ele fez para o país, como a abertura econômica". É conhecido por suas declarações polêmicas, como quando, em 2010, concedeu uma entrevista à Folha de São Paulo na qual lhe foi perguntado se, em relação à ditadura militar de 1964, haveria algum risco da eminência de uma ditadura comunista. Em resposta, o ministro

disse que a ditadura foi “um mal necessário, tendo em conta o que se avizinhava. Teríamos que esperar para ver e foi melhor não esperar” (MELLO, 2010).

O ministro Marco Aurélio foi o único a divergir sobre o pedido formulado na Ação Cível Originária (ACO) 312, votando por sua improcedência e pela validade dos títulos de propriedade concedidos pelo governo da Bahia. Com isso, contrariou os votos anteriormente proferidos no julgamento, todos eles pela procedência do pedido e pela improcedência das reconvenções formuladas no processo pelos não-índios ocupantes de áreas situadas dentro da reserva indígena, demarcada em 1938 pelo então Serviço de Proteção aos Índios, mas não homologada como tal.
O argumento do ministro foi de que, como em 1982, data da propositura da ação, a ocupação pelos índios da área não se dava de maneira contínua, os mesmos não fariam juz ao direito posto que àquela época vigia no país, a Constituição de 1967, e que o pedido não preenchia os pressupostos do art. 186 daquela Carta, ou seja, de que as terras fossem habitadas por indígenas. Para tanto, cita o relatório do antropólogo incumbido de fazer a análise da área, que disse que entre 1936 e 1969 a violência se acirrou, levando os índios a abandonarem seu território e a migrarem para outros locais. Dessa maneira, quando do ajuizamento da ação, a área reclamada pelos índios era ocupada por não-índios, “Não se trata, aqui, do resgate, considerando a violência contra os indígenas, porque é impossível o retorno ao *status quo ante* [à situação anterior], quando eles ocupavam exclusivamente o território do Brasil” (BRASIL, 2012), afirmou ainda o ministro. Tanto sua decisão no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, como esta da ACO 312 estão fundamentadas pelo precedente gerado pelo Recurso Extraordinário n. 219.983-3/SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio. O precedente deu origem à súmula 650 do STF, que dispõe: “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto” (BRASIL, 2003).

A palavra súmula origina-se do latim *summula*, cujo significado é sumário, restrito, resumo. No direito brasileiro, uma súmula do STF sintetiza todos os casos parecidos, decididos da mesma maneira. Embora não possua um caráter absolutamente vinculativo, orienta futuras decisões ao registrar de forma objetiva interpretações pacíficas ou majoritárias daquele tribunal. No caso, a súmula refere-se aos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988, que elenca quais são os bens da União, dentre eles, os que atualmente lhe pertencem, os que lhe vierem a ser atribuídos e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. É preciso que se saiba também que, em 1967, o regime militar estabeleceu que as terras ocupadas pelos índios eram de propriedade da União. A decisão que deu origem à súmula refere-se ao Recurso Extraordinário n. 219.983-3/SP. Naquela ocasião, a União peticionou, dizendo que o imóvel estaria compreendido no perímetro do antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos e, portanto, em terras que, segundo o sustentado, seria do domínio da União, o que, por sua vez, poderia significar seu reconhecimento como terra indígena.

A decisão do Recurso Extraordinário relatado pelo ministro Marco Aurélio foi pela improcedência do pedido da União. Em seus termos, concluiu que

> [...] a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência sequencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito (BRASIL, 1998, p.12).

Tendo sido sumulada, a decisão pode orientar, como orientou, várias decisões. A interpretação determinante foi de que a norma constitucional de estabelecimento de terras indígenas, prevista nos artigos 231 e 232, prescreve um dado fático: que os índios estejam na posse da área. As negativas dos ministros aos pedidos constantes nos casos de Guarulhos e dos Pataxós hã-hã-hãe estão sustentadas no não reconhecimento da atualidade da posse indígena. O ministro Marco Aurélio apresentou o mesmo argumento em seu voto no processo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mas foi vencido.

A edição do Decreto Federal n. 1775/1996 está no mesmo patamar de racionalidade da Súmula 650. Como visto, trata-se de uma tese jurídica elaborada com vista a revogar o decreto no qual, até então, as demarcações estavam baseadas. Sob o argumento de aprimoramento do devido processo legal, doxa do direito processual brasileiro, introduziu o princípio do contraditório no processo de reconhecimento de terras indígenas. Assim, repetindo, qualquer interessado pode apresentar embargos ao procedimento de demarcação desde o início do processo até 90 dias após a publicação do resumo do relatório circunstanciado produzido pelo grupo técnico. À época, o decreto foi bastante criticado por juristas e defensores da causa indígena, principalmente porque o § 6º do artigo 231 já estabelecia como nulos e extintos, sem a produção de efeitos jurídicos, "os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras" indígenas (BRASIL, 1996). Nem é preciso dizer sobre os enormes atrasos nas demarcações causados por essa possibilidade de apresentação de recursos.

Os dois dispositivos são exemplos de procedimentos legais legítimos e autorizados de produção do que entendo por *racionalidade da injustiça*. Ao disporem da possibilidade de "explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas", tirando "o máximo partido da elasticidade da

lei e mesmo das suas contradições, das suas ambigüidades ou das suas lacunas" (BOURDIEU, 1989, p. 224), os juízes e legisladores, amparados por um corpo técnico altamente especializado e em princípios jurídicos inquestionáveis, produzem mecanismos injustos destinados a garantir a estabilidade de sua classe.

Nesta seção, foi possível mapear, a partir da análise qualitativa de relatos de vida e trechos dos votos, elementos que auxiliam na elaboração do perfil e dos argumentos de decisão utilizados por alguns ministros no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Considerando que "a memória passa a se constituir como fundamento da identidade, [...] uma vez que o relembrar individual relaciona-se à inserção social e histórica de cada depoente" (NEVES, 2000, p. 109), optei por apresentar os juízes a partir de sua própria narrativa. Paralelamente ao conteúdo de suas decisões, busquei outras informações, seja em entrevistas concedidas a veículos de comunicação, em outras decisões ou mesmo em atuações quando ainda não eram ministros do STF, na tentativa de compreender suas posturas naquele processo. Na próxima seção, aproximaremos o olhar das dezenove condicionantes anexadas à decisão sobre a demarcação da TIRSS para perceber como as categorias *Estado*, *território* e *nação* são acionadas para viabilizar o acolhimento de interesses que nada têm a ver com as ambições constitucionais de uma prática jurídica multicultural.

5 DISCURSOS DE INTERESSE PÚBLICO E ESTRATÉGIAS CONDICIONAIS NA DECISÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

No Brasil, a relação entre o grupo indígena e o território por ele ocupado é mediada pelo Estado. A própria definição de terra indígena não é uma categoria antropológica ou sociológica; foi dada pela Lei 6.001, de 1973, o que afasta expectativas de uma demarcação que resulte de elaboração feita exclusivamente pela comunidade. Invariavelmente, o próprio processo administrativo recebe intervenções jurídicas e políticas, razão pela qual é recomendável uma etnografia dos aparelhos de poder que atuam de forma pontual na constituição das chamadas terras indígenas (OLIVEIRA FILHO, 1998). As estratégias mobilizadas na decisão judicial do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol nos permitem visualizar que o processo de demarcação operado pelo Estado constitui-se como o resultado "de um feixe de propostas, legislações, interesses e estratégias de território que raramente expressam a representação fidedigna do que os grupos indígenas concebem como o próprio território" (OLIVEIRA FILHO, 2012, p. 371).

As dezenove condicionantes estabelecidas pelo STF à decisão da TIRSS são exemplos das operações e contornos empreendidos pelo Estado, cujos desdobramentos atingem o próprio núcleo da decisão. **As condicionantes constituem uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, posto que ultrapassam os limites dos pedidos constantes na petição inicial dos autores populares, traçando parâmetros abstratos de conduta que não foram discutidos ao longo do processo.** As ressalvas feitas pela Corte constituem uma atividade normativa que

coloca em questão os princípios do Estado Democrático de Direito e a separação dos poderes, deixando de lado qualquer discussão com as partes interessadas (art. 5º, LIV, CR) ou mesmo com o restante da sociedade, posto que os comandos gerais e abstratos apresentados versam sobre direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

É preciso relembrar que os pedidos iniciais dos autores populares foram pela nulidade da Portaria 534/2005 e do Decreto Presidencial que homologou a demarcação da TIRSS. Nesse sentido, na apresentação de seus argumentos de defesa, as comunidades indígenas que desejavam a demarcação contínua levaram em conta aqueles pedidos. O acoplamento das condicionantes à decisão que entendeu correto o processo administrativo de demarcação significou uma adição, configurando o que, no direito, se chama de decisão *extra petita,* constituindo um conflito entre o que foi pedido pelos autores e a resposta do judiciário.

Portanto, não há como considerar válida a conexão entre o pedido de nulidade da Portaria 534/2005 e seu respectivo decreto homologatório, justificado na existência de erros no procedimento administrativo de demarcação da TIRSS, com condicionantes que versam sobre o usufruto de direitos indígenas, atuação das forças armadas e vedação da ampliação de áreas já demarcadas, por exemplo. A situação torna-se ainda mais insólita quando se tem em conta que o STF declarou aquele processo perfeitamente regular. Ademais, o próprio ministro Menezes Direito confirmou o dissenso entre o pedido e a decisão ao se referir às condicionantes como um "conjunto de prerrogativas e restrições atrelado à terra indígena", demonstrando a não vinculação com o pedido dos autores. Ao criar um entendimento sobre o assunto, as condicionantes podem ser usadas como argumentos em outras ações, na medida em que passam a integrar a jurisprudência do Tribunal. Nesse ponto, como foi demonstrado na seção anterior sobre o

ministro Gilmar Mendes, havia uma pretensão de se estender a decisão da TIRSS a outros casos. Sobre essa vontade, o ministro Menezes Direito afirmou:

> A partir da apreciação deste caso pude perceber que os argumentos deduzidos pelas partes são também extensíveis e aplicáveis a outros conflitos que envolvam terras indígenas. A decisão adotada neste caso certamente vai consolidar o entendimento da Suprema Corte sobre o procedimento demarcatório com repercussão também para o futuro. Daí a necessidade do dispositivo explicitar a natureza do usufruto constitucional e seu alcance (BRASIL, 2008, p. 420).

Para além de integrar o rol das jurisprudências daquela Corte, a formalização de parâmetros para as futuras demarcações, expressa nas dezenove condicionantes, pode ser vista na Portaria n. 303, da Advocacia-Geral da União, de 16 de julho de 2012, atualmente suspensa, mas que dispõe sobre o que se chamou de "salvaguardas institucionais" às terras indígenas. A justificativa do dispositivo seria a formalização da interpretação das unidades da AGU, aos moldes das ressalvas postas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Recentemente, em 24 de outubro de 2013, foram julgados os Embargos de Declaração opostos para esclarecer a extensão da aplicabilidade das condicionantes. Embora o Supremo tenha voltado atrás e confirmado que a decisão atingiria apenas a TIRSS, não tendo, portanto, efeito vinculante (Brasil, 2013), não se pode dizer que a questão tenha sido esgotada. A orientação da Portaria 303 ainda permanece em aberto, principalmente quando se considera que, embora o Advogado-Geral da União tenha recuado, afirmando que a implantação da Portaria estaria condicionada ao estudo da AGU, sua primeira manifestação após o julgamento dos embargos foi sobre a necessidade de observância da jurisprudência do Supremo (BRASIL, 2013).

Os argumentos em prol das condicionantes dizem respeito tanto a uma suposta necessidade de esclarecer o direito do usufruto indígena como também de operacionalizar a própria decisão a

partir do que seria uma "proposição criativa", nos termos utilizados pelo ministro Carlos Ayres Britto (BRASIL, 2008, p. 634). Em específico, algumas condicionantes repetem o texto constitucional, outras restringem direitos e há, ainda, aquelas que inovam totalmente o disposto no ordenamento jurídico nacional. As condicionantes que restringem direitos e inovam versam sobre temas que podem ser categorizados como território, nação e Estado. Assim, alocamos as condicionantes 1, 2, 3, 4, 10, 11, 12, 13 e 17 no eixo *território*; as de número 5 e 6 referem-se a *nação* e as ressalvas 7, 8 e 9 dizem respeito a questões atinentes a *Estado*. As condicionantes 14 e 15 são repetições dos artigos 18 e 17, §1º, do Estatuto do Índio, respectivamente. A cláusula 18 é cópia quase integral do artigo 231, § 4º, da Constituição da República. Como se verá, o argumento do interesse público as acompanha, o que implica na inferiorização dos direitos indígenas face ao argumento da supremacia da coletividade:

> 1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
> 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
> 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
> 4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
> 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
> 6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
> 7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte,

além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;
10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;
11 – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;
12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
13 – A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;
15 – É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;
16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;
17 – É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
18 – Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.
19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação (BRASIL, 2008, p. 879).

As condicionantes que restringem o usufruto do território indígena evidenciam seu caráter jurídico-político, manifesto no não reconhecimento de formas distintas de uso e representação do espaço; a reivindicação pela demarcação vincula-se à necessidade de respeito às lógicas territoriais não hegemônicas no âmbito dos Estados-nação (O'DWYER, 2012, p. 331). Observa-

se, nos dispositivos anexados à decisão, um discurso que submete a autonomia das comunidades indígenas ao progresso que adviria da exploração dos recursos hídricos e minerais da região. Quando o STF reconhece, com ressalvas, a dimensão retórico-argumentativa presente na primeira parte da decisão, sai de cena e permite a visualização de uma fronteira (MARTINS, 2009) que pretende definir os limites da cultura e da natureza, a partir de interesses nacionais. Essa fronteira não pode ser reduzida apenas à questão geográfica, mas refere-se também às distintas "culturas e visões de mundo". Por meio de um "caráter litúrgico e sacrificial" (MARTINS, 2009, p.11) ou, nos termos da decisão, pela necessidade de se pagar "um preço por se viver em democracia" (BRASIL, 2008, p. 569), as condicionantes impostas marcam a recusa do outro, ao "viabilizar a existência de quem o domina, subjuga e explora" (p. 11) por meio "de artifícios cênicos em que se concede o principal, enquanto se acolhem interesses divergentes, ainda que inconstitucionais" (YAMADA, 2010a, p. 152). O resultado é o deslocamento de uma discussão sobre direitos de cidadania para uma discussão sobre os potenciais econômicos dos territórios indígenas (ZHOURI, 2010).

O fato conduz à observação feita por Arendt (1983), em relação ao julgamento de Eichmman, sobre a recusa dos juízes em agir fora do ordenamento jurídico estabelecido, deixando, assim, de enfrentar os desafios do inusitado. Essa situação coloca em evidência a questão de como julgar na ausência de uma regra geral à qual um caso concreto se submeta, fazendo emergir o que considera ser um dos principais problemas morais de todos os tempos: a faculdade de julgar (ARENDT, 1983; RIBAS, 2005). O agravante do caso brasileiro deve-se ao fato de a prática judicante mostrar como o reconhecimento da alteridade pode ser mascarado por um discurso englobante mesmo quando o ordenamento jurídico reconhece explicitamente a pluralidade cultural e a autonomia dos povos. A declaração da validade do decreto que homologou a

demarcação da TIRSS, seguida das ressalvas que restringem a autonomia das comunidades indígenas sobre o uso de seu território, não comportam apenas a crítica feita por Arendt (1993) sobre a arte de julgar com coragem e criatividade; a *racionalização da injustiça* ocorreu por meio do reconhecimento da validade de laudos, processos e normatização constitucional sobre a matéria. A justiça, pertencente à ordem do incalculável, do "viver como ser distinto e singular entre iguais" (ARENDT, 2008, p. 191), não tem lugar na orquestração de abordagens destinadas a viabilizar a legalidade de decisões elaboradas para preencher as lacunas argumentativas que são geradas por um tipo de procedimento judicial cuja resposta foi dada aprioristicamente, sem deixar espaço para o reconhecimento da alteridade.

As condições que vão do número 1 ao 8 relativizam o usufruto das terras pelas comunidades indígenas na medida em que os argumentos de interesse público são adicionados à matemática desenvolvimentista. Assim, já na primeira ressalva, o uso dos lagos, solo e rios é relativizado, dependem das determinações da União. De acordo com a segunda condicionante, os indígenas não poderão vetar, por exemplo, a construção de uma usina hidrelétrica em suas terras, o que deixa o Congresso Nacional com plenos poderes para autorizar um empreendimento desse porte. As condicionantes 5 e 6 ampliam os poderes da política de defesa nacional dentro das terras indígenas. Em todos os casos, o direito dos povos indígenas a serem ouvidos não foi observado, consubstanciando ofensa ao disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, que versa sobre a obrigação dos governos de consultarem os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, todas as vezes que forem tomadas medidas legislativas ou administrativas que os possa afetar de forma direta.

O mesmo acontece quanto à instalação de equipamentos públicos federais em terras indígenas, autorizada pela condicionante de número 7. Colocados de forma genérica, não foram considerados os direitos originários sobre aquelas terras e nem ponderados os desdobramentos nocivos que tais empreendimentos podem causas às comunidades. Além dessas, as condicionantes 8 e 9 conferem prioridade ao meio ambiente em detrimento do respeito aos direitos fundamentais das comunidades indígenas. Novamente, sob o argumento da unidade e da harmonia constitucional, há preponderância de um direito sobre o outro, embora haja um discurso que nega a existência dessa hierarquização. Ao se manifestar contrariamente às condicionantes, o Ministério Público lembrou que, em casos de conflito, "o administrador da unidade de conservação, até pela sua posição institucional, [colocará] em primeiro plano a tutela ambiental, em detrimento do direito das comunidades indígenas" (BRASIL, 2009, p. 10). Da mesma forma, essa situação confere às comunidades uma posição meramente opinativa na administração da unidade de conservação, o que se mostra incompatível com o disposto no art. 15.1 da Convenção 169 da OIT, que versa sobre a proteção especial garantida aos povos interessados nos recursos naturais existentes na área, assegurando sua participação na utilização, administração e conservação desses recursos.

Sobre o trânsito de visitantes e a permanência de não-índios nas áreas da unidade de conservação bem como na terra indígena, as condicionantes 10 e 11 não permitem que as comunidades decidam, ou mesmo opinem, a respeito. No caso de unidades de conservação, a decisão cabe ao Instituto Chico Mendes e, fora disso, à Funai. Essas condições maculam toda a filosofia presente na Constituição de 1988, posto que retornam ao modelo da tutela, tratando os indígenas como incapazes, sem direito a exercerem sua autonomia da vontade.

A condição 17 trata da vedação da ampliação de terra indígena já demarcada. Ao desconsiderar a ocorrência de eventuais erros ou vícios nas demarcações, a ressalva obstacula a solução sempre que dela resulte a ampliação de terras, o que vai de encontro ao princípio da imprescritibilidade do direito, desconsiderando a dinamicidade da realidade. Como estabelece o artigo 231 da CR/88, as terras habitadas por povos indígenas devem ser asseguradas a eles de forma permanente, como também aquelas "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos e costumes e tradições". Outrossim, vícios no procedimento de demarcação e mudanças na dinâmica social, devem autorizar as comunidades indígenas a requererem a ampliação de suas terras, o que se conclui com base nos próprios dispositivos constitucionais relativos à matéria. Além disso, a condicionante leva a crer que não existem outras formas de aquisição de terras indígenas que não a demarcação. No entanto, não existem óbices à aquisição de novas terras pelas formas tradicionais da legislação civil, como expresso no art. 32 e 39, III, da Lei 6.001/73.

5.1 Interesse Público

Como foi observado, em casos de confronto entre os direitos indígenas e outros bens jurídicos - segurança nacional, desenvolvimento econômico e meio ambiente, por exemplo -, a ponderação feita pelo STF inferiorizou a causa indígena frente ao chamado interesse público. Nas palavras do ministro Menezes Direito, "estando a terra indígena em faixa de fronteira, o que se dá no caso ora em exame, o usufruto dos índios sobre a terra estará sujeito a restrições sempre que o interesse público de defesa nacional [estiver] em jogo" (BRASIL, 2008, p. 408). Nesse sentido, o conteúdo das condicionantes pode ajudar na compreensão do lugar ocupado pela diversidade cultural

quando ela se encontra em confronto com categorias englobantes como Estado, território e nação, acionadas não apenas ao longo dos votos dos ministros ou das ressalvas, mas também nos debates que circundaram a decisão.

A justificativa para o estabelecimento das condicionantes, aceitas pela maioria dos ministros, assenta-se na afirmação de que aqueles interesses públicos estariam localizados no mesmo patamar dos direitos indígenas que, "mesmo constituídos de um caráter coletivo, por estarem ligados mais às comunidades indígenas que aos índios individualmente, são expressão de apenas uma parte do interesse público de âmbito nacional". Seus direitos não podem ser expressos num "'tudo pode' para os índios e um 'nada pode' para a defesa do interesse público na sua mais ampla perspectiva" (BRASIL, 2008, p. 414). Nesse raciocínio, ainda que não seja negado de forma peremptória, o direito indígena, quando cotejado com outros direitos, vê-se solapado em nome de um suposto bem [interesse] comum ou, nos termos do ministro Menezes Direito, "da satisfação dos interesses públicos de ordem nacional, na mais pura tradição brasileira de cordialidade e conciliação" (BRASIL, 2008, p. 414).

Nesse ponto, a reificação do discurso de que o Brasil é um país unificador de todas as raças contribui para as representações coletivas que se vinculam às ideias de território e nação. Ainda que as imagens da nação brasileira tenham variado ao longo da história, conformando-se às visões das elites e dos grupos dominantes de determinado tempo (CARVALHO, 1995), o imaginário de nação é facilmente percebido nas ocasiões de grande comoção nacional. Nessas ocasiões, como o país é apresentado como uma comunidade solidária, as desigualdades e explorações existentes entre seus membros são esquecidas em favor de um profundo sentimento

de companheirismo entre os sujeitos. Não se percebe a nação como comunidade política imaginada, cujos sujeitos desiguais jamais terão a oportunidade de se conhecer (ANDERSON, 1989). Como visto na seção anterior, por exemplo, ao destacar as particularidades do Brasil, citando ídolos do esporte e da literatura nacional, da capacidade que o povo brasileiro tem de não se submeter a formas ortodoxas de pensar, a decisão de Ayres Britto concretiza em seus termos esse ideal de nação.

A ideia de comunhão nacional também orienta a perspectiva que advoga a necessidade de uma "sensibilidade compensatória" motivada pela culpa em relação à violência e ao esbulho sofridos pelos indígenas. Sem nos afastar muito dos termos do relator e dando um passo atrás para um melhor entendimento, ao se referir ao "princípio esquecido" da fraternidade, ele parece se aproximar dos preceitos humanísticos anunciados por Rondon. Por considerar os brancos invasores das terras imemorialmente ocupadas pelos índios, o marechal introduziu uma política pacífica, opondo-se às práticas de extermínio. A expectativa de Rondon, iluminista e comtiano convicto, era que, protegendo os índios em suas terras, a adesão à civilização através da educação se daria de maneira espontânea, fazendo jus à sua crença de que a evolução social da humanidade se daria pela persuasão da ciência (RAMOS, 2009).

Ainda de acordo com a autora, essa doutrina levou à infantilização dos índios por meio da forte tutela do Estado, manifesta em sua classificação no código civil de 1916 (vigente até 2001) como relativamente incapazes de praticar certos atos da vida social. Por tudo isso, aventa a antropóloga, os indígenas "contemporâneos à formação do Brasil independente perderam sua subjetividade diante da sociedade brasileira. Eram índios sem rosto e sem vontade" (2009, p. 47). Em alguns pontos da decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, é possível perceber

a "ética *sui generis*" que Ramos (1995) denuncia ter sido adotada por parte dos aliados brancos dos indígenas, também presente nas obras nacionalistas de José de Alencar e Gonçalves Dias, nas ironias dos modernistas dos anos 20 (Macunaíma de Mário de Andrade é, sem dúvida, o melhor exemplo) e no romantismo, que também faz parte da "versão pós-moderna dos 'amigos dos índios'" (1995, p.7).

> [...] se não um exotismo redentor, no mínimo uma inquebrantável integridade de princípios: morrer, se preciso for, mas defendendo suas terras, resistindo ao assédio dos poderosos, repelindo a corrupção, denunciando os descalabros. Quanto mais estóico e resistente a tentações for o índio, mais merecedor ele será da solidariedade dos brancos. Cooptação, assim como poder, não é programa de índio (RAMOS, 1995).

A esse "bom e verdadeiro índio" seriam garantidos todos os "mecanismos compensatórios face à conquista e à dominação" de suas sociedades, característicos da política indigenista brasileira (OLIVEIRA FILHO, 1996). O desdobramento dessa concepção fraternal e humanista que infantilizou os índios é a ideia de que a formação de um território étnico decorreria exclusivamente da aplicação de um aparato burocrático estatal aos preceitos legais, desconsiderando, inclusive, as manobras de adequação engendradas num ou noutro para a consecução de fins que não os direitos indígenas. Dizendo de outra maneira, essa lógica retira a ação indígena, explicando as relações sociais e o estabelecimento de direitos apenas via "ação indigenista" (OLIVEIRA FILHO, 1998). Os trechos a seguir, retirados da Petição 3388/RR (Brasil, 2008), ilustram como a política humanista rondoniana de integração e compensação ainda encontra-se presente na decisão:

> [...] **é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm**

> **experimentado, historicamente e por ignominioso preconceito − quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade −, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. Por isso que se trata de uma era constitucional compensatória de tais desvantagens historicamente acumuladas,** a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral). Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, o superior estádio da integração comunitária de todo o povo brasileiro. Essa integração comunitária de que fala a Constituição a partir do seu preâmbulo, mediante o uso da expressão "sociedade fraterna", e que se põe como o terceiro dos objetivos fundamentais que se lê nesse emblemático dispositivo que é o inciso I do art. 3º: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (p. 287, grifos nossos). [...] pensar diferente, para desproteger as populações aborígines, seria a continuidade de uma soma perversa que a nossa Lei Maior quis apagar do mapa do Brasil: a soma de um passado histórico de perseguição aos índios com uma hermenêutica jurídica da espécie restritiva. Esta, uma segunda subtração, constitutiva do que se tem chamado de "arma limpa", por implicar um processo de dizimação sem derramamento de sangue. Sem que esse especialíssimo regime constitucional de proteção indígena, contudo, venha a significar recusa a cada qual dos entes federados brasileiros da adoção de políticas públicas de integração dos nossos índios a padrões mais atualizados de convivência com o todo nacional. Políticas públicas de mais facilitado acesso à educação, lazer, saúde, ciência, tecnologia e profissionalização, de permeio com assistência na área da segurança pública e desfrute dos direitos políticos de votar e até de ser votado. Tudo na linha do pensamento integracionista que marcou a militância indigenista do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (ele mesmo um descendente de índios). **Afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígines** (p. 283, grifos nossos).

Ainda que inúmeros relatos de grupos indígenas sustentem sua atuação na "pacificação dos brancos", mostrando-os sujeitos de sua própria história, contrariando a posição de vítimas à qual são usualmente relegados e mesmo não sendo cabível transpor o romantismo dos indianistas para a realidade atual, a ilusão de sociedades virgens e de que os índios ainda viveriam como os do período pré-cabralino continua a agradar (CUNHA, 2012). Por essa razão, as referências e representações mais comuns do índio dizem respeito ao passado, aos primórdios da história do Brasil. Com isso, imagens estereotipadas e alusões à sua primitividade ("aborígene"), "a uma conduta com parcos elementos de civilização ("selvagem" e "brabo"), à floresta ("silvícola") e ao mundo animal ("bugre")", vincula-o ao mundo natural e, por conseguinte, reafirmam concepções

que o vinculam a uma simplicidade no viver e ou, de forma inversa, a um exotismo (OLIVEIRA FILHO, 1996). Os seguintes excertos da decisão exemplificam, respectivamente, a construção imagética sobre a coragem do indígena na defesa do território brasileiro, bem como essa ideia de selvagem/civilizado:

> [...] Seja como for, concentração indígena que se fez e se faz decisiva para a preservação da integridade territorial brasileira (esse elemento da soberania nacional), **pois os nossos aborígenes, amantes e profundos conhecedores da nossa geografia, sempre souberam se opor com toda eficiência e bravura às tentativas de invasões estrangeiras em nosso País** (BRASIL, 2008, p. 295, grifos nossos).

> **[...] Por um lado, a Magna Carta brasileira busca integrar os nossos índios para agregar valor à subjetividade deles (fenômeno da aculturação, conforme explicado). Para que eles sejam ainda mais do que originariamente eram, beneficiando-se de um estilo civilizado de vida que é tido como de superior qualidade em saúde, educação, lazer, ciência, tecnologia, profissionalização e direitos políticos de votar e de ser votado, marcadamente.** Já o outro lado da normação constitucional, este reside na proposição de que as populações ditas civilizadas também têm a ganhar com sua aproximação com os índios. Populações civilizadas de quem se exige: a) solidariedade, no plano do reconhecimento de que os aborígines precisam do convívio com os não-índios; b) humildade, para reconhecer que esse convívio é uma verdadeira estrada de mão dupla, porquanto reciprocamente benfazejo (BRASIL, 2008, p. 300, grifos nossos).

Concepções dessa natureza viabilizam argumentos de que não existiriam mais índios e de que "índio bom é índio do passado", passando a "ser tão insignificante aos olhos nacionais que lhe é permitido até continuar a existir, desde que não compita pelos bens da nação e bem se mostre indigno da imagem de nobre selvagem que fizeram dele" (RAMOS, 2007-2009, p.40). No caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, discursos que advogam pela extinção desse índio pretendem deslocá-lo de sua condição de sujeito de direitos. Assim,

> [...] diz-se que a autonomia de suas reservas constitui uma ameaça à segurança nacional, retornando às teorias sobre o perigo de "enclaves étnicos" e "questões culturais", para a construção da unidade nacional. Sugere-se que o

> reconhecimento dos direitos indígenas é apenas um subterfúgio usado pelas grandes potências para promover a internacionalização da Amazônia. Diz-se que os índios constituem uma parcela privilegiada da população rural brasileira, pois retém extensas parcelas de terras (e portanto seriam índios latifundiários) e exploram com grandes lucros os recursos naturais que possuem (seriam então "índios ricos" e também virtualmente "anti-ecológicos, pois seriam predadores do meio ambiente). Em todos esses eixos ideológicos, os inimigos dos índios, apoiando-se em um forte controle da mídia, procuram apresentá-los como obstáculos à soberania nacional, à justiça social e até à proteção ambiental, procurando envolver setores progressistas da sociedade em seus raciocínios. Os índios "reais" são considerados falsos índios ou ainda "índios corrompidos pelos brancos" (OLIVEIRA FILHO, 1996).

Na decisão, foi possível perceber estratégias que - visando demonstrar a integração social e, consequentemente, o afastamento daquela imagem de senso comum do que seria um índio legitimamente autorizado a receber uma compensação constitucional -, procuraram demonstrar o pertencimento dos indígenas à "sociedade envolvente", via atividade política:

> Para ter-se ideia do envolvimento de índios aculturados, em números significativos, não bastasse a política indigenista de integração havida desde a época de Nóbrega e Anchieta, passando mais recentemente pelo Marechal Rondon, constata-se a integração no campo político. O prefeito do Município de Normandia - Orlando Oliveira - é da etnia Macuxi. O prefeito do Município do Uiramutã - Eliésio Cavalcante de Lima - também é dessa etnia. O vice-prefeito do Município de Pacaraima - Albertino Dias de Souza - é da etnia Ingaricó. Das nove cadeiras da Câmara de Vereadores no Município de Normandia, três são ocupadas por descendentes de índios - Valdir Tobias, Davi Marcos Napoleão e João Menezes da Silva Neto. Já a Câmara do Município de Uiramutã, também contando com nove cadeiras, tem sete vereadores cuja ascendência é indígena: Albertino Dias de Souza, Sílson Domente Ingaricó, Eronildo Ensoro, Irmão Antônio, Manoel Bogode, Milton e Professor Damásio. Relativamente ao Município de Pacaraima, na Câmara, onde, do mesmo modo, existem nove cadeiras, são descendentes de índios os vereadores Professor Roseno e Diura Jane de Brito Tupinambá. [...] **Como, então, em pleno século XXI, considerados os avanços culturais de toda ordem, cogitar-se de isolamento da população indígena, procedendo-se a delimitação territorial contínua para afastar-se da área os não-índios?** O retrocesso é flagrante, não se coadunando com os interesses maiores de uma nacionalidade integrada (BRASIL, 2008, p. 654, grifos nossos).

> Surge incontroversa a necessidade de consulta a todas as comunidades envolvidas na demarcação. **O estágio de aculturamento talvez tenha avançado de tal maneira que não mais interessa o total isolamento do povo indígena, de forma a viabilizar a vida como em tempos ancestrais.** Não

> cumprir o dever de consulta pode vir a provocar maior lesão aos direitos humanos, pois parte-se da premissa errônea de que todas as comunidades desejam o isolamento (BRASIL, 2008, p. 634, grifos nossos).
>
> [...] E tudo isso ocorre com abrangência incomum porque envolvidos índios e descendentes de índios aculturados e não povos indígenas em condições primitivas (BRASIL, 2008, p. 652).

As perspectivas acima estão assentadas tanto na falsa ideia de uma sujeição passiva dos índios como no mito das três raças. Ao falar de um avançado "estágio de aculturamento" do qual não se poderia "retroceder" ou de um eventual isolamento que seria imposto aos indígenas pela demarcação contínua, o ministro reconta o processo de construção de uma unidade nacional na qual a estratificação das três raças é mitificada e distorcida (OLIVEIRA FILHO, 1996). Após considerar o branco, o índio e o negro como fundadores de um ideal de nação, de cuja diversidade se extrairia o respeito e a harmonia entre as raças no país, contrariando os estudos genéticos ou as observações históricas a respeito, essa fusão resultaria num "progressivo branqueamento da população brasileira, que em gerações sucessivas de casamentos interétnicos iria 'limpando a raça' dos componentes indígena e negro". O protótipo do homem branco seria apurado pelo melhor dessas raças (OLIVEIRA FILHO, 1996, p. 27). Em síntese, da apologia à diversidade resulta sua negação, chamado por Da Matta (1993) de "racismo à brasileira". Os trechos a seguir foram proferidos pelo ministro Marco Aurélio Mello em seu voto:

> É certa a necessidade de interpretação dos dispositivos que conferem proteção aos índios em conjunto com os demais princípios e regras constitucionais, de maneira a favorecer a integração social e a unidade política em todo o território brasileiro. **O convívio harmônico dos homens, mesmo ante raças diferentes, presente a natural miscigenação, tem sido, no Brasil, responsável pela inexistência de ambiente belicoso** (BRASIL, 2008, p. 604, grifos nossos).
>
> **É esse o contexto que o Supremo não pode simplesmente ignorar, solapando valores maiores, desconhecendo o fato de índios e não-índios serem todos brasileiros,** a eles estando assegurada constitucionalmente a livre "locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da

> lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", inciso XV do artigo 5 da Carta Federal, rol das garantias constitucionais (BRASIL, 2008, p. 620, grifos nossos).
>
> É cada qual dessas etnias indígenas e suas particularizadas formas de organização social que se põem como alvo dos citados arts. 231 a 232, sem prejuízo da idéia central de que **todas elas reunidas compõem um segmento ainda maior; um verdadeiro macro-conjunto populacional-aborígine que se vem somar àqueles constitutivos dos afro-descendentes e dos egressos de outros países ou continentes (a Europa portuguesa à frente). Dando-se que todos esses grandes conjuntos ou grupos humanos maiores são formadores de uma só realidade política e cultural: a realidade da nação brasileira.** Entendida por nação brasileira essa espécie de linha imaginária que ata o presente, o passado e o futuro do nosso povo. É dizer, povo brasileiro como um só continente humano de hoje, de ontem e de amanhã, a abarcar principalmente os três elementares grupos étnicos dos indígenas, do colonizador branco e da população negra (BRASIL, 2008, p. 267, grifos nossos).

O caráter nacionalista impregnado de estereótipos desconsidera não apenas as tensões existentes entre Estado e nação, como ainda pretende retirar a legitimidade das reivindicações que os povos indígenas e os negros empreendem em suas lutas por cidadania (ZHOURI, 2010). O discurso não soaria anacrônico acaso o transportássemos de volta ao Brasil Império. O apelo do magistrado a uma "só realidade política e cultural", além de confirmar que o "'fim dos tempos do nacionalismo', há tanto tempo profetizado, não está à vista, nem de longe" (ANDERSON, 1989, p.11), se aproxima bastante da solução dada por Karl Friedrich Von Martius, vencedor de um concurso promovido na época do Brasil Império pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. De acordo com o naturalista, a história do Brasil deveria ser escrita pela incorporação das três raças (africana, indígena e portuguesa), considerando-se as particularidades de cada região, mas sempre visando o todo.

A decisão proferida pelo STF tomou o cuidado de obstar quaisquer interpretações capazes de dar margem a pretensões de formação de Estados independentes do brasileiro, reafirmando a ideia de "um Estado, uma nação" (LIMA, 1995). Em se tratando de demarcação de terra indígena, o

receio de serem consideradas nações reside no fato de os elementos estabelecidos para identificá-la como tal também estarem presentes na concepção de terra indígena. Nota-se que a expressão utilizada é "terra" e não "território", que, no direito, é utilizado apenas para Estados Nacionais. A terra indígena é limitada, seus marcos indicam os limites físicos; é considerada soberana em respeito aos princípios e postulados relativos à autonomia dos povos; é comunidade na medida em que seus membros são imaginados vivendo em comunhão entre si e com a natureza, excluindo-se dessa relação os conflitos e as disputas. Nesse sentido, como "nosso vocabulário não habita um mundo isolado" (HANNERZ, 1997, p. 31) e conscientes de que as reivindicações das comunidades indígenas pelo respeito à sua identidade passam pela apropriação de ideias e argumentos que são "nossos" para reivindicar interesses que são "deles", a perspectiva nacionalista pretende impedir que se lancem as "bases para a formação de futuros Estados independentes do brasileiro, para o separatismo e a fragmentação de nosso 'gigante em berço esplêndido'" (LIMA, 1995, p. 414).

Na mesma linha, citando o livro *Tribalismo Indígena*, de Plínio Correia, que discutiu, em 1987, o projeto da Constituição de 1988, o ministro Marco Aurélio advertiu sobre os riscos de uma concepção "tão hipertrofiada dos direitos dos índios abrir caminho a que se venha a reconhecer aos vários agrupamentos indígenas uma como que soberania *diminutae rations*" (BRASIL, 2008, p. 613). Tais argumentos tornaram-se ainda mais fortes após setembro de 2007, quando o Brasil tornou-se signatário da *Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas*, que reconheceu o direito das comunidades indígenas à autodeterminação. Referindo-se ao documento, o ministro disse que "a problemática maior está na cláusula reveladora da autodeterminação dos povos indígenas, o que sugere a vinda à balha de independência mitigadora da soberania nacional" (BRASIL, 2008, p. 614). No entanto, o argumento do ministro torna-se vazio quando se constata que o próprio

texto da Declaração, em seu artigo 46, elimina quaisquer interpretações relativas à perda de soberania dos Estados signatários, desautorizando qualquer entendimento que possa contribuir para a redução total ou parcial da integridade territorial ou da unidade política de Estados soberanos e independentes, como, aliás, mostrou no seu voto a ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2008, p. 467).

Esse episódio, no qual o ministro apresentou apenas um dos artigos da Declaração pretendendo fazer crer que ela suscitava reivindicações territoriais separatistas por parte das comunidades indígenas, não diz respeito ao que se poderia chamar de distintas formas de interpretação do direito. Embora alguns possam se inclinar a identificar a postura do ministro como uma mentira deliberadamente inventada para provocar o ódio contra a comunidade indígena, pode-se entender, com Rancière (2004), que ela não pode ser considerada uma criação de ordem puramente individual, mas uma nova forma do falso, "ligada ao funcionamento normal da máquina de informação" (RANCIÈRE, 2004). Considerando que o acórdão é um documento público, que os votos são lidos ao vivo e transmitidos pela TV Justiça e que essa decisão, em especial, foi acompanhada por diversos setores da sociedade nacional e internacional, tal postura está ligada à relação entre informação e poder.

Nesse sentido, as razões e possibilidades de mentira estão vinculadas a uma recepção social de que as comunidades indígenas poderiam, sim, reivindicar a separação de seus territórios do restante do Brasil. A possibilidade desse acontecimento, mesmo sendo falsa, decorre também das interpretações relativas aos tamanhos das terras indígenas. No caso da Raposa Serra do Sol, não faltaram discursos que equiparavam o tamanho da reserva a 11 cidades de São Paulo, por exemplo, e que a demarcação contínua implicaria numa significativa redução do estado de

Roraima (7,79%), além de todos os discursos alarmistas sobre a cobiça internacional. Assim, as interpretações sobre os riscos da autodeterminação dos povos indígenas já estavam assentadas na sociedade brasileira quando o ministro omitiu os demais artigos da *Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas,* produzindo, assim, uma falsa verdade. O que o ministro fez foi apenas fornecer material a essa máquina interpretativa, exercendo uma violência simbólica provocada por agente investido de competência técnica e social, "que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social", ou seja, que consiste no "monopólio do direito de dizer o direito" (BOURDIEU, 1989, p. 212).

No entanto, para além do forte simbolismo da *Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas*, a autoatribuição das identidades dos povos indígenas está vinculada ao reconhecimento dos territórios por eles ocupados (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006) e encontra-se estabelecida na Constituição brasileira desde 1988, em específico nos nove dispositivos presentes nos artigos 231 e 232, que não apenas definem as formas de apropriação e regulação das terras indígenas, mas explicitam uma determinada concepção de realidade social. O processo social que reivindicou o reconhecimento territorial da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, dentro do qual os povos Ingarinkó, Macuxi, Pantamona, Wapichana e Taurenpang orientaram suas ações com base "em signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas, referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade étnica e racial" com vistas à reivindicação de uma cidadania diferenciada (O'DWYER, 2011, p.113), foi percebido pela ministra Cármen Lúcia:

> Há que se lhes assegurar o espaço para garantir respeito à sua essência e às suas escolhas humanas. Até mesmo porque as coisas são, em geral, adjacências nem sempre tão humanas assim... Mas a partir da segurança de sua condição, o que

> lhe advém da terra, de sua cosmovisão, é que o índio pode garantir-se como ser livre para escolher. Inclusive eleger-se, ausentar-se ou superar aquele espaço e aquela forma de viver. Mas não se há de vê-lo um novo meteco, brasileiro como todos nós, mas órfão de sua condição essencial. E, embora algumas pessoas não percebam, às vezes, e para alguns, a alma pode dar-se a ser a partir do Monte Roraima (BRASIL, 2008, p. 449).

Embora possamos identificar na decisão de alguns ministros trechos como esses, que reconhecem a etnicidade e a territorialidade indígenas, observou-se uma preocupação em deixar claro que terra indígena e ente federativo são de natureza inconfundível. Nos termos da decisão, "somente o território é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou, então, autônoma. O lócus por excelência das primárias relações entre governantes e governados" (BRASIL, 2008, p. 278). De acordo com a Petição 3388/RR, a "terra" seria da órbita sociocultural e, ao contrário do território, não empreenderia relações de natureza política.

Os conceitos jurídicos de terra e território não levam em conta a existência de símbolos, decifráveis a partir de códigos culturais inscritos (HALL, 1997). Dentro dessa perspectiva, o território vai além das práticas materiais de apropriação do espaço, caminhando em direção a princípios de pertencimento. Portanto, não é reconhecido como local de extração de recursos ou como força externa, mas como parte constitutiva e constituinte de um ser que a ele pertence, mas que não necessariamente o possui, no sentido privatista da palavra. Isso fica muito evidente em algumas populações indígenas que estendem esse pertencimento aos seres que já não estão vivos. Os macuxi, por exemplo, relatam a existência do *Canaimé*, entidade espiritual habitante da floresta que pune eventuais comportamentos desviantes.

Como dito, ao considerar que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol é “terra” e não “território”, o Supremo Tribunal Federal pretende obstar quaisquer manifestações que a equipare a uma instância transnacional, ainda que os direitos incidentes sobre ela sejam oponíveis a estados e municípios. No entanto, ironicamente, retornando à metade do século XVII, percebemos que a legislação nacional conferia aos grupos indígenas o estatuto de nação, estabelecendo como guerra justa e defensiva aquela iniciada “quando os portugueses fossem atacados por qualquer cabeça ou comunidade, porque tem cabeça e soberania para vir fazer e cometer guerra ao Estado” (FARAGE, 1991). O mesmo ocorreu quando foi determinado que os indígenas encarcerados deveriam ser tratados da mesma forma que os prisioneiros de guerra na Europa.

Embora em outros momentos seja ressaltada a necessidade de reconhecimento das particularidades culturais das diversas etnias que vivem em território brasileiro, remetendo-nos à própria ideia de multiculturalismo (também trazida pela nova ordem constitucional), percebe-se a existência de um esforço discursivo destinado a não abrir frestas para reivindicações de disjunção entre Estado e nação, cada vez mais frequentes (ZHOURI, 2010).

Fez isso principalmente a partir de abordagens nacionalistas integradoras, que procuram simplificar tais questões, retirando dos indígenas a legitimidade de suas reivindicações (ZHOURI, 2010). Ao mesmo tempo em que reconhece as minorias étnicas como pertencentes ao território brasileiro, procura sufocá-las ou conferir-lhes o mínimo possível de autonomia, papel que coube às condicionantes desempenhar. Não apenas simbolizam, mas, de fato, criam obstáculos para que o reconhecimento da demarcação se materialize. Com isso, embora a decisão tenha sido uma vitória para aqueles que desejavam a demarcação contínua, seu estabelecimento

significou um esvaziamento da própria decisão, na medida em que carrega a ambiguidade entre uma Constituição que se pretende plural e uma prática jurídica englobante.

Essa concepção conservadora, amparada no argumento do Estado Nacional como base do direito, conduz ao postulado de que o Estado seria a única fonte do direito, o que provoca um deslocamento da questão. Trata-se de uma operação jurídico-política destinada a manter invisíveis os processos de exclusão. Do contrário, seria necessário o pleno reconhecimento do direito dos índios à terra, como estabelece a Constituição da República de 1988. Assim, ao invés de reconhecer os direitos indígenas, o Supremo Tribunal Federal insere sub-repticiamente a "problemática" sobre o território nacional, desviando o foco de algo que se refere à garantia de direitos, para uma questão que seria inquestionável. Por esse artifício, os direitos das comunidades indígenas seriam são transformados em direitos de segunda categoria, frente aos interesses de toda uma nação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, desenvolvida numa perspectiva interdisciplinar, pretendeu conhecer os pressupostos das decisões de alguns ministros do STF quanto à validade do processo administrativo que demarcou de maneira contínua a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Essa questão está amparada no fato de o destino de milhares de pessoas ficarem sujeitos à decisão proferida por onze pessoas às quais se reputa um conhecimento especial sobre o direito. A hipótese de partida era a de que as trajetórias de vida e o próprio caso operam manobras que obstam a materialização do postulado da imparcialidade, tão caro ao direito. A especificidade do trabalho foi acumular análises relativas à ação individual intencional dos ministros e observações sobre a formação social do poder judiciário brasileiro. O resultado foi a tentativa de enfocar abordagens de cunho subjetivistas, mas sem perder de vista os efeitos da macroestrutura social na esfera subjetiva. No caso, vimos como o direito e suas instituições criam tradições e conformam maneiras de agir e de pensar, a exemplo das eleições para a presidência do Supremo Tribunal Federal, realizadas ritualisticamente amparadas por um regimento interno que preconiza que o cargo deve ser ocupado pelo mais antigo no Tribunal, além de exigir o uso distintivo da toga e estipular a disposição dos ministros no plenário.

A análise das entrevistas, bem como de seus respectivos votos no caso TIRSS, objetivou compreender a trama e os elementos por eles acionados que, conjugados com suas trajetórias, contribuíram para a construção de seus olhares sobre a causa. Tudo isso, mais os debates estabelecidos entre os magistrados durante o julgamento, fez com que fosse afastada a imagem de instituição unificada e coesa, necessária para a legitimidade das decisões do STF. Da mesma maneira, o comportamento perante a TV Justiça possibilitou a visualização não apenas dos papéis

desempenhados pelos ministros, como ainda da presença dos jurisdicionados nessa cena. Como aconteceu várias vezes, as sinalizações da opinião pública, principalmente nos casos de maior repercussão midiática, contribuíram para o aumento do capital político dos ministros, o que facilitou a adesão às teses jurídicas por eles propostas.

Por essa razão, seria um erro tentar vincular o conteúdo decisório presente nos votos dos ministros apenas às trajetórias de vida expressas nos relatos deles. No entanto, as posições ideológicas, bem como as particularidades de cada um, podem ser visualizadas em suas decisões, mesmo quando utilizam o mesmo direito para decidir, ou seja, quando não discordam juridicamente. Assim, a partir da análise qualitativa de alguns trechos das decisões dos ministros no caso citado, de informações, reportagens e entrevistas concedidas a veículos de comunicação e também de outras decisões ou atuações de quando ainda não eram ministros do STF, foi possível fazer um recorte de seus "substratos da identidade" (NEVES, 2000), identificando as inclinações argumentativas presentes em seus votos.

Feita a trajetória de vida de quatro dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal e resgatados seus votos no caso da TIRSS, foi possível confirmar a observação de Ost (2004) sobre a presença da história de vida dos juízes nas decisões por eles proferida. Embora todos os quatro tenham decidido pela validade do procedimento administrativo e pela demarcação contínua, utilizando praticamente os mesmos dispositivos legais para isso, fica clara a influência da literatura, o gosto pela palavra e pelo futebol na vida do ministro Ayres Britto, por exemplo. Em sua trajetória profissional, ele foi Consultor-Geral do Estado em Aracajú, Procurador-Geral de Justiça (chefe do Ministério Público Estadual, nomeado pelo Governador) e Procurador do Tribunal de Contas do Estado. Lançou-se candidato a deputado federal em 1990 pelo PT, mas não foi eleito.

O voto da ministra Cármen Lúcia, que passou toda sua infância e adolescência em um internato e que, durante a faculdade, morou numa pensão para moças, apresentou tanto a primazia da não submissão do sujeito, quanto o respeito à norma. Na oportunidade, retomou toda a legislação indigenista brasileira e, de uma maneira que se destaca dos demais ministros, advogou o direito dos índios de viverem à sua maneira, rejeitando concepções que não permitem o diferente e que impedem a liberdade de pensar, normalmente expressas num único saber válido, que determina o que vale e o que não vale em toda a dimensão humana (PETIÇÃO 3388 /RR, p. 449). Tudo isso foi feito a partir de uma racionalidade jurídica que prioriza o formalismo e o respeito a letra da lei. Antes de ser nomeada ao Supremo Tribunal Federal, foi Procuradora-Geral do Estado, nomeada pelo então Governador Itamar Franco.

O ministro Joaquim Barbosa, o primeiro ministro reconhecidamente negro a ocupar uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, proferiu um voto curto e objetivo, o único que julgou improcedente o pedido dos senadores e que se manifestou contrariamente às condicionantes estabelecidas. Embora não seja possível ser conclusivo a esse respeito - principalmente porque em cada porta do Ministério Público encontra-se um Ministério Público diferente dificultando a equiparação da atuação de cada sujeito responsável por defender os direitos fundamentais -, não se podem desprezar os anos e a tradição dessa instituição na defesa dos direitos das populações indígenas e tradicionais (YAMADA, 2010a).

O ministro Gilmar Mendes vem de uma família tradicional do Mato Grosso, com inserção na política. Como Joaquim Barbosa, também foi oficial da Chancelaria do Ministério de Relações Exteriores e Procurador da República. No entanto, suas trajetórias profissionais diferenciam-se na

medida em que, após a Procuradoria da República, Mendes ocupou os cargos de Adjunto da Subsecretaria-Geral da Presidência da República, Consultor Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República, Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados, Assessor técnico do Ministério da Justiça e Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Com exceção da Procuradoria da República, todas as demais funções foram provenientes de indicações políticas.

A atuação pregressa de Gilmar Mendes em casos envolvendo demarcações indígenas aponta uma tendência do ministro a decidir contrariamente aos índios. Quando ocupou o cargo de Assessor Técnico do Ministério da Justiça, em 1996, ele ajudou a formular o decreto 1775, que instituiu o contraditório e ampliou a defesa dos não-índios em processos administrativos de demarcação de terras indígenas, em relação ao qual recebeu algumas críticas. Durante sua presidência no STF, proferiu monocraticamente oito decisões liminares com vistas a suspender decretos presidenciais de homologação de territórios indígenas, situação que produz maior vulnerabilidade e insegurança jurídica aos povos indígenas (YAMADA, 2010b).

Em comum, todos os quatro ministros têm a convicção de que são vocacionados para serem integrantes do STF, cumprindo, para tanto, os requisitos monásticos de uma vida austera, ponderada e prudente. O considerável destaque nacional e internacional do caso, bem como o fato de a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol ter sido um compromisso de campanha do governo Lula, intensificou a já relativa autonomia dos ministros para decidir (BOURDIEU, 1989). Nesse sentido, de acordo com Derrida (2007), não se pode negar o fato de a Justiça estar vinculada às relações de força empreendidas no mundo real, o que, numa visão

marxiana, significaria negar qualquer caráter metafísico a ela ou mesmo a possibilidade da existência de uma justiça em si.

Embora o julgamento dos Embargos de Declaração opostos para esclarecer, principalmente, a extensão da decisão sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol a outros litígios similares tenha restringido seus contornos apenas às partes envolvidas na Petição 3388/RR, sabe-se que essa não foi a ambição inicial de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, sempre que possível, afirmou-se que aquele caso deveria ser um modelo, espécie de regramento geral para balizar as futuras demarcações e decisões judiciais sobre a matéria. De toda sorte, não se pode evitar que a decisão passe a integrar o entendimento daquela Corte sobre a questão indígena, notadamente por não haver reiteradas decisões a esse respeito. Aliás, até então, as decisões não iam além de questões processuais, não chegando a apreciar o mérito dos direitos territoriais indígenas;. O caso mais recente de discussões mais aprofundadas havia sido o Krenak, decidido em 1993. Agora, após a Raposa, o caso da Terra Indígena Pataxó - Hã-Hã-Hãe, que esperou mais de 27 anos, finalmente foi decidido.

Se, por um lado, o STF teve a oportunidade de aplicar a Constituição da República de 1988 e fazer valer os direitos fundamentais indígenas, por outro, foi aberta a possibilidade para se compreender não apenas qual o lugar ocupado pelos direitos indígenas quando são acionadas categorias como Estado, nação e território - constitutivas dos grandes discursos presentes na estrutura jurídica -, mas, antes, porque elas são acionadas. O resultado da fusão de um direito teoricamente emancipador e plural com uma prática jurídica imersa num universo de interesses e disputas, operacionalizada por sujeitos cujas trajetórias de vida contribuem para a formação de distintas razões de decidir foi uma ambiguidade na aplicação da Constituição. A decisão, a

despeito de reconhecer os direitos fundamentais territoriais dos indígenas, veda a ampliação de terras já demarcadas; não vislumbra riscos à soberania nacional ou ofensa à segurança territorial pelo fato da TIRSS estar em faixa de fronteira, mas amplia o poder das forças armadas para agir na região; reconhece o direito da livre manifestação da pluralidade cultural dos povos indígenas, mas submete o usufruto de suas terras a razões de interesse público, alocando os direitos indígenas numa posição de segunda categoria e numa situação de total insegurança jurídica.

Tudo isso forneceu elementos para o delineamento, ainda que tímido, do que chamo *racionalidade da injustiça*, baseada na ideia do poder que juristas e juízes detêm na exploração da multiplicidade de normas jurídicas, convertendo-as em decisões judiciais que confirmam a separação entre direito e justiça, como aconteceu com as jurisprudências que deram origem à Súmula 650 do STF, a própria Súmula 650 e a edição do Decreto 1775/96. Da mesma forma, algumas condicionantes aplicadas à decisão do caso Raposa, mais do que reafirmar direitos, deveres e, inclusive, legislar, num claro exemplo de apropriação de poderes, pretenderam neutralizar/acalmar setores da sociedade que não queriam aquela decisão, o que permite a visualização da defesa de posições instituídas, bem como do exercício pelo direito de funções instituintes (OST, 2004).

Embora delimitações sobre os desdobramentos do julgamento ainda sejam precoces, alguns pontos já podem ser visualizados. O primeiro deles tem a ver com implicações formais sobre a demarcação de territórios indígenas. A tentativa da Advocacia-Geral da União de fixar, por meio de sua Portaria 303, um entendimento argumentativo com base nas condicionantes do caso TIRSS, bem como o recrudescimento para a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 215-A de 2000, que pretende alterar o artigo 231 da CR/88, transferindo do governo

federal para o Congresso Nacional a atribuição de aprovar a demarcação, além da necessidade de ratificar as terras já homologadas (BRASIL, 2000), mostram um desejo de se deslocar a demarcação do campo do direito para uma seara eminentemente política.

Foi preciso aproximar o olhar para perceber nas entrelinhas das decisões dos ministros o que poderia ser traduzido como uma maior ou menor sensibilidade à Justiça, já que tanto a percepção de uma experiência como sendo injusta não está difundida de maneira uniforme pela sociedade como o próprio fato de julgar conforme o direito não significa julgar com Justiça (DERRIDA, 2007). A Justiça, assim como a democracia (RANCIÈRE, 2006), não está assentada em leis ou é institucionalizável; é um constante inacabado. Para além de estratégias criativas de um julgador que não encontra no estabelecido a solução para um problema inédito (ARENDT, 1983; DERRIDA, 2007), a decisão depende de sua abertura à singularidade do outro; singularidade que deve ser entendida da mesma forma que a Justiça, como um cálculo do impossível.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio França Adorno. *Os Aprendizes do Poder:* o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita. *Pacificando o Branco***:** cosmologias do contato no Norte-Amazônico. São Paulo: Editora UNESP: Imprensa Oficial SP: IRD, Institut de recherche pour le développemnent, 2002.

ALMEIDA, Angela Mendes. *Família e modernidade*: o pensamento jurídico brasileiro no século XIX. São Paulo: Porto Calendário, 1999.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Memória jurisprudencial*: Ministro Victor Nunes / Fernando Dias Menezes de Almeida. – Brasília: Supremo Tribunal Federal – (Série memória jurisprudencial), 2006.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas Constituições Brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ALVES, Paulo César. A Teoria Sociológica Contemporânea**:** da superdeterminação pela teoria à historicidade**.** *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 25, n. 1, Jan./Apr. 2010. Disponível em: http://www.scielo .br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100002. Acesso em: 14 dez. 2013.

AMORIM, Elaine; ALVES, Kênia; SCHETTINO, Marco Paulo. A Ética na Pesquisa Antropológica no Campo Pericial. In: FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice (org.). *Ética e Regulamentação na Pesquisa Antropológica*. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2010.

APPADURAI, Arjun. Sovereignty Without Territoriality*:* notes for a postnational geography. In: YEAGER, Patrícia (ed.). *The Geography of Identity*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1996.

ARAÚJO, Ana Valéria. Acaso, Descaso e Impunidade. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 11 mai. 2008, Aliás, p. J3. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos.acaso-descaso-e-impunidade, 170704-0.htm. Acesso em: 24 mai. 2011.

ARCHER, Margaret Scotford. *Culture and Agency***:** the place of culture in social theory. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

_____. *Structure, Agency and Internal Conversations.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo***.** Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *Eichmann em Jerusalem:* um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Diagrama &

Texto, 1983.

_____. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ARENDT, Hannah; KOHN, Jerome; ASSY, Bethânia. *Responsabilidade e Julgamento.* São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AZEVEDO, Reinaldo. *Raposa Serra do Sol* - Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto. Não foi falta de aviso!. Disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/raposa-serra-do-sol-%E2%80%93-os-miseraveis-que-o-stf-criou-com-a-antropologia-poetica-de-ayres-britto-nao-foi-falta-de-aviso/. Acesso em: 15 abr. 2012

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse Outro Desconhecido***.** Rio de Janeiro: 1968.

BARBOSA, Joaquim. Entrevista concedida a Lázaro Ramos, em abril de 2013. *Programa Espelho*. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=nV9sqb-9PhM. Acesso em: 25 ag. 2013.

BARBOSA, Joaquim. Transmissão de sessão do STF. *TV Justiça*, Brasília, 22 abr. 2009. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=FZzfPUhR7lo. Acesso em: 10 ag. 2013.

BARBOSA, Joaquim. Joaquim, o Anti-herói. *Folha de São Paulo*, 07 out. 2012. Disponível em: *www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/70604-joaquim-o-anti-heroi.shtml-.* Acesso em: 26 ag. 2013.

BARTH, Fredrik (1969). Introduction. In: BARTH, Fredrik (ed.). *Ethnic Groups and Boundaries:* the social organization of culture difference. Bergen/Oslo: Universitetsforlaget; London: George Allen and Unwin, 1969.

_____. *O Guru, o Iniciador e Outras Variações Antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BAUMAN, Zigmunt. Hermeneutics and Modern Social Theory. In: HELD, David; THOMPSON, John (Org.). *Social Theory of Modern Societies*: Anthony Giddens and his critics. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BLOG "AMIGOS DO PRESIDENTE LULA". Data Vênia, já vai tarde, Ayres Britto. Que vá fazer "poesia" bem longe do STF, 14 nov. 2012. Disponível em: http://osamigosdopresidentelula. blog spot.com.br/2012/11/data-venia-ja-vai-tarde-ayres-britto.html. Acesso em: 10 nov. 2013.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Disponível em: http://pib.socioambiental.org/es /noticias. Acesso em: 20 nov. 2012.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia. In: ORTIZ, Renato (Org.). *Coleção Grandes Cientistas Sociais*, n. 39. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. *Coisas Ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____. *A Profissão do Sociólogo*: preliminares e epistemológicas. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *Meditações Pascalianas.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. *Os Usos Sociais da Ciência*: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre; KERN, Daniela; TEIXEIRA, Guilherme J. F. *A Distinção:* critica social do julgamento. 2. ed. rev. Porto Alegre: Zouk; São Paulo: EDUSP, 2011.

BRASIL. Casa Civil. Decreto 1.326, de 10 de fevereiro de 1854. Marca o vestuario, que, no exercício de suas funcções e solemnidades publicas, devem usar os Juizes de Direito, e Juizes Municipaes e de Orphãos, e Promotores Publicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto /Historicos/DIM/DIM1326.htm. Acesso em: 14 dez. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 9.263, de 28 de dezembro de 1911. Reorganiza a Justiça do Districto federal. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9263-28-dezembro-1911-516646-republicacao-100262-pe.html. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2000. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=71D9A6B18F95C303F0C816F4CB491918.node1?codteor=1076126&filename=Tramitacao-PEC+215/2000. Acesso em: 22 ag. 2013.

BRASIL. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Districto Federal. Disponível em: http://arisp.files.wordpress.com/2008/04/decreto-16273-de-20-de-dezembro-de-1923.pdf. Acesso em: 22 mar. 2013.

BRASIL. Planalto Central. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079consol.htm.1950. Acesso em: 5 dez. 2013.

BRASIL. Planalto Central. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 6 set. 2013.

BRASIL. Planalto Central. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm. Acesso em: 22 mar. 2011.

BRASIL. Planalto. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato 2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 22 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Decreto 24.236, de 14 de maio de 1934. Dispõe sobre as vestes talares dos desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal. Disponível em: www.tjdft.jus.br/institucional/presidencia/cerimonial-da-presidencia-1/decreto-24.236-de-14-de-maio-de-1934/view. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno: [atualizado até dezembro de 2013] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 219.983-3, 9 de dezembro de 1998. São Paulo. http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=248790. Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 650 do STF, de 24 de setembro de 2003. Dispõe sobre Bens da União. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores /regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0650.htm. Acesso em: 15 jun. 2012.

BRASIL. Decreto Federal n. 1775/1996, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Sessão de 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://videos.tvjustica.jus.br/>. Acesso em: 10 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.° 3388/RR. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília: TSF, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp. Acesso em: 11 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária n.° 312. Relator Ministro Eros Grau. Brasília: TSF, 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28a%E7%E3o+civil+origin%E1ria%29%28312%2ENUME%2E+OU+312%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/me4jobe. Acesso em 5 de dezembro de 2013.

BRASIL. Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 07 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 106212/MS, 24 de março de 2011. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734220/habeas-corpus-hc-106212-ms. Acesso em: 22 mai. 2013.

BRASIL. Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989. Cria o Parque Nacional do Monte Roraima. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1989/decreto-97887-28-junho-1989-448255-norma-pe.html. Acesso em: 22 mai. 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Memorial Complementar do Ministério Público Federal. 2009. Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=documentos. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria n. 303. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=259059&id_site=3. Acesso em: 22 set. 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU aguardará acórdão do STF para estudar a aplicação da Portaria 303, 2013. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=259059&id_site=3. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Embargos de Declaração e Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28.raposa +serra+do+sol%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/kufklmk>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 85.198-3. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/crimes/stf/HC_85.198-3-MA.pdf. Acesso em: 17 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 42.182, de 09 de junho de 1965. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/61255386/stj-05-11-2013-pg-3354. Acesso em: 22 nov. 2013.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2011.

BRASIL. Justiça Federal. Ação Popular n. 1999-14-7. Arquivada na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Roraima.

BRITTO, Carlos Ayres. Entrevista Carlos Ayres Britto. *Correio Brasiliense*, Brasília, p. 3, 07 mai. 2003.

BRITTO, Carlos Ayres. Ayres Britto: não à cultura de branco. *Correio Brasiliense*, Brasília, 06 abr. 2009.

BRITTO, Carlos Ayres. Entrevista concedida à TV Direito do Estado. Projeto Depoimentos Magistrais. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/depoimentos-magistrais/carlos-ayres-britto. Acesso em: 21 jul. 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. Voto do Ministro Relator. In: MIRAS, Julia Trujillo et al. (org.) *Makunaíma Grita! Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil.* Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

_____. O STF Fez História no Caso da Raposa. *Carta Capital*. 17 dez. 2008.

CAMPOS, Ciro (org.). *Diversidade Socioambiental de Roraima.* 2. ed. rev. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2012.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O Trabalho do Antropólogo: olhar, ouvir, escrever. *Revista do Arquivo Nacional*, São Paulo, SP, v. 39, n.1, p. 13-37, 1996.

CARVALHO, Joênia Batista. Sustentação Oral proferida por ocasião da votação da Petição 3388, em 27 ag. 2008. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=aEcR0gWHjmk. Acesso em: 22 jan. 2012.

CARVALHO, Joênia Batista; MAIOR, Ana Paula Souto. Requerimento para serem incluídos na Petição 3388 como Litisconsórcios Ativos. 2008. Disponível em http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=documentos. Acesso em: 10 mar. 2011.

CARVALHO, Jose Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. Brasil: nações imaginadas. In: *Antropolítica. Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política*. Niterói, EdUFF, n. 1, Jan/Jun. 1995.

CHARTIER, Roger. Pierre Bourdieu e a História: debate com José Sérgio Leite Lopes. *Topoi*, Rio de Janeiro, mar. 2002, p. 139-182.

CHUEIRI, Vera Karam de. A Força de Derrida: para pensar o direito e a possibilidade de justiça. *Revista Cult*. São Paulo, ano 10, v. 117, p. 49. Set. 2007.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. *A "Boa Nova" na Língua Indígena*: contornos da evangelização dos wapischana no século XX. Doutorado em Ciências Sociais. 2000. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

COLLINS, Randall. The Sociology of God. In: COLLINS, Randall. *Sociological Insight:* an introduction to non-obvious Sociology. Trad. Tania Quintaneiro. New York: Oxford University Press, 1982.

COMPROMISSO COM OS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Disponível em: http://www.construindoumnovobrasil.com.br/images/downloads/compromissocomospovosindigenas.pdf. 2002. Acesso em: 22 mar. 2013.

CONCÍLIO VATICANO II. Documentos. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/index_po.htm. Acesso em: 22 jan. 2014.

CORCUFF, Phillipe. *Bourdieu Autrement*: fragilités d'un sociologue de combat. Paris: Textuel, 2003.

COSTA, Alvaro Ribeiro da. "Supremo Tribunal Federal? Abertura dos trabalhos judiciários de 1965". *Revista dos Tribunais*, v. 354, abr. 1965, p. 565-566.

COSTA SILVA, Marcelle Ivie. *Raposa Serra do Sol:* agentes políticos, conflitos e interesses. Tese de doutorado. UNICAMP, Campinas, 2012.

CROSSLEY, Nick. The Phenomenological Habitus Anad its Construction. *Theory and Society*, v. 30, p. 81 -120, 2001.

CRUZ, Maria Odileiz de Souza. Os Ingarikó (Kapon) na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. *Revista Tensões Mundiais*, v. 4, n. 6, Fortaleza, jan./jul. 2008. Disponível em: http://tensões mundiais.net/index.php/tm/article/view/75/92. Acesso em: 22 jun. 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: História, direitos e cidadania. São Paulo: Claroenigma, 2012.

_____. *História dos Índios no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 2000.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Apresentação. ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita. *Pacificando o Branco***:** cosmologias do contato no Norte-Amazônico. São Paulo: Editora UNESP: Imprensa Oficial SP: IRD, Institut de recherche pour le développemnent, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juizes.* São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Degradação do Judiciário. *Folha de São Paulo,* 08 mai. 2002.

DA MATTA, Roberto. Digressão: A fábula das três raças, ou o problema de racismo à brasileira. *Relativizando.* Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

DERRIDA, Jacques. Carta a um amigo japonês. In: OTTONI, Paulo (org.). *A Prática da Diferença*. 2. ed. rev. Campinas: Editora da Unicamp, 2005a.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei:* o fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DOUGLAS, Mary. *Como as Instituições Pensam.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

DUARTE DO PATEO, Rogério. A Demarcação de Terras Indígenas no Brasil e o Caso Raposa Serra do Sol. In: MIRAS, Julia Trujillo et al. (org.). *Makunaíma Grita! Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil.* Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

DUPRAT, Deborah. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFMANN, Maria (org.). *Além da Tutela*: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Laced/Contra Capa, 2002.

DURKHEIM, Emile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Sao Paulo: Martins Fontes, 1995.

_____. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*: o sistema totêmico na Australia. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

EUL-SOO, Pang; SECKINGER, Ron L. The Mandarins of Imperial Brazil. In: *Comparative Studies in Society and History*, v. 14, n. 2, mar. 1972, pp. 215-244. Cambridge University. Disponível em: http://www.jstor.org/action/showPublication?journalCode=compstudsocihist. Acesso em: 22 abr. 2011.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder:* formação do patronato político brasileiro. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Ed.USP, 1975.

FARAGE, Nádia. De Guerreiros, Escravos e Súditos: o tráfico de escravos Caribe-holandês. *Anuário Antropológico*, Brasília, 1984. Disponível em: http://www.dan.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=136%3Aanuario-antropologico-sumario-1984&catid=21%3Aproducao-cientifica-anuario-antropologico&Itemid=32. Acesso em: 22 abr. 2012.

_____. *As Muralhas dos Sertões*: os povos indígenas do Rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991.

FARAGE, Nádia; SANTILLI, P. Estado de Sítio: territórios e identidades no vale do Rio Branco. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Cia.das Letras/SMC/FAPESP, 1992.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Prefácio. In: *Eichmann em Jerusalem:* um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Diagrama & Texto, 1983.

FÓRUM BRASILIERO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: http://www2.forumseguranca.org.br/novo/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao. Acesso em: 17 jan. 2014.

FRESTON, Paul; ANTONIAZZI, Alberto. *Nem Anjos Nem Demônios*: interpretações sociológicas do pentecostalismo. Petrópolis: Vozes, 1994.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

FUKUYAMA, Francis. *O Fim da Historia e o Último Homem.* Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GUIMARÃES, Mario. *O Juiz e a Função Jurisdicional***.** Rio de Janeiro: 1958.

HALBWACHS, Maurice. *A Memória Coletiva*. São Paulo: Centauro, 2004.

HALL, Stuart; LOURO, Guacira Lopes.; SILVA, Tomaz Tadeu da. *A identidade cultural na pos-modernidade.* Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

HOBSBAWM, E. J.; RANGER, T. O. *A Invenção das Tradições.* 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil.* 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. *História Geral da Civilização Brasileira*. 7 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

INGOLD, Tim. *The Perception of the Environment:* essays on livelihood, dwelling and skill. London: Routledge, 2000.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. ESPECIAL TERRA INDÍGENA (ISA). Raposa Serra do Sol: Polêmica sobre demarcação, soberania e desenvolvimento na fronteira de Roraima. 2008. Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa. Acesso em: 16 abr. 2010.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho *et al. Juízes:* retrato em preto e branco. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

KOCH-GRUNBERG, Theodor. *Do Roraima ao Orinoco*: observações de uma viagem pelo norte do Brasil e pela Venezuela durante os anos 1911 a 1913. Trad. Cristina Alberto-Franco. São Paulo: Ed. UNESP/Instituto Martius-Staden, 2006.

KOGLER, Hans Herbert. Alienation as Epistemological Source: reflexivity and social background after Mannheim and Bourdieu. *Social Epistemology*, v. 11, n. 2, p.297-320, 1997.

LAFER, Celso *A Reconstrução dos Direitos Humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAHIRE, Bernard; CLASEN, Jaime A. *Homem Plural:* os determinantes da ação. Petrópolis: Vozes, 2002.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um Grande Cerco de Paz***:** poder tutelar, indianidade e formação do estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. (coord.). *Antropologia e Direito*: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília Laced/Contra Capa: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Um olhar sobre a presença das populações nativas na invenção do Brasil. In: SILVA, Aracy Lopez da; GRUPIONI, Luiz Donisetti Benzi (org.). *A Questão Indígena na Sala de Aula:* novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília: MEC, 1995.

LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). *Além da Tutela:* bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Laced/Contra Capa, 2002.

MACHADO NETO, Antonio Luis. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. Editorial Grijalbo. Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1969.

MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias. *Amazônia:* o extrativismo vegetal no sul de Roraima - 1943-1988. Boa Vista: Editora da UFRR, 2008.

MAGALHÃES QUADROS José Luiz. Prefácio. In: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Quem Deve ser o Guardião da Constituição?***:** do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

MALINOVISK, B. Introductory Essay: The Anthropology of Changing African Cultures. In: MAIR, Lucy P. *Methods of Study of Culture Contact in Africa*. International Institute of African Languages and Culture. Memorandum XV. Oxford: Oxford University Press, 1938.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira:* a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Al*emã : [I-Feuerbach]. São Paulo: HUCITEC, 1984.

MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Território, Espaço de Identidade. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.). *Territórios e Territorialidades:* teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELLO, Celso de. Caso de Olga Benário é uma Mancha no Passado. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, p. A-12, 8 mar.1998.

MELLO, Marco Aurélio de. A Multidão Quer Sangue e Circo. *Revista Istoé*, São Paulo, 31 dez. 2008.

MELLO, Marco Aurélio de. Marco Aurélio Critica Conduta de Barbosa e Mendes. *Folha de São Paulo***,** São Paulo, 24 abr. 2009.

MELLO, Marco Aurélio de. "Ditadura foi um mal necessário", diz ministro do TSF. Entrevista concedida à TV UOL, em 22 fev. 2010. Disponível em: http://mais.uol.com.br/view/e0qbgxid79uv/ditadura-foi-um-mal-necessario-diz-ministro-do-stf-04029C3768D8C14326?types=A&. Acesso em: 22 nov. 2013.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a Partir da Independência*. Porto Alegre: 1973.

NEVES, Lucília de Almeida. Memória, história e sujeito: substratos da identidade. *História Oral*, 3, 2000, p. 109-16.

O' DWYER. Eliane Cantarino (Org.). *Quilombos:* identidade, étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

_____. Etnicidade e Direitos Territoriais no Brasil Contemporâneo. *Iberoamericana*, Madrid, v. 42, p. 111-126, 2011.

_____. Nation Building e Relações com o Estado: o campo de uma antropologia em ação. In: Andréa Zhouri (org.). *Desenvolvimento, Reconhecimento de Direitos e Conflitos Territoriais.* Brasília: ABA Publicações, 2012.

OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de. *A Herança dos Descaminhos na Formação do Estado de Roraima.* Tese de Doutorado em História Social. Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2003.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Os Instrumentos de Bordo: expectativas e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. Revista Nanduty, Dourados, Mato Grosso do Sul, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/2297/1359. Acesso em: 23 de novembro de 2013.

_____. Cidadania, Racismo e Pluralismo: a presença das sociedades indígenas na organização dos estados-nacionais. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 24, p. 27-33, 1996.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Indigenismo e Territorialização*: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. Os (des)Caminhos da Identidade. *Revista Brasileira de Estudos Sociais*. v. 15, n. 42, fev. 2000.

OLIVEIRA UCHÔA, Manoel Carlos de. Desconstrução e Direito: uma leitura sobre a força de lei de Jacques Derrida. 2011. 109 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Disponível em: http://www.academia.edu/1932415/Desconstrucao_e_direito_uma_leitura_sobre_Forca_de_lei_de_Jacques_Derrida. Acesso em: 5 out. 2013.

OLIVEIRA LUCI, Fabiana de. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo , v. 27, n. 80, Oct. 2012 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-90920120003000006&lng=en&nrm=iso. Acesso: 08 set. 2013.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *A Linguagem e seu Funcionamento*: as formas do discurso. Campinas, SP: Pontes, 1998.

OST, François. *Contar a Lei*: As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2004.

PACHUCANIS, Evgeny B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo.* Trad. Sílvio de Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PETERS, Gabriel. *Percursos na Teoria das Práticas Sociais*: Anthony Giddens e Pierre

Bourdieu. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia. Brasília, 2006.

_____. *Habitus, Reflexividade e o Problema do Neo-objetivismo na Teoria da Prática de Pierre Bourdieu*. Disponível em: https://www.academia.edu/1630046/Habitus_reflexividade _e_neo-objetivismo_na_teoria_da_pratica_de_Pierre_Bourdieu. Acesso em: 10 nov. 2013.

PONTES, Nicole. *Habitus e Libido Social: Revisitando Bourdieu através da psicanálise*. Estudos de Sociologia. Revista da Pós-graduação da UFPE. 2012.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. *Relatos orais: do "indivisível" ao "divisível"*, in: Ciência e cultura. São Paulo: n. 3, v. 39, mar., 1988.

_____. *Variações sobre a tecnica de gravador no registro da informação viva.* São Paulo: T. A. Queiroz, 1991.

RAMOS, Alcida Rita. O Índio Hiper-Real. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 28, n.10, p. 5-14, 1995.

RAMOS, Alcida Rita. O Indigenismo na Montagem da Nação: contrastes e convergências entre Brasil e Argentina. *Anuário Antropológico*, v. 2007-8, p. 27-59, 2009.

RANCIÈRE, Jacques. *O Desentendimento*: política e filosofia. São Paulo: Editora 34, 1996.

RANCIÈRE, Jacques. Sur "le Maître Ignorant". *Multitudes,* 01 nov. 2004. Disponível em: http:// multitudes.samizdat.net/Sur-Le-maitre-ignorant. Acesso em: 14 nov. 2013.

RANCIÈRE, Jacques. *Actualidade de O Mestre Ignorante*. Entrevista realizada por Patrice Vermeren, Laurence Cornu e Andrea Benvenuto. Disponível em: http://www.cedes.unicamp.br, 2003. Acesso em: 22 out. 2013.

REBELO, Aldo. Os Índios e a Doutrina Melo Franco. *O Estado de São Paulo*. 17 fev. 2009. Espaço Aberto. A2. Disponível em: http://www.estadao.com.br. Acesso em: 24 mai. 2011.

REPETTO, Maxim. *Movimentos Indígenas e Conflitos Territoriais no Estado de Roraima*. Boa vista: Editora UFRR, 2008.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Quem Deve ser o Guardião da Constituição?***:** do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O Papel Político do STF e a Hermenêutica Constitucional: considerações a partir da teoria, da cultura institucional e da jurisprudência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 150, 3 dez. 2003. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/4570. Acesso em: 8 fev. 2011.

REVISTA VEJA, São Paulo, n. 1802, 14 mai. 2003.

RIBAS, Christina Miranda. *Justiça em Tempos Sombrios*: a justiça no pensamento de Hanna Arendt. Ponta Grossa. Editora UEPG, 2005.

RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza*: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

RINGER, Fritz K.; SOUSA, Gilson César Cardoso de. *A Metodologia de Max Weber:* unificação das ciências culturais e sociais. São Paulo: EDUSP, 2004.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares.; FIUZA, César. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império.* 2008. 602 f. Tese de doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/DIRE-7PYKYE. Acesso em: 30 jul. 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Entrevista concedida à TV Direito do Estado. Projeto Depoimentos Magistrais. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/depoimentos-magistrais/carmen-lucia-antunes-rocha. Acesso em: 25 jul. 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "Tenho uma madre superiora dentro de mim", diz ministra Cármen Lúcia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 27 mai. 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A Dona da Eleição. *Planeta Sustentável*, jul.2012. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/notícia/atitude/entrevista-juiza-carmen-lucia-antunes-presidente-tse-meta-fraude-zero-696952.shtml?func=1&pag=1&fnt=14px-. Acesso em: 10 ag. 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. No olho do furacão, a ministra Carmen Lúcia julgou o mensalão e comandou as eleições**.** *Revista Cláudia*, São Paulo, 05 fev. 2013. Disponível em: http://claudia.abril.com.br/materia/no-olho-do-furação-a-ministra-carmen-lucia-julgou-o-mensalao-e-comandou-as eleições?p=%2Fcomportamento%2Fsociedade&pw=2. Acesso em: 10 ag. 2013.

RODRIGUES, Leda Boechat. *Historia do Supremo Tribunal Federal*: defesa das liberdades civis (1891 -1898). v. 1. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira SA, 1965.

RODRIGUES, Carla. Fenomenologia e Direito. *Cadernos da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.1-150, abr./set.2012.

SADEK, Maria Tereza; BENETI, Sidnei Agostinho; FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Magistrados:* uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

SAFLATE, Vladimir. Os Novos Atores Jurídicos. *Carta Capital,* São Paulo, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/politica/os-novos-atores-politicos. Acesso em: 23 fev. 2013.

SANTILLI, Paulo. Filhos da Nação. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 31-33, p. 427-456, 1989.

_____. *Pemongon Patá*: território Macuxi, rotas de conflito. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

_____. Governo Usa Justiça Como Desculpa Para Justificar Omissão. Disponível em: http:// www 1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1330867-governo-usa-justica-como-desculpa-para-justificar-omissao-diz-especialista.shtml. Acesso em: 03 set. 2013.

SANTILLI, Paulo; FARAGE, Nádia. Introdução. In: KOCH-GRÜNBERG, Theodor (org.). *Do Roraima ao Orinoco:* observações de uma viagem pelo norte do Brasil e pela Venezuela durante os anos 1911 a 1913. Trad. Cristina Alberto-Franco São Paulo: Editora Unesp/Instituto Martius-Staden, 2006.

SANTILLI, Paulo. Entrevista concedida à TV Navegar sobre Koch Grumberg, o pai de Macunaíma. 26 jun. 2010. Disponível em: http://tvnavegar.com.br/video/?idv=104. Acesso em: 22 jul. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas.* Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm. Acesso em: 20 fev. 2012.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *O Campo Jurídico em Pierre Bourdieu:* a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. 2007. Disponível em: http://www.uff.br/ppgsd/confluencias/revista_confluencias_vol_02.pdf. Acesso em: 15 ago. 2009.

SILAS, Emily. Claridades que se Propagam: usos políticos da história no período pombalino (1750-1777). 6. SEMINÁRIO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA HISTORIOGRAFIA. Disponível em: http://www.seminariodehistoria.ufop.br/ocs/index.php/snhh/2010/paper/view/370. Acesso em: 06 jan. 2013.

SILVA, Marina. A Demarcação de Terras Indígenas no Brasil e o Caso Raposa Serra do Sol. In: MIRAS, Julia Trujillo et al. (org.). *Makunaíma Grita! Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil.* Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

SILVEIRA, Edson Damas. TEIXEIRA, Renildo do Carmo. Parque Nacional do Monte Roraima e a problemática sobreposição sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol: desacertos e incertezas provocadas pelo STF. *Cadernos de Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional*, v. 45, p. 04-22, 2011.

STRAUSS, Anselm L. *Espelhos e Máscaras:* a busca de identidade. São Paulo: EDUSP, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno. Brasília: STJ, 1980.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento da Ação Penal 470. TV Justiça, Brasília, 17 dez. 2012. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=hj3ZhrMq7_g. Acesso em: 03 set. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sobre o Tribunal**.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp. Acesso em 18/07/2010. Acesso em: 18 jul. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF, Brasília, 22 mai. 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206457&caixaBusca=N. Acesso em: 05 set. 2013.

TAYLOR, Matthew M. & DA ROS, Luciano. (2008), "Os Partidos Dentro e Fora do Poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política". *Dados*, 51 (4): 825-864.

THOMPSON, Paul Richard. *A voz do passado: história oral.* São Paulo: Paz e Terra, 1992.

HANNERZ, Ulf. Fluxos, Fronteiras, Híbridos: Palavras-Chave da Antropologia Transnacional., MANA 3(1):7-39, 1997.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Politico-Institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

VALÉRIO, Otávio, L. S. A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964 -1969). 2010. 224 fl. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito Largo do São Francisco. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16082011-164739/. Acesso em: 5 out. 2012.

VANDENBERGHE, Frédéric. "The Real is Relational": an epistemological analysis of Pierre Bourdieu's generative structuralism. *European Journal of Sociology*, v. 17, n. 1, 1999.

VANDENBERGHE, Frédéric. *"O Real é Relacional":* uma análise epistemológica do estruturalismo gerativo de Pierre Bourdieu. Trad. Gabriel Peters. Disponível em: http://www.iuperj.br/pesquisa/laboratorios/sociofilo/real_relacional.pdf. Acesso em: 20 set. de 2011.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo***:** 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, [1977?].

VIANNA, Luiz Werneck. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 abr. 2013.

VLADIMIR, Saflate. Os Novos Atores Políticos. *Carta Capital,* São Paulo, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/politica/os-novos-atores-politicos. Acesso em: 06 jan. 2013.

WACQUANT, L. Esclarecer o Habitus. Trad. José Madureira Pinto e Virgílio Borges Pereira. Rev. Carla Augusto e pelo Autor. *Educação e Linguagem*, Ano 10, n. 16, p. 63-71, Jul/dez. 2007.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.* 2. ed. rev. São Paulo: Thomson, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de Historia do Direito.* Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

YAMADA, Érika M.; VILLARES, Luis Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra Do Sol: todo dia era dia de índio. *Revista de Direito GV*, São Paulo, n. 6, p. 143-158, jan./jun 2010a.

YAMADA, Érika. M. O Legado do Presidente do STF Gilmar Mendes aos Povos Indígenas. Notícias Socioambientais, 23 abr. 2010. Disponível em http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/o-legado-do-presidente-do-stf-gilmar-mendes-aos-povos-indigenas. Acesso em: 22 de julho de 2012.

ZHOURI, Andréa. "Adverse Forces" in the Brazilian Amazon: developmentalism versus environmentalism and Indigenous rights. *The Journal of Environment & Development*, v. 19, p. 252-273, 2010.

APÊNDICE - GLOSSÁRIO JURÍDICO[33]

Ação - Instrumento para o cidadão reivindicar ou defender um direito na Justiça.

Ação Civil Pública - Seu objetivo é responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico ou a qualquer outro interesse coletivo ou interesse difuso. Na área trabalhista, são exemplos as ações que visam garantir segurança ou ambiente adequado no trabalho.

Ação Civil Originária - Ação usada para garantir um direito ou o cumprimento de uma obrigação civil (diferente de Ação penal). É originária quando começa no Supremo Tribunal Federal, por tratar de litígio entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, Estados, Distrito Federal e Territórios; conflitos entre a União, Estados, Distrito Federal e Territórios, inclusive entre os órgãos da administração indireta.

Acórdão - Decisão do tribunal. O acórdão é uma peça escrita com o resultado de julgamento proferido por um colegiado (grupo de juízes ou ministros). Compõe-se de relatório (exposição geral sobre o assunto), voto (fundamentação da decisão tomada) e dispositivo (a decisão propriamente dita). Nos casos de dissídios coletivos, os acórdãos são também chamados de sentença normativa. O advogado só pode entrar com recurso depois de o acórdão ser publicado no Diário da Justiça.

Advocacia-Geral da União - Instituição que representa os interesses da União em questões judiciais e extrajudiciais. Presta ainda assessoria jurídica e consultoria ao Poder Executivo da União. Os membros da carreira são advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional e assistentes jurídicos. O chefe da instituição é o advogado-geral da União.

Agravo - Recurso contra uma decisão tomada durante um processo. É diferente da apelação

[33] Definições retiradas do dicionário jurídico on line do glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/glossario/listarVerbetes.asp e http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/l/s/dicionario_juridico/dicionario_juridico.html.

contra a sentença ou decisão final do tribunal.

Autos - Conjunto ordenado das peças de um processo.

Causa - Pleito judicial; demanda; ação; causa criminal.

Devido Processo Legal - É um princípio constitucional que assegura que qualquer sujeito que participe de um processo administrativo ou judiciário tenha respeitada de forma integral a legislação pertinente. Está consagrado pela Constituição da República no art. 5º, LIV e LV.

Direito Privado - Conjunto de normas que regulam a condição civil dos indivíduos e das pessoas jurídicas, inclusive o Estado e as autarquias, bem como os modos pelos quais se adquirem, conservam e transmitem os bens (direito civil e direito comercial).

Direito Público - Complexo de normas que disciplinam a constituição e a competência dos órgãos do Estado, assim como o exercício dos direitos e poderes políticos dos cidadãos e a estes concedem o gozo dos serviços públicos e dos bens do domínio público. Direito que dispõe sobre interesses ou utilidades imediatas da comunidade (direito constitucional ou político, direito administrativo, direito criminal ou penal, direito judiciário ou processual).

Distribuição - Escolha do juiz ou relator do processo, por sorteio. Pode acontecer também por prevenção, ou seja, o processo é distribuído para um juiz ou ministro que já seja relator da causa ou de processo conexo. No caso de um juiz ou ministro declarar-se impedido, é feito novo sorteio.

Embargos de Declaração - São embargos que pedem esclarecimentos sobre um ponto da decisão da turma ou do plenário (acórdão) considerado obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso. O prazo para interpor esse tipo de recurso é de cinco dias. O pedido será dirigido ao relator, que o levará para julgamento na primeira sessão da turma ou do plenário.

Habeas Corpus - Medida que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém

sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o Habeas corpus é preventivo.

Instância - Grau da hierarquia do Poder Judiciário. A primeira instância, onde em geral começam as ações, é composta pelo juízo de direito de cada comarca, pelo juízo federal, eleitoral e do trabalho. A segunda instância, onde são julgados os recursos, é formada pelos tribunais de Justiça e de Alçada, e pelos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho. A terceira instância é formada pelos tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE), que julgam recursos. Jurisdição ou foro competente para proferir julgamento. O Código de Processo Civil, de 1973, substitui esta expressão por grau de jurisdição.

Interesse Difuso - É o interesse comum de pessoas não ligadas por vínculos jurídicos, ou seja, questões que interessam a todos, de forma indeterminada. Por exemplo, habitação, saúde e meio ambiente.

Interpor - Opor, contrapor; entrar em juízo com (um recurso); fazer intervir; expor.

Juiz Togado - Juiz com formação jurídica obrigatória, ocupante do cargo em caráter vitalício. A maioria pertence à carreira da magistratura. Outros vêm da advocacia e do Ministério Público (a Constituição reserva um quinto dos cargos nos Tribunais a estas duas áreas).

Jurisdição - Poder atribuído a uma autoridade para aplicar a lei nos casos concretos, aos litígios e punir quem as infrinja em determinada área; área territorial dentro da qual se exerce esse poder; Vara; Alçada, competência. Atividade do Poder Judiciário ou de órgão que a exerce. Refere-se também à área geográfica abrangida por esse órgão.

Litígio - Questão judicial, pleito, demanda, pendência, disputa, contenda.

Liminar - Pedido de antecipação dos efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedido quando a demora da decisão causar prejuízos. Despacho de magistrado no sentido de antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela requerida na petição inicial, desde que obedecidos os

pressupostos legais. Decisão urgente de um juiz, ou de um órgão, tomada a pedido de uma das partes, para resguardar direitos ou evitar prejuízos que possam ocorrer antes que seja julgado o mérito da causa. A medida liminar tem por objetivo resguardar a inteireza e os feitos da futura decisão judicial.

Livre convencimento do juiz - Está previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Mandado de Segurança - Processo para garantir direito líquido e certo, individual ou coletivo, que esteja sendo violado ou ameaçado por ato de uma autoridade, em ato ilegal ou inconstitucional.

Mérito - Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto da lide. Essência de uma causa, o que deu origem ao processo.

Ministério Público - Instituição incluída entre as funções essenciais ao funcionamento da Justiça na Constituição de 1988 (arts. 127 a 130). Seus objetivos são fiscalizar o cumprimento da lei, defender a democracia e os direitos individuais, coletivos e difusos. Os membros do Ministério Público dos estados e do Distrito Federal são promotores e procuradores da Justiça. Os membros do Ministério Público Militar são promotores e procuradores da Justiça Militar. Os membros do Ministério Público do Trabalho são procuradores do Trabalho. Os membros do Ministério Público Federal são procuradores da República.

Nulidade - Ineficácia de um ato jurídico, resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade.

Paciente – Qualquer pessoa física que se achar ameaçada de sofrer lesão a seu direito de locomoção tem direito de fazer um pedido de Habeas Corpus. Essa pessoa é chamada de "paciente" no processo. O acusado de ferir seu direito é denominado "coato*r*".

Parte - Toda pessoa que participa de um processo. Pode ser a parte que provocou o processo ou a parte que se defende. Cada uma das pessoas que se opõem num litígio; litigante; cada uma das pessoas que celebram entre si um contrato; contratante; denúncia de um crime, delito, transgressão de ordem ou de regulamento.

Perigo da demora - É o risco de dano iminente, a exposição a perigo provável do direito.

Processo - Atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides; pleito judicial; litígio; conjunto de peças que documentam o exercício da atividade jurisdicional em um caso concreto; autos.

Processo Administrativo - Processo relativo a servidor no exercício de suas atribuições. Pode ser um pedido de benefício ou a apuração de denúncia por infração praticada, por exemplo.

Procuração - Incumbência dada a outrem por alguém para tratar de negócio(s) em seu nome; poderes; documento em que se consigna legalmente essa incumbência; instrumento do mandato.

Recurso - Instrumento para pedir a mudança de uma decisão, na mesma instância ou em instância superior. Existem vários tipos de recursos: embargos, agravo, apelação, recurso especial, recurso extraordinário etc.

Relator - Ministro sorteado para dirigir um processo. Também pode ser escolhido por prevenção, quando já for o relator de processo relativo ao mesmo assunto. O relator decide ou, conforme o caso, leva seu voto para decisão pela turma ou pelo plenário.

Revisor - Ministro que confirma, completa ou corrige o relatório do ministro relator. É sempre o ministro mais antigo no Tribunal depois do relator.

Sentença - Decisão proferida por um juiz em um processo. Decisão, portanto, de juiz singular.

Na Justiça do Trabalho, existe, porém, a figura da sentença normativa, que não é proferida por juiz singular e sim por um colegiado, nos casos de dissídio coletivo.

Verossimilhança - Trata-se da plausibilidade/probabilidade do direito pretendido.

Voto - Posição individual do juiz ou ministro manifestada no julgamento de um processo.